



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 98/2017 – São Paulo, segunda-feira, 29 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVARISTO MANOEL PEREIRA REPRESENTANTE: RODRIGO MANOEL PEREIRA

nul

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

**EVARISTO MANOEL PEREIRA**, qualificado nos autos, propõe ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos descontos dos valores retidos na fonte, a título de Imposto de Renda.

É o relatório. Fundamento e decisão.

No tocante à isenção do imposto de renda, cabe verificar o disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, que prevê as hipóteses de isenção em caso de doença:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 estabelece que:

*“A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

Assim, conclui-se que, para a concessão da isenção postulada pelo autor, este deve preencher determinados requisitos, tais como: ser aposentado, ser portador de uma das moléstias elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, bem como comprová-la mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

No presente caso, não obstante os documentos que instruíram a inicial, o reconhecimento da moléstia que o autor padece ocorreu por meio declaração emitida por entidade médica privada (fl. 35). Assim, nesta fase de cognição sumária, não se constituem como prova satisfatória a caracterizar a probabilidade das alegações, requisito necessário ao deferimento do pedido de tutela de urgência.

E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 392.075/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, .j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014; STJ, Segunda Turma, REsp 1039374/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/02/2009, DJ. 05/03/2009).

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REBELLO MONTEIRO - SP215930, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

**SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE** propõe a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que declare a nulidade dos créditos constituídos em decorrência do processo administrativo nº 46219.000434/201035 e dos respectivos autos de infração.

Em cumprimento à determinação de fl. 283, manifestou-se o autor às fls. 285/334.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, cumpre analisar a questão afeta à competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Dispõe o artigo 114, inciso VII da Constituição Federal:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;”

Nesse passo, o autor admite, em sua inicial, que a multa imposta decorreu da ausência de recolhimento da contribuição social de seus funcionários, atletas profissionais de futebol. Dessa forma, considerando-se o pedido formulado, denota-se que o crédito constituído decorre da multa imposta em razão das irregularidades apuradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Por conseguinte, ausentes as hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, deve-se observar que as ações relativas às penalidades impostas aos empregadores deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART.

114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.”

(CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 138)

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho.

Int.

São Paulo,

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007006-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LONGELO MATONDO ZOMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: DELEGADO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

**LONGELO MATONDO ZOMA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que afaste a exigibilidade do pagamento de qualquer taxa administrativa, bem como da apresentação de certidão de antecedentes criminais, para o processamento do pedido de naturalização.

**É o breve relato. Decido.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

A taxa constitui espécie tributária e, como tal, está sujeita aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade.

Desse modo, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça (artigo 150, inciso I da Constituição Federal). Além disso, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei.

Assim, com relação ao pedido de isenção, deve ser observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal:

“§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.” (grifos nossos)

Ademais, o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas.

Portanto, não há violação aos dispositivos constitucionais, diante da ausência de previsão expressa de isenção para o pagamento da taxa relativa à expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 0010539922007403610 (DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 FONTE\_REPUBLICACAO e do Agravo de Instrumento nº 00277832520124030000 (DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014...FONTE\_REPUBLICACAO)

De igual modo, não é possível afastar a exigência de apresentação do certificado de antecedentes criminais, por se tratar de requisito essencial ao procedimento de naturalização ordinária. A dispensa somente é possível nas hipóteses previstas no artigo 12 da Portaria MJ nº 1949/2015, não cabendo a este juízo interferir na esfera administrativa.

Nesse sentido, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe vedado interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THAIZE CHAGAS ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a autora quanto às preliminares alegadas pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE SANTOS DE MENEZES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027  
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré IESP no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005623-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VICTOR HENRIQUE GODINHO ALMARAZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ILTON DO PRADO SANTANA, NOBELIA SILVEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810  
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ILTON DO PRADO SANTANA, NOBELIA SILVEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810  
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATHIE WOHNATH TECNOLOGIA, COMERCIO & SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 69.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-

Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo SESC às fls. 348/405 no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SPAAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENEDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de defesa pelo réu.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURIZIO & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o transcurso do prazo para a ré apresentar defesa.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALI KADDOURAH  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de defesa pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REVEST CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROVERI - SP127329  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de defesa pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA, CLAUDIO RAMALHOSO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de defesa pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA, CLAUDIO RAMALHOSO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de defesa pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO PIZA PEREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, esclarecendo os pontos controversos da presente demanda.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003532-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: U.T.I. ESTAMPARIAS LTDA - ME, ANNIBAL DE PAIVA FERREIRA NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003532-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: U.T.I. ESTAMPARIAS LTDA - ME, ANNIBAL DE PAIVA FERREIRA NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003532-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: U.T.I. ESTAMPARIAS LTDA - ME, ANNIBAL DE PAIVA FERREIRA NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6884

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004058-46.1989.403.6100 (89.0004058-8)** - ALPHATUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Ciência às partes quanto às alegações trazidas pelo perito constante às fls. 190/192 no prazo legal. Int.

**0012965-62.2016.403.6100** - ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/156. Razão assiste à União Federal, uma vez que o processo principal(0012496-16.2016.403.6100) foi redistribuído a outro juízo em face da incompetência acolhida naqueles autos. Assim, como o presente feito deve acompanhar o processo principal, determino a remessa destes autos à 1ª Vara de Barueri/SP. Int.

**0025773-02.2016.403.6100** - VAGNER CARIGNANI ALVES(SP327494 - BRUNO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038798-25.1992.403.6100 (92.0038798-5)** - SONIA MARIA HERRERA(SP073465 - ANTONIO NUNES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0007463-17.1994.403.6100 (94.0007463-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024926-06.1993.403.6100 (93.0024926-6)) DONIZETI PROCOPIO MACHADO X ELENITA CARVALHAES GRASSI PROCOPIO MACHADO(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.0015262-7)** - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP172659 - ANA LUISA FAGUNDES ROVAI HIEAUX E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP235056 - MARIA AMELIA COLACO ALVES ARAUJO E SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP019379 - RUBENS NAVES)

Vistos em Inspeção. Trata o presente caso de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por Banco Agrimisa S/A e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual os autores pleiteiam a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade de dívida apurada no Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial nº 35.000.029437/93-18, que as responsabilizaram pelo recebimento indevido, nos meses de novembro e dezembro de 1991, de correção monetária da diferença entre o valor arrecadado e o valor dos benefícios pagos, mediante a utilização da TRD, valores esses acrescidos de juros, e cujos montantes as autoras alegam ser indevidos, sob o fundamento que (i) não houve qualquer manifestação sobre as defesas apresentadas na esfera administrativa, (ii) não foram intimadas do teor da decisão proferida naqueles autos, (iii) que os valores cobrados foram unilateralmente apurados pela ré, e (iv) que os juros são indevidos, pois os valores cobrados são decorrentes de relação contratual e a correção monetária mediante a utilização da TRD foi legitimamente autorizada pelo presidente do INSS, sendo certo que, caso devidos, eventuais juros somente poderiam incidir a partir do mês seguinte ao vencimento do débito. Requerido o aditamento da inicial, bem como a inclusão de José Arnaldo Rossi no polo passivo (fls. 200/204). Citados (fls. 226 e 245/245v), o réu INSS apresentou contestação (fls. 250/273), quedando-se inerte o corréu José Arnaldo Rossi (fl. 292) sendo este declarado revel (fl. 294). Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 294), os autores ofereceram réplicas (fls. 309/330 e 435/455). Instados a se manifestarem quanto às provas (fl. 659) os autores requereram a produção de prova pericial em seus livros contábeis para comprovar que os valores recebidos pelos Autores refletem os valores que lhes eram efetivamente devidos pelo INSS, uma vez que correção monetária não é um plus, mas somente reposição do poder de compra da moeda, bem como a oitiva do corréu José Arnaldo Rossi (fls. 661/662); tendo o corréu INSS requerido a produção de prova oral, documental e pericial (fl. 664) e o co-autor Banco Cidade S/A requerido a produção de prova oral, documental e pericial contábil (fls. 686/689) sendo esta última destinada a comprovar que a correção monetária não pode ser considerada forma de ampliação de pagamento, há que a mesma apenas corrige o valor aquisitivo da moeda garante, ou seja, mantém o valor anterior, impedindo a desvalorização monetária e o enriquecimento ilícito. As fls. 1586/1587 foi homologado o pedido de desistência da produção de prova oral e deferida a realização de perícia contábil (fl. 690). Oferecidos quesitos e indicados assistentes técnicos pelo corréu INSS (fls. 1676/1677), pelo coautor Banco Alvorada S/A (fls. 1678/1680) e pelos demais coautores (fls. 1683/1691), foi apresentado Laudo Pericial Contábil Preliminar pelo Sr. Perito do Juízo às fls. 2212/2300, sendo oferecidos quesitos complementares pelo coautor Banco Santander S/A (fls. 2333/2336), Banco Alvorada S/A (fls. 2423/2425) e o INSS suscitou a sua ilegitimidade passiva ou a inclusão da União Federal, como litisconsorte passiva necessária, a qual foi impugnada pelos autores (fls. 3391/3393 e 3400/3403), tendo a União Federal manifestado a ausência de interesse em ingressar no presente feito (fl. 3404). Apresentado Laudo Pericial Contábil definitivo (fls. 2463/2907), o Banco Alvorada S/A, o Banco Santander S/A, o Banco Mercantil do Brasil S/A, Banco do Estado do Maranhão S/A, Banco BMC S/A e os demais autores, apresentaram manifestações e parecer de seus assistentes técnicos (fls. 2917/2975, 2976/3093, 3095/3145, 3190/3258, 3259/3353 e 3146/3189). Intimado (fl. 3356) o Sr. Perito do Juízo apresentou Laudo Pericial Complementar (fls. 3358/3369), sendo que o Banco Santander S/A (fl. 3373) e o Banco Alvorada S/A (fls. 3374/3376) e os demais autores (fls. 3378/3379) requereram esclarecimentos suplementares. Devidamente intimado (fl. 3390) o Sr. Perito do Juízo apresentou esclarecimentos (fls. 3411/3456), sobre os quais se manifestaram o Banco Alvorada S/A (fls. 3461/3450), o Banco Santander S/A (fls. 3495/3498), tendo o Banco Mercantil do Brasil S/A, Banco do Estado do Maranhão S/A e os demais autores postulado por manifestação do perito sobre as impugnações ao laudo por eles apresentadas (fls. 3491/3492). Encerrada a fase instrutória, em cumprimento à determinação de fl. 3510 os autores Banco Alvorada S/A (fls. 3513/3526) e Banco Santander S/A (fls. 3527/3544) apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais, tendo os demais coautores oposto embargos de declaração (fls. 3511/3512), em face da decisão de fls. 3510, sob o fundamento de que não houve manifestação do perito do juízo sobre as impugnações apresentadas pelo Banco Mercantil do Brasil S/A (fls. 3095/3145), Banco do Estado do Maranhão S/A (fls. 3190/3258) e os demais autores (fls. 3146/3189). Pois bem, da análise dos autos observe que as manifestações ao Laudo Pericial definitivo apresentadas pelo Banco Alvorada S/A e o Banco Santander Brasil S/A (fls. 2917/2972 e 2976/3040), bem como pelo Banco BMC S/A (3259/3353) e sobre os quais já se pronunciou o Sr. Perito, são praticamente as mesmas das apresentadas às fls. 3095/3145, 3190/3258 e 3146/3189) as quais foram elaboradas, inclusive, pelos mesmos assistentes técnicos, tanto o do Banco Alvorada S/A quanto o do Banco BMC S/A. Assim, sendo o juiz o destinatário das provas, nos termos do artigo 369 do CPC, e constando dos autos o Laudo Pericial Contábil Preliminar (fls. 2212/2300) o Laudo Pericial Contábil definitivo (fls. 2463/2907), Laudo Pericial Complementar (fls. 3358/3369), e os esclarecimentos suplementares do Sr. Perito do Juízo (fls. 3411/3456), além dos pareceres parcialmente divergentes dos assistentes técnicos das autoras (fls. 2917/2975, 2976/3093, 3095/3145, 3190/3258, 3259/3353 e 3146/3189), entendo que todos esses volumosos elementos de prova já são suficientes para formar a convicção do juízo no que concerne à fundamentação exposta pelos autores em sua petição inicial. Desta forma, mantenho a decisão de fl. 3510 e rejeito os embargos de declaração de fls. 3511/3512, devendo as demais autoras apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, suas alegações finais, na forma de memoriais. Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao INSS (PRF), pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação sobre o Laudo Pericial e seus complementos, bem como para apresentação de suas alegações finais. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0042864-67.2000.403.6100 (2000.61.0042864-5)** - ALVARO MOREIRA BRANCO SOBRINHO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0015580-79.2003.403.6100 (2003.61.0015580-0)** - J MACEDO S/A(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0021769-24.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCÃO(RS049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora às fls. 753/754. Int.

**0018331-53.2014.403.6100** - WELT ENGENHARIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBÉ NAKAE) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Trata-se de ação ordinária que possui 03 volumes, perfazendo o total de 540 páginas, distribuída em 07/10/2014. O perito judicial protocolizou, na data 18/04/2017, a petição de nº 2017.61000068711-1 referente ao laudo pericial. Ocorre que, a referida petição, por ser muito volumosa, dificulta o manuseio dos autos e propicia o desperdício e consumo de papel. Diante de tal situação, determino a devolução dos referidos documentos ao perito, mantendo apenas a petição devidamente assinada pelo expert. O referido laudo pericial foi apresentado também de forma digital, conforme petição de nº 2017.61000068713-1. Assim, determino a devolução da documentação do mencionado laudo ao perito judicial no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, ciência às partes quanto ao laudo pericial apresentado às fls. 464/540 no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos.

**0018818-23.2014.403.6100** - CA-VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora quanto ao alegado pela União Federal às fls. 220/226 no prazo de 05(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002991-35.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X M F MONTAGEM E COBERTURA LTDA - ME(SP076406 - SONIA REGINA PASIN) X ENGENMETAL MONTAGENS LTDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CINEMARK BRASIL S.A.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP076406 - SONIA REGINA PASIN)

Cumpra-se o despacho de fl. 911, dando-se vista às rés quanto à mídia juntada aos autos à fl. 912. A fim de evitar tumulto processual, aguarde-se o transcurso dos prazos deferidos à fl. 911 para posterior manifestação das demais rés. Int.

**0022257-08.2015.403.6100** - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

**0004706-78.2016.403.6100** - SIDNEI JOSE DE ANDRADE(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária que possui 01 volume, perfazendo o total de 184 páginas, distribuída em 03/03/2016. A parte autora protocolizou, na data 25/04/2017, a petição de nº 2017.61000073189-1 referente à juntada de suas alegações finais. Ocorre que, a referida petição, por ser muito volumosa, dificulta o manuseio dos autos e propicia o desperdício e consumo de papel. Diante de tal situação, determino a devolução dos referidos documentos à parte autora, mantendo apenas a petição devidamente assinada pelo advogado. A documentação que segue aos autos deverá ser apresentada pela parte autora de forma digitalizada, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 425, IV, do CPC e da Ordem de Serviço da Distribuição do Fórum Cível nº 02/2014. Após, dê-se vista à União Federal(AGU) para que se manifeste sobre o despacho de fl. 178.

**0011524-46.2016.403.6100** - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SANTA LUCIA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA - ME X ODAIR APARECIDO ALEXANDRE(SP128565 - CLAUDIO AMORIM)

Tendo em vista a informação supra, decreto a revelia da ré SANTA LUCIA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA-ME.Sem prejuízo, retifico o despacho de fl. 312 apenas para deferir o prazo requerido pela parte ré Odair Aparecido Alexandre às fs. 308/309.Ciência às partes.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0024722-53.2016.403.6100** - WAMILTON FERREIRA DA SILVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0024796-10.2016.403.6100** - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0025546-12.2016.403.6100** - ADMINISTRADORA DE JOGOS BELIA FLOR LTDA - ME(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - REGIONAL NORTE X DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA 4 SECCIONAL DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA 28 DELEGACIA DE SAO PAULO - DPDE X CORONEL DO 18 BATALHAO DA POLICIA MILITAR - 18 BPM

Aguarde-se a decisão definitiva do agravo interposto às fs. 130/144. Int.

**0000172-57.2017.403.6100** - MARIA JOSE MACEDO DE SOUZA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER)

Dê-se vista às rés quanto ao pedido formulado à fl. 100 pela autora no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0000306-84.2017.403.6100** - SOL CRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto aos pontos incontroversos, conforme art. 356 do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0639467-10.1984.403.6100 (00.0639467-1)** - GERALDO DA ASSUNCAO MARIANO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### CARTA ROGATORIA

**0002940-53.2017.403.6100** - JUIZADO 34 VARA NACIONAL TRABALHO BUENOS AIRES - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X HUMBERTO BRUNO SANTILLAN X ANGELA APARECIDA FERRANTE X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se conforme rogado. Assim, designo audiência para inquirição das testemunhas mencionadas à fl. 03 para o dia 06/06/2017 às 14:00 horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do presente despacho. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0020416-61.2004.403.6100 (2004.61.00.020416-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SONIA MARIA HERRERA(Proc. DURVAL CANDIDO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0004801-16.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0639467-10.1984.403.6100 (00.0639467-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X GERALDO ASSUNCAO MARIANO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0020724-44.1997.403.6100 (97.0020724-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688886-52.1991.403.6100 (91.0688886-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP107736 - MARIA HELENA RIZKALLAH THOME)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0005277-06.2003.403.6100 (2003.61.00.005277-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059993-90.1997.403.6100 (97.0059993-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Ciência às partes sobre a penhora realizada pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

**0020194-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020194-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-68.1989.403.6100 (89.0016479-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA X WILSON DOS SANTOS X ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA X JOSE BENITES ROS X MOACIR PERES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0676840-31.1991.403.6100 (91.0676840-7)** - PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI DE TOLEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0077935-14.1992.403.6100 (92.0077935-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045959-57.1990.403.6100 (90.0045959-1)) AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP022970 - LUCY PERES RODRIGUES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Manifeste-se a requerente sobre o alegado pela CEF às fs. 224/226 no prazo de 05(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017886-74.2010.403.6100** - FREDERICK WILLIAN KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METANGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X FREDERICK WILLIAN KIRKUP X UNIAO FEDERAL

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0096502-30.1991.403.6100 (91.0096502-2)** - FRANCISCO LINS DE BRITO X LUIZ MARTINIANO DINIZ X ALVIZA LANCAS FRANCA X IRACEMA LANCAS X ANA CONCEICAO LANCAS(Proc. MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X FRANCISCO LINS DE BRITO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0710615-37.1991.403.6100 (91.0710615-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096502-30.1991.403.6100 (91.0096502-2)) FRANCISCO LINS DE BRITO X LUIZ MARTINIANO DINIZ X ALVIZA LANCAS FRANCA X IRACEMA LANCAS X ANA CONCEICAO LANCAS(Proc. MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X FRANCISCO LINS DE BRITO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0013235-29.1992.403.6100 (92.0013235-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X DONIZETE PROCOPIO MACHADO X ELENITA CARVALHAES G PROCOPIO MACHADO(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE PROCOPIO MACHADO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0006440-16.2006.403.6100 (2006.61.00.006440-6)** - TEREZINHA SOUZA SANTOS(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X TEREZINHA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente quanto à impugnação apresentada pela CEF às fs. 200/206 no prazo legal. Int.

**0001028-60.2013.403.6100** - HERONDI ALDO LA MOTTA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HERONDI ALDO LA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora quanto ao depósito juntado pela CEF às fs. 129/131 no prazo legal. Int.

**0013303-07.2014.403.6100** - BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP269760A - MARCO AURELIO ANTAS TORRONTGUY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Dê-se vista à parte executada quanto ao alegado pela ANVISA às fs. 490/496 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0904929-56.1986.403.6100 (00.0904929-0)** - REFORPLAS S/A IND/ COM/(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X REFORPLAS S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. Às fs. 477 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJP/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

**0688886-52.1991.403.6100 (91.0688886-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676840-31.1991.403.6100 (91.0676840-7)) PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP107736 - MARIA HELENA RIZKALLAH THOME E SP163212 - CAMILA FELBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0005369-67.1992.403.6100 (92.0005369-6)** - IRENE VIEIRA RIBEIRO X WALFRIDO CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA X AURORA LEO ALCANTARA DE OLIVEIRA X OSVALDO ZANCOPE X DEOLINDA MARROCO ZANCOPE X ELAINE ZANCOPE CARNIERI X ELIANA ZANCOPE VALERIO X EDSON ZANCOPE X ELISANGELA ZANCOPE ARICETO X BASILIO BRAGIOLA X RICARDO IDO KOBASHI X SANDRA LIA GIANESI VIEIRA X MARCO ANTONIO GIANESI X RICARDO AUGUSTO GIANESI X ANTONIO AZEVEDO ALVES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IRENE VIEIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WALFRIDO CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X BASILIO BRAGIOLA X UNIAO FEDERAL X RICARDO IDO KOBASHI X UNIAO FEDERAL X SANDRA LIA GIANESI VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GIANESI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AZEVEDO ALVES X UNIAO FEDERAL X AURORA LEO ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP129742 - ADELVO BERNARTT) X WALFRIDO CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004460-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PGFN 3A REGIAO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a anulação de ato ilegal da autoridade impetrada consubstanciado no protesto do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 1 16 109718-82.

O impetrante relata, em síntese, que a impetrada procedeu ao protesto junto ao 2º Tabelião de Protesto de São Paulo da CDA n.º 80 1 16 109718-82. Informa, todavia, que tal protesto não poderia ter sido efetuado, uma vez que se trata de débito de IRPF, com fato gerador ocorrido em 2007, cuja declaração de imposto de renda foi entregue em 30.08.2008, sendo que somente em 01.06.2016 (quase 08 anos após a data da constituição definitiva do débito), teria havido a inscrição em dívida ativa, tendo ocorrido a prescrição.





No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator que consiste continuidade da cobrança da contribuição, não obstante a alegação de exaurimento e desvio de finalidade na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de contribuição social geral imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Ademais, em que pesem os argumentos espostos pelo impetrante em sua petição inicial, não se verifica o alegado perigo na demora, necessário para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta a ilegalidade da exação desde, pelo menos, 2012 e somente em janeiro de 2017 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Dessa forma, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Promova Secretaria as diligências necessárias para a retificação do valor atribuído à causa, nos termos supramencionados.

Notifique-se a autoridades impetradas para apresentar informações no prazo legal.

Cientifique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

P.R.I.O.C.

São Paulo, 03 de Maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006761-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, determinando que a autoridade coatora se abstenha de autuá-la em decorrência dos débitos em discussão nessa lide.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos em discussão com a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, até o julgamento final da demanda, devendo a autoridade impetrada se abster de autuar a impetrante em razão da não inclusão.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003466-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PC VET COMERCIO DE PRODUTOS PET LTDA - ME, JESSICA SAMARA DA SILVEIRA PEREIRA 40095454888, JOSE RIBAMAR PEREIRA CHARALLO - ME, COMERCIO DE ARTIGOS VETERINARIOS COLOSSO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendem os impetrantes obterem provimento jurisdicional reconheça o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao registro perante o conselho impetrado, bem como seja determinado ao impetrado que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente do registro no CRVM ou contratação de médico veterinário.

Os impetrantes relatam em sua petição inicial que são pequenos comerciantes e têm como atividade principal o serviço de banho e tosa de pequenos animais e comércio varejista de rações e produtos de embelezamento e venda de animais de pequeno porte, avicultura comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos para pesca.

Informa que o PC VET não comercializa animais vivos e afirma que a venda de animais vivos, com natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Informa que se sujeitam à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

Inicialmente foi determinada a emenda à petição inicial, nos termos do despacho proferido no id 1033407. Tal determinação foi cumprida na petição juntada aos autos no id 1099482.

**Os autos vieram conclusos. Decido.**

Recebo a petição id 1099482, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que conste R\$12.000,00 (doze mil reais).

Anoto que em relação à classe processual e à indicação correta da autoridade impetrada, a despeito das alegações da parte impetrada, já está corretamente autuado o feito, nos termos da determinação anterior.



Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DE RAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**Petição Id 1354975:** trata-se de pedido de reconsideração protocolizado pela parte impetrante, a fim de que seja reconsiderado o despacho que determinou o desmembramento do feito, com limitação de 10 (dez) litisconsortes e, ainda, que ordenou a retificação do valor atribuído à causa.

Pretende a manutenção dos litisconsortes, na forma como indicado na petição inicial e a manutenção do valor da causa apontado, ao argumento de que não há benefício econômico pretendido. Alternativamente, requereu fosse efetuado o desmembramento em 02 (duas) demandas, limitadas a 07 (sete) empresas matrizes e suas demais filiais em cada uma.

#### É a síntese do necessário.

Acolho o pedido de reconsideração apresentado na forma alternativa pela parte impetrante e reconsidero a determinação exarada, **devendo a parte impetrante promover o desmembramento em 02 (duas) demandas, limitadas a 07 (sete) empresas matrizes e suas demais filiais em cada uma.**

Acolho, ainda, o pedido formulado em relação ao valor da causa, devendo permanecer o valor atribuído pela impetrante.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para efetuar o respectivo desmembramento. Cumprida tal determinação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juza Federal**

**CTZ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006905-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRODUCTION RESOURCE GROUP, LLC  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FREA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

O presente mandado de segurança tem por escopo a liberação imediata por meio de Admissão Temporária (ou mediante) Termo de Responsabilidade dos Bens contidos no Termo de Retenção de Bens nº 081760017018317TRB01.

Em apertada síntese, afirma o impetrante que a autoridade impetrada reteve os bens importados por entender que se tratava de bagagem com bens "sujeitos a proibições e restrições de caráter não econômico", com a aplicação do regime comum de importação. Aduz ser ilegal a retenção da mercadoria pautada com base nesse entendimento uma vez que, em verdade, se trata de mercadoria que pode ser submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, II, "b", da IN 1.602/2015.

A impetrante informa que é a responsável pela iluminação do musical *Les Misérables*, em cartaz no Teatro Renault de março a julho de 2017, sendo que todos os equipamentos, partes e acessórios teriam sido importados pelo regime especial aduaneiro de Admissão Temporária (sem valor comercial e sem cobertura cambial) e, diante da necessidade de realizar troca de parte dos equipamentos que já estavam em solo brasileiro, optou por substituir partes dos equipamentos (módulos), com a importação das referida mercadorias em sua bagagem, as quais foram retidas no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 06.03.2017.

Em sede liminar requer a liberação imediata da mercadoria em admissão temporária ou mediante termo de responsabilidade dos bens contidos no termo de retenção de bens nº 081760017018317TRB01, ao argumento de que se trata de bagagem contendo partes de equipamento em substituição aos atualmente utilizados no musical *Les Misérables*, em cartaz no Brasil (SP) somente até julho deste ano.

É a síntese do essencial.

**Decido.**

A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da sede da autoridade coatora.

No caso posto, a autoridade impetrada é o **Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com lotação na Rodovia Hélio Smidt, s/n, Terminal de Cargas, Setor 2, Edifício 2, Cumbica**, sendo este Juízo incompetente para processamento e julgamento do feito, uma vez que a demanda deve ser processada na Subseção Judiciária de Guarulhos.

Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, § 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente.

(CC 00327550920104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2011 PÁGINA:46 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para o Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002627-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAVID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

A teor do requerimento sob o id 1106464, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho sob o id 874378, sob pena do indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007042-33.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: PREVENCAO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como o complemento das custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

**4ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANO FIRMINO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA - SP181546  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intime-se a parte ré para que informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora, para que junte aos autos cópia do inquérito policial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-71.2017.4.03.6100  
AUTOR: ASTROS LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-complementando o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-05.2016.4.03.6100  
AUTOR: WILSON ALVES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: KASSEM AHMAD MOURAD NETO - SP192762  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista que o autor não se manifestou no prazo legal, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003215-14.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: HELENA YUKI INADA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor a esclarecer a propositura da presente ação, haja vista a existência dos autos n. 0005052-76.2014.403.6301, em trâmite na Turma Recursal de São Paulo, em que possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-16.2017.4.03.6100  
AUTOR: LUCIANA GAZZOLA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-apresentando cópia do RG/CPF do autor;

-corrigindo o causa valor atribuído da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILDA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

ID 1130928: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 1130992: Manifeste-se o autor acerca da contestação, especialmente em relação à impugnação à justiça gratuita, bem como especifique as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003748-70.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007139-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUILHERME PERES RUIZ MARSOLA 43563172897  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, acerca da divergência entre a assinatura no instrumento de procuração (id 1405537) e no documento pessoal (id 1405552).

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-30.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: IRIDIUM SERVICOS DE SATELITES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRIDIUM SERVIÇOS DE SATÉLITES S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL** visando, em sede liminar, ordem que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao PIS e à COFINS, apurados com a inclusão na base de cálculo de ambas contribuições, dos valores devidos a título de ICMS.

Esclarece a impetrante que no exercício de suas atividades empresariais se sujeita ao pagamento de ICMS, bem como às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS/COFINS vencidos a partir desta data, apurados com a inclusão na base de cálculo de ambas contribuições, dos valores devidos a título de ICMS.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PAULO CEZAR DURAN  
Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005402-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESCOLA ANTONIETTA E LEON FEFFER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança promovido por ESCOLA ANTONIETTA E LEON FEFFER em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer: *i*) que a autoridade coatora proceda à imediata liberação e devolução da Carta de Fiança Bancária nº 2.072.272-P, emitida pelo Banco Bradesco, mantida sem autorização legal no Processo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 19515.002912/2010-24, e *ii*) que se abstenha de adotar os autos de infação lavrados com espeque no artigo 55 da Lei nº 8.212/912 como fundamentos para Arrolamento de Bens e Direitos e/ou para ajuizamento de Medida Cautelar Fiscal em face da Impetrante.

Narra que em 23/11/2010 teve lavrado contra si Termo de Arrolamento de Bens (P.A. n. 19515.002912/2010-24), uma vez que os supostos débitos previdenciários excediam, à época, o percentual de 30% do patrimônio da impetrante.

Inicialmente um imóvel de propriedade da impetrante foi arrolado, que posteriormente foi alienado para fazer frente a compromissos financeiros da impetrante. O mencionado imóvel foi substituído por carta de fiança bancária, emitida pelo Banco Bradesco, no valor de R\$. 5.607.337,16 (cinco milhões seiscentos e sete mil e trezentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos). O Fisco inicialmente não aceitou a garantia, uma vez que não havia previsão legal para sua aceitação, mas acabou para aceitá-la.

Posteriormente, a impetrante pleiteou a substituição da carta de fiança bancária pela totalidade de seus bens que compõe seu ativo imobilizado, no valor R\$. 10.685.000,00 (dez milhões e seiscentos e oitenta e cinco mil reais), bem como a totalidade de seus direitos intangíveis, no montante de R\$ 1.802.000,00 (um milhão e oitocentos e dois mil reais), nos termos do art. 64, § 12, da lei 9.532/97 e art. 12, da L.N. 1565/2015. Decorridos 9 (nove) meses, a autoridade fiscal não se manifestou conclusivamente.

Argumenta que a postura da autoridade impetrada não encontra previsão legal, uma vez que a garantia ofertada (carta de fiança bancária) não integra seu patrimônio, tampouco direito detido pela impetrante.

Por fim, argumenta que os débitos imputados à impetrante deverão ser cancelados, dada a decisão proferida no Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da Repercussão Geral, que declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55, da lei 8212/91, exatamente a base legal das autuações sofridas pela impetrante, que, por certo, impactarão os recursos administrativos apresentados pela impetrante, que ainda pendem de julgamento.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações (id 1193115).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (id 1360404), nas quais afirma que a impetrante, ao realizar o pedido administrativo, não esclareceu quais bens pretendia oferecer em substituição.

Afirma que realizou um levantamento dos débitos da impetrante e apurou valores que perfazem o total de R\$. 16.184.103,99 (Dezesseis milhões cento e oitenta e quatro mil e cento e três reais e noventa e nove centavos). Informa, outrossim, que a impetrante foi intimada, no processo administrativo a esclarecer quais bens seriam oferecidos em substituição, para posterior deliberação acerca da suficiência da garantia.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em cognição superficial, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados. Isto porque:

A urgência alegada não é tamanha a ponto de não se poder aguardar o momento da prolação da sentença. Apesar de a argumentação expendida dar conta de que a garantia ofertada (carta de fiança bancária) é extremamente custosa, em prejuízo à sua atuação, que tem alegada finalidade de benemerência, não antevejo, ao menos em sede de cognição sumária, a existência de situação que não possa aguardar o momento da prolação da sentença, em especial, pois a garantia foi oferecida pela própria parte autora, dando início a fato que se arrasta há anos. Se a parte impetrante não tivesse alienado o imóvel inicialmente arrolado não estaria nessa situação. A carta de fiança, conforme relato de sua própria exordial, só entrou em discussão em virtude da alienação do imóvel, e o que a parte deseja agora é o levantamento da carta, mas sem retorno ao *status quo ante*, o que não parece razoável.

**Mas mais importante**, a medida pleiteada possui forte perigo de irreversibilidade fática. Ainda que se presuma boa-fé, a partir do momento em que houver o levantamento da carta de fiança bancária, não se pode assegurar que será apresentada nova garantia, caso decisão favorável venha a ser revertida ao final.

Sendo assim, **indefiro o pedido liminar presente no item 72, a, (i), presente na décima oitava lauda da petição inicial.**

No tocante ao **pedido presente no item 72, a, (ii)**, da mesma lauda, melhor sorte não lhe assiste.

Primeiro, lamento que as informações da autoridade impetrada no tocante a esse ponto tenham sido completamente omissas.

De qualquer forma, não há como acolher, em especial em cognição superficial, o argumento de que existe certeza de que os débitos serão cancelados, em razão de decisão proferida em recurso submetido à sistemática de repercussão geral no tocante ao art. 55 da Lei 8.212. Isto porque somente análise aprofundada dos processos administrativos pode demonstrar que o **único motivo** da autuação se deu em razão de descumprimento na seara administrativa da tese fixada no tema 32 fixado pelo Pretório Excelso, qual seja, *"Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar"*. E análise como tal, a meu ver, ultrapassa os limites da cognição sumária.

Em outras palavras, a suspensão de qualquer atuação do Fisco em relação à impetrante demandaria a análise detalhada de cada tributo que se lhe exige a Administração Tributária Federal, o que foge dos limites de uma cognição superficial.

Ainda assim, avancei na análise.

E a conclusão a que cheguei não favorece a parte autora.

Explico.

De acordo com as informações disponíveis, em especial o informativo do STF juntado pela parte autora, para gozo dos benefícios é necessário se submeter, ainda, ao art. 14 do CTN.

Da leitura de alguns dos relatórios fiscais de auto de infração, a exemplo do constante no DEBCAD 37.180.085-4, nota-se que a decisão desfavorável ao contribuinte não se deu por falta de CEBAS, mas por falta de Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias durante o período. E da leitura do art. 29 da Lei 12.101 revela que o dispositivo legal, em parte, somente detalha os requisitos previstos no art. 14 do CTN, sem que este magistrado possa aferir, ao menos da análise dos Ids 1149265, 1149269 e 1149272, se houve desrespeito a um requisito novo criado por lei ordinária, o que o Supremo não admite, ou se desrespeito a requisito já presente no CTN, apenas reiterado na lei ordinária.

Caso não bastasse, não trouxe a parte indícios de que a autoridade impetrada está a prestes a realizar novo arrolamento de bens, ou seja, a urgência é frágil.

Quanto à medida cautelar fiscal, em tese, o direito de ação do Fisco é constitucional, sem prejuízo de que em eventual demanda o magistrado responsável pela sua condução entenda não ser o caso de tomar medidas desfavoráveis à parte autora justamente por conta do argumento de se estar diante de situação envolvendo o art. 55 da Lei 8.212.

Pelo exposto, sem prejuízo de em cognição exauriente se adotar outro caminho, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006167-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SOLANGE BITENCOURT VARJAO, CLEIDE BITENCOURT VARJAO, RICARDO DA SILVA PALMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que o valor dado à causa não condiz com o benefício econômico almejado.

A requerente indicou o valor da causa de R\$ 10.025,63 (dez mil, vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), que corresponde, ao que consta dos autos, ao valor que considera como saldo credor sobre os valores pagos.

É certo que a correta fixação do valor da causa, no caso ora em análise, é crucial inclusive para a fixação da competência.

Neste sentido, cumpre salientar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Sendo assim, por ora, deixo de declinar da competência e determino a correção do valor da causa.

Ressalto, desde logo, que o valor da causa deverá indicar todo o proveito econômico.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

**5ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007339-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081, MARCIO PESTANA - SP103297  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar por meio do qual a contribuinte advoga o reconhecimento de causa de suspensão da exigibilidade de débito tributário em razão da pendência de recursos no âmbito administrativo. Narra que viu obstada a continuidade do debate na via extrajudicial em razão da exigência do depósito de 30%, mas que obteve provimento jurisdicional favorável no sentido do destrancamento da irrisignação veiculada na via administrativa.

É a suma do postulado. Decido, fundamentando.

Em cognição sumária, observo que parece assistir razão ao pleito da impetrante. Julgamento do TRF3, na linha do sumulado pelo STF, permitiu o processamento do recurso administrativo sem o depósito.

Isso posto, tendo em vista a pendência de definitivo *accertamento* na via administrativa e a eficácia suspensiva que decorre do estado de incerteza sobre a existência do débito tributário, cumpre o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do mesmo, por ora.

E prova-se documentalmente que inclusive em 9 de maio de 2017 pediu-se o processamento dos recursos.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para que seja emitida certidão positiva com efeito de negativa por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Prazo: 5 dias.

Não vislumbro, por ora, razão para determinar o imediato encaminhamento dos recursos administrativos ao CARF ante a ausência de demora excessiva.

Notifique-se. Intimem-se. Depois, ao MPF. Por fim, conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO (137) Nº 5005698-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159  
RÉU: KELIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

#### DESPACHO

O §5º do artigo 51 da Lei nº 8.245/91 dispõe que "do direito a renovação decaí aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor".

Assim, em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil e considerando que o termo final da locação ocorre em 02 de agosto de 2017, intime-se a ECT para que se manifeste sobre eventual decadência, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 28 de abril de 2017, ou seja, apenas três meses antes do término do contrato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006086-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA VALERIA ARRUDA SESTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA VALERIA ARRUDA SESTI em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DIGEP/SAMF/SP objetivando a concessão de tutela de urgência ou medida liminar para impedir a autoridade impetrada de extinguir a pensão recebida pela impetrante desde 04 de dezembro de 1972 e assegurar a manutenção do pagamento da pensão.

Requer, também, a declaração da prescrição e decadência do ato de rever a mencionada pensão.

A impetrante relata que é beneficiária da pensão decorrente do falecimento de seu pai, servidor público, desde 04 de dezembro de 1972.

Narra que, em 12 de janeiro de 2017, recebeu a notificação nº 110/2017 enviada pela Divisão de Gestão de Pessoas – Serviço de Inativos e Pensionistas do Ministério da Fazenda comunicando a instauração do processo administrativo nº 16115.00068/2017/98 para apuração de eventuais irregularidades na concessão de pensão a filha maior e solteira, conforme acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União.

Notícia que apresentou defesa prévia, na qual esclarece que não possui qualquer outra fonte de renda, não ocupa cargo público, recusou o benefício previdenciário concedido perante o Regime Geral da Previdência Social e ocupa apenas o cargo de síndica em seu edifício, sendo isenta do pagamento da taxa condominial.

Informa que, em 23 de fevereiro de 2017, foi emitida nota técnica comunicando a localização de atividade empresarial realizada pela impetrante, na condição de sócia ou representante de pessoa jurídica e solicitando esclarecimentos, sob pena de cancelamento do benefício.

Afirma que interpôs recurso, indeferido em 05 de março de 2017.

Alega que a pensão prevista no artigo 5º, da Lei nº 3.373/58 possui apenas dois requisitos: filha solteira maior de 21 anos e não ocupante de cargo público, sendo desnecessária a comprovação da dependência econômica.

Defende a ocorrência de decadência do direito da Administração Pública de rever o ato que concedeu a pensão, eis que ultrapassado o prazo de cinco anos.

Argumenta, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

Ao final, requer a concessão da segurança para impedir a autoridade impetrada de extinguir a pensão por morte concedida à impetrante.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1305682 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares, providência cumprida na petição id nº 1419171.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a petição id nº 1419171 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

A Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça determina que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Assim dispõe o artigo 5º, da Lei nº 3.373/58, vigente à época do óbito do Sr. Cladimiro Sesti, pai da impetrante e auditor fiscal da Receita Federal:

*“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

**Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”** –grifei.

Nos termos do artigo acima transcrito, a filha solteira, maior de vinte e um anos só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Consta da Nota Técnica Conclusiva proferida no processo administrativo nº 16115.00068/2017-98, em 24 de fevereiro de 2017:

“(…)

*Em análise à sua manifestação, verificamos que diante da comprovação de recebimento de renda própria, advinda de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoas jurídicas, sua pensão está em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, Orientação Normativa nº 13, de 30/10/2013 e Acórdão 2.780/2016 – TCU – Plenário.*

*Por todo o exposto, o seu benefício neste Ministério será cancelado (...)”* (grifado no original).

No mesmo sentido, a resposta ao recurso interposto pela impetrante:

“(…)

*Cumpra esclarecer que nos últimos anos o tema tem sido recorrentemente debatido por aquela Corte de Contas, sendo pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do requisito da dependência econômica, em face do normativo em referência (Lei nº 3.373/58), no sentido de que não basta à filha solteira, maior de 21 anos, enquadrar-se na condição de solteira e não estar investida em cargo público permanente, as mesmas ficarão sujeitas ao reconhecimento dessa dependência, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa, seja por prova em contrário, tendo-se presente que pensão não é herança (...).*

*Ressalte-se que, na documentação apresentada, além da certidão de nascimento atualizada e Declaração de não União Estável, para fins de esclarecimento acerca do vínculo empresarial apontado pelo TCU, foram encaminhados: a) cópia das Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) dos últimos 5 (cinco) exercícios da Empresa Sesti e Andrade Ltda – ME CNPJ 02.437.322/0001-28, demonstrando a inatividade operacional no período; b) protocolo da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) datado de 08/03/2017, demonstrando o pedido de baixa de inscrição e c) comprovante de baixa de situação cadastral, por extinção voluntária, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal. Outrossim, quanto ao vínculo de trabalho na empresa Fagobrás Comércio e Locação de Cozinhas Profissionais LTD foi apresentado Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o qual demonstra a relação de emprego no período de 02/05/2011 a 03/11/2014, cuja remuneração do mês anterior ao do desligamento era R\$ 4.032,72.*

Dos documentos apreciados constatou-se que a empresa foi aberta em 1998, ficou inoperante de 2012 até a presente data. Entretanto, não foram apresentados documentos que possam comprovar que não houve a aferição de renda no período anterior, cujo ônus da prova recai sobre a pensionista para com esta SAMFSP. Por outro lado, provou-se que, ainda que não detenha vínculo empregatício atualmente, houve a quebra da dependência econômica no momento em que aferiu renda da relação de emprego junto a Fagobrás, situação essa que descaracteriza a dependência econômica em relação ao benefício instituído.

Tal fato enseja a extinção do direito à percepção do benefício de pensão da Lei 3.378/58 (...).

As decisões acima transcritas comprovam que o benefício de pensão recebido pela impetrante será cancelado em razão da inexistência de dependência econômica com o servidor falecido, requisito não previsto em lei.

Assim, entendo que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da legalidade, pois cria requisito não previsto em lei para a manutenção da pensão temporária prevista no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.373/58.

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. SUSPENSÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO PRIVADO. DESCABIMENTO. RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO E REEXAME OFICIAL CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS. 1. Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, julgou procedente em parte o pedido formulado na exordial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), condenando a União a promover o restabelecimento do pagamento da cota-parte da pensão por morte recebida pela demandante, haja vista que, segundo a União, a autora não é mais dependente economicamente do instituidor do benefício até a da efetiva reimplantação, corrigidos monetariamente segundo a Tabela de Precatórios da Justiça Federal, desde a data do vencimento de cada parcela, e, a partir do início da vigência da Lei n.º 11.960/2009, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. 2. A controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a perquirir acerca da validade de ato de suspensão da cota-parte da pensão por morte percebida pela demandante, quando ela tinha 07 (sete) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade do instituidor do benefício, por possuir rendimentos decorrentes de relação de emprego na iniciativa privada. 3. O direito à pensão por morte é regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp n. 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 08.11.2004, pág. 291). Na espécie, o ex-servidor faleceu em 27.03.1976, de modo que há de se aplicar a Lei n.º 3.373/1958, e não a Lei n.º 8.112/1990, como alega a União em seu apelo. 4. Na hipótese em testilha, a autora passou a receber pensão por morte de seu genitor desde o óbito deste, quando ela tinha 07 (sete) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, passou-se a questionar a observância dos requisitos legais para a manutenção do benefício, haja vista a sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada dependência econômica em relação ao seu genitor. 5. O parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.373/1958 exige o aperfeiçoamento de dois requisitos, quais sejam: a) filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos de idade; b) não ser ocupante de cargo público permanente. 6. No que toca ao primeiro requisito, não restou provado o não preenchimento da aludida condição, não se constatando na documentação encartada nos autos qualquer informação que indique que o estado civil da demandante foi alterado. Nem mesmo a recorrente conseguiu comprovar o contrário, demonstrando eventual união estável vivida pela autora, cabendo-lhe o ônus da prova em relação a tal fato. 1 7. Em relação à ocupação de cargo público permanente, também não se verifica o não atendimento desse requisito, uma vez que o vínculo de emprego na iniciativa privada não se confunde com cargo público, pois caracterizam institutos distintos. 8. Quanto à dependência econômica, não há o que se discutir, eis que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito. Ademais, o vínculo empregatício firmado pela autora não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência econômica. 9. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, APELREEX 00416693920154025101, relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª Turma Especializada, data da decisão: 03.08.2016, data da publicação: 26.08.2016).

A respeito do tema, cumpre transcrever trecho da decisão proferida em 31 de março de 2017 pelo Ministro Edson Fachin, nos autos do mandado de segurança nº

34677/DF:

"A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58. Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista. Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão. Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra "tempus regit actum", a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

(...)

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calçada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

(...)

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990. A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários. Com efeito, pende de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito. No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica. Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

(...)

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016. A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

(...)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

(...)

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante. Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges”.

A alegação de decadência do direito da Administração Pública de rever o ato que concedeu a pensão, por sua vez, será apreciada na sentença.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de extinguir a pensão concedida à impetrante nos termos da Lei nº 3.373/58 até o julgamento definitivo da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa, nos termos da petição id nº 1419171 (R\$ 25.943,07).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

São Paulo, 25 de maio de 2017.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10982**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020961-14.2016.403.6100 - RAISSA GOMES VIEIRA - INCAPAZ X DAMIANA VIEIRA DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 256: Ciência às partes da perícia designada para o dia 03 DE JULHO DE 2017, às 8h30m, na Rua Arthur de Azevedo, nº 905, Pinheiros, São Paulo/SP.No dia designado, o autor deverá portar seu documento de identidade com foto e material (exames, receitas, laudos) que dispuser.Após, aguarde-se o laudo, que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perícia.Comunique-se o Sr. Perito, por meio eletrônico.Com a realização da perícia, tomem os autos conclusos para novas deliberações (ffs. 197/223 e 248/253).Int.

## **6ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002936-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, III, "b", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB SA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO PIRES - SP380979  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição da autora datada de 18.05.2017 (ID 1369705) como emenda à inicial.

No que concerne ao pedido antecipatório, entendo pertinente a prévia manifestação pela ré, para se pronunciar sobre o estado do processo administrativo nº 16327.720316/2017-25, tendo em vista a alegação pela autora de que os débitos questionados naquele procedimento decorrem de valores depositados por clientes da demandante nos autos de cinco processos judiciais, alguns dos quais já teriam sido convertidos em renda da União, e outros ainda estariam pendentes de julgamento.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Com a contestação, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido de tutela provisória.

I. C.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA KAREN DALLARA FERREIRA HANITZSCH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SULAMITA KATHERYN DOS SANTOS - SP383822  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença nas custas processuais;

a.2) fornecendo e endereço da indicada autoridade coatora;

a.3) comprovando o saldo e a existência de sua conta de FGTS.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006741-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALESSANDRA SILVEIRA CURY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MORAES ALVES ASPRINO - SP146401  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALESSANDRA SILVEIRA CURY contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a regularização de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, suspendendo-se o ato que determinou a aplicação da penalidade de suspensão do exercício de suas atividades. Sucessivamente, oferece a consignação do valor correspondente à anuidade de 2017, no montante de R\$ 997,30.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, reconhecendo-se como devido pela impetrante unicamente o valor correspondente à anuidade de 2017.

Narra a impetrante que nunca exerceu a advocacia, desde que obteve a inscrição em 1997, apenas vindo a saber neste momento, em que pretendia exercer a profissão, que seu registro profissional está suspenso, em decorrência do não pagamento de anuidades, desde 2000.

Afirma, por derradeiro, que procurou a entidade, para esclarecer a situação, sendo-lhe proposto um acordo pelo valor de R\$ 32.357,91, com o qual não concorda, uma vez que as anuidades são cobradas para que a OAB possa prestar benefícios aos advogados, e na medida em que nunca obteve qualquer prestação por parte da entidade, a cobrança é indevida.

Sustenta, ainda, a prescrição dos débitos anteriores a cinco anos, bem como a ilegalidade da sanção imposta e da sua prorrogação até o pagamento dos valores devidos.

Pelo despacho exarado em 17.05.2017, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, bem como recolhesse as custas processuais devidas, o que foi parcialmente atendido pela petição datada de 19.05.2017 (ID 1375250).

Pelo despacho exarado em 19.05.2017 (ID 1375663), foi determinado o integral atendimento do despacho anterior. Pela petição datada de 22.05.2017 (ID 1384581), a impetrante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando os documentos ID 1384587 a 1385707.

Pelo despacho de 22.05.2017 (ID 1385707), foi deferida a gratuidade judiciária à impetrante, determinando que esclarecesse o valor oferecido em consignação à OAB.

Pela petição datada de 24.05.2017 (ID 1416200), a impetrante afirma que somente entende devida a anuidade referente ao exercício 2017, uma vez que não exerceu a profissão nos anos anteriores.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De plano, cabe indeferir o prosseguimento do feito, por inadequação da via eleita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída.

No caso em tela, a impetrante requer a declaração de inexistência de anuidades cobradas pela OAB entre 2000 e 2016, seja por força da prescrição, seja porque a inscrita nunca exerceu a profissão.

Entretanto, observa-se que a autora deixou de juntar aos autos cópia da decisão de suspensão do exercício profissional, de modo que não há como se verificar o termo inicial da prescrição da pretensão de punibilidade pela inadimplência de anuidades.

Ainda que assim não fosse, para alcançar o provimento efetivamente pretendido, faz-se necessária no presente caso a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.

Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pelo impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigos 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005554-43.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASMIX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, aduzindo que a r. decisão seria omissa e obscura, uma vez que teria deixado de se manifestar sobre o método de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS com a exclusão de ICMS da base de cálculo.

Afirma ainda a impossibilidade de utilização do RE 574.706 como precedente, tendo em vista a pendência da modulação de efeitos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

As questões relativas à correção monetária foram apreciadas segundo disposição de Lei, sendo que a embargante pretende a análise de mérito segundo norma infralegal que não possui poder normativo para suplantar um Diploma Legal.

Restou expressamente consignado na r. decisão que embora a decisão relativa ao RE nº 574.706 ainda não tenha transitado em julgado, o Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (Recurso Extraordinário nº 240.785/MG).

Ademais, a decisão proferida pelo C. STF no RE nº 574.706 não foi o único fundamento utilizado na decisão embargada, que expôs detalhadamente todos os motivos pelos quais se entende pela exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições supracitadas.

Em relação à forma de cálculo das contribuições, não se verifica a omissão alegada, tendo em vista que o objeto da presente ação não inclui o método a ser utilizado para a apuração dos valores devidos.

Ainda que assim fosse, anote-se que na decisão embargada restou expressamente garantida a promoção, pela autoridade fazendária, de todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Desta forma, ressalvado também o exercício do poder de fiscalização, para apuração de eventual erro no recolhimento das contribuições.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, IV do CPC/2015).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJETTO-OS**.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007269-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE DE PAULA PENHA MINA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO - SP80602  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação de pagamento promovida por Vicente de Paula Penha Mina em face de Caixa Econômica Federal, cumulada com pedido de tutela antecedente para sustação de licitação de venda pública de imóvel.

Relata o Autor ter adquirido com sua esposa o atual imóvel de residência por intermédio de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, tendo a Ré Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária, financiado-lhe o valor de R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais), em 416 (quatrocentos e dezesseis meses).

Notificado extrajudicialmente em 22.10.2014 para pagamento de parcelas em atraso, afirma não ter conseguido purgar a mora no prazo estipulado, ocasionando a consolidação da propriedade em favor da Ré, que, por sua vez, promovera, até a presente data, dois leilões infrutíferos, estando o terceiro praqueamento agendado para o próximo dia **31.05.2017**.

Consta nos autos cópia de instrumento particular de cessão parcial de direitos creditórios firmado entre o Autor e o terceiro Fábio Amicis Cossi, formalizando a cessão de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) devidos ao cedente a título "do mérito e do direito inerentes aos autos físicos do retro e referido processo judicial" (doc. ID nº 1420365).

Com base na cessão dos direitos sobre referida quantia, requer o Autor a compensação do débito vinculado ao imóvel, nos termos do artigo 368 e 369 do Código Civil, sustentando, além disso, ser cabível a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de imóvel mesmo quando já consolidada a propriedade em nome do credor.

À iminência de novo leilão, requer, também, a concessão de tutela de urgência para suspensão de quaisquer atos executivos ou de alienação do imóvel em concorrência pública pela Ré.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo pleiteado a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sem o recolhimento das custas iniciais.

Acompanham a inicial o contrato de compra e venda do imóvel (docs. ID nn. 1420223 a 1420338), procuração (doc. ID nº 1420345), intimação extrajudicial do Autor pela Ré sobre a existência de débito (doc. ID nº 1420354), edital da Concorrência Pública nº 0310/2017 – CPVE/SP (doc. ID nº 1420361), acórdão de provimento da apelação de autos nº 0670068-62.1985.4.03.6100 (doc. ID nº 1420369) e extratos do sistema eletrônico de informações processuais dos autos da ação de procedimento comum nº 0670068-62.1985.4.03.6100 (doc. ID nº 1420383) e dos autos da apelação autos nº 0670068-62.1985.4.03.6100 (doc. ID nº 1420387).

Pois bem

1.) Tendo o autor adquirido o imóvel com sua cõnjuge, Senhora Valéria Taliatti dos Santos Mina, e tratando-se de pedido de consignação de pagamento de débito relativo ao próprio imóvel, tenho que não é possível o processamento do feito sem a participação da co-devedora, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil.

Ainda que se trate de direitos creditórios cedidos exclusivamente ao Autor, é certo que se trata de demanda relativa à situação do imóvel, afetando diretamente a órbita jurídica de interesses de sua cõnjuge, bem como seu patrimônio.

2.) Outrossim, não é possível aduzir o critério utilizado pelo Autor para alcançar o valor atribuído à causa, devendo este ser retificado, à luz do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.

3.) Há que se ressaltar, também, que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita merece melhor exposição de motivos e comprovação, tendo-se em vista que o valor do imóvel objeto dos autos, bem como do financiamento assumido pelas partes, não parecem ser compatíveis com a situação de hipossuficiência econômica contemplada pelo permissivo processual.

Observe, inclusive, constar no contrato de doc. ID nº 142023 a informação de que, à época da assinatura do financiamento, a renda inicial dos co-devedores, somada, ultrapassava o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais.

Assim sendo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, comprovem os autores a alteração de tal situação econômica, bem como estado de hipossuficiência econômica tal que o recolhimento das custas importe em prejuízo à sua subsistência ou de sua família.

Para todas as providências, adoto o prazo estipulado no artigo 319 do CPC, de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 DE MAIO DE 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMENICA APARECIDA THEODORO, BRUNO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ENGI MOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações formuladas pelos demandantes na petição datada de 08.05.2017 (ID 1263473), acompanhadas dos documentos ID 1263479 a 1263549, determino que os autores, em 15 (quinze) dias, emendem à inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, segundo os parâmetros contidos no art. 292 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, e 330, IV, do novo diploma processual civil.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I. C.

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006273-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO INGRACIA DEVIDES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO INGRACIA DEVIDES - SP274483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Tratando-se de direito disponível, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

## 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOELISE PRETTO BIASI

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621

RÉU: COMANDO DO EXERCITO

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Através da presente demanda busca a Autora tutela de urgência para compelir os réus a autorizarem em caráter de urgência a cirurgia de Meningeoma Seio Caveroso no Hospital Beneficência Portuguesa, o qual pertence à rede conveniada do seu plano - o Fundo de Saúde do Exército, viabilizando a internação no dia 29 de maio de 2017, tendo em vista a situação delicada de saúde.

Alega possuir tumor na base do crânio, de crescimento acelerado, o qual vem afetando os nervos da face e deslocando a artéria carótida, sendo necessária a realização de cirurgia.

Sustenta que realizou consulta com médico especialista em cirurgia na base do crânio, o qual indicou a realização de cirurgia junto ao Hospital Beneficência Portuguesa.

Informa que compareceu ao Hospital Militar para vistoria, ocasião em que foi indicado procedimento diverso para o seu caso, bem como que o FUSEX não autorizaria a realização da cirurgia em outro hospital, não lhe restando outra alternativa que não a propositura da presente.

Argumenta por fim não ter intenção de se submeter ao procedimento indicado pelo Hospital do Exército, pois entende que a equipe médica daquele hospital não possui experiência na área de neurocirurgia.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A autora pretende a realização de cirurgia complexa por médico não integrante da rede conveniada da Ré, mas em hospital a ela credenciado.

Em casos similares o STJ já entendeu que para a realização do procedimento em rede não conveniada deve se demonstrar a inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniada em receber o paciente, urgência de internação dentre outros. (Agreesp 944959)

A cirurgia pretendida pela Requerente caracteriza-se como eletiva assim antes de analisar o pedido de tutela de urgência, considerando a alegação de que os médicos do Hospital Militar não possuem a experiência necessária para a realização do procedimento, bem como tendo em vista a necessidade de manifestação do FUSEX acerca dos motivos que justificaram a negativa de cobertura da cirurgia ora pleiteada junto ao Hospital Beneficência Portuguesa, determino a citação dos Réus e, sem prejuízo do prazo para contestação, intime-se os réus por mandado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do alegado na petição inicial.

Após, retomem os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Intimem-se os réus por mandado, em regime de plantão.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo.

Cumpra-se com urgência, publicando-se ao final.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000526-31.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SUSANA MARTINS DAS CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA - SP246819

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, MUNICIPIO DE CAIHERAS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de emenda à inicial (ID 349859), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há honorários.

Custas pela parte autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-72.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA - SP328433  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO JUDAS TADEU  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: HELENA NAJJAR ABDO - SP155099

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo sido concedido prazo para que o impetrante manifestasse interesse no prosseguimento do feito (ID 452353) e tendo o mesmo silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (ID 614428), **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual é beneficiário.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000730-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811  
RÉU: RAFAEL RODRIGUES RULLI  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual o autor, intimada a dar cumprimento à determinação de emenda à inicial, deixou de fazê-lo no tocante à regularização da sua representação processual (ID 740150), uma vez que não consta do aditamento substabelecimento em nome do advogado Jerson dos Santos (ID 592246), tampouco consta dos autos procuração do subscritor do substabelecimento (ID 758180).

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOELISE PRETTO BIASI  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NA VARRO - SP163621  
RÉU: COMANDO DO EXERCITO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### D E C I S Ã O

Petição id 1437332: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Conforme asseverado na decisão id 1431946, o Juízo entende necessária a prévia oitiva do FUSEX e da União Federal acerca dos fatos alegados na petição inicial, no prazo exíguo de 48 (quarenta e oito) horas, em consideração ao quadro clínico indicado na petição inicial.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração formulado.

Aguarde-se a vinda das informações requeridas ou o decurso de prazo para tanto.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA VENANCIO NOCHIERI  
Advogado do(a) AUTOR: MAVI VENANCIO NOCHIERI - SP271270  
RÉU: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551, FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a parte autora o fornecimento de medicamentos DECLASTAVIR E SOFOSBUVIR, pelo período de três meses, para o tratamento de hepatite tipo C, genótipo 5.

Ao deferir o pedido de tutela de urgência, este Juízo considerou ser incontroversa a afirmação de que os medicamentos apontados na petição inicial seriam essenciais ao tratamento de saúde em questão.

Entretanto, em uma melhor análise da documentação acostada aos autos, verifico que não houve reconhecimento dos réus acerca da necessidade do medicamento para o tratamento do tipo de hepatite que acomete a autora.

Ao contrário, há afirmação no sentido de que a medicação não é indicada para genótipo apresentado no caso, de forma que se mostra necessária a análise clínica da autora por perito do Juízo.

Assim, revogo a decisão id 1252447, e determino a suspensão do fornecimento do medicamento à autora, ficando ressalvado que o pedido de tutela de urgência será reanalisado após a realização de prova pericial, a qual fica determinada de ofício na forma do §2º do Artigo 464 do NCPC.

Para a realização da perícia, nomeio o Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, gastroenterologista devidamente cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita, registrado no Conselho Regional de Medicina sob o nº 50343, com endereço na Rua Baronesa de Bela Vista, nº 411 – ap 233, Vila Congonhas, São Paulo/SP - Fone: 50787776.

Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (cinco) dias (Art. 465, §1º do NCPC).

Registre que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 15 (cinco) dias, após a entrega do laudo.

O laudo deverá ser apresentado pelo Sr. Perito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da consulta que será oportunamente designada.

Apresentados os quesitos, venham os autos conclusos para apreciação de sua pertinência

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-se o teor da presente decisão.

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares formuladas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

## 8ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004564-52.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: HUMBERTO BERNARDES MAGALHAES, CELINA BORGES  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562

## DESPACHO

1. Intime-se o requerente, a fim de que apresente o pedido principal, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 5 dias, indique o valor necessário para purgar a mora, nos termos da decisão anterior (ID 1019897).

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001876-54.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GOLD SUECIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZARAPLAST S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Pretende a parte autora a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

#### Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

[§ 5º](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e/ou do ISS.**

**O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.**

Cite-se

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 8887**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011300-12.1996.403.6100 (96.0011300-9)** - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP187594 - JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0025089-05.2001.403.6100 (2001.61.00.025089-7)** - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO BERNARDO CAMPO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL VILA MARIA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BUTANTA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SOROCABA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BAURUR/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PARIA GRANDE/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO GONCALO/RJ X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL UBERLANDIA/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PINHAIS/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMBE/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL GOIANIA/GO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SERRA/ES X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BRASILIA/DF X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RECIFE/PE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL MACEIO/AL X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS/SC X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL ANANINDEUA/PA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO LUIS/MA(SP162670 - MARIO COMPARATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Expeça a Secretária ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 10 dias: i) reconponha para a operação 005 a conta nº 1181.635.488-9 (originalmente, conta 1181.005.2014-0), tendo em vista que o depósito de fl. 648 não tem natureza tributária (o valor é referente a débito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) e, portanto, não lhe é aplicável o regime jurídico de remuneração de conta de depósito de tributos à ordem da Justiça Federal, previsto na Lei nº 9.703/1998, e sim o do artigo 11 da Lei nº 9.289/1996, aplicável aos demais depósitos; eii) informe o saldo atualizado dessa conta recomposta, com os acréscimos legais desde a sua transferência para a operação 635. Instrua-se com cópias da guia de depósito de fl. 648, ofício de fls. 710/711, petição de fls. 968/969 e dessa decisão. 2. Oportunamente, após a juntada do comprovante do cumprimento da determinação acima pela CEF e a intimação das partes no tocante, será analisado eventual pedido de levantamento do saldo da conta recomposta, sem prejuízo da conversão em renda em benefício da União. Publique-se. Intime-se.

**0028963-85.2007.403.6100 (2007.61.00.028963-9)** - BANHO RIO OASIS LTDA - ME(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0016510-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016510-8)** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - FILIAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA)

1. Fl. 710/712: expeça a Secretária alvará de levantamento em benefício da impetrante.2. Fica a impetrante intimada de que o alvará está disponível na Secretária deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0009524-83.2010.403.6100** - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0017157-48.2010.403.6100** - CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0014533-84.2014.403.6100** - JEFFERSON DE JESUS ROCHA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0016162-59.2015.403.6100** - LAIS RODRIGUES AUN MACHADO(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0020451-35.2015.403.6100** - J. OLIVEIRA - CORTINAS, ACESSORIOS, SERVICOS LTDA. - EPP(SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0011235-16.2016.403.6100** - DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publique-se. Intime-se.

**0014817-24.2016.403.6100** - SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X COORDENADOR(A) DA GERENCIA DE FILIAL DE LOGISTICA CEF - GILG/SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X SELBA - SEGURANCA ELETRONICA DA BAHIA LTDA(BA020767 - MURILO GOMES MATTOS E BA014735 - EDMUNDO GUMARAES LIMA FILHO)

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Publique-se.

**0018904-23.2016.403.6100** - GILMAR ALVES OLIVEIRA DE LIMA X ROLDINEI LUIZ CORREA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 135/136 opostos pelos impetrantes sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 125/129 é obscura e contraditória na medida em que, embora considere ilegal a imposição do uso de transporte público coletivo como requisito para concessão do auxílio-transporte, não se manifestou acerca da ilegalidade da exigência de apresentação dos bilhetes. A União pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração (fls. 138/139). É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação dos embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelos embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 125/129, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, visto que a sentença foi julgada parcialmente procedente para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para reexaminar o pedido administrativo dos impetrantes, afastando a restrição normativa infralegal que impõe o uso de transporte coletivo como condição para a concessão de auxílio-transporte. É insito que, se a autoridade irá reanalisar os pedidos administrativos afastando a restrição normativa infralegal, irá também reanalisar a apresentação de bilhetes do transporte regular rodoviário, seletivo ou especial. Assim, pode-se verificar que as supostas obscuridades e contradições alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 135/136. P.R.I.

**0019051-49.2016.403.6100** - BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 78/82 opostos pela União Federal sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 70/72 é omissa na medida em que deixou de considerar as informações de fls. 61/65 da autoridade impetrada, a qual informou que faltavam provas documentais a serem oportunamente apresentadas pela impetrante. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 70/72, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, vez que a sentença foi julgada procedente para a autoridade impetrada adotar as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de ressarcimento formulado pela impetrante em 30 dias. Ao contrário do aduzido pela União, a sentença considerou todas as informações prestadas pela autoridade impetrada. Tanto que concedeu a segurança em razão da autoridade ter se deparado com pendências no pedido de ressarcimento apenas quando do cumprimento da medida liminar. Tendo a Administração Pública saído da inércia apenas em decorrência de medida liminar, de rigor a procedência da ação nos exatos termos proferidos. Assim, pode-se verificar que a suposta omissão alegada em sede de Embargos foi devidamente ponderada. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 78/82. P.R.I.

**0022011-75.2016.403.6100** - ELIANA SHIZUE KATO(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Publique-se.

**0024724-23.2016.403.6100** - STYLUX BRASIL SISTEMAS DE ILUMINACAO E ENERGIA LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO DELEGACIA RECETTA FEDERAL DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E IND DELEX

Fls. 103/116: no prazo de 05 dias, manifeste-se a impetrante. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

#### NOTIFICACAO

**0020461-79.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANDRE DE GOIS MARQUES PEREIRA X BIANCA LUDYMILA PERES

1. Fl.69: defiro. Expeça-se nova carta precatória, ficando desde já autorizada a realização da diligência em período noturno, nos termos do 2.º do art. 172 do CPC.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0022694-15.2016.403.6100** - PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), mediante as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 8897

#### ACAOCIVIL PUBLICA

**0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA)

Fl. 6173: defiro. Aguarde-se por 30 dias a resposta da FUNAI. Intimem-se o Ministério Público Federal e a FUNAI (PRF3). Após, publique-se.

**0009453-71.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Fls. 387/396: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Tendo em vista a realização de acordo em audiência realizada em 15/03/2017, encaminhe a Secretaria à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópia do Termo de Audiência nº 04/2017 (Agravo de Instrumento nº 0001545-90.2017.4.03.0000). Publique-se. Intime-se.

#### ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000352-49.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP189968 - BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI) X CAIO FERNANDO FONTANA X HELENICE PEREIRA CAVALCANTE X OLGA DE OLIVEIRA RIOS(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA X DULCINAIDE SANTOS SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X MARCO ANTONIO GOMES PEREZ X CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA E SP203626 - DANIEL SATO E SP009725 - LUIZ GONZAGA PICARELLI E DF009725 - OSMAR LOBAO VERAS FILHO E DF009222 - GISLAINE JACIARA CASTRO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 2971/2973: científico as partes da juntada aos autos do ofício do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cotia/SP em que comunica a averbação de cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob n. 87.304, de propriedade de Ulysses Fagundes Neto. 2. Informe o réu ULYSSES FAGUNDES NETO, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento (conta judicial n. 0265.005.00308458-5), nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. A conta judicial n. 0265.005.00308457-7 foi liquidada em 02.04.2013, conforme extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 2637/2944). 3. Fls. 2969/2970: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício de MARCOS ANTONIO GOMES PEREZ e CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA, ambos representados pela advogada indicada na petição de fl. 2969, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 1325 e 1330). 4. Ficom os réus intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

#### ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

**0026008-91.2001.403.6100 (2001.61.00.026008-8)** - REGINA MARCIA MACHADO X BRUNA CECILIA BEZARES MACHADO - MENOR (REGINA MARCIA MACHADO) X CAIO FERNANDO BEZARES MACHADO - MENOR (REGINA MARCIA MACHADO)(Proc. CRISTINA MARELIM VIANNA) X EDUARDO ANTONIO BEZARES FOUERE(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA)

1. Fl. 888: defiro o pedido do Ministério Público Federal de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido. 2. Ficom os autos sobrestados em Secretaria. Intime-se o MPF. Após, publique-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012514-38.1996.403.6100 (96.0012514-7)** - IVC S/A IND/ DE VALVULAS E CONTROLES(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO EM OSASCO SP(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0007085-80.2002.403.6100 (2002.61.00.007085-1)** - UNIBANCO CIA/ DE CAPITALIZACAO(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0001576-13.2017.4.03.0000 Publique-se. Intime-se.

**0028308-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028308-1)** - RECKITT BENCKISER(BRASIL) LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 378/388: não conhecimento do pedido pelas razões já expostas na decisão de fl. 363, que não foi objeto de interposição de recurso pela impetrante.2. Fls. 390/394: ciência à impetrante dos documentos apresentados pela União.3. Restitua a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0005170-15.2010.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ante a certidão acima lavrada, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a expedição do alvará, regularize a impetrante sua representação processual.Publique-se.

**0005316-17.2014.403.6100** - ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 447/450: concedo à impetrante o prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0019981-38.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO BUENO GUIMARAES X HALLINE SOARES TENORIO GUIMARAES(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 246/248: no prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação, decretando-se extinta a execução.Publique-se.

**0006432-87.2016.403.6100** - SC - SEG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SC031347 - CARLA ROVERE REGINATO) X GERENTE ADM DIRETORIA REG SAO PAULO METROP EMPRESA CORREIOS TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO LTDA(SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Visto em SENTENÇA,(tipo A) Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante visa à anulação de ato ilegal e abusivo da autoridade coatora que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº. 15000158-DR/SPM, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos formais e técnicos da proposta e apresentação adequada de todos os documentos de habilitação. Sustenta, em síntese, que foi declarada vencedora no referido pregão realizado para aquisição de sistemas de monitoramento de imagens por Circuito Fechado de Televisão (CFTV) em unidades da ECT na Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana. Alega que após a apresentação de todos os documentos, bem como comprovada a compatibilidade do produto, duas outras empresas Federal Security Comércio Eletroeletrônico Ltda e Telemática Sistemas Inteligentes Ltda interpueram recursos contra a decisão da Pregoeira. Nesse sentido, se insurge a impetrante contra a decisão emitida pela Pregoeira, a qual, amparada em parecer da área técnica da ECT, entendeu pela necessidade de aplicação da autotutela, com a consequente desclassificação da impetrante, em razão do modelo de câmara ofertado não atender às especificações técnicas constante do edital. Em consequência, procedeu-se à convocação da empresa Federal Security Comércio Eletroeletrônico Ltda, em favor da qual teria sido adotado procedimento distinto quanto à ausência de apresentação de determinado laudo. Dessa forma, para a impetrante, houve flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que lhe teria sido exigido documento que não consta do rol de documentos de habilitação, nem mesmo sendo mencionado como necessário ao julgamento da proposta. Além disso, houve tratamento diferenciado com relação à empresa alçada à condição de vencedora. A liminar foi indeferida a fls. 349/350v. O Diretor Regional da Diretoria Regional São Paulo Metropolitana da ECT prestou informações a fls. 362/374. A empresa Federal Security Comércio Eletroeletrônico Ltda-EPP em petição juntada a fls. 410, deu-se por citada na qualidade de litisconsorte passiva, ocasião em que afirmou ter sido desclassificada do certame. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 424/429). É o relato do essencial. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Isso porque o ato praticado pela Pregoeira da ECT, encampado pelo Diretor Regional da entidade, não pode ser definido como ato de gestão comercial, contra o qual seria incabível a impetração do mandado de segurança, haja vista que proferido no âmbito de procedimento de licitação, o qual deve observar as regras jurídicas próprias do regime de direito público. Por esse motivo, todo e qualquer ato praticado no bojo de uma licitação, ainda que o objeto desta não se refira à atividade fim da empresa pública, deve ser entendido como ato de autoridade e, portanto, passível de controle pela via mandamental. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL FORMALIZADO PELA ECT PARA ABERTURA DE AGÊNCIA FRANQUEADA DECORREIOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MÁCULA CONTRA AS REGRAS DO CERTAME, TODAS PERFEITAMENTE CONSONANTES COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A ETICIDADE E A LEI 8.666/97. TESIS AVANTADAS PELO INTERESSADO NO CERTAME. TANTO NA IMPETRAÇÃO QUANTO EM SEU APELO, QUE NÃO TÊM CONSISTÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, POSTO QUE NÃO HOUVE INSISTÊNCIA DA PARTE. PRELIMINAR REJEITADA (INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE). APELAÇÃO DESPROVIDA: SENTENÇA DENEGATÓRIA QUE FICA MANTIDA. 1. Agravo retido não conhecido por ausência de requerimento expresse, na forma do então vigente art. 523, 1º, do CPC/73. 2. O questionamento de certames públicos não se refere a simples atos de gestão, posto que as licitações estão presas a diversos princípios de direito público e a normas legais que devem necessariamente ser observados; licitação pública não se refere a simples gerenciamento do Estado e suas funções, e deve-se levar em conta que a velha doutrina francesa que distinguia atos de gestão e atos de império já se encontra praticamente superada. Ademais, a jurisprudência insiste no cabimento do mandado de segurança para sancionar a legalidade dos certames públicos. (...). 9. Agravo retido não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. AMS 00023537520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327739Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA. Data da Decisão: 02/06/2016. Data da Publicação: 14/06/2016. Sem grifos no original. As preliminares de ausência de interesse processual e carência da ação, por ausência de direito líquido e certo, confundem-se com o mérito, razão pela qual com ele serão analisadas. Passo ao exame do mérito. A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu a fls. 349/350v, cujos argumentos passam a integrar esta sentença.(...) A fundamentação exposta na petição inicial não parece juridicamente relevante. Não apenas o edital como também a Lei nº 10.520/2002 autorizam o pregoeiro a decidir, ainda na fase de classificação das propostas, a respeito da conformidade delas com as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 estabelece o seguinte nos incisos X, XI e XII: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:(...) X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; Por sua vez, o item 7.34 do edital dispõe o seguinte, em texto que vai ao encontro das disposições legais acima transcritas: Após o encerramento da disputa do lote, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a contratação, observados os prazos para fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, tributos e encargos, custos direto e indiretos e as demais condições definidas neste Edital. Dos textos da lei e do edital é possível extrair as seguintes normas. Primeiro, não há nenhuma dúvida de que a observância da conformidade da proposta com as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital deve ser feita pelo pregoeiro depois de encerrada a fase competitiva e antes da assinatura do contrato pelo vencedor da disputa. Segundo, o não atendimento das especificações técnicas estabelecidas no edital autoriza a desclassificação do licitante, mesmo depois de encerrada a etapa competitiva. A impetrante afirma que, encerrada a disputa, teve sua proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, mas, posteriormente, foi desclassificada, sob o fundamento de não atendimento das especificações técnicas previstas no edital. Alude aos documentos que denomina DOC2, os quais, contudo, não instruem a petição inicial. De qualquer modo, partindo-se do pressuposto de que é verdadeira a afirmação da impetrante, parece não houve violação do princípio da igualdade no tratamento dado pelo pregoeiro à pessoa jurídica Federal Security Comércio Eletro-Eletrônico Ltda., cuja proposta foi classificada em primeiro lugar, depois de a impetrante ter sido desclassificada. Assim como ocorreu com a impetrante, a pessoa jurídica Federal Security Comércio Eletro-Eletrônico Ltda. teve a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, procedendo-se, em seguida, à análise do atendimento de sua proposta quanto às especificações técnicas previstas no edital. O tratamento dado a ambas parece que foi idêntico: primeiro, classificou-se a proposta em primeiro lugar, quanto ao preço. Depois, procedeu-se à análise acerca do atendimento, pela proposta, das especificações técnicas previstas no edital (...). Grifos no original e meus. Nota-se, assim, que a conduta da autoridade impetrada encontra amparo não somente no edital como também na legislação específica acerca da licitação na modalidade Pregão. Desse modo, ao contrário do que sustenta a impetrante, o fato de ter sido declarada vencedora não afasta a exigência de documento previsto nas Condições Gerais de Especificação Técnica item 9.3.1 do Anexo 3 do edital, visto que, tal como consignado em sede de liminar, é somente após o encerramento da fase competitiva que será feita a verificação da conformidade da proposta com as condições fixadas no edital, nos termos do artigo 4º, XII da Lei nº. 10.520/2002, dentre as quais, as especificações técnicas. Ora, não faria nenhum sentido a exigência de atendimento de certas condições técnicas após a assinatura do contrato, sob pena de inviabilização do objeto licitado. Justamente por esse motivo, referidas especificações constam expressamente do edital (Anexos 1 e 3). Verifica-se, ainda, que a decisão que desclassificou a impetrante foi devidamente motivada em Parecer Técnico emitido pelo setor competente da ECT (fls. 198/207), segundo o qual o Laudo Técnico apresentado pelo próprio vencedor do certame desabilita a utilização do modelo de câmara ofertado por não atender plenamente a funcionalidade Balanço Branco Automático, prevista no edital, no item 2.1.1 das Especificações Técnicas em seu Anexo I. Nesse ponto, insta salientar que não comporta discussão nos presentes autos a questão acerca do atendimento ou não da referida especificação técnica do equipamento ofertado pela impetrante, haja vista a necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com a via mandamental. Por fim, não há que se falar em tratamento diferenciado ofertado à impetrante em relação àquele em face da empresa Federal Security Comércio Eletro-Eletrônico Ltda, classificada em primeiro lugar após a desclassificação da impetrante. Conforme já destacado, a mesma exigência de especificação técnica também foi feita à referida empresa, a qual foi igualmente desclassificada por não atender aos requisitos do edital (fl. 373 e 410). Observa-se, assim, que não existe qualquer ilegalidade na postura adotada pela autoridade impetrada passível de controle pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009567-10.2016.403.6100** - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença, (Tipo M) Fls. 63/69: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante, nos quais sustentou, em síntese, a existência de contradição, obscuridade e omissão na sentença de fls. 52/56. Argumenta, em síntese, que a contradição e a obscuridade residem no fato de que a decisão reconheceu textualmente que a IN 1.585/2015 revogou a IN 1.022/2010. Contudo, quando do enfrentamento do pedido subsidiário, o pleito foi indeferido partindo-se da premissa de que a IN 1.585/2015 não teria revogado a isenção prevista na IN 1.022/2010, visto que se trataria de mera interpretação. Além disso, a sentença seria omissa uma vez que teria deixado de se manifestar quanto a precedente do plenário do STF invocado pelo embargante. Ainda, no entender do embargante, restaria ausente fundamentação com base na qual não se aplicaria o princípio da anterioridade no presente writ. É o relato do essencial. Decido. Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. A partir do exame da sentença prolatada, nota-se que as alegadas contradição e obscuridade não existiram. Isso porque apesar de constar expressamente da decisão que a IN 1.585/2015 teria revogado a IN 1.022/2010, também restou claro que o artigo 10 da Lei nº. 9.249/1995, o qual teria supostamente servido de fundamento de validade da referida IN, tem como destinatários os efetivos subscritores das ações em relação às quais as companhias distribuem lucros ou dividendos (fl. 53), o que não é o caso do impetrante. Dessa forma, extrai-se da sentença que a IN revogada não encontrava seu fundamento na Lei indicada pelo impetrante. Igualmente, inexistiu omissão quanto a não aplicação da anterioridade tributária ao presente writ, haja vista ter sido consignado que a IN 1.585/2015, justamente por se tratar de mera interpretação, não implica em inovação legislativa, o que afasta a aplicação do aludido princípio. Por fim, não há que se falar em omissão quanto à ausência da análise do precedente invocado pelo embargante. Nos termos do artigo 489, 1º, IV, do CPC, o juiz deve enfrentar os argumentos que, em tese, são capazes de infirmar a conclusão adotada. No caso dos autos, é patente a impertinência do julgado cujo objeto é diverso destes autos. Apesar da menção ao princípio da anterioridade tributária, sua aplicação no RE 564.225/RS deu-se em um contexto absolutamente alheio ao desta ação (em que se discutia o aumento de ICMS por meio da revogação de benefício fiscal), o que, por óbvio, não obriga o juiz ao enfrentamento de todo e qualquer argumento deduzido pela parte, ainda mais quando se mostrarem descabidos/estranhos ao feito e, especialmente, se destituídos de qualquer efeito vinculante, como é o caso. Desse modo, os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls. 51/56, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual contradição, obscuridade ou omissão na decisão. Fica evidente que a decisão ponderou todo o pleito do embargante em face da legislação vigente, inexistindo quaisquer vícios alegados em sede de Embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 63/69. P.R.I.

**0015111-76.2016.403.6100** - ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Fls. 156/157: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 146/151 é omissa na medida em que não apreciou o pedido relativo ao adicional de horas extras, mas apenas o pedido relativo às horas extras. Fls. 159/162: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 146/151 é obscura/omissa na medida em que reconheceu o direito do impetrante à restituição dos créditos mencionados na decisão, embora tal pretensão não tenha sido deduzida nos presentes autos. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Não procede a manifestação do embargante ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, pois a impetrante requer a análise da incidência de contribuição tanto sobre as horas extras como sobre o adicional das horas extras. Os argumentos levantados demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 146/151, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Horas extras são aquelas trabalhadas além da jornada contratual de cada empregado, sendo considerada prestação de serviço normalmente, acrescida do respectivo adicional. O valor da hora extra é de uma hora normal de trabalho acrescido de, no mínimo, 50%. É evidente que as contribuições recolhidas incidirão sobre o valor total a ser pago pelo empregador, não havendo razão para análise em separado, como requer a impetrante. Assim, pode-se verificar que a suposta omissão alegada em sede de Embargos foi devidamente ponderada. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Em relação aos embargos de declaração opostos pela União Federal, verifico que procede a manifestação do embargante, pois de fato a impetrante não formulou pedido de restituição de créditos em sua petição inicial, como mencionado no dispositivo da sentença. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 156/157 e CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 159/162 e os ACOLHO para retificar a sentença de fls. 146/151 para retirar os seguintes parágrafos de seu dispositivo: Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito da impetrante à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC. A compensação estará sujeita ao aval fiscal da autoridade tributária quanto à natureza da compensação, crédito devido e exatidão dos valores, observado o necessário contraditório administrativo. Permanecendo, como dispositivo, apenas: Ante o exposto, e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para somente RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pela impetrante dos valores oriundos do pagamento do terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas); aviso prévio indenizado; valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Em harmonia com os fundamentos desta sentença, quanto à competência para dirimir definitivamente as demandas de cunho tributário, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO é que a impetrante poderá deixar de incluir na base de cálculo das exações, os valores tratados nesta decisão. No mais, a sentença fica mantida, em todos os seus capítulos e dispositivo, tal como lançada. P.R.I.

**0015298-84.2016.403.6100** - J.C. DURIGAM COMERCIO DE AUTOPECAS - EIRELI(PR047266 - FELIPE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença, (Tipo M) Fls. 147/149: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante, nos quais sustentou, em síntese, a existência de contradição entre a sentença de fls. 140/142 e o posicionamento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 240.785, o qual afastou a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É o relato do essencial. Decido. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. Considerando que a embargante alega que a sentença de fls. 140/142 está em contradição com entendimento exarado pelo C. STF, no julgamento do RE 240.785 (SEM EFEITO VINCULANTE), tal como expressamente consignado na sentença, verifica-se que o suposto vício não existiu, haja vista que a contradição apta a ensejar a oposição do presente recurso deve ser aquela entre os fundamentos expostos e o dispositivo da decisão, isto é, deve ser uma contradição interna, do julgado com ele mesmo, e não com entendimento de Tribunal, o que comporta recurso próprio. Desse modo, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 147/149. Cumpra-se a determinação contida na sentença, relativamente à comunicação ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0021096-26.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Espeça a Secretária ofício ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, sob pena de fixação de multa diária. Publique-se. Intime-se.

**0021141-30.2016.403.6100** - SERGIO ROBERTO BORGHETTI(SP304491 - TATIANA CAROLINE DE MESQUITA E MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de mandato de segurança visando à concessão definitiva da segurança para que seja revisto o lançamento objeto do Auto de Infração nº 0817900/01763/16, outorgando ao impetrante tratamento tributário isonômico àquele conferido à pessoa física consumidor final que adquire veículo importado no mercado interno (incidência de alíquota de IPI na monta de 25%), declarando a inexigibilidade da parcela do tributo não suportada pelo consumidor final interno, com arrimo no princípio da isonomia ou que seja outorgado tratamento tributário isonômico àquele conferido ao consumidor final que adquire veículo similar de produção nacional, ou seja, com redução de base de cálculo de IPI (ônus inferior em 30 pontos percentuais), com arrimo na regra do tratamento nacional. Alega o impetrante que importou dos EUA automóvel para uso próprio enquanto suspensa a exigibilidade do IPI, mas foi lavrado em seu desfavor Auto de Infração em 08/08/2016, o que fere o tratamento isonômico em relação à pessoa física consumidor final que adquire o mesmo veículo no mercado interno, violando o artigo 150, II, da Constituição Federal e o Acordo Geral de Tarifas - GATT. O pedido liminar foi indeferido às fls. 100/v. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 104). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 107/112, alegando, em preliminar, descabimento da utilização do mandato de segurança para discussão de lei em tese. O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a manifestação do órgão (fls. 114/v). É o essencial. Decido. Não há que se falar em discussão de lei em tese nesta desmada, uma vez que o impetrante pretende ver reconhecido o tratamento tributário isonômico àquele conferido à pessoa física consumidor final que adquire veículo importado no mercado interno ou que seja outorgado tratamento tributário isonômico àquele conferido ao consumidor final que adquire veículo similar de produção nacional. O impetrante não questiona a legislação que institui o IPI, mas o Auto de Infração lavrado em razão de incidência de alíquota que entende superior à devida. Afastadas as preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito. A questão a ser enfrentada diz respeito à exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre veículo importado superior àquele suportada pela pessoa física consumidora final que adquire veículo importado no mercado interno. Trata-se o IPI de um tributo federal incidente sobre a produção e a circulação de produtos industrializados. Segundo o artigo 46 do CTN, o IPI possui como um dos fatos geradores o desembaraço aduaneiro do produto industrializado, quando de procedência estrangeira. Revendo posicionamento anterior, o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia existente acerca da exigência do IPI, incidente na importação de veículo por pessoa física e para uso próprio, com o julgamento do RE nº 723.651 RG/PR, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos: Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio. É possível a imediata aplicação da tese ao caso concreto, porque a modulação dos efeitos da decisão foi rejeitada pelo Pretório Excelso. Assim, a tese firmada (incidência do IPI) se aplica também às operações de importação realizadas anteriormente à decisão do STF. Segundo o entendimento adotado pela maioria dos ministros, a cobrança do IPI não afronta o princípio da não cumulatividade nem implica bitributação. A manutenção de sua incidência, por outro lado, preserva o princípio da isonomia, uma vez que promove igualdade de condições tributárias entre o fabricante nacional, já sujeito ao imposto em território nacional, e o fornecedor estrangeiro. Não há que se falar em bitributação porque o IPI só incidirá uma vez, qual seja, no momento do desembaraço aduaneiro. Tampouco há que se falar em não exigência do imposto por conta do princípio da não cumulatividade. Isso porque o fato de não haver uma operação posterior na qual o importador pudesse fazer o abatimento do valor pago na importação não conduz à conclusão de que o tributo, nesta hipótese, será indevido, pois tal conclusão equivaleria a conceder uma isenção de tributo, ao arripio da lei. O princípio constitucional que está em jogo no caso é o da igualdade. Ao contrário do alegado pelo impetrante, este princípio é violado pela não incidência do IPI em importações, pois favorece fornecedores externos em detrimento dos internos, gerando desequilíbrio concorrenciais. Ressalta, também, a inexistência de violação aos princípios do GATT. O mandamento contido no artigo 98 do Código Tributário Nacional se aplica apenas aos tratados de natureza contratual, não sendo aplicável aos pactos de cunho normativo, os quais são internalizados com status de lei ordinária, de modo que a legislação interna posterior não está subordinada ao conteúdo desses acordos. Dessa forma, plenamente cabível a lavratura do Auto de Infração pela autoridade impetrada. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0022153-79.2016.403.6100** - CICERO DEMERVAL DE OLIVEIRA SOUZA(SP386834 - CICERO DERMEVAL DE OLIVEIRA SOUZA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) O impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário, nos termos da Lei Municipal 16.122 de 15-01-2015. Intimado a apresentar cópia dos documentos que instruem a inicial e comprovar a inscrição nos quadros da OAB (fls. 29), o impetrante o fez às fls. 30/31. O pedido de medida liminar foi deferido, conforme r. decisão de fls. 33/v. A autoridade impetrada e o assistente litisconsorcial apresentaram informações e defesa às fls. 38/39. A Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração contra a decisão que concedeu a liminar (fls. 43/44), os quais foram rejeitados às fls. 49. O Parquet manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 47/48). O impetrante se queixou da ausência de cumprimento da decisão por parte da autoridade impetrada e requereu fixação de multa por dia de atraso (fls. 52/53). A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da decisão (fls. 56/57). É o essencial. Decido. A Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu artigo 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada. É cediço que as hipóteses descritas no artigo 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei. Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de anparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita. Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS. No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que o impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público. Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS. Incide, no caso, a súmula 178 do extinto TFR, conforme julgados do C. STJ-ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (REsp 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235) ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante, e CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade do impetrante. Em razão da liberação da conta em 03/03/2017 pela CEF, antes da publicação que fixou multa diária de R\$ 500,00 por ato atentatório à Justiça (08/03/2017 - fls. 53/v), descabida sua execução. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0022566-92.2016.403.6100** - PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES/SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Visto em SENTENÇA, (tipo B) A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar pedidos de restituição tributária, bem como para efetuar o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, com incidência da taxa SELIC, sendo vedada a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido a fls. 60/60v. A fls. 67/77 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. A autoridade impetrada apresentou informações a fls. 78/82. O Parquet manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 84/85v). É o relato do essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública. O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade. Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste. Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público. A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado. A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos. Na hipótese tratada nos autos, a lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde outubro de 2016, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante. Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade. Assim, em que pese os argumentos apresentados pela autoridade impetrada, não vislumbro justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no art. 24 da Lei 11.457/2007, e as diretrizes do art. 37 da Constituição Federal. Em relação ao pleito de imediata restituição do indébito tributário, invoco os entendimentos sumulados pelo C. Supremo Tribunal Federal sob os números 269 (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança) e 271 (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Portanto, revela-se inadequado o segundo pleito da impetrante, pois inviável a restituição do indébito tributário pela via mandamental, mesmo que já reconhecido o direito na via administrativa. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA. Notifique-se a autoridade impetrada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua efetiva notificação, o cumprimento integral da medida liminar deferida a fls. 60/60v, quanto à conclusão da análise do pedido de restituição da impetrante nº 32501.80507.151015.1.2.02-1094. Caso a medida ainda não tenha sido cumprida fixo, antecipadamente, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Encaminhe a Secretaria mensagem eletrônica ao Exmo. Desembargador Federal Relator do AI 0021471-91.2016.403.0000, comunicando a prolação da sentença. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0024449-74.2016.403.6100** - VALTER RECHE EDINALDO X JOSENICE DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO/SP344096 - RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP/SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Os impetrantes pretendem a liberação dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS para a obtenção de financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 134/v). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 139/140. O Parquet manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 146/147). Os impetrantes noticiaram a perda do objeto, pois já sacaram os valores pleiteados (fls. 148/149). É o essencial. Decido. Os impetrantes carecem de interesse processual superveniente. Conforme informado pelos próprios impetrantes, os valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS já foram sacados. Não subsiste, portanto, interesse processual dos impetrantes no deslinde do mandamus, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0025561-78.2016.403.6100** - AMARO CONCEICAO DE RAMOS/SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

Fl. 64: no prazo de 05 dias, manifeste-se o impetrante sobre a certidão do oficial de justiça. Publique-se.

**0025629-28.2016.403.6100** - ISAAC JACOB MISAN/SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ISAAC JACOB MISAN postula a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade de crédito tributário oriundo de atuação fiscal, argumentando que a exação restou extinta pela prescrição administrativa. Decido. Em exame perfunctório, não vislumbro presente a necessária plausibilidade do direito invocado. O reconhecimento da prescrição pressupõe a comprovação da paralisação indevida do processo administrativo pelo lapso temporal previsto em lei, impõe-se, portanto, a comprovação de desídia do administrador público. A demora na prolação de despacho ou no julgamento de recurso administrativo, por si só, não é suficiente para caracterizar a prescrição administrativa, sendo imprescindível que seja comprovada a indevida paralisação do processo ou procedimento administrativo. Os documentos apresentados pelo impetrante demonstram a data de interposição do recurso, mas não existe comprovação cabal da alegada paralisação. INDEFIRO, portanto, a liminar pretendida. Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa, bem como o polo passivo passando a constar o Delegado de Administração Tributária de São Paulo. Após, notifique-se para que sejam prestadas as informações no prazo legal. A autoridade impetrada deverá esclarecer e comprovar a movimentação do processo administrativo, bem como o atual estágio de processamento. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito. Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

**0004739-36.2016.403.6143** - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA/SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Visto em Decisão LIMINAR, RIPACK EMBALAGENS LTDA postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001. Decido.legítimo o Superintendente da CEF para figurar no polo passivo, pois, embora gestora do FGTS, a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade processual para a cobrança das contribuições ao fundo. Por sua vez, carece de plausibilidade o pedido de liminar formulado pelo impetrante, pois a constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela Lei Complementar 110/2001, foi expressamente reconhecida pelo C. STF, não obstante em sede de decisão provisória. Assim, afastada está a plausibilidade do direito invocado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. 1. O Superintendente da Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. É que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. 3. Apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. (AMS 00068001120124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/06/2016) APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fatus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/03/2017) INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar. Caracterizada a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da CEF, determino a sua exclusão do feito. Notifique-se somente o Superintendente Regional do Trabalho para que preste informações no prazo legal, devendo esclarecer se a fiscalização do recolhimento das contribuições ao FGTS incumbe ao Superintendente ou ao Delegado Regional do Trabalho. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Retifique-se a autuação.

**0000627-22.2017.403.6100** - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA.(RJ132229 - RAUL MAXIMINO PENNA DA SILVEIRA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante a certidão lavrada, cumpra a impetrante integralmente a decisão de fl. 21 verso, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

**0001526-20.2017.403.6100** - JEFFERSON FRANCISCO FALCAO DE CARVALHO MARCOS(PR068624 - PAULO JORDANESSON FALCAO DE CARVALHO MARCOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PRESBIT MACKENZIE-SP

Visto em SENTENÇA (tipo C) Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001753-10.2017.403.6100** - MARCEL SCHINZARI(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

1. No prazo de 15 quinze dias, emende o impetrante a petição inicial atribuindo valor à causa, e conseqüente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Ante a certidão lavrada, no mesmo prazo, fica o impetrante intimado para recolher as custas judiciais no código correto, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se.

#### NOTIFICACAO

**0014416-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X EDUARDO SANTOS LEONEL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 96/97: desentranhe a Secretária as guias de custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento de carta precatória, com cópias nos autos. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar as guias de custas acima indicadas, mediante recibo nos autos, devendo comprovar tal recolhimento diretamente no Juízo Estadual, no prazo de 05 dias. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005396-10.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-59.1995.403.6100 (95.0004341-6)) NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a União, no prazo conclusivo de 10 (dez) dias, o determinado no item 3 da decisão de fl. 126. Publique-se. Intime-se.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0001553-03.2017.403.6100** - GILAD SHAKROUKA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretária mandado de citação da requerida, para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 119/124, nos termos do artigo 332, 4º, CPC/15. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 8919

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006909-23.2010.403.6100** - ALEX FERNANDES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0008776-41.2016.403.6100** - RGB RESTAURANTES LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0009977-68.2016.403.6100** - ACRO CABOS DE ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP(SP261025 - GIORDANO BASSANI DE BARROS E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo), mediante as formalidades legais. Publique-se.

**0012890-23.2016.403.6100** - ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo), mediante as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

**0013247-03.2016.403.6100** - ROBERTO PAGNARD JUNIOR(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo), mediante as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

**0013858-53.2016.403.6100** - TUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo), mediante as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

**0014829-38.2016.403.6100** - TRANSNET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

**0017230-10.2016.403.6100** - KIPLING ELDORADO COMERCIO DE BOLSAS LTDA.(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos e daqueles que venham a ser recolhidos durante o curso da ação. A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas. Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento. Juntou documentos. Foi determinado à impetrante o recolhimento de custas e a apresentação de cópia da petição inicial, sendo postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 47). A impetrante cumpriu o determinado (fl. 48). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 218). Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 221/231, esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para efetuar lançamento tributário; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da evação, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão. Houve indeferimento de liminar (fls. 233/vº). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 236/239). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminar Quanto à alegação de ilegitimidade Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n. 12.016, de 2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Frente à dilação do referido dispositivo, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se desmuna ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil. Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Matéria de fundo Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins. Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...). Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica. Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder. Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. É, a meu ver, o suficiente. Compensação Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250). A compensação tributária deve seguir regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que a compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: (...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96; iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (...) (STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:) Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e 14: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12. Dispositivo Diante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012. Sem condenação em honorários advocatícios, consorte legislação de regência do mandado de segurança. Custas pela União (senta na forma da lei). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0018736-21.2016.403.6100** - HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Visto em SENTENÇA (tipo A) Os impetrantes postulam a concessão da segurança para que seja liberado o Processo Administrativo nº 19515.000750/2007-94 no ambiente virtual e-cac dos impetrantes com seus próprios certificados digitais. Alegam os impetrantes que estão encontrando óbice para acesso eletrônico ao Processo Administrativo nº 19515.000750/2007-94, via e-cac, lavrado em face da empresa Viação Cachoeira Ltda, no qual foram incluídos como corresponsáveis, impedindo o exercício do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa em relação a fatos ocorridos em 2002. Afirmando que foram incluídos como corresponsáveis em razão de terem figurado como acionistas da empresa Áurea Administração e Participações S.A e sócios da empresa Constante Administração e Participações Ltda, as quais eram sócias da Viação Cachoeira Ltda. Os impetrantes relatam que somente conseguiram o acesso à íntegra do processo fisicamente, por solicitação pessoal no Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal, em 16/04/2015. O pedido de acesso no ambiente virtual e-cac não foi respondido pela autoridade impetrada. Inicialmente distribuídos para a 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, os autos foram remetidos a esta Vara em razão do anterior ajuizamento de Habeas Data nº 0015690-58.2015.403.6100, sobre os mesmos fatos, extinto sem resolução por inadequação da via eleita (fls. 208/vº). A liminar foi indeferida (fls. 212/vº). O impetrado prestou Informações às fls. 221/224, sustentando ser parte ilegítima, tanto em virtude do processo se encontrar no CARF, como pelo domicílio dos impetrantes. Os impetrantes opuseram Embargos de Declaração contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 231/235), os quais não foram conhecidos às fls. 294/vº. Os impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 297/316), em que foi negada a antecipação (fls. 323/324). O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua manifestação (fls. 319/322). É o essencial. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Nos termos do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, o julgamento de processos de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil compete, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. Dessa forma, a primeira instância, onde se iniciam os procedimentos, é responsável por eventuais problemas ocorridos em processo digital. Ademais, a fiscalização foi iniciada em São Paulo/SP. Superada essa preliminar, analiso o mérito. O processo administrativo tributário federal é regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e sofre influxos da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal. Não ignora esse Juízo que a fase processual irrompe-se a partir do momento em que o contribuinte pode manifestar expressamente sua oposição à pretensão tributária do Poder Público, tampouco que o contribuinte deve estar amparado pela gama de princípios processuais consagrados no âmbito constitucional, tais como o do devido processo legal, o do contraditório e o da ampla defesa. Neste momento, cabe tecer algumas considerações a respeito do processo fiscal. Está disponível no site da Receita Federal o Processo Digital (e-Processo), que permite ao contribuinte acompanhar o andamento de seus processos na Receita, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Com o serviço, documentos do processo são visíveis ao contribuinte. A Receita Federal do Brasil divulgou a Instrução Normativa RFB nº 1.608/2016, que estabelece que a entrega de documentos digitais, via internet, passa a ser obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, Presumido ou Arbitrado. A recomendação da RFB é que as demais pessoas jurídicas (Simples e MEI - Microempreendedor Individual) e as pessoas físicas também utilizem a internet para cumprirem suas obrigações acessórias. Segundo a Instrução mencionada, o Programa que viabiliza a entrega via web é o Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS). Para utilizá-lo, o contribuinte necessita apenas do certificado digital emitido pelo ICP-Brasil. É preciso acessar o e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - para realizar o download da lista de processos, carregá-la no PGS e realizar a transmissão para efetivar a entrega de documentos digitais. No entanto, vale ressaltar que as referidas normas dizem respeito ao contribuinte. No caso em tela, o contribuinte fiscalizado foi a empresa Viação Cachoeira Ltda (CNPJ nº 04.696.124/0001-04), tendo-se verificado que os responsáveis pelo crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 2002, são CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, RICARDO CONSTANTINO e JOAQUIM CONSTANTINO NETO, ora impetrantes, que pleiteiam o acesso ao Processo Administrativo nº 19515.000750/2007-94 no ambiente virtual e-cac com seus próprios certificados digitais. Tal pleito não merece acolhida. O site da Receita Federal do Brasil esclarece que para todos os serviços que envolvem tributos internos já é possível a utilização do Certificado Digital de Pessoa Física do responsável pela empresa. Além disso, existe a possibilidade de que os sócios, procuradores ou prepostos, possam executar diretamente alguns procedimentos em nome de uma pessoa jurídica, desde que previamente autorizados pelo respectivo responsável por essa empresa perante a SRF. Existe ainda a opção alterar perfil de acesso, usada quando uma Pessoa Física deseja visualizar os dados da Pessoa Jurídica ou o contrário. A Instrução Normativa RFB nº 1.412/2013 deixa expresso em seu artigo 3º, parágrafo único, que Somente o interessado, em nome de quem houver sido formado o processo digital ou o dossiê digital de atendimento, ou o seu procurador habilitado mediante Procuração para o Portal e-CAC, com opção processos digitais, poderá solicitar a juntada de documentos por meio do PGS. Dessa forma, fica claro que, por não serem mais os impetrantes responsáveis pela empresa fiscalizada, como fazem questão de ressaltar em sua petição, não poderão ter acesso ao processo digital com seus próprios certificados digitais. Os impetrantes não figuram como sócios, procuradores ou prepostos da empresa Viação Cachoeira Ltda, não sendo possível o acesso ao processo em que a pessoa jurídica é o contribuinte fiscalizado por meio dos certificados digitais de pessoas físicas. A Receita Federal do Brasil oferece a possibilidade de o contribuinte, através da emissão de procuração, delegar a terceiro que possua certificado digital, a realização de serviços neste ambiente virtual. Os impetrantes em momento algum demonstram ter tomado alguma providência para obter essa procuração. Não obstante, a Receita Federal forneceu todo o processo físico aos impetrantes, bem como os intimou pessoalmente via AR de todos os atos processuais e do Auto de Infração pelo qual são responsáveis. Para as hipóteses de auto de infração, prevê o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 ser obrigatório conter a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias e a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Essas providências foram estritamente observadas por ocasião da lavratura do auto de infração, oportunidade em que o contribuinte e os responsáveis foram intimados pessoalmente e tiveram a faculdade de oferecer impugnação, com exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, especificar provas e apresentar os documentos (artigos 14 a 16, 24 e 25, I, a, do Decreto nº 70.235/1972). Finalmente, os impetrantes não demonstram nenhum prejuízo concreto em decorrência do não acesso ao processo eletrônico por meio de seus próprios certificados digitais. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0019353-78.2016.403.6100** - TAE TRIBUNAL ARBITRAL E EXTRAJUDICIAL DA ZONA SUL SS LTDA(SP358267 - MANOEL SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP) X DIRETOR GESTOR DO FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP195005 - EMANUELA LIA NUNES)

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Publique-se.

**0022737-49.2016.403.6100** - KARINA JORGE OLIMPIO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0023208-65.2016.403.6100** - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA. EM LIQUIDACAO(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre: férias gozadas e salário maternidade. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições sobre as verbas acima elencadas, bem como autorizando a compensação dos valores indevidamente pagos pelos últimos 5 (cinco) anos, corridos monetariamente. Sustenta a impetrante que, pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/26. A liminar foi indeferida a fls. 33/34v. A fls. 45 impetrante comunica a interposição de agravo de instrumento. Notificada (fl. 38), a autoridade impetrada prestou informações a fls. 63/69, esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para efetuar lançamento tributário, ocasião em que arguiu, ainda, a ausência de ato coator. No mérito, aduz a legalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas discutidas. A União ingressou no feito, conforme fl. 40. O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 71/72). A fls. 74/78 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica o indeferimento da antecipação da tutela recursal. Os autos vieram conclusos. É o breve relato do necessário. I. PRELIMINARES Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n. 12.016, de 2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Frente à dicção do referido dispositivo, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias. Ademais, o contribuinte não é obrigado a conhecer todas as divisões internas da Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. ARTIGO 1.013, 3º, INCISO I, do CPC. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. SEGURANÇA DENEGADA. - Mandado de segurança preventivo contra o recolhimento do imposto de renda sobre um determinado valor pago à autora pela Alcoa-Previ (empresa de previdência privada) no momento da rescisão de seu contrato de trabalho e pedido final de concessão definitiva da ordem para que os valores possam ser compensados pela Alcoa-Previ nos recolhimentos a serem feitos ao Fisco, conforme ato declaratório 003/99 e para que a referida indenização seja incluída no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2006 como rendimentos isentos ou não tributáveis-outras. - A administração pública permite a divisão da Secretaria da Receita Federal em regiões administrativas a fim de facilitar o atendimento ao contribuinte. Assim, caso ocorra de o particular não demandar contra a fazenda na pessoa do delegado da delegacia especial das instituições financeiras na 8ª RF (em tese, detentor de competência em relação às entidades de previdência privada), entretanto, em vez disso, apontar de forma mais genérica como autoridade coatora o delegado da receita federal de administração tributária em São Paulo, impede reconhecer a legitimidade do impetrado, tal como indicado, para atuar como sujeito passivo no mandado de segurança, uma vez que o contribuinte não pode ser punido em decorrência do fenômeno da desconcentração administrativa, qual seja, a divisão interna de competências dentro da Secretaria da Receita Federal. - Superada a questão quanto à legitimidade passiva na presente ação mandamental, passou-se à análise do mérito, nos termos do artigo 1.013, 3º, inciso I, do CPC (artigo 515, 3º, do CPC/1973). - A recorrente não apresentou prova capaz de demonstrar a natureza indenizatória da verba percebida em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho, o que não permite isentar referido montante do imposto sobre a renda. Saliente-se que há documento comprobatório de que a quantia em debate foi paga à apelante como forma de devolução de suas contribuições em plano de previdência privada, informação que inclusive pode ser ratificada por meio do impresso em que consta o cálculo do IR incidente sobre esse item, no total de R\$ 1.844,02, exato valor contestado pelo contribuinte. Assim, considerado que o caso em tela trata de mandamus, o qual exige a apresentação de prova pré-constituída apta a demonstrar a violação ao direito líquido e certo a ser protegido, sem necessidade de dilação probatória, conclui-se que tal soma traduz-se em numerário passível de incidência do IR e, portanto, rejeita-se o pedido da autora. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Dado parcial provimento ao apelo para reformar a sentença a teor de reconhecer a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente ação mandamental e, nos termos do artigo 1.013, 3º, inciso I, do CPC, denegada a segurança e julgado improcedente o pedido. (AMS 00020503720054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 . FONTE: REPUBLICACAO - grifei) Ainda, verifica-se que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária adentrou o mérito da discussão, e esclareceu acerca da questão controvertida, permitindo que se desdoura ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Considere-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil. Outrossim, no que se refere à preliminar de ausência de ato coator, observa-se que a impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando devidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator. Por outro lado, a verba listada na exordial é sabidamente cobrada, sendo razoável presumir que a demandante paga a todos os seus empregados. Ademais, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, juncida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança da aludida contribuição sobre o valor ora controvertido, entendendo cabível a via mandamental para processamento desta lide. II. MÉRITO - INTRODUÇÃO As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social. O artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repressão em benefícios. Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. A controvérsia posta em debate pela parte impetrante diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias pela impetrante. Assim, passo à análise da exação sobre cada uma das rubricas abaixo, aceitando a possibilidade da chamada liquidação com resultado igual a zero quando de seu eventual cumprimento, caso se constate ao final que não há valores exigidos pelo Fisco/recolhidos pelo contribuinte como os alegados, o que extrapola, por evidente, a cognição em sede mandamental. III. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO MATERNIDADE O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. Da mesma forma em relação às férias efetivamente usufruídas, pois decorrem diretamente da prestação de serviço pelo chamado período concessivo, bem como por serem computadas para efeito de tempo de serviço. No que concerne aos valores referentes a salário maternidade, o Colendo STJ entendeu que incide a contribuição previdenciária, uma vez que o empregador já está a abater os pagamentos a este título da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, bem como que o período de afastamento da empregada é computado como tempo de serviço. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGR NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARES P 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório. 2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgrRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 12.12.2013. 3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgrRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.9.2014, AgrRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.2014, AgrRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.9.2014. 4. Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgrRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.9.2011, e EDcl no AgrRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2011. 5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ, AGRSP 201501384196, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:03/09/2015 .DTPB). Grifei. Isto posto, incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de férias usufruídas bem como salário maternidade. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de compensação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 485, I, do NCPC). Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Encaminhe a Secretaria mensagem eletrônica ao gabinete do Exmo. Desembargador Federal Relator dos autos do AI nº. 0000827-93.2017.403.6100 comunicando a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0023878-06.2016.403.6100 - CLEITON LOPES DA MATA/SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP/SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal desde 21/09/2010, tendo sido contratado sob o regime da CLT. Entretanto, foi comunicado em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário. Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990. Juntou documentos comprovando a mudança de regime (fls. 18/19). O pedido liminar foi deferido às fls. 37/vº para que a autoridade coatora libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob a titularidade do impetrante, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O impetrado prestou informações (fls. 41/43) pugnano pela denegação da segurança. Informou que as providências para o cumprimento da liminar estavam sendo tomadas, assim como o fez a Caixa Econômica Federal (fl. 48). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 50/52). O impetrante requereu o cumprimento da tutela deferida (fl. 54) e aplicação de multa pelo descumprimento (fls. 55/56). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretendo o impetrante, com o presente mandamus, promover o levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário - o que, de acordo com o impetrante, foi recusado pela autoridade impetrada, na via administrativa, em razão da ausência de previsão legal expressa, o que não foi negado pela parte contrária, presumindo-se, assim, a veracidade da alegação de existência de ato coator no mundo fático, embora nenhum documento tenha sido trazido ao Juízo. O fato de a situação do impetrante não se subsumir estritamente às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não configura, todavia, óbice a sua pretensão. Isso porque a conversão de regime se assemelha à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando o vínculo contratual efetivamente finda, sem qualquer ingerência por parte do empregado. No caso, a alteração do regime jurídico deu-se em razão da Lei Municipal n. 16.122/2015, não tendo o impetrante contribuído para a rescisão do contrato de trabalho celetista. Nesse diapasão, a situação amolda-se analogicamente ao enunciado do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90, que trata da despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Há de se consignar, por oportuno, que a efetivação de saque dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime, era obtida expressamente pelo artigo 6º, 1º, da Lei n. 8.162/91. Não obstante, houve a revogação expressa do referido dispositivo pelo artigo 7º da Lei n. 8.678/93, voltando a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos: TRF Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido, há tempos vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (em caso, do celetista para o estatutário). 3. É facultado do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235). (destaque) O mesmo entendimento foi seguido pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem: SERVIDOR PÚBLICO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- A orientação desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Apelação provida. (AMS 00200928520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO CEARÁ - CREMEX. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO (LEI Nº 8.112/90) POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA PELO COL. STF NO RE Nº 562.917. LIBERAÇÃO DO FGTS. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO AO PER RELATIONEM. 1 - Reexame sentença submetida ao duplo grau obrigatório, proferida em Mandado de Segurança onde se pretende o levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, após empregada do Conselho Regional de Medicina do Ceará ter passado do regime celetista para o estatutário por força de decisão proferida pelo col. STF no RE 562.917. 2 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3 - O col. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/1990. 4 - Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 5 - Precedentes: STJ - 2ª T.; REsp: 1203300/RS 2010/0137544-2; Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.09.2010; DJe 02.02.2011; STJ - 2ª T.; REsp: 1207205/PR 2010/0150874-1; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.2010; DJe 08.02.2011. 6 - Remessa Oficial improvida. (REO 00099010920134058100, Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/03/2016 - Página: 375.) Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe. Dispositivo: Ante o exposto, confirmo a concessão da medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada que proceda à liberação dos valores existentes na conta vinculada de FGTS do impetrante, em 15 dias, comprovando nos autos, sob pena de fixação de astreintes. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, 1º, Lei n. 12.016/09). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000409-91.2017.403.6100** - UNILEVER BRASIL LTDA. X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SPI95745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que declare seu direito de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, para fatos geradores a partir de janeiro de 2015 e futuros, bem como a compensação e/ou a repetição dos valores a título de ICMS que incorporaram a base impositiva dos tributos PIS e COFINS no tocante às guias apresentadas nos autos e/ou recolhidas durante a transição da ação. As impetrantes são contribuintes do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas. Dessa forma, ajustam a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidente sobre o valor das vendas/serviços realizados pelas impetrantes, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento. Juntou documentos. A liminar foi indeferida às fls. 82. Notificadas, as autoridades impetradas (Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS e Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT) prestaram suas informações às fls. 96/103, 104/118, 119/130, respectivamente, esclarecendo as duas primeiras, preliminarmente, que não são competentes para efetuar lançamento tributário, ocasião em que arguiram, ainda, a ocorrência de litispendência em relação ao mandado de segurança nº. 0022393-20.2006.403.6100; no mérito, a terceira autoridade defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fl. 132). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n. 12.016, de 2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Frente à dicção do referido dispositivo, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo no polo passivo, porquanto são responsáveis pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias. Ademais, o contribuinte não é obrigado a conhecer todas as divisões internas da Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. ARTIGO 1.013, 3º, INCISO I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. SEGURANÇA DENEGADA. - Mandado de segurança preventivo contra o recolhimento do imposto de renda sobre um determinado valor pago à autora pela Alcoa-Previ (empresa de previdência privada) no momento da rescisão de seu contrato de trabalho e pedido final de concessão definitiva da ordem para que os valores possam ser compensados pela Alcoa-Previ nos recolhimentos a serem feitos ao Fisco, conforme ato declaratório 003/99 e para que a referida indenização seja incluída no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2006 como rendimentos isentos ou não tributáveis-outras. - A administração pública permite a divisão da Secretaria da Receita Federal em regiões administrativas a fim de facilitar o atendimento ao contribuinte. Assim, caso ocorra de o particular não demandar contra a fazenda na pessoa do delegado da delegacia especial das instituições financeiras na 8ª RF (em tese, detentor de competência em relação às entidades de previdência privada), entretanto, em vez disso, apontar de forma mais genérica como autoridade coatora o delegado da receita federal de administração tributária em São Paulo, impende reconhecer a legitimidade do impetrado, tal como indicado, para atuar como sujeito passivo no mandado de segurança, uma vez que o contribuinte não pode ser punido em decorrência do fenômeno da desconcentração administrativa, qual seja, a divisão interna de competências dentro da Secretaria da Receita Federal. - Superada a questão quanto à legitimidade passiva na presente ação mandamental, passou-se à análise do mérito, nos termos do artigo 1.013, 3º, inciso I, do CPC (artigo 515, 3º, do CPC/1973). - A recorrente não apresentou prova capaz de demonstrar a natureza indenizatória da verba percebida em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho, o que não permite isentar referido montante do imposto sobre a renda. Saliente-se que há documento comprobatório de que a quantia em debate foi paga à apelante como forma de devolução de suas contribuições em plano de previdência privada, informação que inclusive pode ser ratificada por meio do impresso em que consta o cálculo do IR incidente sobre esse item, no total de R\$ 1.844,02, exato valor contestado pelo contribuinte. Assim, considerado que o caso em tela trata de mandamus, o qual exige a apresentação de prova pré-constituída apta a demonstrar a violação ao direito líquido e certo a ser protegido, sem necessidade de dilação probatória, conclui-se que tal soma traduz-se em numerário passível de incidência do IR e, portanto, rejeita-se o pedido da autora. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Dado parcial provimento ao apelo para reformar a sentença a fim de reconhecer a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente ação mandamental e, nos termos do artigo 1.013, 3º, inciso I, do CPC, denegada a segurança e julgado improcedente o pedido. (AMS 00020503720054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 .FONTE: REPUBLICACAO - grifei) Ainda, verifica-se que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária adentrou o mérito da discussão, e esclareceu acerca da questão controvertida, permitindo que se desumira ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil. Por outro lado, no tocante à primeira autoridade impetrada (Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região) é patente a sua legitimidade passiva, ante a inexistência de notícia de débitos inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança. Ilegítimo, portanto, para figurar no polo passivo a autoridade acima nominada. Passo ao exame da segunda preliminar arguida. Consigno que não há que se falar em litispendência, visto que se trata de nova causa de pedir declinada pelas partes, fundada na superveniência de Lei posterior à decisão que lhes é favorável nos autos do mandado de segurança nº. 2006.61.00.022393-4. Nesse contexto, para a ocorrência de litispendência, exige-se total identidade entre as demandas, o que foi esclarecido pelas impetrantes. Por outro lado, a inexistência de litispendência não significa julgamento do mérito, ante a constatação de ausência de ato coator. As partes impetrantes afirmam possuir decisão judicial que as exime do recolhimento questionado (Mandado de Segurança nº. 2006.61.00.022393-4). Portanto, presume-se que a Administração Pública irá cumprir a decisão, não o contrário (presunção de legalidade dos atos administrativos). Além disso, se houvesse risco de ato coator, ao menos de acordo com o relato da inicial, ele teria por motivo uma Lei de 2014. Contudo, o mandado de segurança foi apresentado apenas em 2017, o que faz cair por terra a tese de iminência de ilegalidade defendida na ação mandamental. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº. 12.016/2009 e artigo 485, I do NCPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Procede a Secretaria à exclusão no sistema processual do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região do polo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001470-84.2017.403.6100** - MARCEL SCHINZARI(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCEL SCHINZARI contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando determinação para que a autoridade não negue eficácia às sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Narra que o impetrado vem desrespeitando a validade das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, recusando-se a liberar o saldo de FGTS e o seguro desemprego devido aos beneficiários.É o relatório. Decido.Busco o impetrante a prolação de determinação para que a autoridade impetrada seja impedida de negar eficácia às sentenças por ele proferidas, na qualidade de árbitro, liberando o FGTS depositado na conta vinculada ao trabalhador e o seguro-desemprego em favor dos beneficiários das sentenças arbitrais.Entretanto, o direito ao recebimento do FGTS e do seguro-desemprego pertence ao trabalhador e, portanto, é este quem detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela Caixa Econômica Federal, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. Nesse sentido, anoto precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. 1 - É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro-desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. II - Apelação da parte autora improvida. (TRF-3. AMS 00064625920154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Publicação: 14/12/2016).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via obliqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP nº 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DATA de 24.09.2009 - grifo nosso) Dessa forma, reconheço a manifesta ilegitimidade ativa, sendo de rigor o indeferimento da inicial.Em reforço de fundamentação, pontuo ainda dois outros vícios de caráter processual que percebi de plano.O artigo 23 da Lei 12.016/2009, legislação que regula o instituto do mandado de segurança, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, contados da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado.Pois bem, o impetrante não trouxe cópia de nenhum ato coator. Sendo assim, pelos documentos juntados aos autos, não se constata a data em que ocorreu a suposta ilegalidade da autoridade impetrada.É ônus do impetrante, desde a inicial, demonstrar o respeito ao prazo decadencial, confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO A CONTAR DA DEFINITIVIDADE DO PAF, NÃO DO INÍCIO CIENTIFICADO DA AÇÃO FISCAL - DATA, TODAVIA, NÃO ELUCIDADA PELO POLO RECORRENTE - ÔNUS IMPETRANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. A r. sentença deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso. 2. Realmente, ali em 2002 se dera a notícia do início de uma Ação Fiscal, fls. 11, logo de toda a cautela aguardasse o polo contribuinte por todo um devido processo legal, ao cabo do qual então efetivamente se descortinasse a cobrança ou não de crédito tributário. 3. Não a do TIAF - Termo de Início de Ação Fiscal, mas sim aqui a partir da definitividade do processo fiscal impositivo do tributo é que a passar a transcorrer o caducário prazo impetrador para a segurança repressiva em foco, por veemente. 4. Não obstante, no caso dos autos, denota-se que o polo privado não demonstrou a efetiva data em que foi intimado do acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 86/95). 5. Observe-se que a parte impetrante apenas carrou ao feito cópia da Intimação EQFISE n. 1042/2009, emitida em 19/10/2009 (fls. 84/85). O referido documento, todavia, não indica a data de recepção pelo polo particular / autuado, ou seja, não demonstra o momento da efetiva ciência particular. 6. Não há nos autos prova da data que o ora recorrente pretende seja considerada como termo a quo para início da contagem do lapso temporal de 120 dias, referente ao prazo decadencial para impetração. 7. Destaque-se, por fim, que, ainda que hipoteticamente se adotasse, como termo inicial do prazo, o dia seguinte à expedição da Intimação EQFISE n. 1042/2009, isto é, 20/10/2009 (terça-feira), ver-se-ia que o prazo de 120 dias se escoou em 16/02/2010 (terça-feira), ou seja, em momento anterior à presente impetração, ocorrida em 18/02/2010, fls. 02. 8. Sob qualquer dos ângulos em que se analise a questão, põe-se sem razão a parte originariamente impetrante, aqui apelante, em seu afa afastador ao fenômeno decadencial. 9. Improvimento à apelação. (TRF 3, AMS 0003393220104036100, 4ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Silva Neto, Data da Publ.: e-DJF3 Judicial 1 31.03.2015)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA.Constitui ônus do impetrante demonstrar a tempestividade do mandado de segurança. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201102747821, 1ª Turma, Rel.: Min. Ari Pargendler, Data da Publ.: DJE 13.03.2013)RESP - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TEMPESTIVIDADE - AO IMPETRANTE CABE O ÔNUS DE DEMONSTRAR HAVER INGRESSADO EM JUÍZO, TEMPESTIVAMENTE. NÃO PODE TRANSFERIR-LO PARA A AUTORIDADE COATORA. (STJ, RESP 199400359578, 6ª Turma, Rel.: Luiz Vicente Cernicchiaro, Data de Julg.: DJ 18.09.1995)Como assim não o fez, não há como saber se foi respeitado ou não o prazo de 120 dias para a impetração, o que reforça o caráter de inadmissibilidade do mandado de segurança.E ainda que todo o dito fosse afastado, melhor sorte não assistiria ao impetrante. Isto porque tendo em vista que o mandado de segurança não admite dilação probatória, a falta de qualquer documento apto a demonstrar o direito líquido e certo demonstra inadequação da via eleita. Por fim, destaco a desnecessidade de provocação da parte impetrante sobre as questões postas, na medida em que o art. 10 da Lei nº 12.016/2009, ao prever que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração, excepciona, no particular, o art. 10 do CPC/2015. Em outras palavras, trata-se de aplicar a Lei especial em detrimento da Lei Geral. DISPOSITIVO:Diante do exposto, reconhecida a impossibilidade de se verificar o respeito ao prazo decadencial, bem como a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigos 485, I, VI e 330, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C. São Paulo, 23 de março de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal Substituto

**0001986-07.2017.403.6100** - CIOP CAPACITACAO E GESTAO LTDA - ME(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

CIOP CAPACITAÇÃO E GESTÃO LTDA - ME postula a concessão de medida liminar para afastar exigência imposta pela autoridade impetrada, consistente na inscrição nos quadros do Conselho Regional de Administração.Decido.As funções e atribuições do técnico em administração estão definidas no art. 2º da Lei 4.769/65:Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;Por sua vez, o art. 1º da Lei 6.839/80, determina a inscrição compulsória, nos quadros do CRA, das empresas que tenham como atividade principal, o exercício de uma ou mais funções ou atribuições privativas do administrador.Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.O objeto social da impetrante consiste em treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, cursos preparatórios para concursos, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, serviço de inventário de bens e estoque, serviço de arquivamentos de documentos, serviço de folha de pagamento.As atividades de treinamento e oferta de cursos preparatórios, por óbvio, não são privativas dos administradores.Por outro lado, os serviços de inventário de bens e estoque, arquivamento de documentos e serviço de folha de pagamento, estão inseridas dentre as funções destinadas aos técnicos em administração, conforme o art. 2º da Lei 4.769/65.As notas fiscais apresentadas pela própria impetrante demonstram que a conclusão do CRA é correta, pois os serviços prestados pela impetrante incluem serviços de inventário de ativos imobilizados, serviços em projetos executados, serviço de levantamento e avaliação de bens patrimoniais, etc., atividades reservadas aos profissionais administradores.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Notifique-se o Presidente do Conselho Regional de Administração.Após, ao MPF e conclusos para sentença.Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0025034-25.1999.403.6100 (1999.61.00.025034-7)** - SINICESP - SIND DA INS/ DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054996 - ANTONIO MANOEL GONCALEZ E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0005464-57.2016.403.6100** - SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING DO ESTADO DE SAO PAULO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ficam o impetrante e a União intimados para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

#### NOTIFICACAO

**0001813-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SILVAN SANTOS MARTINS

Fl. 59: fica a Caixa Econômica Federal cientificada sobre a diligência negativa, com prazo de 05 dias para requerimentos.Publique-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0004532-69.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009414-79.2013.403.6100) GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008938-80.2009.403.6100 (2009.61.00.008938-6)** - CYRENE BERTOLAZZI X AUXILIADORA PERPETUA GOMES ENGRACIO(SP278676A - TONY LUIZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), mediante as formalidades legais.Publique-se.

#### Expediente Nº 8930

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006411-65.1999.403.6114 (1999.61.14.006411-1)** - UNIWIDIA COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES EM FERRAMENTAS DE METAL DURO(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA E SP148928 - ELISABETE NUNES DA CUNHA BACHIEGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0022434-60.2001.403.6100 (2001.61.00.022434-5)** - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0014796-97.2006.403.6100 (2006.61.00.014796-8)** - ING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0018839-77.2006.403.6100 (2006.61.00.018839-9)** - AGRO-IMOBILIARIA JAGUARI S/A(SP008222 - EID GEBARA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0019359-03.2007.403.6100 (2007.61.00.019359-4)** - FOURWAY CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0001016-17.2011.403.6100** - CALIBRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0004352-29.2011.403.6100** - PERFORMANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0007482-90.2012.403.6100** - IVO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0007895-69.2013.403.6100** - FORCA E APOIO SERVICOS GERAIS EM MAO DE OBRA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0014747-12.2013.403.6100** - LIS DENTAL LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0018897-36.2013.403.6100** - FRANCISCA REIANE PEREIRA DA SILVA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0018996-06.2013.403.6100** - LEO REGIS FERREIRA(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP150463 - ALBERTO LUIS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0003193-12.2015.403.6100** - CLARO S.A.(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0005953-31.2015.403.6100** - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0011924-94.2015.403.6100** - YAN NATIVIDADE UEHARA(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0026315-54.2015.403.6100** - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0003348-78.2016.403.6100** - A&H COMERCIAL LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0009979-38.2016.403.6100** - OSVALDO ERNESTO DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0019933-11.2016.403.6100** - INSTAULARES INSTALACOES SANITARIAS LTDA.(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INSTAULARES INSTALAÇÕES SANITÁRIAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição/compensação relativos aos processos administrativos nº 16346.95715.271015.1.2.15-1784; 27402.07744.271015.1.2.15-7854; 38494.47983.271015.1.2.15-0445; 31352.76033.271015.1.2.15.3872; 10851.36177.271015.1.2.15-6630; 05699.48004.271015.1.2.15-0020; 06083.39440.271015.1.2.15-5011, imediatamente. Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida nos pedidos de PER/DCOMP, protocolados em 27/10/2015. A impetrante foi intimada para apresentar cópia da petição inicial e regularizar a representação processual (fls. 62), o que restou cumprido às fls. 63/67. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 73). A autoridade impetrada apresentou Informações às fls. 74/80. A liminar foi deferida às fls. 82/83 para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição/compensação dos processos administrativos nº 16346.95715.271015.1.2.15-1784; 27402.07744.271015.1.2.15-7854; 38494.47983.271015.1.2.15-0445; 31352.76033.271015.1.2.15.3872; 10851.36177.271015.1.2.15-6630; 05699.48004.271015.1.2.15-0020; 06083.39440.271015.1.2.15-5011, com a conclusão respectiva ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução. A autoridade impetrada informou que intimou a impetrante para apresentar documentos e esclarecimentos adicionais para o efetivo cumprimento da liminar (fls. 87/96). O Parquet foi cientificado dos autos (fls. 101). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública. O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade. Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste. Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público. A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado. A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração. Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde outubro de 2016, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante. Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da impetrada. Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir os pleitos de ressarcimento formulados pela impetrante, e comprovados na presente ação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária. O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva intimação da impetrada. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0024040-98.2016.403.6100 - CINEMARK BRASIL S.A.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Visto em SENTENÇA (tipo A) A impetrante postula a concessão da segurança visando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, declarando o direito de a impetrante continuar submetida aos ditames do Decreto nº 5.442/2005 até que sobrevenha lei em sentido contrário, submetendo-se à alíquota zero relativa ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras, inclusive decorrente de variação cambial, abstendo-se a autoridade coatora de realizar qualquer cobrança ou ato coercitivo contra a impetrante. Requer também a restituição ou compensação administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Subsidiariamente, pleiteia a utilização dos créditos da contribuição para o PIS e da COFINS na apuração do montante a pagar a título dos referidos tributos, em respeito ao regime da não cumulatividade. A impetrante afirma sujeitar-se ao regime não cumulativo de recolhimento de PIS e COFINS. Relata que durante a vigência do Decreto nº 5.442/2005, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo permaneceram reduzidas a zero. Todavia, o Decreto nº 8.426/2015 estabeleceu alíquota equivalente a 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Defende que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal veda a exigência ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sustentando que o restabelecimento da cobrança, determinado com base no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2001, ofende o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88) e os princípios da divisão dos poderes e da segurança jurídica. Alega, enfim, que embora o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 configure permissão legal para que o Poder Executivo reduza ou restabeleça as alíquotas de PIS e COFINS, tal permissão é inconstitucional, pois transfere ao Poder Executivo competência tributária do Poder Legislativo. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 141). O impetrado prestou Informações às fls. 142/145, alegando que não tem competência para lançar tributos que entenda devidos pelo contribuinte, atribuição da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo, bem como defendendo a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre operações financeiras. O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua intervenção (fls. 149/vº). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS, nos seguintes termos: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Após o advento das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei nº 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º, que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa a partir de 02/08/2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto nº 5.442/2005 manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS, por meio deste Decreto, teria violado os artigos 9º, I, do Código Tributário Nacional e 150, I, da CF/88, que consagram o princípio da legalidade tributária e determinam que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, bem como o artigo 7º do CTN, que não permite a delegação de competência tributária. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis nº 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. No entanto, por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou, em seu artigo 3º, o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, não existindo mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desse modo, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegitimidade na situação apresentada, pois a alíquota já estava autorizada em lei e houve revogação de um decreto por outro. Assim, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015 apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A regra introduzida pelo art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, por ser norma afeta à celeridade (CF, art. 5º, LXXXVIII) e economia processual, permita ao juiz da causa, nos casos em que o órgão julgante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito, decidir a lide de plano, aplicando-se, assim, subsidiariamente ao processo mandamental. 2. O cerne da questão diz respeito à discussão sobre o elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo, consistente no Decreto nº 8.426/2015. 3. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. 4. Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 5. Em seguida, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005. 6. Tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014. 7. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, ora agravada, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto. Precedentes desta E. Corte. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 9. Apelação desprovida. (AMS 00092093720154036114, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/06/09/2016 - grifei) Assim, incabível qualquer pedido de restituição/compensação dos valores, eis que devidamente recolhidos. Em relação ao pedido para reconhecimento e aproveitamento do credimento de despesas financeiras, em razão da não cumulatividade do PIS e da COFINS, importa salientar que, conforme reconhecimento da impetrante, a Lei nº 10.865/04 revogou o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras, antes previsto no artigo 3º, V, da Lei nº 10.637/02. Ainda, acerca da não cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, o artigo 195 da Constituição Federal dispõe o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) 12º A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Verifica-se que a própria Constituição conferiu à lei a definição de quais setores de atividade econômica se sujeitarão ao regime não cumulativo de recolhimento do PIS e da COFINS. Portanto, a Lei nº 10.865/04, ao revogar a previsão de credimento de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras da impetrante, não ofendeu a Constituição, tendo em vista a previsão expressa no parágrafo 12 do artigo 195. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao credimento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de credimento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegitimidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalência, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação desprovida. (AMS 00240455720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/26/08/2016 - grifei) Portanto, também neste ponto, não verifico o direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam daordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0025183-25.2016.403.6100 - MUNDIAL GRUPO - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP(SP351562 - GUILHERME SANTOS DE MATOS) X DELEGADO DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT - SP

Visto em SENTENÇA,(tipo C) Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar no qual a impetrante pleiteia compelir a autoridade impetrada a julgar o processo administrativo nº 16592.725676/2015-11, vez que já decorridos o prazo de 360 dias. As fls. 23/vº foi determinada a intimação da impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de recolhimento das custas judiciais original e uma cópia da petição inicial para intimação da União, o que restou cumprido às fls. 26/28. As fls. 30 a impetrante foi intimada a esclarecer a divergência entre a denominação social que consta da exordial e aquela que consta do protocolo da restituição tributária, sob pena de indeferimento da inicial. A impetrante quedou-se inerte quanto à determinação, conforme certidão de fls. 30/vº. É o essencial. Decido. Devidamente intimada para esclarecer a divergência entre a denominação social que consta da exordial e aquela que consta do protocolo da restituição tributária, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 30/vº). Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000715-60.2017.403.6100** - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPF/L

Visto em SENTENÇA,(tipo C) Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001621-50.2017.403.6100** - 7 LEGIAO CONFECOOS DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME(SP050705 - WILSON BARBARESCO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Visto em SENTENÇA,(tipo C) Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar no qual a impetrante pugna pela reinclusão no regime tributário do Simples Nacional. Às fls. 26 foi determinada a intimação da impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a petição inicial para indicar a autoridade impetrada, e não apenas o órgão a que pertence, bem como apresentar mais uma cópia da petição inicial e duas cópias do aditamento, a via original de recolhimento das custas judiciais e regularizar a representação processual. A impetrante quedou-se inerte quanto às determinações, conforme certidão de fls. 26/vº. É o essencial. Decido. Devidamente intimada para suprir as irregularidades constantes na inicial, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 26/vº). Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001623-20.2017.403.6100** - JUVI MASSAS E PIZZAS EIRELI(SP050705 - WILSON BARBARESCO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Visto em SENTENÇA,(tipo C) Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar no qual a impetrante pugna pela reinclusão no regime tributário do Simples Nacional. Às fls. 26 foi determinada a intimação da impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a petição inicial para indicar a autoridade impetrada, e não apenas o órgão a que pertence, bem como apresentar mais uma cópia da petição inicial e duas cópias do aditamento, além da via original de recolhimento das custas judiciais. A impetrante quedou-se inerte quanto às determinações, conforme certidão de fls. 26/vº. É o essencial. Decido. Devidamente intimada para suprir as irregularidades constantes na inicial, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 26/vº). Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROTESTO

**0003974-97.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

#### CAUTELAR INOMINADA

**0014661-75.2012.403.6100** - PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### Expediente Nº 8945

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002683-34.1994.403.6100 (94.0002683-8)** - NATURA COMERCIAL EXP/ E IMP/ LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0015910-71.2006.403.6100 (2006.61.0015910-7)** - OSNI SILVERIO(SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X CLARICE LUNA SILVERIO(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0003653-77.2007.403.6100 (2007.61.0003653-1)** - CLAUDIO MARTINS PIAUHY(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0030047-24.2007.403.6100 (2007.61.0030047-7)** - JORGE LUIS HIDALGO QUINTANILHA X SIMEONE CECILIA LUMBRERAS HUAMANI(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERON QUISPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0010302-24.2008.403.6100 (2008.61.0010302-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SERRANO LIMA(SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0001900-17.2009.403.6100 (2009.61.0001900-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0009200-93.2010.403.6100** - LUIZ MARUYAMA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0014225-53.2011.403.6100** - TERESITA ROSA PASSADA DA ROCHA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA E SP300978 - LUANA MADUREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0014842-13.2011.403.6100** - SINDEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0012438-81.2014.403.6100** - MAZZA FREGOLENTE & CIA - ELETRICIDADE E CONSTRUÇOES LTDA(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0017262-83.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X CTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0006665-21.2015.403.6100** - ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP333639 - ISAC GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0009859-29.2015.403.6100** - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0005044-52.2016.403.6100** - ADAILTON DA SILVA LIMA X MARICENE FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0008941-35.2009.403.6100 (2009.61.00.008941-6)** - MARLITE SOARES MAPURUNGA(SP278676A - TONY LUIZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### **Expediente Nº 8956**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0033688-16.1990.403.6100 (90.0033688-0)** - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP025630 - IRENE VERASZTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0021831-02.1992.403.6100 (92.0021831-8)** - ADILSON RODRIGUES X FERNANDES VENDRAMI X JOAO DOMINGOS SERAFIM X DIRCEU BERTIM(SP110685 - PEDRO LOPES DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0061194-20.1997.403.6100 (97.0061194-9)** - ADAMASTOR BEZERRA DA SILVA X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X CLARA SATIE KAWANO YAMAMOTO X CLARICE GUEDES DA SILVA X DENISE BORTOLOTO X ELENIR SERAFIM X ELIANA DE SOUZA AUGUSTO X ELIZETE MARIA DE SOUZA X ESTHER MARTINS MONTEIRO(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP092931 - ANTONIA DINIZ TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSSEN FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0016195-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016195-0)** - ASIA PACIFIC QUIMICA LTDA - EPP(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0006583-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006583-7)** - CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0022139-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022139-2)** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0025554-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025554-7)** - MIGUEL ANGELO MARQUES(SP164838 - FABIANA RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0025595-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025595-0)** - CLEUZA MENDES DA COSTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0012214-85.2010.403.6100** - CENTRALCOOP - CENTRAL DE COOPERATIVA DE TRABALHO E COMUNICACAO X COOPLIMP COOPERATIVA DA AREA DE CONSERVACAO, LIMPEZAA, MANUT PREDIAL E PORTARIA(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0038560-21.2010.403.6182** - GPS EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA(RS064834 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E RS062120 - RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0000525-10.2011.403.6100** - ELISEU PAULO DOS ANGELOS(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0006639-62.2011.403.6100** - ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0008671-40.2011.403.6100** - JORGE GURGEL DO AMARAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0018570-62.2011.403.6100** - ARMANDO BARBATI FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0003921-58.2012.403.6100** - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0014761-59.2014.403.6100** - MARIA ROSEMEIRE DE OLIVEIRA(SP163155 - SUELI MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0001134-51.2015.403.6100** - NEC LATIN AMERICA S/A(SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0001524-21.2015.403.6100** - LEONICE RITA GOMES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0018641-25.2015.403.6100** - FABIO IDALINO FORTES(SP365615B - ANGELO PESARINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**Expediente Nº 8967**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019655-83.2011.403.6100** - DALTOMARE QUÍMICA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos em inspeção. Ante a concordância das partes quanto à destinação dos valores depositados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize a transformação em pagamento definitivo à União dos valores indicados nos documentos de depósito judicial de fls. 281/285, no limite indicado na planilha à fl. 776, a ser atualizado pela instituição financeira no momento da transação. Comprovadas as transformações, expeça-se alvará em benefício da parte autora para levantamento integral do saldo remanescente em cada uma das contas, fazendo-se constar o advogado RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA, que possui poderes suficientes para a prática do ato (fls. 780/781). Solicite-se ao SEDI a alteração da denominação e CNPJ da autora, em conformidade com os documentos que demonstram ter havido incorporação da DALTOMARE QUÍMICA LTDA pela UNIVAR BRASIL LTDA (fls. 782/799). Publique-se. Intime-se.

**0003697-86.2013.403.6100** - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de restituição/compensação, relativamente às contribuições previdenciárias previstas na Lei nº. 8.212/1991, artigo 22, I a III, inclusive das parcelas destinadas a terceiros (salário educação, SEBRAE, INCRA e SENAI), bem como à contribuição para a FGTS sobre auxílio educação e sobre verbas trabalhistas indenizatórias, especialmente, hora-extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, salário família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio creche, auxílio educação, aviso prévio indenizado. A fls. 1158/1159 o Juízo indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por ilegitimidade passiva para a causa e indeferiu o pedido de tutela antecipada. A União apresentou contestação a fls. 1168/1193. Réplica da autora a fls. 1203/1219. A fls. 1226/1242 foi proferida sentença que julgou o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC/1973, relativamente às verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, ao salário família, às férias indenizadas, ao auxílio creche e ao auxílio educação; e extinto com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC/1973 para julgar parcialmente procedente o pedido quanto às demais verbas, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias do artigo 22, I a III, inclusive destinadas a terceiros, bem como reconheceu o seu direito à repetição do indébito ou compensação depois do trânsito em julgado. O E. TRF da 3ª Região em julgamento de recursos de revista interpostos pelas partes deu provimento à remessa oficial para desconstituir a sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo observasse o disposto no artigo 24 da Lei nº. 12.016/2009 e o artigo 47 do CPC/1973, julgando prejudicados os apelos (fls. 1348/1350). Restituídos os autos à origem, a autora requereu a citação do SEBRAE, FNDE, CEF, INCRA, SENAI e INSS na qualidade de litisconsórcios passivos necessários (fls. 1362/1363). Contestação do FNDE a fls. 1386/1404; INSS a fls. 1407/1424; INCRA a fls. 1425/1442; SESI e SENAI a fls. 1445/1457; CEF a fls. 1530/1538 e SEBRAE a fls. 1545/1550. Réplicas a fls. 1579/1625. Não houve interesse das partes na produção de outras provas (fls. 1627; 1632/1633 e 1634/1635 e 1636). É o relato do essencial. Decido. Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas. Análise preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus FNDE, INSS, INCRA, CEF e SEBRAE-SP. O Juízo que anteriormente presidiu o feito já havia registrado, por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, a ilegitimidade passiva da CEF, bem como do SEBRAE e FNDE. Destacou que, quanto à CEF, por ser mero agente arrecadador, não possui legitimidade passiva para a causa, consoante entendimento do C. STJ, o qual, observo, ainda prevalece na referida Corte Superior: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. 2. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, Dje 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 1454615 / PE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0115749-5. Relator (a): Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 16/04/2015. Data da Publicação/Fonte: Dje 04/05/2015. Por outro lado, a questão quanto à ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP, FNDE, INCRA e INSS para figurarem no polo passivo da demanda resta superada, haja vista a determinação contida no acórdão do E. Tribunal Regional, que considerou necessária a presença de todos os destinatários das contribuições no polo passivo da ação, o que resultou, inclusive, na desconstituição da sentença de mérito anteriormente proferida. A exclusão dessas entidades do polo passivo neste momento processual não somente se mostraria esdrúxula como ainda configuraria uma afronta grave aos princípios da celeridade e economia processuais, considerando ter sido imposta à parte autora a formação do litisconsórcio necessário por decisão do Tribunal. Nada obstante, especificamente em relação ao SEBRAE-SP, que defendeu a sua exclusão do polo e inclusão do SEBRAE Nacional, mantenho a sua presença na lide pelas razões já explicitadas e por considerar que a unidade de São Paulo decorre de mera desconcentração administrativa dentro da mesma entidade, tendo, portanto, plenas condições de se manifestar sobre o mérito da demanda enquanto destinatário das contribuições. Nesses termos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito tão somente em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Afasto a preliminar de prescrição. Ao contrário do alegado pelas rés, não há óbice ao pleito da autora acerca da restituição/compensação de valores pagos indevidamente, desde que observado o prazo prescricional de cinco anos, nos termos da legislação em vigor e jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, o que restará definido por ocasião da apreciação do mérito. Passo ao exame do mérito. Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio. O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc... Qualquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome inatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema. A maior parte das matérias trazidas pela autora estão sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc... Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância. Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias. Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível, a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDEENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O debate travado nos autos versa sobre a contribuição imposta pelo art. 1º da LC 110/2001, portanto a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda que questiona a legalidade da exação. Precedente: AgRg no REsp 1.454.615/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 4.5.2015. 3. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 2.3.2016. 5. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. 6. Recurso Especial não provido. REsp 1604933 / SC - RECURSO ESPECIAL 2016/0131123-4. Relator (a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 16/06/2016. Data da Publicação/Fonte: Dje 05/09/2016. Sem grifos no original. Desta feita, consideram-se devidas as contribuições ao FGTS incidentes sobre todas as verbas indicadas pela autora, haja vista ser irrelevante a sua natureza jurídica. Com relação à contribuição previdenciária prevista na Lei nº. 8.212/1991, adoto, igualmente, entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (Dje 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (Dje 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, Dje 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. AGRSP 201102951163. AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1297073. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Sigla do órgão: STJ. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA: 30/06/2016. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 458, 535 e 538 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes. 4. A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Dje de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje de 1.3.2016. 5. É impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007 (AgRg no REsp. 1.426.432/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 7.4.2014). 6. Recurso Especial não provido. REsp 1657426 / PR. RECURSO ESPECIAL: 2017/0045363-8. Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 25/04/2017. Data da Publicação/Fonte: Dje 05/05/2017. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I a III da Lei nº. 8.212/1991 incidente sobre valores oriundos do pagamento de terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas); aviso prévio indenizado; salário família; auxílio creche (exceto se compuserem a base de cálculo do FGTS). Conseqüentemente, tais valores deverão ser excluídos também das contribuições que utilizem a mesma base de cálculo, como as contribuições para os serviços autônomos (SESI/SENAI, SEBRAE), INCRA, FNDE e salário educação. Em harmonia com os fundamentos desta sentença, quanto à competência para dirimir definitivamente as demandas de cunho tributário, contrariando o pleito da autora, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO é que a autora poderá deixar de incluir na base de cálculo das exações os valores tratados nesta decisão. Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito da autora à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento antecipado do tributo (artigo 150, 1º do CTN), e considerando a data de ajuizamento da ação (01/03/2013). Os valores deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC. A compensação estará sujeita ao aval fiscal da autoridade tributária quanto à natureza da compensação, crédito devido e extitido dos valores, observado o necessário contraditório administrativo. Condono os réus à restituição à autora das custas recolhidas (fls. 1137) e ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, bem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. P. R. I.

0018976-15.2013.403.6100 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Visto em SENTENÇA (tipo M) Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração de fls. 945/948 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 939/940 é omissa na medida em que deixou de apreciar a alegação da autora de que não houve cumulação nas importações objeto da lide, não abordando o argumento da autora de que não utilizou qualquer benefício nas operações de que trata o pedido, nem abordou as conclusões do laudo. Além disso, a decisão não mencionou o dispositivo legal que teria delegado à autoridade da Receita Federal competência para vedar a cumulação dos benefícios. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 939/940, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do aduzido pela embargante, a sentença considerou todos os itens constantes na petição inicial. Uma leitura, ainda que superficial do teor da sentença, não deixa dúvidas de que houve pronunciamento quanto à utilização dos benefícios, pois além de habilitada ao ACE 14, a autora efetivamente beneficiou-se da isenção tributária. O Ato declaratório Interpretativo, por sua vez, é expedido pela autoridade administrativa tributária competente e insere-se no âmbito das normas complementares das leis, tratados e convenções internacionais e dos decretos, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional. Assim, pode-se verificar que as supostas omissões alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Dessa forma, a sentença de mérito deverá ser questionada através de recurso próprio. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 945/948. P.R.I.

**0001302-53.2015.403.6100 - GERMINIO DA SILVA COELHO(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)**

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação declaratória na qual o autor pleiteia a promoção à graduação de Suboficial, com proventos de Segundo Tenente, determinando-se a retificação da Portaria nº 734 de 20/02/2004 que o reconheceu como anistiado político. No mais, pleiteia a condenação da ré ao recálculo do valor da prestação mensal devida com base no soldo de Segundo Tenente, pagando as diferenças apuradas entre o valor pago e o realmente devido, desde 20/02/2004. Pugna pelos benefícios da gratuidade da Justiça e prioridade na tramitação do feito. Narra o autor que ingressou nos quadros da Aeronáutica em 01/03/1958, permanecendo até 10/01/1967, data em que foi injustamente excluído por motivos meramente políticos. Diante disso, em 11/07/2003 requereu, junto ao Ministro de Estado da Defesa, declaração como anistiado político, com pedido de reparação econômica de caráter indenizatório e contagem de tempo de afastamento. Para instrução, requereu ao Senhor Comandante do 4º Comando Aéreo da Aeronáutica - COMAR, declaração que atestasse o motivo da exclusão, oportunidade na qual sobreveio apenas o prontuário do autor. Por fim, a Portaria nº 734/2004 declarou o autor anistiado político, bem como reconheceu a contagem do tempo de serviço, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Segundo Sargento com os proventos da graduação de Primeiro Sargento. No entanto, entende o autor que a promoção não atendeu corretamente a previsão do artigo 6º da Lei nº 10.559/2002. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 41/42. A ré contestou às fls. 49/68, alegando prescrição do fundo de direito ou prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos antes da propositura da ação. No mérito, sustentou a impossibilidade da promoção a suboficial com proventos de Primeiro Tenente. O autor apresentou réplica às fls. 97/111 e requereu produção de prova documental e testemunhal (fls. 122). A União informou que não possuía mais provas a produzir (fls. 124). As provas requeridas pelo autor foram indeferidas às fls. 126/127. O autor comprovou a negativa do Comando Aéreo Regional do Ministério da Defesa em expedir certidão declinando a posição funcional de maior frequência dos que permaneceram no serviço militar (fls. 131), razão pela qual a União foi intimada a fazer (fls. 138). A União juntou as informações às fls. 165/180. O autor sustentou que os militares apontados nos documentos não se prestam a servir de paradigma (fls. 207/209). A União reiterou a contestação (fls. 214/215). É o essencial. Decido. Afasto a preliminar de prescrição arguida. Conforme destaca a Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica que dele resulta. O direito reclamado pelo Autor tem origem na vigente Constituição Federal (artigo 8º do ADCT), não sendo o caso, portanto, de se considerar o prazo prescricional anteriormente à sua promulgação. Além disso, as verbas pleiteadas pelo autor tem caráter nitidamente alimentar, razão pela qual seu direito não pode ser atingido pela prescrição. Entretanto, as prestações mensais devidas são alcançadas pelo decurso do prazo quinquenal que precede o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista seu caráter nitidamente patrimonial. Afastadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de sentença. Primeiramente, cumpre esclarecer que o Ministério da Aeronáutica, em 12/10/1964, editou a Portaria GM3 de nº 1.104, objetivando afastar dos quadros da Aeronáutica os opositores do Regime Militar, instaurado no Brasil em 1964, bem como fortalecer o próprio Regime instaurado, oportunidade na qual o autor foi afastado. Dessa forma, pleiteia o autor a equiparação dos valores que recebe na inatividade com os valores pagos para quem em atividade, nos termos do artigo 8º, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), in verbis: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. A norma constitucional em apreço determinou o respeito às características e peculiaridades da carreira militar, da qual o autor foi declarado anistiado pela Portaria nº 734/04 do Ministro de Estado da Justiça (fls. 31). A Comissão de Anistia foi criada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, com o objetivo de reparar moral e economicamente as vítimas de atos de exceção, arbítrio e violações aos direitos humanos cometidos entre 1946 e 1988. Por sua vez, o artigo 6º da mencionada lei dispõe sobre o balizamento com paradigmas: Art. 6º. O valor da prestação mensal permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º. O valor da prestação mensal permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º. Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º. As promoções asseguradas ao anistiado político independentemente de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5º. Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. 6º. Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. - destaquei. O parágrafo 4º supratranscrito é claro ao prescrever que paradigma é a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado. De acordo com os documentos de fls. 19, percebe-se, com segurança, que o autor tem posto de Segundo Sargento. Dessa forma, deve ter asseguradas todas as promoções a que teria direito, no referido posto, caso tivesse permanecido na ativa. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do C. STJ-RECURSO ESPECIAL ANISTIA POLÍTICA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PRAÇA. DIREITO ÀS PROMOÇÕES DENTRO DO QUADRO QUE O ANISTIADO INTEGRAVA, OBSERVADOS OS PARADIGMAS INDICADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 543-B, 3º. DO CPC/1973.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao direito do Servidor Público Militar, beneficiário de anistia política, às promoções, como se estivesse na ativa, independente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, devendo ser observada a situação dos Servidores paradigmas e o quadro que originalmente integrava; vedando-se, apenas, que o Militar integrante do Quadro de Praças, seja alçado ao Oficialato, por serem diversas as carreiras. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.200.294/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15.10.2015; AgRg no REsp. 1.126.040/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 20.05.2015 e AgRg no AgRg no AREsp. 302.305/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 26.9.2013, dentre outros. 2. Ante o exposto, em juízo de reconsideração, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC/1973, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, determinando-se o retorno dos autos ao juízo a quo, para que este analise o preenchimento dos requisitos necessários às promoções a que faria jus o Militar se na ativa estivesse, considerando-se a situação dos paradigmas e o quadro de carreira a que o Militar pertencia à época da concessão da anistia, no caso, o de Praças. (REsp 1189910/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017) - grifei. Caba ao autor, então, comprovar que sua situação realmente se assemelha com a de outros militares que obtiveram a promoção à graduação de Suboficial da Aeronáutica com os proventos inerentes a Segundo Tenente. No entanto, o autor se limitou a juntar aos autos as Portarias que asseguraram alguns militares as promoções à graduação de Suboficial com os proventos do posto de Segundo Tenente (fls. 112/121 e 210/212). Com esses documentos não é possível aferir se houve fluxo de carreira idêntico ou qualquer classificação em curso para admissão ao oficialato, e tampouco se essa situação funcional é a de maior frequência. Por outro lado, em resposta ao Ofício solicitando esclarecimentos acerca da situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do autor, que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto, a Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica obteve em seus arquivos possíveis paradigmas com o autor (fls. 166/180). Por esses documentos, percebe-se que as datas de incorporação dos respectivos militares são contemporâneas à data de praça do autor, tendo esses militares passado à reserva remunerada como Cabos. Como se sabe, as promoções devem respeitar as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores militares. Não restou demonstrada qualquer abusividade ou ilegalidade no ato administrativo praticado, que cumpriu estritamente os comandos legais. Prevalece, portanto, a prestação de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. Assim, entendo por bem a Comissão de Anistia inferir que se o autor tivesse permanecido na ativa, teria direito à graduação de Segundo Sargento, com proventos de Primeiro Sargento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ANISTIA. PROMOÇÃO. REVISÃO. AUTOR. ÔNUS DA PROVA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o anistiado político tem direito a obter as promoções de que foi privado por força de ato de exceção, incluindo entre essas as que dependeriam de avaliação do merecimento ou existência concurso ou aproveitamento em curso exigido por lei ou atos, observados os prazos legais de permanência em atividade e do requisito de idade-limite. (STF, EDv no RE n. 166791, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20.09.07; ED no RE n. 145179, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 26.09.06; RE n. 165438, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 06.10.05). A remuneração a ser recebida pelo militar deve levar em consideração os seus paradigmas, ou seja, a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado, consoante o 4º do art. 6º da Lei n. 10.559/022. A revisão da promoção reconhecida ao anistiado demanda a produção de prova inequívoca da existência de paradigma contemporâneo que tenha obtido a graduação por ele pretendida (STJ, AGRsp n. 31460, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.05.12; TRF da 1ª Região, AC n. 00148518320084013400, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 29.10.14; TRF da 2ª Região, AC 200551010091460, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araujo Filho, j. 15.09.10). 3. O autor foi incorporado à Força Aérea Brasileira em 01.03.58 e dela excluído em 10.01.67. Por meio da Portaria n. 1.407, de 18.07.05, do Ministro da Justiça, o autor foi declarado anistiado político nos termos da Lei n. 10.559/02, sendo-lhe reconhecido administrativamente o direito à promoção à graduação de Segundo-Sargento, com proventos de Primeiro-Sargento. 4. Afirma o autor fazer jus à revisão de sua remuneração, que deve observar a situação paradigma de 2 (dois) colegas por ele indicados, que foram transferidos para a reforma na graduação de Suboficial. Em 10.06.10, protocolou pedido administrativo de revisão de anistia, pendente de apreciação à época do ajuizamento deste feito. O Juízo a quo julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que os contemporâneos indicados pelo autor na petição inicial (José Ribeiro Leal e Roberval Vieira de Andrade, fl. 6) seriam suficientes à comprovação de paradigma, para os fins do 4º do art. 6º da Lei n. 10.559/02, competindo à União o ônus da prova de infirmá-los. 5. A apelação da União merece prosperar. Não é suficiente à comprovação de paradigma a mera indicação, na petição inicial, de 2 (dois) militares que o autor afirma serem contemporâneos e que teriam sido transferidos para a inatividade como Suboficiais. Cumpria ao autor instruir o feito com documentos que comprovassem sua alegação. No mesmo sentido, a simples juntada aos autos de acórdãos referentes à matéria. 6. Acrescente-se que intimado a manifestar-se sobre a produção de provas, o autor limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide, não se desincumbindo do ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e nos termos dos precedentes jurisprudenciais acima referidos. 7. Portanto, deve ser julgado improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada concedida pelo Juízo a quo. 7. Quanto aos honorários advocatícios a serem pagos pelo autor, não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Consigno que a execução dos honorários deve observar o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária. 8. Apelação da União provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2084109 - 0001158-78.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016 ) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, valores que ficam suspensos ante a concessão da gratuidade da Justiça. DEFIRO o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1048, I, do Código de Processo Civil. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do 2º desse artigo. Comunique a Secretaria a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 0018408-58.2016.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019986-26.2015.403.6100 - ADELIA YAEKO OSHIRO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora objetiva a declaração de nulidade de contrato de empréstimo e respectivos valores no total de R\$ 4.187,99 (quatro mil cento e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dentro da teoria do valor de desestímulo. Sustenta a autora, em síntese, que na data de 08/08/2015 foi surpreendida ao receber notificação postal de cobrança promovida pelo segundo réu, fundada no contrato de empréstimo nº. 213128400001593, no valor total de R\$ 4.187,99 (quatro mil cento e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) contratado junto à CEF, primeira ré. Alega que nunca contraiu tal empréstimo e que não possui qualquer contrato dessa natureza com a CEF. Afirma, ainda, que compareceu à CEF para obtenção de maiores informações a respeito do assunto, porém, limitaram-se a afirmar que se trata de empréstimo confeccionado e não pago. Inicial instruída com documentos (fls. 10/15). A tutela antecipada foi deferida para o fim de que os réus excluíssem o nome da autora de cadastros de inadimplentes por débito relativo ao contrato nº. 213128400001593 (fl. 20/20v). A fls. 27/28 a CEF informa que o nome da autora não consta do cadastro de inadimplentes. A CEF apresentou contestação a fls. 29/36. O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPLI, apresentou contestação a fls. 39/55. Juntou documentos a fls. 56/109. A autora apresentou réplica a fls. 114/116v. O Juízo afastou a preliminar de falta de interesse de agir sustentada pelo segundo réu, e deferiu o pedido dos réus de produção de prova documental, para que exibissem, no prazo de cinco dias, os originais de todos os contratos supostamente assinados pela autora. A CEF informou a fls. 119/119v que não existia contrato físico assinado no que tange ao débito discutido nos autos, visto que o crédito foi habilitado remotamente pelo sistema e a contratação feita em caixa eletrônica. A autora manifestou-se a fls. 123/123v, ocasião em que reiterou os fundamentos da inicial e da réplica. A fls. 125 o Juízo indeferiu o requerimento veiculado pelo segundo réu de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora; deferiu a inversão do ônus da prova em favor da autora e em face da CEF a quem incumbiria provar a existência do contrato, no prazo de cinco dias. A CEF esclareceu que a transação contestada e a contratação do crédito foram efetivadas com utilização na função chip e referente a cartão magnético com final 0476 MAESTRO com chip pertencente ao segundo titular, conforme informações constantes da petição (fl. 126/126v). Sem prejuízo, o Juízo determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON). Encaminhados os autos à CECON, não houve proposta de acordo relativa ao presente feito (fls. 129/130). A autora se manifestou sobre a petição da CEF a fls. 134/137. As partes (CEF e autora) manifestaram a ausência de interesse na produção de outras provas, respectivamente (fls. 239/240). É o relato do essencial. Decido. De início, cumpre consignar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula 297 do STJ. Nessa linha, nos termos do aludido diploma, têm-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (artigos 14 c/c o artigo 17), a qual somente pode ser elidida mediante prova acerca da culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro (artigo 14, 3º, II do CDC). No caso dos autos, alegam os réus, sobretudo a CEF, que o débito imputado à autora tem origem em empréstimo contratado em terminal eletrônico mediante o uso de cartão magnético (final 0476) com chip, pertencente ao segundo titular, o que justifica a inexistência de contrato físico assinado pela parte. Analisando os documentos juntados aos autos, especificamente, o extrato da contratação do crédito apresentado pela CEF a fls. 126/126v, verifica-se que, apesar das operações realizadas (todas no mesmo dia 14/09/2014), a CEF não apresentou qualquer prova de que a conta corrente nº. 3128.0001.00000022326-6, Agência 3128, na qual figura como segundo titular Seyu Inachiro, igualmente, é de titularidade da autora. Nessa linha, considerando a inversão do ônus da prova em favor da autora, cumpria à ré CEF demonstrar a condição de correntista da autora em conjunto com o contratante do crédito, o que não foi feito. Quanto ao segundo réu, não há documentos nos autos que comprovem a aquisição do débito da autora, visto que o instrumento particular de cessão e aquisição de direitos a fls. 60/65 firmado com a CEF menciona de maneira genérica a aquisição de carteira de crédito: Créditos consignados, com faixa de atraso entre 360 e 3050 dias; CDC, com faixa de atraso de entre 360 e 2010 dias; e Microcréditos, com faixa de atraso superior a 360 dias - fl. 60, inexistindo relação especificada dos créditos adquiridos/cedidos, sequer o período ao qual se referem. Nesses termos, a exigência da dívida pelo segundo réu não encontra anparo em título idôneo, pois sequer há nos autos maiores especificações, além do número do contrato e valor, para a imputação do débito à autora. Isto é, o segundo réu adquiriu carteira de crédito sem comprovação nos autos da existência e/ou origem do débito e, ainda, sequer a CEF confirma em sua defesa a cessão de crédito ao réu. Igualmente, deve ser afastada a tese da CEF quanto à ausência de responsabilidade na cobrança por ter a contratação do empréstimo sido efetivada em terminal eletrônico. Ainda que se considerasse que a operação bancária contestada nestes autos fosse fruto de fraude, tal como parece, o C. STJ, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento no sentido de que nos casos de fraudes e delitos praticados por terceiros, relativamente no âmbito das instituições financeiras, a responsabilidade dessas decorre do risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido (STJ REsp. 1.199.782.2 a Seção Rel. Min. Luis Felipe Salomão julgado em 24/08/2011). Sem grifos no original. Posteriormente, o C. Tribunal editou a Súmula 479 com o seguinte teor: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Dessa forma, independentemente de aprovação do empréstimo depender de procedimento realizado pelo contratante, mediante o uso de cartão com chip, a responsabilidade da ré CEF decorre do risco inerente à sua atividade, de maneira que a excludente de responsabilidade civil invocada somente teria incidência para as hipóteses de fortuito externo, o que não é o caso dos autos. Destaque-se, nesse ponto, que o cartão utilizado na operação bancária pertence a pessoa diversa daquela a quem foi imputada a dívida: segundo titular de uma conta corrente que nem se sabe se é mantida em conjunto com a autora, o que não foi esclarecido pela CEF. Nessa conjuntura, como decorrência lógica da responsabilidade objetiva da instituição financeira no episódio relatado, a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, promovida pelo segundo réu na data do vencimento da comunicação de cobrança enviada (fls. 13 e 15), mostra-se indevida, haja vista a ausência de comprovação, por meios idôneos, do negócio jurídico que a lastreou. Dessa forma, os argumentos apresentados pelos réus nem de longe são válidos para legitimar ou justificar a sua conduta, pelo contrário, demonstram que ambas as empresas não possuem controle efetivo de suas atividades e não prezam pela qualidade dos serviços prestados. Demonstrada a inclusão indevida em cadastro de devedores, caracterizados estão os danos à imagem e reputação do indivíduo, danos passíveis de indenização pecuniária, conforme pacífico entendimento jurisprudencial consolidado. O valor do dano moral deve ser arbitrado levando em consideração inúmeros fatores, como a origem, natureza e extensão do dano, a capacidade econômica do agente do dano, as condições pessoais e sociais da vítima, etc..., observando-se, ainda, que a indenização busca a recomposição ou reparação de um dano, e nunca o locupletamento ilícito do favorecido, portanto, deve ser fixado com proporcionalidade e razoabilidade. Assim, considerando que a reputação da autora restou efetivamente abalada pelos atos ilícitos dos réus, bem como os dissabores e transtornos ocasionados que excedem àqueles considerados comuns da vida em sociedade (necessidade de ajuizar demanda judicial para ser atendida pelos réus), fixo a indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, CONFIRMO a tutela concedida a fls. 20/20v, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para: I) decretar a imediata baixa das operações de crédito efetuadas em nome da autora; II) declarar a inexistência de quaisquer valores relativos ao empréstimo contratado pela via eletrônica (contrato nº. 213128400001593), e III) condenar os réus SOLIDARIAMENTE, nos termos do parágrafo único do artigo 7º do CDC, a pagar indenização por dano moral em benefício da autora que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos dos consectários legais quando do efetivo pagamento. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora ante a declaração de insuficiência de recursos por ela firmada, a qual se presume verdadeira (fl. 09v). Sem condenação em custas por ser a autora beneficiária da gratuidade da Justiça. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. P. R. I.

**0024531-42.2015.403.6100 - CONCEICAO APPARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Fls. 491/500: aduz a parte autora, em síntese, não haver causa comum entre a presente demanda e a ação de improbidade administrativa distribuída à 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, motivo pelo qual estaria afastada a conexão entre os feitos e, por conseguinte, eventual decisão conflitante. No entanto, conforme esclarecido pela decisão que se pretende a reconsideração, entendendo evidenciada a indispensável reunião das ações, haja vista ambas terem por objeto irregularidades identificadas em procedimentos administrativos, destinados à concessão verbas públicas, que ocorreram mediante convênios firmados com o Ministério da Saúde. Dessa forma, mantenho a decisão de fl. 490, por restar caracterizada a mesma causa de pedir entre os feitos. Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se, com urgência, os autos à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. Dispensada nova vista pessoal da União, ante a concordância manifestada à fl. 501. Publique-se.

**0014640-60.2016.403.6100 - JADER RAFAEL DE OLIVEIRA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X UNIAO FEDERAL**

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação na qual o autor, assistido pela Defensoria Pública da União, pleiteia a inscrição no concurso para admissão aos cursos de formação de Sargentos Músicos, independentemente de sua idade, afastando-se as disposições inconstitucionais previstas no artigo 3º, III, do Edital nº 3/SCA, de 06/05/2016, bem como o artigo 3º, III, alínea g, da Lei nº 12.705/2012. Alega o autor que é cabo músico do Exército e possui 26 anos, não podendo participar do Curso de Admissão aos Cursos de Formação de Sargentos Músicos, a ser realizado entre abril/2017 e dezembro/2018, por não cumprir o requisito de ter entre 17 e 26 anos de idade referenciados a 31 de dezembro do ano da matrícula. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 55/vº. A ré contestou às fls. 58/63. Requeceu a improcedência da ação. A DPU deixou de ofertar réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 72). A União não requereu produção de mais provas (fls. 73). É o essencial. Decido. Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. O autor, visando concorrer a uma vaga no quadro de sargento músico do Exército, se insurge contra o ato que excluiu sua participação por não cumprir o requisito de ter entre 17 e 26 anos de idade referenciados a 31 de dezembro do ano da matrícula. De fato, pelo documento de fls. 13, percebe-se que o autor, nascido aos 27/11/1989, completará 28 anos em novembro/2017 (ano da matrícula), ultrapassando a idade limite para o ingresso no curso. A Lei nº 12.705/2012 dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, tal como preceituado pelo artigo 142, 3º, inciso X, da Constituição Federal. Deve-se considerar que o texto constitucional prevê tratamento diferenciado aos servidores militares, de forma que o critério de admissão por motivo de idade se constitui fator determinante ao ingresso e promoção na carreira militar, ante a natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, não se lhes aplicando a norma do artigo 7º, inciso XXX, da Constituição, que proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. A lei em comento se aplica plenamente ao caso, pois publicada em data anterior ao aviso de seleção, de modo que o edital é totalmente compatível com ela ao prever, no Item 3, a, 3, a exigência de possuir no mínimo, 17 (dezessete) e, no máximo, 24 (vinte e quatro) anos de idade, sendo que, para as áreas de saúde e música, a idade máxima será de 26 (vinte e seis) anos de idade. Para todas as áreas as idades serão referenciadas a 31 de dezembro do ano da matrícula, conforme inciso III do art. 3º da Lei nº 12.705, de 2012 (fls. 19). Muito embora o STF, ao julgar o RE 600885, tenha reconhecido a não recepção/revogação do artigo 10 da Lei nº 6.880/80 pela atual Constituição da República, impedindo a fixação de limite etário por norma regulamentar, ressaltou explicitamente a possibilidade de estabelecimento dessa espécie de requisito por lei em sentido formal, qual seja, a Lei nº 12.705/12. Regulamentada a matéria por meio de lei, não mais subsiste ilegalidade na limitação de idade constante do edital de inscrição ao concurso de admissão aos cursos de formação de militares de carreira do Exército. Tendo em vista que o requisito etário constante do edital que regula o concurso se encontra em consonância com o texto constitucional e com a legislação específica sobre a matéria, não há qualquer irregularidade em seu texto, sendo correta a decisão da Administração Pública ao negar a participação do autor no certame. Além disso, o Edital de concurso público é norma regente que vincula tanto a administração pública como o candidato. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% do valor da causa, valores suspensos em virtude das isenções legais da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019469-84.2016.403.6100 - NATHANY ARTAMONOFF DA FONSECA(SP354773 - WANDER CORREA E SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)**

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais inicialmente ajuizada na Justiça Estadual em face da Associação Paulista de Ensino Ltda (Faculdades Integradas Paulista), instituição de ensino pertencente ao grupo UNIESP, na qual a autora pleiteia a condenação por danos materiais no equivalente ao total da dívida atualizada junto ao Banco CEF, além de danos morais no valor de R\$ 48.555,50. Pugna pela inversão do ônus da prova e gratuidade da justiça. Alega a autora que inscreveu-se no processo seletivo para o curso de Ciências Biológicas, cujas aulas teriam início no segundo semestre de 2012, tendo contratado o FIES em 06/12/2012, data da liberação dos recursos para a instituição de ensino, no valor de R\$ 5.549,20. Entretanto, o curso não foi implantado. Ao tentar transferir o curso para outra instituição de ensino, a autora não obteve sucesso, pois, mesmo escolhendo instituição que aceitasse o FIES, não teve acesso aos dados cadastrais no site do FIES para que pudesse efetivar e alterar o beneficiário do financiamento junto à CEF, vez que as senhas necessárias estavam em poder da instituição de ensino. Sem opção, em março de 2013, a autora exigiu a devolução de todas as mensalidades do segundo semestre de 2012, o que não foi realizado. Em maio de 2016, a autora devia R\$ 6.182,96 à CEF. O período de carência se encerra em 2017, iniciando-se a fase de amortização do contrato em 10/07/2017 e a autora não possui recursos para pagar. O juízo estadual concedeu os benefícios da Justiça gratuita e determinou a emenda da inicial para inclusão no polo passivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da educação (FNDE) e a Caixa Econômica Federal (fs. 68). A autora emendou a inicial (fs. 71/72). Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fs. 73). Este juízo deferiu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à CEF que se abstenha de exigir ou cobrar o adimplemento dos valores oriundos do contrato de financiamento estudantil (fs. 79/v°). O FNDE contestou às fs. 99/122, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a validade do contrato de financiamento firmado. Caso a IES não comprove a regular prestação de serviços à autora, deverá restituir todos os valores repassados pelo agente operador, após a adoção das medidas por parte da autora para o encerramento antecipado da utilização do contrato de FIES. A CEF contestou às fs. 159/162, sustentando ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu prescrição, pois o contrato foi celebrado em 2012 e a ação ajuizada somente em 2016, ou seja, mais de 3 anos depois, o que afasta a pretensão da reparação civil. Afirmou que o contrato encontra-se inadimplente desde 06/2013. Associação Paulista de Ensino apresentou contestação às fs. 172/183, alegando que recebeu valores porque a autora não realizou o encerramento do financiamento ou, pelo menos, não o fez de forma tempestiva. Afirmou que a alegação de ausência de senha pela autora é falaciosa. Não são devidos danos morais em razão da culpa exclusiva da autora. A CEF manifestou desinteresse na produção de mais provas (fs. 194). A autora ofertou réplica às três contestações (fs. 195/220). O FNDE requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 222). É o essencial. Decido. Inicialmente, verifico que a CEF é parte legítima para constar no polo passivo do presente feito. As atividades referentes à gestão bancária, à execução do contrato, bem como a celebração de todos os negócios jurídicos relativos ao FIES são de responsabilidade da CEF, consoante artigo 1º da Lei nº 10.260/2001. Por sua vez, ausente a legitimidade passiva do FNDE, já que referido ente apenas fiscaliza e gerencia as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro (CEF). A Lei nº 10.260/2001 dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Não cabe falar em prescrição. De acordo com os documentos juntados aos autos, a autora pleiteou a devolução dos valores à Instituição de Ensino em março de 2013, aguardando, pacientemente, um retorno de seu pleito até hoje. Diante da ausência do reembolso, a autora ajuizou a presente ação em agosto de 2016. Afastadas as preliminares e prejudiciais de mérito, cabe o julgamento antecipado por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Juntados aos autos todos os documentos necessários para a prolação de decisão, descaida a inversão do ônus da prova. Consoante a jurisprudência pacificada do STJ, nos contratos de Crédito Educativo não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O Programa de Financiamento Estudantil é caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal. De acordo com o esclarecimento do endereço eletrônico www.sisfiesportal.mec.gov.br, é vedado à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da instituição de ensino efetuar a validação das informações prestadas pelo estudante no módulo de inscrição do SisFIES, bem como da documentação por este apresentada para habilitação ao financiamento estudantil, em curso para o qual não tenha sido confirmada a formação da respectiva turma na IES. Não obstante, a Associação Paulista de Ensino, mesmo sem implantar a Turma de Ciências Biológicas para a qual a autora se inscreveu (fs. 46), recebeu os repasses advindos do contrato de financiamento celebrado entre a CEF e a autora. Exatamente a fim de evitar esses transtornos, o Ministério da Educação (MEC) divulgou, em 10/03/2017, que as instituições de ensino superior que participam do FIES oferecendo vagas para financiamento terão que informar ao Sistema Informatizado do FIES a relação de cursos em que não houver formação de turma. O objetivo é, segundo o Governo Federal, evitar a frustração por parte do aluno, que já fica sabendo de antemão a quais deles pode se candidatar. Porém, referida disposição veio tarde em relação à autora. Não ignora este juízo que a instituição educacional privada de ensino superior goza de autonomia universitária, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, motivo pelo qual é possível o cancelamento de curso por falta de número mínimo de matrículas. No entanto, no momento em que verificada a impossibilidade de implantação do curso superior, é seu dever oferecer alternativas à aluna, providenciando e viabilizando, conforme solicitado por esta, a transferência para outra faculdade, o que não restou atendido. É inequívoco que a autora tinha direito à transferência de curso, pois as regras do FIES esclarecem que a transferência integral de instituição de ensino poderá ser solicitada pela estudante a partir do primeiro dia do último mês do semestre cursado ou suspensão na instituição de ensino de origem até o último dia do primeiro trimestre do semestre de referência da transferência, período observado pela autora. Nem há que se falar que a negativa de acesso às senhas do sistema é falácia da parte autora. Diante de diversas denúncias de irregularidades praticadas por mantenedoras vinculadas ao Grupo Educacional UNIESP na execução do FIES, foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a UNIESP, Ministério Público Federal, o MEC e o FNDE. Cabe ressaltar que restou registrado no TAC a constatação de que a UNIESP efetivamente contratou o financiamento para seus estudantes com informações falsas sobre o curso, o semestre, o valor das mensalidades, utilizando-se indevidamente de senha e login dos estudantes, maculando as regras do sistema. A Associação Paulista de Ensino confirmou o recebimento dos repasses do financiamento, atribuindo à autora a responsabilidade por não ter encerrado o financiamento. Não cabe mencionar que a culpa foi da autora ao não excluir o financiamento. A autora, demonstrando boa-fé e paciência, aguardou o regular processamento de suas solicitações perante a instituição de ensino, com a esperança de que seu curso pudesse ser aberto para realizar o sonho de se ver formada. Ao perceber que não teria sucesso, tentou a transferência de faculdade, mas, com a mesma sorte, se viu inviabilizada de obter um diploma de curso superior. Como a Associação Paulista de Ensino não comprovou a regular prestação de serviços à autora, deverá restituir todos os valores repassados pelo agente operador. Quanto ao dano moral, é de todo sabido que decorre de lesão a direitos da personalidade, de maneira que sentimentos de insatisfação ou mesmo relacionados ao estado emocional do indivíduo, desencadeados a partir da prática do ilícito, não são aptos à sua configuração. Nesse sentido, não se enquadra na categoria de dano moral disabores e/ou transtornos próprios da vida em sociedade sem que deles se extraiam danos concretos aqueles direitos de cunho extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto. No caso em tela, a atuação da instituição de ensino fez com que a autora passasse por situação que, no mínimo, causou-lhe angústia e inequívoco desgaste físico e emocional, gerados pela incerteza da continuidade de sua formação acadêmica, decorrente da demora da operacionalização da abertura de curso e do pedido de transferência de curso, o que, por si só, caracteriza dano moral indenizável. A inércia na devolução dos valores do financiamento e no pedido de transferência de instituição de ensino superior configura obstáculo abusivo à realização dos fins contratuais e da legítima expectativa da autora em cursar sua graduação financiada por contrato legalmente firmado. O valor do dano moral deve ser arbitrado levando em consideração inúmeros fatores, como a origem, natureza, e extensão do dano, a capacidade econômica do agente do dano, as condições pessoais e sociais da vítima, etc., observando-se, ainda, que a indenização busca a recomposição ou reparação de um dano, e nunca o dupletamento ilícito do favorecido, portanto, deve ser fixado com proporcionalidade e razoabilidade. Assim, considerando que a vida da autora restou efetivamente abalada pelo ato ilícito da ré Associação Paulista de Ensino, pois sequer conseguiu a transferência de curso para se formar, bem como os disabores e transtornos ocasionados (necessidade de comparecimento por meses na instituição de ensino, pagamento de taxas de contrato descumprido e ajuizamento de demanda judicial), fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga pela Associação Paulista de Ensino Ltda (Faculdades Integradas Paulista), pertencente ao grupo UNIESP. Observo que, no presente caso, a CEF não deve pagar qualquer quantia a título de indenização, vez que não vislumbro qualquer irregularidade em sua conduta. De acordo com sua responsabilidade referente à gestão bancária, à execução do contrato e à celebração de todos os negócios jurídicos relativos ao FIES, a CEF repassou os valores à instituição de ensino responsável por oferecer o curso à autora, não tendo qualquer interferência na relação entre o aluno e a universidade. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONDENO a ré Associação Paulista de Ensino à devolução de todos os valores repassados pelo agente operador do FIES em relação ao contrato em nome da autora, e a pagar indenização por dano moral em benefício do autor, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos dos consectários legais quando do efetivo pagamento. Condeno a ré Associação Paulista de Ensino no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da condenação à autora. Condono a autora no pagamento dos honorários advocatícios à CEF e ao FNDE que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, valores que ficam suspensos ante a concessão da gratuidade da Justiça. Encaminhe a Secretaria mensagem ao SEDI para exclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE do polo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005585-22.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIRIAN APARECIDA MACIEL

Autos nº 0005585-22.2015.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fs. 54/57: Defiro o pedido formulado. Providencie a Secretaria a substituição do Termo de Confissão de dívida original (fs. 13/14) por cópia, certificando-se a substituição e a retirada do documento. 2. Fica o Conselho Regional de Corretores de Imóveis intimado para retirar o documento original na Secretaria desse Juízo. 3. Diante do trânsito em julgado a sentença de fs. 49/51 (certidão de fl. 53), arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intime-se. São Paulo, 16 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0009484-91.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO CHICARELLI

Autos nº 0009484-91.2016.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fs. 34/37: Defiro o pedido formulado. Providencie a Secretaria a substituição do Termo de Confissão de dívida original (fs. 13/14) por cópia, certificando-se a substituição e a retirada do documento. 2. Fica o Conselho Regional de Corretores de Imóveis intimado para retirar o documento original na Secretaria desse Juízo. 3. Diante do trânsito em julgado a sentença de fs. 29/31 (certidão de fl. 33), arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intime-se. São Paulo, 16 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0014123-55.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR NAZARIAN POLASTRE

Autos nº 0014123-55.2016.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fs. 34/39: Defiro o pedido formulado. Providencie a Secretaria a substituição do Termo de Confissão de dívida original (fs. 09/10) por cópia, certificando-se a substituição e a retirada do documento. 2. Fica o Conselho Regional de Corretores de Imóveis intimado para retirar o documento original na Secretaria desse Juízo. 3. Diante do trânsito em julgado a sentença de fs. 29/31 (certidão de fl. 33), arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intime-se. São Paulo, 16 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0017076-89.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANA GARCIA NOGUEIRA

Autos 0017076-89.2016.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fs. 44/47: Defiro o pedido formulado. Providencie a Secretaria a substituição do Termo de Confissão de dívida original (fs. 09/10) por cópia, certificando-se a substituição e a retirada do documento. 2. Fica o Conselho Regional de Corretores de Imóveis intimado para retirar o documento original na Secretaria desse Juízo. 3. Diante do trânsito em julgado a sentença de fs. 39/41 (certidão de fl. 43), arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intime-se. São Paulo, 16 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0017128-85.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO RODRIGUES DA SILVA

Autos nº 0017128-85.2016.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fs. 30/34: Defiro o pedido formulado. Providencie a Secretaria a substituição do Termo de Confissão de dívida original (fs. 09/10) por cópia, certificando-se a substituição e a retirada do documento. 2. Fica o Conselho Regional de Corretores de Imóveis intimado para retirar o documento original na Secretaria desse Juízo. 3. Diante do trânsito em julgado a sentença de fs. 25/27 (certidão de fl. 29), arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intime-se. São Paulo, 16 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0017146-09.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANDA MARIA BASTOS DE SOUSA

Autos nº 0017146-09.2016.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fs. 30/33: Defiro o pedido formulado. Providencie a Secretaria a substituição do Termo de Confissão de dívida original (fs. 09/10) por cópia, certificando-se a substituição e a retirada do documento. 2. Fica o Conselho Regional de Corretores de Imóveis intimado para retirar o documento original na Secretaria desse Juízo. 3. Diante do trânsito em julgado a sentença de fs. 25/27 (certidão de fl. 29), arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intime-se. São Paulo, 16 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2)** - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X JURACY LOPES DINIZ X GEORGE LOPES DINIZ X HOMERO LOPES DINIZ X JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA X CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA X DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO X CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA X LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN X MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO X MARIA TERESA VICENTIN HAINZ X SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN X CORINA MARIA DAL MEDICO X RUBENS DAL MEDICO JUNIOR X RAFAEL DAL MEDICO NETO X EDNA NATIVIDADE MUZILLI ZAPAROLI X LUCIANA MUZILLI ZAPAROLI X PETRUS TEIXEIRA ZAPAROLI X CINTIA TEIXEIRA ZAPAROLI X CAROLINA TEIXEIRA ZAPAROLI X CANDIDA MONTEIRO DE MAGALHAES X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHAES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E RJ174567 - JOSE DE SOUZA FILHO E SP296205 - VANESSA PEREIRA DE FREITAS E SP339430 - JAIR JOSE DA SILVA E SP159117 - DIMITRI MONTANAR FRANCO) X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO)

1. FIs. 2089/2090 e 2120: Ante a informação de impossibilidade de cumprimento integral por insuficiência de saldo em contas, determino o cancelamento dos alvarás de levantamento nº 2450357/2017, 2446314/2017, 2445999/2017 e 2445915/2017. Certifique-se eletronicamente e façam-se as anotações necessárias.2. Expeçam-se ofícios às agências da Caixa Econômica Federal informadas à fl. 2120, a fim de que esclareçam se houve levantamento total das quantias depositadas nas contas ali descritas, bem como se o levantamento foi feito pelo beneficiário ou por seu procurador. Instruam-se os ofícios com cópia de fl. 2120.3. Expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos moldes dos cancelados (item 1), com exclusão das contas 1181.005.50932178-9, 1181.005.50932757-4 e 1181.005.50931831-1. Intimem-se os herdeiros de José Erasmo Casella e o advogado Paulo Roberto Lauris de que os alvarás estão disponíveis em Secretaria.4. Fl. 2104: Intime-se a exequente CELINE CASTELHANO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a alteração de seu nome, para fins de retificação da autuação e expedição de novo alvará de levantamento.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 26 de abril de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

#### Expediente Nº 8969

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0043884-16.1988.403.6100 (88.0043884-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040039-73.1988.403.6100 (88.0040039-6)) THERMO KING DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 382/386: a questão relativa à apresentação dos cálculos já foi decidida anteriormente.No despacho de fl. 201, onde restou afirmado o ônus da prova ser da parte autora, foi concedido a esta prazo para apresentação dos documentos necessários à extração de dados para a apuração do PIS devido e do PIS depositado, cujos valores seriam analisados a partir da sistemática do recolhimento prevista nas Leis Complementares nos 7/70 e 17/73.Após concessão de numerosas dilações de prazo para cumprimento do referido despacho (fls. 214, 229, 236, 300, 310, 331 e 355), e não havendo êxito pela autora em apresentar a diferença a ser levantada, foi deferido pedido formulado pela União para que a autoridade fiscal promovesse o arbitramento dos valores com base nos documentos que dispusesse (fl. 371).A partir das informações constantes nestes autos e na Ação Cautelar nº 0040039-73.1988.403.6100 (antiga numeração 88.0040039-6), a União, subsidiada pelo relatório da Secretaria da Receita Federal, apresentou conclusão que indicou a conversão em renda do total dos depósitos realizados (fls. 374/380).Intimada a se manifestar sobre o resultado obtido na apuração, a autora requereu nova intimação da União para esclarecer sobre os sistemas de controles tributários aplicados aos recolhimentos discutidos neste feito ou apresentação dos documentos relativos à base de cálculo do PIS (fls. 382/386), pedidos estes que indefiro. Desde o momento da propositura da ação, deve a parte interessada possuir elementos mínimos necessários (sobretudo o faturamento utilizado como base de cálculo da contribuição) que apontem a diferença do recolhimento que pretende levantar, mediante cálculos com valores concretos suscetíveis de concordância ou impugnação pela parte contrária. Além disso, o argumento relacionado à ausência de dados suficientes para elaboração deste cálculo não foi desconsiderado por este juízo, haja vista as concessões de prazos para que a autora obtivesse todas as informações indispensáveis ao levantamento dos depósitos.Por oportuno, urge ressaltar que da decisão que deferiu o pedido da União para o arbitramento dos valores que seriam transformados em pagamento definitivo foi previamente identificada a parte autora, o que afasta a eventual insurgência quanto à utilização exclusiva dos dados existentes no processo.Dessa forma, acolho os argumentos da União, a fim de que seja transformado em pagamento definitivo o valor total dos depósitos relacionados à fl. 379.Considerando a longo período transcorrido desde a realização dos depósitos, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, informação sobre a atual numeração das contas 0265.005.587606-3, 0265.005.588.572-0, 0265.005.591.695-2, 0265.005.595.114-6, 0265.005.596.406-0 e 0265.005.599.134-2. Após, dê-se nova vista à União para que indique a forma de conversão requerida (código da receita, se for o caso).Oportunamente, oficie-se à CEF autorizando a transformação integral dos valores depositados em pagamento definitivo.Comunicada a efetivação da transação pela instituição financeira, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

**0023961-90.2014.403.6100** - DJANIRA BURGOS DA SILVA(SP128540 - LEONARDO JOSE BORSATTI E SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se considera integralmente satisfeita a obrigação cumprida pela Caixa Econômica Federal, ressaltando-se que a eventual ausência de manifestação será interpretada como anuência tácita e, conseqüentemente, extinta a execução.Sem prejuízo, fica a interessada intimada a apresentar o número de RG e CPF da(a) advogado(a) autorizado(a) a levantar a(s) quantia(s) depositada(s), em conformidade com o item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0024100-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 141/143, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Transcorrido o prazo sem manifestação ou ausentes requerimentos para tal finalidade, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0026145-82.2015.403.6100** - DEBORA BERRIO ZONTA DE SOUZA X EBER DIAS DE SOUZA(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP227925 - RENATO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA)

Vistos em inspeção.1. Ficam as artes científicas do trânsito em julgado da sentença de fls. 120 e verso, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se.

**0009065-71.2016.403.6100** - ENTREMNAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/63.2. Fl. 71: manifeste-se a União, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre a alegação da autora de descumprimento da sentença pela ré.Publique-se. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0022047-79.2000.403.6100 (2000.61.00.022047-5)** - MOISES AUGUSTO DE ARAUJO X SIMONE DE CARVALHO PEREIRA ARAUJO(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em inspeção. Ficam os requerentes cientes da informação prestada pela Caixa Econômica Federal para que, havendo interesse, se manifestem em 5 (cinco) dias sobre a utilização do valor depositado para abatimento da dívida atualizada.Ausentes manifestações das partes, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0697457-12.1991.403.6100 (91.0697457-0)** - AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 432: defiro. Expeça a Secretaria Ofício ao Banco do Brasil para transferência do valor total depositado à ordem deste juízo, conforme extrato de fl. 417, para o juízo da Vara da Fazenda Pública de Diadema/SP, nos autos nº 0009867-64.1996.8.26.0161 - 4540/96.2. Comunique-se a ordem acima, por meio de correio eletrônico, ao juízo da Vara da Fazenda Pública de Diadema/SP, informando também que não há mais valores a serem recebidos pela exequente, AERRE DO BRASIL COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA, nos presentes autos. 3. Com a juntada aos autos do ofício cumprido, dê-se ciência à União.4. Após, ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003649-40.2007.403.6100 (2007.61.00.003649-0)** - VALDIR FLORINDO(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL X VALDIR FLORINDO

Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Considerando-se o exposto requerimento do advogado Carlos Eduardo Gonçalves para sua exclusão do sistema processual (fl. 232), efetue a Secretaria o cadastro do patrono Júlio Cesar Martins Casarin (OAB/SP 107.573-A) para que este receba as publicações (procuração à fl. 16).3. Fica a parte autora, ora executada, intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.589,73 (mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), para fevereiro/2017, por meio de GRU. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0019787-38.2014.403.6100** - DE SANTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DE SANTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 175/177: fica a parte executada intimada para pagar à União por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.037,71 (um mil e trinta e sete reais e setenta e um centavos), para novembro de 2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0006988-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOJAS FENICIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOJAS FENICIA LTDA

Vistos em inspeção. 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica a ré, ora executada, intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 62.377,59 (sessenta e dois mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal à ordem deste juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**Expediente Nº 8970**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003486-90.1989.403.6100 (89.0003486-3)** - SERAFIM JOSE DE ALMEIDA GODINHO(SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Vistos em inspeção. Fl. 306: defiro o pedido de transformação do valor depositado em favor da União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transformação direta ao Tesouro do valor integralmente depositado a título de honorários na conta 0265.005.86400467-5, indicada na guia de fl. 293, requisitando-se, na mesma oportunidade, a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, do respectivo comprovante da transação. Após, retorne os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0068589-39.1992.403.6100 (92.0068589-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066217-20.1992.403.6100 (92.0066217-0)) FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Visto em INSPEÇÃO, Manifestem-se as partes sobre o informado pela CEF às fls. 624 e 627, em 10 (dez) dias. No intuito de viabilizar a execução integral do julgado, no mesmo prazo, as partes deverão fornecer as informações necessárias para a correta localização dos depósitos judiciais realizados nos autos. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0131188-68.1979.403.6100 (00.0131188-3)** - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL X DIOMAR TAVEIRA VILELA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO E SP121278 - CLAUDIA ROBERTA B LOPEZ FOUQUET E SP018976 - ORLEANS LEI CELANDON)

Vistos em inspeção. Considerando a ausência de manifestação da União quanto à garantia informada na petição de fls. 597/598, relativa ao Processo nº 0042290-20.1995.403.6100 da 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, e em observância aos cálculos acolhidos nos embargos à execução (fls. 517/520 e 521), determino: (I) a retificação do RPV expedido à fl. 608, para que neste sejam acrescidas as custas processuais no valor de R\$ 199,58 (cento e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos); (II) a expedição de ofício requisitório, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 928,05, para janeiro de 2012. Neste ponto, indefiro o pedido de expedição nos moldes requeridos na petição de fls. 609/611. Entretanto, ante a existência de advogados distintos que atuaram neste feito, o ofício terá como favorecido o patrono signatário da referida petição, mantendo-se o futuro pagamento à disposição deste juízo, quando serão, em momento oportuno, expedidos os respectivos alvarás de levantamento nas proporções indicadas (fl. 610). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem sobre os ofícios requisitórios expedidos. Publique-se. Intime-se.

**0072760-73.1991.403.6100 (91.0072760-1)** - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Vistos em inspeção. 1. Reitere a Secretaria a comunicação eletrônica ao juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos Especializada em Execução Fiscal, a fim de que seja informado o valor atual do crédito existente contra CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA e o modo de transferência da quantia penhorada nestes autos. 2. Com a resposta, peça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência àquele juízo do valor pago no Ofício Precatório 201301171349 (fl. 584), obedecendo-se ao limite da penhora realizada. 3. Cumpra a Secretaria o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/SAD M-SP/NUOM em relação ao Agravo de Instrumento nº 0012200-34.2011.403.0000. Publique-se.

**0017574-31.1992.403.6100 (92.0017574-0)** - GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o cumprimento do Ofício nº 75/2016, mediante extrato das contas de origem e destino. 2. Com a resposta, comunique-se ao juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP sobre a transferência integral dos créditos remanescentes destes autos, pagos em favor de GABRIEL SIMAO & CIA LTDA. 3. Por fim, considerando já estar extinta a execução (fl. 426) e não haver mais saldo a ser destinado, após cientificadas as partes sobre a transferência, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0026922-39.1993.403.6100 (93.0026922-4)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X KOLLING BEBIDAS LTDA X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X UNIAO FEDERAL X KOLLING BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU)

1. Comunique-se ao juízo da 1ª Vara Federal em Novo Hamburgo/RS sobre a transferência do valor de R\$ 30.023,12, vinculado à Execução Fiscal nº 5015612-03.2013.404.7108, proposta contra KOLLING BEBIDAS LTDA, solicitando que seja informada, inclusive, a existência de eventual débito pendente de pagamento naquela execução. 2. Com a resposta do item acima, manifeste-se a União sobre o pedido de expedição do alvará de levantamento (fls. 1391/1393). 3. Em relação à exequente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA, considerando a informação recebida do juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itabuna/BA sobre o valor da execução e a forma de transferência (fls. 1371/1374), reitere a Secretaria pedido de confirmação pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do Ofício 85/2016 (fls. 1381, 1382 e 1388). Ficam as partes intimadas da comunicação de pagamento referente a 8ª parcela do Precatório 20080068113 (fl. 1398). 4. Quanto à exequente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA (incorporadora da DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECILIA LTDA), ante a comunicação pelo juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP sobre a confirmação da transferência de R\$ 122.192,44, relativo ao pagamento da 6ª parcela do Precatório 20080068110, e a ausência de outros valores a serem pagos naquela execução fiscal (fls. 1394/1395), solicite-se ao juízo da 3ª Vara Federal Fiscal de São Paulo informações sobre o valor atualizado da execução nº 0003002-71.1999.403.6182, considerando as transferências já realizadas para a conta 2527.635.00054254-9 (fl. 1299). Ficam as partes intimadas da juntada do extrato de pagamento relativo à 8ª parcela do Precatório 20080068110.5. No que se refere ao exequente DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0010527-89.2013.4.01.0000, pelos motivos expostos no item 4 de fl. 1023. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do extrato de pagamento da 8ª parcela do Precatório nº 20080068112 (fl. 1397). 6. Com relação à parte COMÉRCIO DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA, cuja execução já foi extinta à fl. 874, não há crédito remanescente a ser levantado pela parte. 7. Efetue a Secretaria a atualização das planilhas de penhora no rosto destes autos. Publique-se. Intime-se.

**0017144-06.1997.403.6100 (97.0017144-2)** - NUCCOM NUCLEO DE CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X NUCCOM NUCLEO DE CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Ante a ausência de manifestação contrária das partes quanto ao Ofício Precatório nº 20160000175 e o Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20160000176, expedidos às fls. 220/221, transmito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalto que o pagamento do precatório permanecerá à disposição do juízo em decorrência da penhora realizada pelo juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, a fim de garantir a Execução nº 0034817-27.403.6182, conforme fls. 209 e 211. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do RPV. Publique-se. Intime-se.

**0059583-32.1997.403.6100 (97.0059583-8)** - ERMELINDA DA SILVA E SOUZA X INES CELESTINO DANTAS REIS X REGINA CELIA MACHADO DE MACEDO X REGINA DA CONCEICAO DA COSTA X SIMARA FUGIHARA DUTRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ERMELINDA DA SILVA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES CELESTINO DANTAS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA MACHADO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DA CONCEICAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMARA FUGIHARA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União à fl. 482. Retifique a Secretaria os ofícios de fls. 476/477, a fim de que seja excluído do campo Valor Principal a quantia indicada a título de PSS, o qual não será deduzido nem acrescido do valor a ser pago, em conformidade com o art. 31, 1º, da Resolução nº 405/2016. Quanto ao ofício de fl. 475, razão não assiste à impugnante, uma vez que em relação à exequente Simara, os cálculos homologados pelo juízo são os de fl. 293, conforme fls. 314/320, 327/329 e 333/336. Ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em favor de Inês Celestino Dantas Reis. Aguarde-se a comunicação, pela parte autora, sobre eventual desistência ou julgamento improcedente da demanda em trâmite na 20ª Vara Cível Federal do Distrito Federal. Publique-se. Intime-se.

**0076383-98.1999.403.0399 (1999.03.99.076383-8)** - JOSE DE ABREU X NEUSA DE SOUZA SATELES X NEUSA FABER X ROSALY MEROLA DE MENDONCA X SUELY MEROLA DE MENDONCA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE DE ABREU X UNIAO FEDERAL X NEUSA DE SOUZA SATELES X UNIAO FEDERAL X NEUSA FABER X UNIAO FEDERAL X ROSALY MEROLA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X SUELY MEROLA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório nº 20160000124, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte-se o comprovante de transmissão.3. Aguarde-se em Secretaria a efetivação do pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0014948-24.2001.403.6100 (2001.61.00.014948-7)** - ESTEVES & CIA/ LTDA(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS E SP160584 - ADRIANA DE ALMEIDA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ESTEVES & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria correio eletrônico ao SEDI - Setor de Distribuição, para retificar o polo passivo da presente demanda, excluindo o INSS/FAZENDA NACIONAL, e incluindo UNIÃO. 2. Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, que justificou a apresentação de impugnação à execução pela Fazenda Nacional, remetam-se os autos à contaduría, a fim de que apresente os cálculos nos exatos moldes do título executivo judicial.3. Restituídos os autos pela contaduría, publique-se esta decisão e intime-se a União, a fim de que as partes se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela contaduría.Publique-se. Intime-se.

**0022236-13.2007.403.6100 (2007.61.00.022236-3)** - ALAIDE BERNARDO DE FREITAS(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES E SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI E SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X ALAIDE BERNARDO DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contaduría judicial, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestações.Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0009351-64.2007.403.6100 (2007.61.00.009351-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029097-40.1992.403.6100 (92.0029097-3)) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA - EPP X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil, para transferência, à ordem do juízo da 6ª Vara Fiscal em São Paulo/SP, nos autos n.º 0028612-60.2007.403.6182, do valor total depositado à fl. 1297, em benefício de RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATÉGIAS DE REMUNERAÇÃO LIMITADA - EPP, até o limite de R\$ 23.137,01, para 02/2017 (fs. 1333/1334).2. Comunique-se esta ordem ao juízo da 6ª Vara das execuções fiscais em São Paulo/SP. Instrua a Secretaria esta comunicação com cópia da presente decisão e do ofício enviado.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a destinação do saldo remanescente depositado em favor da exequente RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATÉGIAS DE REMUNERAÇÃO LIMITADA - EPP, nestes autos.Publique-se. Intime-se a União após a juntada da resposta ao Ofício referido no item 1 da presente decisão.

**0018137-24.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661255-80.1984.403.6100 (00.0661255-5)) SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Visto em INSPEÇÃO.Ciência às partes do pagamento parcial dos precatórios.Manifestem-se em termos de prosseguimentos, observando a existência de penhora no rosto dos autos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0039985-29.1996.403.6100 (96.0039985-9)** - NORIO SANO X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X UNIAO FEDERAL X NORIO SANO

Vistos em inspeção.1. Cumpra a Secretaria o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/SAD M-SP/NUOM em relação ao Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.003209-3.2. Fs. 1384/1387: defiro. Fica intimada a parte ré, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, para pagar à União o valor de R\$ 1.814,17, referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos autos da cautelar n.º 0041151-96.1996.403.6100, atualizado para o mês de fevereiro de 2017, por meio de procedimento detalhado no documento juntado aos autos às fs. 1387 e verso, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento na forma e pelos índices determinados nos títulos executivos judiciais.3. Fs. 1388/1391: defiro. Fica intimada a parte ré, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, para pagar à União o valor de R\$ 3.628,35, referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos autos do processo de conhecimento n.º 0039985-29.1996.403.6100, atualizado para o mês de fevereiro de 2017, por meio de procedimento detalhado no documento juntado aos autos às fs. 1391 e verso, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento na forma e pelos índices determinados nos títulos executivos judiciais.Publique-se. Intime-se.

**0011884-69.2002.403.6100 (2002.61.00.011884-7)** - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em inspeção.1. Fica o advogado Rogério Mauro Davola cientificado da manifestação da executada às fs. 1193/1194.2. Após a publicação da presente decisão, exclua a Secretaria o advogado referido no item 1 acima, do sistema de acompanhamento processual, a fim de que não mais receba intimações em relação a este feito.3. Defiro o requerimento da União. Desentranhe a Secretaria as petições nas quais a executada está irregularmente representada, inclusive as apresentadas pelos atuais patronos da ré, porém protocoladas antes da apresentação da procuração à fl. 990. São elas: fs. 940/943, 944, 966/975, 984/986, 1027, 1142/1143, 1174/1175, mantendo-se a petição de fs. 1191/1992.Certifique-se o ocorrido. Fica a executada intimada para retirar as petições desentranhadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização.4. Tomo sem efeito as decisões oriundas de seus requerimentos aguardar o trâns. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o trânsito em julgado dos autos da ação rescisória n.º 0083339-56.2005.403.0000. Junte a Secretaria cópia do extrato de andamento processual, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

**0008682-45.2006.403.6100 (2006.61.00.008682-7)** - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP062397 - WILTON ROVERI E SP225968 - MARCELO MORI E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Vistos em inspeção. 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Manifeste-se o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de sua defesa constituída, sobre o requerimento do INMETRO para apresentação da guia de conversão em renda do depósito judicial, assim como para que apresente memória de cálculo atualizada para início da execução. Efetue a Secretaria a juntada do saldo atualizado da conta 0265.635.00035831-5 (migrada a partir da conta 0265.005.00256489-3 - fl. 797).Publique-se.

**0018630-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018630-2)** - CYNTHIA CARLA ARROYO(SP238847 - LAURELISA PROENCA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X CYNTHIA CARLA ARROYO

Vistos em inspeção.Fl. 217: indefiro o pedido da União de conversão em renda do valor referente à sucumbência, uma vez que esse depósito já foi realizado por meio de guia de recolhimento da União - GRU, com os códigos indicados pela própria exequente na petição na fl. 207/208, conforme a guia e comprovante de fs. 214 e 215.Oportunamente, retomem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000217-32.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023347-85.2014.403.6100) LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA - ME

Vistos em inspeção.Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a efetuar o levantamento integral da quantia depositada na conta 0265.0015.86400876-0, indicada na guia de fl. 1052, independentemente da expedição de alvará. Para tanto, deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante do levantamento/transfêrencia realizada.Após a juntada do referido comprovante, e considerando a expressa anuência da exequente sobre o total adimplimento da condenação, retomem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

**0015658-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos em inspeção.Fica a ré, ora executada, intimada, para pagar à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 140.650,10 (cento e quarenta mil, seiscentos e cinquenta reais e dez centavos), por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal à ordem deste juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Considerando a ausência de advogado constituído, expeça-se carta precatória para intimação do executado no endereço indicado à fl. 76.Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009748-02.2002.403.6100 (2002.61.00.009748-0)** - MARILENA PAGLIARI(SP068915 - MARILENA PAGLIARI E SP368319 - PAULA PAGLIARI DE BRAUD) X UNIAO FEDERAL X MARILENA PAGLIARI X UNIAO FEDERAL

Fl. 107: ante a ausência de impugnação à execução pela União, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV, com base nos cálculos apresentados pela exequente à fl. 104 (R\$ 6.496,87, para julho/2016).Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

### 9ª VARA CÍVEL

## DECISÃO

SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. requer a concessão de tutela em ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal. Aduz que o ICMS e as próprias contribuições não podem ser incluídos como valor aduaneiro quanto ao PIS/COFINS importação.

### É o breve relatório.

### DECIDO.

Revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a União deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Já com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS importação, outro deve ser o entendimento.

Reconheço a manifesta ausência de interesse processual relativa à exclusão dos valores de ICMS e das próprias contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação diante do reconhecimento da matéria pelo C. STF em julgamento realizado nos moldes do artigo 543-B do CPC. Ressalto que, com esse julgamento, a Procuradoria da Fazenda Nacional expediu a NOTA/PGFN/CASTF nº 547/2015 a respeito do julgamento dando diretrizes de como se daria a execução do julgado, inclusive quanto a eventuais restituições. Com o acolhimento de tal nota, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal elaboraram a Resolução PGFN/RFB nº 01/2014, que orienta o cumprimento de julgados analisados sob o prisma da repercussão geral. Com o reconhecimento da inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Assim, é de rigor o indeferimento da inicial quanto ao ponto.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança. No mais, **INDEFIRO A INICIAL** quanto à exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação dos valores de ICMS e das próprias contribuições, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil

Cite-se, com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005676-56.2017.4.03.6100

AUTOR: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756, MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS - SP257028

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela antecipada de urgência, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/05153/16 (PAF 11128.720777/2016-40), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP, e que seja determinada a expedição de Ofício ao Grupo de Controle e Cobrança de Créditos Tributários da Alfândega de Santos/SP –GCOT.

Como provimento definitivo requer seja declarada a inconstitucionalidade da alínea "e" do artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/66, por ferir os princípios constitucionais do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo, assim, ser afastada a aplicação do referido artigo, e que a presente demanda seja julgada totalmente procedente, determinando-se a insubsistência do auto de infração nº 0817800/0515316 (PAF 11128.720777/2016-40) e sua anulação, excluindo-se de todos e quaisquer registros eventual anotação de dívida que tenha disso feita contra a autora.

Aduz a autora que, em 05/04/16 a ré, representada pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos/SP lavrou o auto de infração supra mencionado, tendo por alegação a suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66, que teria se consubstanciado por alegada "Não Prestação de Informação Sobre Veículo ou Carga Transportada ou Sobre Operações Que Executar", com fundamento nos artigos 22 e 50, da Instrução Normativa RFB nº 800.

A autora foi apenada com multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).

Discorda a autora da referida autuação, sustentando que a interpretação dada pelo Auditor Fiscal à legislação aduaneira não está coerente com as normas que tratam do SISCOMEX-CARGA, além de ferir princípios básicos que devem nortear a Administração Pública.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção do Juízo apontada no termo de prevenção de fl.103, uma vez que se refere a outro auto de infração e processo administrativo, diverso do objeto desta ação.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

E o §3º do mesmo dispositivo legal acentua que **"a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"**.

Analiso os requisitos em questão.

O elemento central da lide consiste em se determinar se é aplicável a multa pela entrega, fora do prazo, do manifesto de carga, nos termos do auto de infração.

A fiscalização enquadrou o fato no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Entretanto, a parte autora alega espontaneidade da denúncia, porque o procedimento fiscalizatório em questão teria sido iniciado após a entrega do manifesto de carga, não havendo prova nos autos de que a fiscalização aduaneira tenha iniciado procedimento fiscal tendente a apurar a infração em data anterior.

Conforme se visualiza a fl.36 do processo eletrônico, a Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrou o Auto de Infração nº 0817800/05153/16 contra a autora, na data de 05/04/16, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude de "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar" (fl.38), assim constando a ocorrência fática:

OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 16/04/2012 O Agente de Carga MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº07696753000122, **concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205062862204 a destempo em/a partir de 16/04/2012 09:53, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205067386605.** A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) FSCU7904143, pelo Navio M/V RIO DE LA PLATA, em sua viagem 213S, com atracação registrada em 13/04/2012 03:44. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 12000110756, Manifesto Eletrônico 1512500760587, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205062862204 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205067386605. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205062862204 foi incluído em 09/04/2012 12:57, m conhecimento eletrônico agregamento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Com efeito, dispõe o artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66:

**Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)**

O ato motivador do Auto de Infração está fundado no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, que estabelece o seguinte:

**Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:**

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Observe que o art. 22, II, "d" e III, da IN SRF nº 800/2007 determina o cumprimento de certas obrigações fiscais (prestação de informações relativas ao manifesto e seus CE; prestação de informações relativas à conclusão da desconsolidação), fixando prazo mínimo para que sejam cumpridas, qual seja, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, o que não foi observado pela autora.

Consta no relatório da autoridade que:

**"Concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205062862204 a destempo em/va partir de 16/04/2012 09:53, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205067386605"**

A Administração entende que o cumprimento de obrigação acessória fora do prazo legalmente estipulado não se confunde com a prática da denúncia espontânea, prevista no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e que não cabe ao contribuinte infrator pleitear quaisquer benefícios por ter, intempestivamente, tomado providências às quais estava obrigado pelas normas de regência do assunto (fl.50).

É certo ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas" (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

A regra geral, assim, é a inaplicabilidade do artigo 138 do Código Tributário Nacional ao descumprimento de deveres instrumentais ou "obrigações acessórias".

Não obstante, de se pontuar que a Lei nº 12.350/2010, ao dar nova redação ao §2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dispõe que **a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa**, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, *verbis*:

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§1º - **Não se considera espontânea a denúncia apresentada:** (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

**§2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)**

Registro que a redação anterior do §2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação do Decreto-Lei nº 2.472/1998, estabelecia que **"a denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária"**.

A lei foi alterada para permitir a exclusão não apenas de penalidade de natureza tributária, mas também da de natureza administrativa, pela denúncia espontânea da infração.

A penalidade que a autora pretende anular é de natureza administrativa e não diz respeito a perdimento de mercadoria, única exceção prevista em lei à denúncia espontânea.

De outro lado, não há como não configurar-se a prestação das informações como obrigação acessória, ainda que descumprida pela parte autora.

As informações foram prestadas intempestivamente à Receita Federal do Brasil, mas **antes** do início de qualquer procedimento de fiscalização por parte deste órgão.

Prestadas as informações antes do início de qualquer procedimento de fiscalização pela Receita Federal do Brasil, restou caracterizada a **denúncia espontânea** da infração administrativa, nos termos do artigo 138 do CTN *verbis*:

CTN - Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966

(...)

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Essa situação, assim, exclui a penalidade administrativa, com fundamento no §2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação da Lei nº 12.350/2010.

**A lei especial, mais favorável ao contribuinte, afasta a aplicação da regra geral prevista no Código Tributário Nacional.**

Ante o exposto, esse fundamento é verossímil e suficiente para autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito.

Também está presente o risco de a autora sofrer dano de difícil reparação. Sem a suspensão da exigibilidade do crédito, sua cobrança poderá implicar registro do nome no Cadin, ajuizamento de execução fiscal e penhora de bens.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/05153/16 (PAF 11128.720777/2016-40), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP, autorizando a expedição de Ofício ao Grupo de Controle e Cobrança de Créditos Tributários da Alfândega de Santos/SP –GCOT, para tal fim.

**Determino à Secretaria a expedição de mandado de citação à ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão, no prazo da resposta, bem como, a expedição de ofício, como acima determinado.**

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível (artigo 334, §4º, II, do CPC)

Cite-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-48.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS DANIEL GOMES TONI  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a secretaria as anotações pertinentes à interposição do Agravo de Instrumento nº 5004679-40.2017.403.0000 pela União Federal em face da decisão de tutela que mantenho por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007000-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEGA ASSESSORIA EM ISENÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE ALMEIDA CARRANCA - SP316250  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante **MEGA ASSESSORIA EM ISENÇÕES LTDA - ME**, qualificados na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando que a impetrada proceda ao protocolo de todos os requerimentos e tenha acesso ao andamento do processo administrativo de forma atualizada, bem como da decisão final, sem a necessidade de agendamento prévio e sem a limitação do número de protocolos, até o final julgamento do presente "writ".

Relata, em síntese, que presta serviços de assessoria administrativa para pessoa física com deficiência visual, física ou mental visando a alteração da classificação da Carteira Nacional de Habilitação para deficiente físico condutor e não condutor, bem como a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), conforme previsão legal, Lei nº 8.989/95.

Esclarece que para o requerimento de mencionada isenção é necessário o protocolo no posto de atendimento da Receita Federal. Ocorre que o Delegado da Receita Federal, sem motivo justificado, está condicionando o recebimento e protocolo da petição, acompanhada dos documentos, para o requerimento da isenção do IPI e ICMS ao agendamento com senha, o qual somente permite realizar 3 (três) agendamentos por CPF (representante) do impetrante, conforme demonstrado por meio dos documentos anexo (fls. 42/60).

Afirma que o agendamento por pessoa jurídica não é permitido, sendo assim, é realizado por meio de seu representante legal, pessoa física, a quem é conferido os poderes de representação pelo deficiente físico.

A Receita Federal somente autoriza 3 (três) agendamentos por CPF, não podendo protocolizar o 4º pedido de isenção. Ocorre que o impetrante possui mais de 3 (três) processos por dia para dar entrada no pedido de isenção.

Aduz que o impetrado não atualiza o andamento do processo no sistema e não informa sobre o seu andamento ao impetrante, assim como não notifica sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de isenção, ficando prejudicado o prazo para eventual recurso.

Alega o impetrante, em síntese, que o agendamento imposto para atendimento na Receita Federal é ilegal, eis que fere o direito adquirido do cidadão de buscar o seu direito de atendimento a qualquer momento, bem como viola a Constituição Federal, e desta maneira inviabiliza o seu trabalho, além de ferir princípio constitucional do direito à petição.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Administração, o que não significa que tal precariedade possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.

É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Conquanto deva ser assegurado o direito de petição à impetrante, a restrição a este direito só ocorre quando há recusa ao protocolo e demais atos.

No presente caso, conforme alegado pela impetrante, a recusa para o protocolo se dá na medida em que a impetrante alega que não consegue realizar mais de três agendamentos diários com hora marcada.

O atendimento na modalidade com hora marcada não constitui ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos administrados e a produtividade dos servidores.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os administrados e seus procuradores/representantes. Logo, seus representantes devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos outros contribuintes.

Por outro lado, não pode a Administração limitar o número de agendamento por CPF, desde que realizado individualmente, caracterizando violação ao direito de petição mesmo que de forma agendada.

Destarte, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para que a impetrante proceda ao protocolo de todos os requerimentos e tenha acesso ao andamento dos processos administrativos de forma atualizada, mediante o agendamento prévio individualizado, sem a limitação do número de protocolos por CPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Ofício-se e intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003873-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDREZA SALES VANZELLA 38321299873  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada em virtude do auto de infração n. 3697/2016, bem como para que a impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de registro e certificado de regularidade ou responsável técnico inscrito junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Alega, em síntese, que em 26/09/2016 foi atuado por agente de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em razão de não possuir cadastro junto ao CRMV do Estado de São Paulo, bem como por não possuir responsável técnico e certificado de regularidade junto ao referido Conselho. Assim, foi lavrada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nesse contexto, defende o Impetrante que não exerce como atividade básica a medicina veterinária, salientando que seu objeto social relaciona-se ao “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”.

Dentro desse contexto, impetra o presente “*mandamus*” a fim de afastar o ato coator, consistente na obrigatoriedade de contratação de médico veterinário enquanto responsável técnico, bem assim de manter seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo. Pleiteia, por fim, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

Este é o resumo do essencial.

#### DECIDO.

Recebo a petição Id 1333599 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$3.000,00).

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

“Art.5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) prática da clínica em todas as suas modalidades;

a) direção dos hospitais para animais;

a) assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.”

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário:

“Art.27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras **que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968**, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.”

Constato que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do Impetrante descreve, enquanto atividade econômica principal, o “*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*” (doc. id 933216).

De fato, razão assiste ao Impetrante, vez que nenhuma das atividades mencionadas é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado.

Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se o Impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. O *periculum in mora* também se verifica, tendo em vista que a exigência imposta é restrição indevida ao exercício de atividade econômica, bem como sujeição à exigibilidade de multa, sujeitando o Impetrante aos efeitos coa

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n. 3697/2016, bem como para que a Autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante seu registro perante o Co Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior dete Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500432-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO DOS SANTOS CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por RENATO DOS SANTOS CORREIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão extrajudicial a ser realizado em 08.04.2017, referente à imóvel situado na Rua Antônio Pedrão, 58, Jd Guaciara, Taboão da Serra/SP, CEP 06775-230, devidamente descrita na matrícula 3.090 do Ofício de Registro de Imóvel de Taboão da Serra, impedindo a alienação do imóvel a terceiros, e ainda, a impossibilidade de inscrição de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

Informa que em dezembro de 2010 alienou o referido imóvel através de contrato de financiamento de crédito fiduciário pela quantia de R\$ 225.000,00 (duzentos e cinco mil reais), sendo R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais) financiados, parcelados em 360 meses, nos termos do contrato de financiamento, mas não conseguiu se manter fiel ao pagamento das parcelas, tendo em vista crise financeira que a abateu.

Assinala ter arcado com as prestações do referido financiamento somente até abril de 2015, tomando-se inadimplente a partir de tal data, fato que ocasionou a consolidação da propriedade do imóvel em 05/01/2016, sobrevivendo a informação de que foi designada a data de 08/04/2017 para leilão do aludido imóvel.

A parte autora defende, em síntese, que não foi corretamente intimada da data designada para o leilão público, havendo ilegalidade consubstanciada na ausência do devido processo legal administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido nos termos da decisão de id nº 1025440.

Citada, a CEF apresentou contestação e informou que não possui interesse na realização de audiência conciliatória.

A parte autora se manifestou em réplica, informando que não possui interesse na composição amigável, bem como postulou pela reapreciação do pedido de concessão da tutela de urgência.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Dos autos não verifico a ocorrência qualquer modificação da situação que possa afastar as premissas adotadas na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, é facultada à parte a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, mantenho a decisão que indeferiu a tutela provisória requerida, pelos seus próprios fundamentos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO CEZAR THOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VISINTIN - SP112797  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 1416153 como emenda à inicial.

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1.381.683/PE**, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem "a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS"

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007191-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLÁUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, uma vez que a procuração ID 1409008 encontra-se com o prazo de validade expirado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005059-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER ROCHA DA SILVA, ALESSANDRA APARECIDA ROSA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por WAGNER ROCHA DA SILVA e ALESSANDRA APARECIDA ROSA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência a suspensão dos efeitos de contrato de firmado entre as partes e da exigibilidade de qualquer cobrança referente ao imóvel financiado, bem como seja impedido qualquer ato executório, em especial a consolidação da propriedade e a realização de leilão extrajudicial/judicial. Requer ainda o encerramento da conta corrente nº 00022338-1, Agência 1008, Operação 001, aberta quando da realização do financiamento, fazendo cessar assim a cobrança de tarifas e juros, além da suspensão da inscrição do CPF dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) oriundos dos débitos da referida conta corrente.

Alega, em síntese, que, em 25 de abril de 2013 firmou com a ré "Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com Utilização do FGTS dos Compradores", para aquisição do seguinte imóvel: apartamento nº 52, situado na Rua Astorga, 431, Vila Guilhermina, São Paulo/SP, CEP 03542-000, nos termos do contrato de financiamento.

Sustenta, em síntese, que o valor do financiamento imobiliário foi de R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais) a ser pago em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas, como um valor de parcela inicial de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Entretanto, em virtude de desequilíbrio econômico, não possuem condições de continuar arcando com o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário que contrataram.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição ID 1253522 como emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 207.000,00.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de contrato de financiamento firmado em 25 de abril de 2013, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que a Caixa Econômica Federal figurou como credora fiduciária, com relação a qual a autora aduz os não possuir condições de arcar com o pagamento das parcelas em virtude de desequilíbrio econômico, ao ponto que não tiveram êxito ao solicitar uma renegociação do referido contrato.

Verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei nº 9.514/97.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que a autora demonstrou interesse na regularização do débito pendente mediante a realização de depósito.

Vejamos.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

*"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*

*I - hipoteca;*

*II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;*

*III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;*

*IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.*

*§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".*

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, in verbis:

*"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".*

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, in verbis:

*"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (...)."*

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

#### **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO, APÓS A ARREMATACÃO DO IMÓVEL.**

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE\_ REPUBLICACAO

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custos que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) – destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar da mora e regularizar o contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, considerando a possibilidade de realização de leilão, entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se a expedição e o registro da carta de arrematação**, até ordem judicial em contrário, impedindo a destinação do imóvel a terceiro, bem assim para a **suspensão de eventuais leilões**.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 10 de agosto de 2017, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual deverá trazer **planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005952-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE

FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Recebo a petição Id 1381810 como emenda à inicial.

No entanto, não obstante as alegações da impetrante, mantenho a autuação destes autos conforme determinação contida no 7º parágrafo da decisão Id 1264220, eis que a ação também foi impetrada na defesa dos seus associados, conforme pedido de liminar formulado (artigo 5º, LXX, b, da Constituição Federal e artigo 21 da Lei nº 12.016/2009).

Outrossim, a impetrante deverá retificar o valor da causa, de modo que reflita o valor de mercado das armas apreendidas, podendo tomar como referência, por exemplo, os valores mencionados nas notas fiscais juntadas nos autos (Ids 1234992 ao 1235069), bem como recolher as respectivas custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9782**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0975083-65.1987.403.6100 (00.0975083-5)** - BOMBAS ESCO S A X IMPORTADORA DE FERRAGENS AUGUSTO LTDA X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA X RENE GRAF INDUSTRIA E COMERCIO S/A X WILLY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP157698 - MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 481/483 - Considerando que a União Federal comprovou o pedido de penhora no rosto dos autos somente em relação à coautora Bombas Esco S/A, nenhum óbice há para a liberação dos valores depositados em nome de Rene Graf Indústria e Comércio S/A (fls. 334 e 397). Para tanto, providencie aquela beneficiária a regularização de sua representação processual, posto que a procuração de fl. 31 não foi outorgada na forma estabelecida pelo artigo 20 de seu estatuto social (fls. 32/32 verso). Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0666588-76.1985.403.6100 (00.0666588-8)** - HOTEL ORLY LTDA ME X HOTEL NAU LTDA - ME X AGROGEST S/A X HOTEL PAO DE ACUCAR LTDA - ME X HOTEL RIVIERA LTDA - ME X HOTEL MARECHAL LTDA X JM IND/ DE MOVEIS LTDA X REGIS HOTEL LTDA X REGENCIA HOTEL LTDA X GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA - ME X VALERIA HAYDEE DE MESQUITA X ALVARO VILLACA AZEVEDO X HELIO VIEIRA ALVES X CHARLES SOBHI MARCO TAWIL X SOCIVEL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME X CARNEIRO STEFANUTTO LTDA X CONSUELO VALLEJO PEREIRA NOBREGA X JOAO GONCALVES X OCTAVIO FERNANDES VALLEJO X F VALLEJO CIA LIMITADA - EPP X AUGUSTO RICARDO CARNEIRO X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUPERACO COM/ E IMPORTADORA LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR) X HOTEL ORLY LTDA ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL NAU LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AGROGEST S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL PAO DE ACUCAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL RIVIERA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL MARECHAL LTDA X UNIAO FEDERAL X JM IND/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X REGIS HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X REGENCIA HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X VALERIA HAYDEE DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X ALVARO VILLACA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X HELIO VIEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X CHARLES SOBHI MARCO TAWIL X UNIAO FEDERAL X SOCIVEL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO STEFANUTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSUELO VALLEJO PEREIRA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X JOAO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO FERNANDES VALLEJO X UNIAO FEDERAL X F VALLEJO CIA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO RICARDO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X SUPERACO COM/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl 1766 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009454-05.1969.403.6100 (00.0009454-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ELIAS SIMAO X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X MARIA LUCIA SIMAO X JOSE WAKIN DIRANI X SALIME SIMAO WAKIN DIRANI X ANNIS SIMAO - ESPOLIO X IDA SIMAO BATLOUNI X ODETTE SIMAO X MERY SIMAO MIGUEL(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP020965 - NELSON BRUNO E SP010978 - PAULO GERAB) X ELIAS SIMAO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA LUCIA SIMAO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X SALIME SIMAO WAKIN DIRANI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JOSE WAKIN DIRANI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANNIS SIMAO - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X IDA SIMAO BATLOUNI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ODETTE SIMAO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MERY SIMAO MIGUEL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Manifeste-se a CESP, acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 972/1000, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0040641-93.1990.403.6100 (90.0040641-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037749-17.1990.403.6100 (90.0037749-8)) FACO IND/ E COM/ LTDA(SP027139 - JOAO JOSE DA SILVA E SP021380 - ANTONIO CARLOS RAMOS AURICCHIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FACO IND/ E COM/ LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS.2 - Intime-se a parte executada, para que pague a quantia de R\$ 17.211,29 (dezesete mil, duzentos e onze reais e vinte e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

**0041875-32.1998.403.6100 (98.0041875-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038015-23.1998.403.6100 (98.0038015-9)) JOAQUIM DIAS X ORDALIA MARIA MARQUES DIAS X ADRIANA MARQUES DIAS DE SA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X JOAQUIM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORDALIA MARIA MARQUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARQUES DIAS DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os documentos de fls. 547/563, abra-se vista à CEF, nos termos do artigo 536 do CPC, para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0018015-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018015-0)** - ADILSON SANTANA BORGES(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ADILSON SANTANA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SANTANA BORGES X BANCO ITAU S/A

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0058448-58.1992.403.6100 (92.0058448-9)** - EXOENG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X EXOENG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do traslado de cópia das decisões dos Embargos à Execução para estes autos. Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-57.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J W INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM ACO INOXIDAVEL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, ANDRE JOSE LUDUVIERO PIZAURO - SP272593, DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597  
RÉU: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO FRANCA LOUREIRO - SP129785  
Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006636-12.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Regularizar a representação processual, com a constituição de um advogado, uma vez que o autor está suspenso da ordem, o que o impede de atuar em causa própria.
2. Retificar o polo passivo, devendo o demandante indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva *ad causam*.

Nos termos em que proposta a ação, foram indicados o Órgão Especial do Conselho Pleno Federal da OAB e o Relator do Conselho Federal como réus.

No entanto, "[...] os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não têm personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes" (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª Ed., Editora Malheiros/2001, p.63).

3. Esclarecer o ajuizamento da presente ação (08/02/2017) na mesma data do processo n. 0000979-68.2017.4.03.6103, indicado no termo de prevenção, bem como se manifestar sobre eventual conexão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6895**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000938-87.1992.403.6100 (92.0000938-7)** - TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN X MARCILIO GARCIA FONSECA X VANIA GARCIA FONSECA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X OSVALDO CAMARGO X LIGIA CRECCHI X OSCAR CRECCHI FILHO X RUBENS MAVER X LUDOVINA GARCIA FONSECA X MARCELO GARCIA FONSECA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X UNIAO FEDERAL X JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN X UNIAO FEDERAL X MARCILIO GARCIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X VANIA GARCIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LIGIA CRECCHI X UNIAO FEDERAL X OSCAR CRECCHI FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAVER X UNIAO FEDERAL(SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI)

Certifico que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA intimada a retirar, na secretaria deste Juízo, CERTIDÃO DE ADVOGADO PARA LEVANTAMENTO DE REQUISITÓRIO, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivó. LUDOVINA GARCIA FONSECAInt.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-23.2017.4.03.6100

AUTOR: SARA ANDRADE DE SANTANA VIEIRA - ME, KAYLA DE MELLO PADUA DALLA COSTA 07857367605, FERNANDO CERQUEIRA DE OLIVEIRA - ME, MAISON PAIOL DAS RACOES LTDA - ME, CHRISTIAN BURGO 28308249892, JOIL APARECIDO DA COSTA 20099393875, PET SHOP PET CAO LTDA - ME, NUTRIBEM COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-05.2017.4.03.6100

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, AMANDA SAMPERE SCARCIFFOLO SATO - SP223266

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Obedeça-se ao Princípio do Contraditório e intime-se a AMBEV para que se manifeste acerca da informação prestada pela UNIÃO FEDERAL (PFN).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2017

TFD

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3417**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014787-57.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MATILDE MARY TEMPORINI COSTA(SP254125 - ROBERTO MORAIS BACCINI)**

Vistos em INSPEÇÃO. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Matilde Mary Temporini Costa, objetivando a condenação da ré nas sanções administrativas dispostas no art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade). A presente ação foi proposta em razão da constatação de bens e rendimentos incompatíveis com a evolução patrimonial e remuneração auferida pela ré no exercício do seu cargo público (auditora fiscal da Receita Federal). O processo foi inicialmente extraviado, conforme consignado em informações às fls. 51-55. O procedimento de restauração dos autos foi homologado por sentença às fls. 107-111. A ré foi intimada, apresentado defesa prévia 128-140. Juntou às fls. 210-250 Laudo Pericial Contábil. Em decisão às fls. 251-253, foi deferido o pedido liminar para decretar a indisponibilidade dos bens da ré em montante suficiente para assegurar o cumprimento dos termos do art. 12, inc. I e III da Lei de Improbidade. Desta decisão a ré impetrou Agravo de Instrumento ao qual foi negado provimento em acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 524-533). Contestação às fls. 372-405. Aduz como prejudicial de mérito a prescrição da pretensão punitiva nos termos do artigo 23 da Lei 8.429/1992, a inadmissibilidade da ação civil de improbidade administrativa e a inépcia da inicial. No mérito, rebate as alegações de existência de improbidade. Réplica às fls. 491-518. Em petição às fls. 537-540 e 554-568 a ré requer a realização de prova pericial contábil, justificando sua necessidade pela necessidade de manifestação de uma opinião técnica especializada quanto ao objeto da ação. Ao final, pugna pela manutenção da decisão proferida às fls. 544-545, quanto à apresentação de cópia integral do Inquérito Civil nº 1.34.001.009301. O Ministério Público Federal ressalta, às fls. 626-648, a impossibilidade de apresentação integral do Inquérito Civil nº 1.34.001.009301 diante do extravio deste quando do furto dos autos originais desta ação de improbidade. Ao final, juntou os documentos que possuía. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Da prescrição: Inicialmente, quanto prejudicial de mérito suscitada na contestação, adio a análise da prejudicial tendo em vista a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 852.475-SP: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 852475 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 25-05-2016 PUBLIC 27-05-2016 ) Desta forma, a alegada PRESCRIÇÃO será analisada quando do julgamento do processo, uma vez que o tema está pendente de julgamento no STF, em regime de repercussão geral. Do juízo de admissibilidade da ação civil de improbidade administrativa e da inépcia da inicial: A determinação legal do art. 17, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.249/92 estabelece uma fase preliminar no rito da ação de improbidade, na qual o magistrado, em exame superficial, formulará juízo quanto às condições da ação e pressupostos processuais, devendo o objeto da ação ser avaliado por um enfoque de conteúdo positivo. No Superior Tribunal de Justiça, é pacífico entendimento segundo o qual, na fase preliminar de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, sendo suficiente simples indícios, vez que a prova robusta se formará no decorrer da instrução processual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA AÇÃO. TIPIFICAÇÃO DOS ATOS. INDÍCIOS DE PRÁTICAS DE ATOS ÍMPROBOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SÚMULA 7/STJ. 1. Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. 2. Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. 3. Inviável a reforma do acórdão que, em análise das provas carreadas aos autos, concluiu pela existência de indícios mínimos de cometimento de atos ímprobos, relativos a direcionamento de licitação, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 318511 DF 2013/0084190-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2013). Portanto, a falta de prova pré-constituída de dolo ou culpa da prática de ato lesivo à Administração Pública não é hábil a fundamentar a extinção liminar da ação; apenas a evidente inexistência de ato ímprobo autoriza o julgador, a não receber a ação civil pública, caso não configurado nos autos. Afasto, portanto, as preliminares ora debatidas. DA CONTROVÉRSIA: A controvérsia nos presentes autos cinge-se aos seguintes pontos: Na discrepância apontada pelo Ministério Público federal entre a remuneração mensal líquida que a ré recebia em decorrência do seu cargo de auditora fiscal da Receita Federal e a evolução patrimonial avaliada em R\$ 7.732.515,10 (sete milhões de reais, setecentos e trinta e dois mil, quinhentos e quinze reais e dez centavos), atualizado para ano de 2008. Também é apontado nos autos a omissão de informação quanto a rendimentos de aluguéis e royalties e ganhos de líquidos no mercado de renda variável, refletindo-se em sonegação de imposto de renda. Do pedido de prova pericial contábil: Sobre o pedido de produção de prova pericial contábil, a ré não aponta objetivamente sobre o que o Perito Judicial contabilista haveria de se manifestar - os quesitos formulados às fls. 557-568 não têm natureza contábil. Não pode querer a parte ré uma análise genérica e conceitual sobre sua evolução patrimonial, mesmo porque, tal questão, foi objeto do PAD 10167.002152/2010-88. Isto posto, indefiro o pedido de prova pericial contábil. Do pedido de apresentação dos autos completos do Inquérito Civil nº 1.34.001.009301/2009-00: Sobre o pedido de apresentação, pelo MPF, do Inquérito Civil nº 1.34.001.009301/2009-00, as partes estão cientes do extravio (furto) do referido inquérito que ocorreu quando da propositura desta ação judicial, inclusive foi promovida a restauração de autos, já certificado às fls. 51-53, 55 e 107-111. Portanto, dispensando-se debates sobre a suposta falta de zelo por parte do MPF, como pretende a parte ré às fls. 651-653, fato que não há Inquérito Civil nº 1.34.001.009301/2009-00 a ser juntado nestes autos. Resguardo, todavia, que a ausência de algumas das peças daquele inquérito civil não afeta a instrução probatória deste processo judicial, posto que satisfatoriamente instruído, mantendo-se o respeito à ampla defesa e ao contraditório. Posto isso e com julgamento de restauração dos autos, em sentença às fls. 107-111, encontra-se preclusa a discussão sobre a apresentação dos documentos originais. Do ônus da prova: fixo nos moldes do art. 373, CPC. Sem questões processuais pendentes. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no RE 852475 RG, determino o sobrestamento do processo até o julgamento da questão debatido no Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 1.035, 5º). Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 12/05/17/MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

**0017437-09.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X EDSON LUIS DE FRANCA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL**

Vistos em Inspeção. Verifico que no prazo para a apresentação da Defesa Prévia os réus apresentaram a sua contestação. Constato, dessa forma, que operou-se o instituto da preclusão consumativa, visto que já foi a apresentação a contestação pelos réus que estão representados no feito. Pontuo, ainda, que deixo de determinar a citação dos réus, visto que houve o seu comparecimento espontâneo, que nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, supre a citação dos réus. Promova-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifeste sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), bem como acerca das provas que pretende produzir nos autos justificando a sua pertinência. Após, intimem-se os réus para que, especificem no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Determine, ainda, que a ré, UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE-BRASIL, a sua representação processual visto que o Instrumento de Mandato de fl. 59 foi outorgada somente por EDSON LUIS DE FRANCA. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011970-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-12.2013.403.6100) LETICIA RODRIGUES DE MORAES(SP346239 - WILLIAN CESAR VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Vistos em despacho. Considerando a sentença que julgou extinta a ação ordinária n.º 0010059-36.2015.403.6100, venham estes autos conclusos para sentença. Int.

**0008292-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-11.2015.403.6100) WELLINGTON MESQUITA SANTANA - ME X WELLINGTON MESQUITA SANTANA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a embargada possa tomar as providências necessárias e dar prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0009961-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010696-84.2015.403.6100) THIAGO HENRIQUE PAIVA LOPES(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 97. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especificem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0019806-73.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008664-72.2016.403.6100) LUIZ CARLOS TAVARES(SP111670 - JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.LC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0022553-65.1994.403.6100 (94.0022553-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.245/290), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome dos executados por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Ponto que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de SAULO DE TARSO GRILO, CPF 088.723.926-91, ANA MARIA DE FREITAS GRILO, CPF 088.751.128-78, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0003440-23.1997.403.6100 (97.0003440-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA

Vistos em despacho.Fls. 496/497 - No que pertine ao pedido de bloqueio on-line de valores formulado pela exequente, entendo inadmissível seu deferimento, visto que ainda não houve a citação válida de todos os executados da presente demanda acerca da ação. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - O pedido de bloqueio e posterior penhora de dinheiro dos co-executados depositado em instituição financeira deve ser indeferido diante da falta de citação válida. O Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte são firmes no sentido de se exigir a citação válida do executado para deferimento do pedido de penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, por conta dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Confirmam-se, a título de exemplos, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. (...) VI - Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp 1044823 - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 02/09/2008 - v.u. - DJe 15/09/2008, pág. 174); PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - PEDIDO INOPORTUNO EM RELAÇÃO À EMPRESA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS A QUESTÃO DEVE SER TRATADA À LUZ DA DERROGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A penhora de ativos financeiros através do BACEN JUD pressupõe citação do executado. Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária. Incabível o pedido da agravante em relação à empresa executada, porquanto não há nos autos do instrumento comprovação de que a mesma foi devidamente citada. (...)5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.050398-5 - Relator Desembargador Federal Johnsons de Salvo - 1ª Turma - j. 09/06/2009 - v.u. - DJF3 24/06/2009, pág. 44); PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. (...) 3. Quanto à penhora de ativos financeiros dos sócios da empresa executada, contudo, não há nos autos documentos que comprovem a sua citação, requisito indispensável para a concessão da medida, razão pela qual deve ser indeferido o pedido em relação a eles. 4. Agravo legal parcialmente provido para determinar a penhora de ativos financeiros tão somente da empresa executada. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.080507-1 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - 5ª Turma - j. 11/05/2009 - v.u. - DJF3 03/06/2009, pág. 318). II - Ausente prova no sentido de que os co-executados foram devidamente citados para responderem pelo débito, resta afastada a possibilidade de penhora nas contas bancárias. III - Agravo improvido. (AI 00042091220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Expeça-se Mandado de Citação para os executados ainda não citados no endereço indicado à fl. 497.Cumpra-se e intime-se.

**0024841-34.2004.403.6100 (2004.61.00.024841-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X RECTIFIER RETIFICADORES DO BRASIL LTDA - ME X REGIS CHEDIAK ALVES X PAULO CHEDIAK ALVES

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos executados, requiera a exequente o que entender de direito, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0003033-61.2004.403.6103 (2004.61.03.003033-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SANIVALE SISTEMA DE SANEAMENTO QUIMICO COM E LOC LTDA ME X SANDRA LIA ALVES CAETANO X ANDREIA ALVES DOMINGUES CAETANO LIMA DA SILVA X RAUL DOMINGUES CAETANO JUNIOR

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos executados, requiera a exequente o que entender de direito, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0005843-81.2005.403.6100 (2005.61.00.005843-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR PRADO

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de transferência bancária como requerido pela exequente. O levantamento do valor que se encontra depositado no feito deverá ser levantado por meio de Alvará de Levantamento. Assim, indique a exequente um de seus advogados/procuradores para que possa ser expedido o Alvará. Expedido e liquidado junto a exequente o demonstrativo atualizado do débito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito bem como requiera o que entender de direito. Int.

**0011135-13.2006.403.6100 (2006.61.00.011135-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SUSANA CAVALCANTI RODRIGUES DE LIMA X NILTON CLAUDINO DE LIMA X MARIA DO CARMO VIEIRA LIMA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.118/206), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome dos executados por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Ponto que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de SUSANA CAVALCANTI RODRIGUES DE LIMA, CPF 825.330.084-00, NILTON CLAUDINO DE LIMA, CPF 754.785.878-34 e MARIA DO CARMO VIEIRA LIMA, CPF 754.785.878-34, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0020916-59.2006.403.6100 (2006.61.00.020916-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI GOMES DOS REIS(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X MARIA CONSERVA DA SILVA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA)

Vistos em despacho. Fl 335 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CAMPI CERV COM/ TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA X VALTER VENDITTI(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Vistos em despacho. Fls. 581/582 - Manifeste-se a exequente. Após, voltem conclusos. Int.

**0012575-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012575-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Vistos em despacho. Fls. 337/338 - Indefero o pedido formulado. Cumpra a parte Exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 335. No silêncio, tornem os autos conclusos para liberação dos bens constritos e conseqüente remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0017299-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017299-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTANOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI(SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS)

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de construção (fls.185/211), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do executado por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA CNPJ 00.847.714/0001-30, ANSELMO MONTANOANI, CPF 000.270.458-70 e MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI, CPF 604.121.866-9, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0024044-19.2008.403.6100 (2008.61.00.024044-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o determinado à fl. 165. Restando silente, aguarde-se sobrestado. Int.

**0034302-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034302-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014096-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTIN DIETRICH WALKER

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declarações de Imposto de Renda do executado MARTIN DIETRICH WALKER, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de construção (fls. 153/181), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de MARTIN DIETRICH WALKER, CPF 066.624.668-83 ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0016372-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016900-86.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA

Vistos em despacho. Fls.322/323 - Defiro o pedido do credor (UNIÃO FEDERAL) e determino que o bem imóvel relacionados no auto de penhora às fls. 188/189 seja levado a leilão, integralmente, tendo em vista a decisão de fls. 253/254. Determino, ainda, que conste no Edital de Leilão, o falecimento da usufrutuária MARIA ANUNCIADA DE SOUZA. Considerando-se a realização da 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/09/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

**0023392-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OMNIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOLU MAIELLO)

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o determinado por este Juízo e junte ao feito o demonstrativo atualizado do débito a fim de que possa ser realizada a busca on line de valores. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0008173-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP X VANESSA CORREA LOPO NEVES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 329 - Para fins de apreciação do pedido ora formulado, traga a Exequente, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito objeto da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008184-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRPAC EMBALAGENS LTDA ME X CASSIA MORAES PACHECO X SILVIA AUGUSTA LOPES(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Vistos em despacho. Verifico que já foram atendidas às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, e realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 267, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme verifico dos autos, expeça-se edital de citação da executada RPV TURISMO S/S LTDA, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

**0003792-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o determinado à fl. 190, esclareça a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, tendo em vista que somente tal providência não é suficiente para que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004382-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SMA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARIA JOSE YAMAMOTO JOHANSSON X NATALIA LISIUCHENKO(SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO(SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X YRJO LARS STEFAN JOHANSSON

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente tome as providências necessárias e seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0005823-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LETICIA RODRIGUES DE MORAES

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0010059-36.2015.403.6100, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

**0009100-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AEA - ACADEMIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME X CRISTIANO JOSE MOURA X RICARDA FERREIRA MENDES

Vistos em despacho. Considerando que foram protocolizadas mais de uma petição no feito, esclareça a exequente se requer o prazo para realizar a busca do endereço dos executados ou a citação por edital. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009491-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0011758-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEBERT DE SOUZA SILVA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011928-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINE GALERIANI DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Pretende a Caixa Econômica Federal, seja solicitada cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda da executada, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a exequente dê prosseguimento ao feito. Quanto ao sistema Webservice, pontuo que estes se presta a informar tão somente endereços. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0013562-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C S IND/ DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA ME X MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO

Vistos em despacho. Verifico que muito embora a exequente tenha juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito não formulou qualquer pedido. Assim, deverá requerer o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0017504-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA REGINA MORENO REFEICOES ME X TANIA REGINA MORENO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0006229-96.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018402-55.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Vistos em despacho. Pretende a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda da executada, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a exequente dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0024120-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SNB VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP(SP285646 - FERNANDO POSSANI) X ANDERSON ALEXANDER ARAUJO(SP285646 - FERNANDO POSSANI) X BENEDITO APARECIDO DE ARAUJO - ESPOLIO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002621-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURENCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X EDISON LOURENCO X DANIEL BERGAMASCHI LOURENCO X JOAO HENRIQUE BERGAMASCHI LOURENCO X SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI LOURENCO

Vistos em despacho. Diante dos Mandados de Citação sem cumprimento juntados aos autos, indique a exequente novo endereço para que seja expedido novo Mandado de Citação. Após, cite-se. Int.

**0002818-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON MESQUITA SANTANA - ME X WELLINGTON MESQUITA SANTANA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada ao feito do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008937-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIZZICATO CONFETARIA EIRELI - EPP X JOAO BERNARDES GIL JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente, procedente os Embargos à Execução n.º 0013560-95.2015.403.6100, promova exequente as adequações necessárias ao seu cálculo a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

**0010696-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAISOM CHANDOM COSMETICOS LTDA - EPP X PATRICIA PINHEIRO DE BARROS X THIAGO HENRIQUE PAIVA LOPES

Vistos em despacho. Promova a exequente a subscrição da petição de fl. 196 visto que apócrifa. Após, voltem conclusos. Int.

**0011852-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TREVÓ DE OURO MIL LOTERIAS LTDA - ME X JOSE GOES X MARIA BAMBINA GIUNTI GOES

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud. Assim, realizada a consulta promova-se vista dos autos à exequente para que indique em quais endereços deverá ser diligenciado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0014774-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JF LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME X JEAN CARLOS FERNANDES X FERNANDA ROSA FERNANDES

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereços pelas ferramentas eletrônica disponíveis a este Juízo, promova a exequente a juntada aos autos das pesquisas que realizou a fim de localizar o paradeiro dos executados. Após, voltem conclusos. Int.

**0014994-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDCLA CONSTRUCOES LTDA - ME X EDMILSON DA SILVA SOUSA

Vistos em despacho. Analisando os autos verifico que neste momento se torna impossível a realização da citação editalícia do réu visto que não houve qualquer diligência da exequente na tentativa de localiza-lo. Dessa forma, não restam configurados os pressupostos necessários para que seja realizada a citação por edital. Assim, comprove a autora as negativas que recebeu na tentativa de localizar o paradeiro do réu ou indique novo endereço para a citação deste. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0018882-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA PAULA VICENTE MOREIRA BUENO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos e dê prosseguimento ao feito. Esclareça a exequente a juntada ao feito de cópias do mesmo processo de fls. 55/62. Após, voltem conclusos. Int.

**0021397-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTIFORME GESTAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X QUITERIA SOARES DA SILVA LISBOA X JOSE APARECIDO LISBOA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 199.209,06 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/01/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 117. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Indique o credor ou procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0022962-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALTON SANTOS PATRIOTA

Vistos em despacho. Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda, a citação do réu e nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, o autor pode aditar a sua inicial antes da citação. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, defiro a conversão, como requerido, tendo em vista que a autora já aditou a sua petição inicial (fls. 47/48). Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Contudo, deverá a autora trazer aos autos o contrato que pretende executar em sua via original ou declarar a sua autenticidade nos termos da lei, para que possa atender os requisitos da ação de execução. Indefiro, entretanto, o pedido de citação por Edital, tendo em vista que não houve sequer a juntada aos autos de qualquer pesquisa realizada pela autora de endereços. Assim, deverá, ainda, indicar novo endereço para que o réu/executado possa ser citado, já que a tentativa de citação e busca e apreensão restou infrutífera. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. pa 1,7 Intime-se.

**0000237-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON CARLOS SOUZA DIAS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CAMILLA TONIOLO MENDES DA SILVA X ALEXANDRE BOSSIO DE AQUINO

Vistos em despacho. Fl. 104 - Para fins de análise do pedido ora formulado, traga a Exequirente aos autos, no prazo de 10(dez) dias, demonstrativo atualizado do débito. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0000506-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUGUI ASSESSORIA E CADASTRO LTDA - ME X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 95.413,75(noventa e cinco mil, quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/12/2015.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 85. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. No caso de pedido de levantamento, informe a exequirente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG). Oportunamente, voltem os autos conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0001502-26.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULEIDE DE ANDRADE SILVA

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, promova a exequirente a juntada ao feito das pesquisas que realizou na tentativa de localizar o endereço da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004757-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR PEREIRA CAETANI

Vistos em despacho. Fls. 58/59 - Cumpra a Exequirente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 54, sob pena de extinção do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0008664-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS TAVARES(SP111670 - JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 40.807,44(quarenta mil, oitocentos e sete reais e quarente e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 18/03/2016.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 53.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjjud, requerendo o credor o que de direito. Determine que sejam aos valores irrisórios desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010328-41.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO ONLINE COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI X MATIKO NONOSE BANHO

Vistos em despacho. Não obstante o determinado à fl. 40, a fim de que seja dada celeridade ao prosseguimento do feito, determino que a exequirente declare, sob as penas da lei, que a cópia do contrato executado são autênticas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015738-80.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IRACEMA PEREIRA GOULART

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, promova a exequirente a juntada ao feito das pesquisas que realizou na tentativa de localizar o endereço da executada, além daquelas que possui em seu banco de dados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017690-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARMA INSTALACOES, MANUTENCAO E REFORMA LTDA - ME X MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS

Vistos em despacho. A fim de que seja dada celeridade ao prosseguimento do feito, determino que a exequirente declare, sob as penas da lei, que a cópia do contrato executado são autênticas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018194-03.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP X EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 34/35 como pedido de reconsideração.Sendo a assim, a fim de que não se procrastine o prosseguimento do feito, determino que a exequirente ao menos declare sob as penas da lei de que o contrato juntado ao feito é cópia fiel do original.Após, voltem os autos conclusos a fim de que seja designada a audiência de conciliação prévia. Int.

**0019654-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DE AZEVEDO RODRIGUES

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, comprove a exequirente as diligências que realizou no intuito de localizar novo endereço dos executados. Após, voltem conclusos. Int.

**0020941-23.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORGANIZACAO RPS DE DESPACHOS EIRELI - ME X ROBERTO RAPOSO NETO

Vistos em despacho. Considerando que a citação restou infrutífera, resta prejudicada a audiência de conciliação designada. Indique a exequirente novo endereço para a citação dos executados, após tome a Secretária as providências necessárias junto a Central de Conciliações a fim de que seja designada nova data para audiência. Int.

**0022904-66.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SALETE MEIRA MUSTAFA

Vistos em despacho. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, resta prejudicada a audiência designada neste feito. Indique a exequirente novo endereço para a citação da executada. Após, venham os autos para que seja designada nova audiência de conciliação, bem como expedido novo Mandado de Citação e Intimação. Int.

**0000871-48.2017.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DEBORA MALKUS KELEMEN

Vistos em despacho. Promova a exequirente a juntada aos autos do comprovante do recolhimento das custas judiciais em Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000878-40.2017.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELAINE CRISTINA ALVES FERREIRA ARAUJO

Vistos em despacho. Promova a exequirente a juntada aos autos do comprovante do recolhimento das custas judiciais em Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000889-69.2017.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLA RODRIGUES DE MORAES

Vistos em despacho. Promova a exequirente a juntada aos autos do comprovante do recolhimento das custas judiciais em Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0024432-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA REGINA DOS SANTOS EZIQUE X PRISCILA EZIQUE SIMOES SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 77/80 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0010657-24.2014.403.6100** - FAEZA JAMAL CONTIERO X GEISA MACHADO CUNHA VIANNA X GILMAR CEZAR HASS X IRMA RENESTO PELICER X JOSE RICARDO SIROTO X JOSE FERNANDES DE ABREU X JOSE JUB PEZAREZI X MAURICIO MACHADO BRIONI X MILTON FORCATO X NEIDE CACILDA BAPTISTELLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**0020079-23.2014.403.6100** - NELI PAES ROSA MENTONE X APARECIDA VANALICE BOSCHETTI X CELSO ANTONIO MONTEIRO X TIZUKO YOSHINAGA X VITORIO ORLANDO VETTORAZZO X IVONE DA SILVA CEZAR X PAULO FRANCISCO MENDES X JOAO RICCI X ANTONIO SANTELA X ALCIDES FLORENTINO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**0016292-49.2015.403.6100** - ANTONINA PEREIRA DOS SANTOS(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**0022600-04.2015.403.6100** - MARCELO GAZOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

#### LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

**0013160-18.2014.403.6100** - GEORGINA PRIOLLI DA SILVA X JOAO DA SILVA ESPIRITO SANTO X AFFONSA LITRAN REBELLES X MARCOS REBELLES FUNES X MIRIAM REBELLES FUNES X ANA MARIA JORDAO DUARTE COSTA X MARIA CECILIA ROSA JORDAO BOCCATO X MARIA CRISTINA JORDAO MACUL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0013023-07.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-07.2012.403.6100) CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### 14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9771

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013725-11.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X CTO PUBLICIDADE LTDA

Vistos em despacho.Fls. 37/38: Diante do mandado de citação do Réu não cumprido e da proximidade da audiência designada, cancelo a audiência marcada para o dia 30.05.17.Outrossim, dê-se ciência à parte Autora da certidão negativa do oficial de justiça para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

### 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-46.20174.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AKZO NOBEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, aforada por AKZO NOBEL LTDA e suas filiais, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de exigir os recolhimentos da contribuição previdenciária disposta no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, calculada sobre as verbas indenizatórias pagas aos seus empregados não devendo, portanto, compor a base de cálculo do tributo a partir do ajuizamento do presente feito, pagas a título de adicional de férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, adicional de férias gozadas (descritas às fls. 02 da petição inicial), bem como reconhecendo o direito à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos sob esta rubrica nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Gerardo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

**1) adicional de férias de 1/3:** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

-

**2) férias indenizadas:** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

**3) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento):** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: adicional de férias, auxílio-doença/auxílio-acidente e férias indenizadas, **desde que de acordo com termos acima explicitados**.

Caberá à ré fiscalizar as operações engendradas pela parte autora decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006946-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA - SP223746

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante no documento ID n. 1382438 destes autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem embargo, promova a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, de modo a discriminar fundamentadamente os valores incontroversos das prestações do contrato objeto da lide, que deverão continuar sendo pagas regularmente ao credor, sob pena de inépcia da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art.485, I).

I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PESOELO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, aforada por PESOELO – EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, diante da efetiva comprovação de compensação dos referidos débitos com Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, abstendo-se, também, de inscrever os débitos em Dívida Ativa e no CADIN, por tratar-se de erro no sistema da Receita Federal do Brasil. Requer, ainda, o reconhecimento da compensação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, visa a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes aos processos administrativos de compensações (processos n.ºs 10880-656.051/2016-51, 10880-656.725/2016-18, 10880-656.726/2016-62, 10880-656.727/2016-15, 10880-656.728/2016-51, 10880-656.729/2016-04, 10880-656.730/2016-21, 10880-656.731/2016-75, 10880-656.732/2016-10, 10880-656.733/2016-64, 10880-656.734/2016-17, 10880-656.735/2016-53 e 10880-656.736/2016-06), pertinente ao despacho decisório n.º 119577827, afirmando a ocorrência de erro de análise de sistema.

Contudo, ante a documentação apresentada juntamente com a inicial, faz-se necessária a manifestação da União Federal, inclusive, com a realização de análise técnica relativamente aos valores constantes das planilhas de compensações.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da parte ré, inclusive após a realização de análise técnica relativamente aos documentos apresentados em confronto com o pedido principal formulado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002951-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA, GUARDA BEM PATIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

1. Ante a informação Id nº 1409196, reconsidero o item "2" da decisão exarada em 23/05/2017 (Id nº 1390976) e **torno sem efeito a citação e intimação (Id nº 983961)** procedida, via sistema, à União Federal – Fazenda Nacional, na medida em que foi realizada quando a parte autora já havia requerido a desistência da ação (Id nº 947019).

2. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido pela parte autora em 29/03/2017 (Id nº 947019). Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002306-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DPKS COMERCIO ATACADISTA DE FIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DPKS COMÉRCIO ATACADISTA DE FIOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no tocante ao PIS e ao COFINS que foram exigidas com a indevida base de cálculo, ou seja, com a inclusão do ICMS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006790-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RKA RESTAURANTE E BAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RKA RESTAURANTE E BAR LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é que a autoridade coatora reconheça o recolhimento no tocante ao PIS e ao COFINS, utilizando-se como base de cálculo o faturamento, não incluindo nesta parcela devida o ICMS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006807-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAYARA JOSEF 34676626843  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP354740  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MAYARA JOSEF - MEI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da auto de infração nº 5456/2016 e, por consequência, lhe assegure o direito de exercer suas atividades profissionais livremente até o julgamento do presente feito, tudo conforme narrado na exordial.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme documentos apresentados (Id nº 1357907). Anote-se.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que em, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS AN

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o

comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei

3. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOREGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação, em descumprimento ao disposto no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973 que permitia a interposição do referido recurso à época (artigo 522). 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviço a terceiros (art. 1º). 3. Por seu turno, a Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 4. Na singularidade, a embargante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos veterinários, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários, banho e tosa em animais domésticos, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 5. Apelação provida. Sucumbência invertida.

(TRF-3ª Região, AC n.º 2190399, 6ª Turma, DJ 03/03/2017, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo).

Os documentos apresentados demonstram que a atividade primordial da parte impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio de produtos e acessórios para animais.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, suspender o auto de infração n.º 5456/2016, enquanto a atividade principal da parte impetrante não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.

A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-46.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848  
IMPETRADO: CORREGEDOR REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que restitua imediatamente os valores apreendidos no importe de R\$ 13.450,00 (treze mil e quatrocentos e cinquenta reais).

O impetrante, servidor público federal, é integrante dos quadros da Polícia Rodoviária Federal, alega exercer suas funções há mais de 23 (vinte e três) anos.

Sustenta que, em 16/08/2016, o Sr. Gledson de Almeida Passos procurou a Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo para oferecer reclamação, na qual afirmou ter supostamente sido vítima de corrupção, já que, no dia 12/08/2016, o impetrante teria solicitado o pagamento de mil reais para que não praticasse ato de ofício, tal como o recolhimento do veículo ao pátio da PRF, em virtude de irregularidades nele encontradas.

Afirma que a autoridade impetrada expediu mandado de busca, que foi cumprido em 08/11/2016. Relata que, durante a revista, em cumprimento ao mandado, foi encontrada dentro de sua mochila a quantia de R\$ 13.450,00.

Defende que o valor encontrado foi indevidamente apreendido pela autoridade impetrada, tendo em vista ter esclarecido a origem lícita do dinheiro; que a simples posse de dinheiro, em regra, não configura crime ou infração administrativa, motivo pelo qual a apreensão dos valores se mostra ilegal.

Ressalta que o mandado de busca não foi expedido por autoridade competente e o valor apreendido não figurava como parte integrante de qualquer investigação, hipótese que revela abuso de autoridade por parte do Corregedor.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1045376) alegando que, em 16/08/2016, o Sr. Gledson de Almeida Passos compareceu à Corregedoria da PRF-SP para denunciar que havia sido vítima de extorsão praticada por 2 policiais rodoviários federais, indicando o impetrante como sendo um deles. Sustenta que, segundo relato do denunciante, o impetrante e seu parceiro abordaram seu veículo e, ao constatarem irregularidades de trânsito que ocasionariam a lavratura de autos de infração, exigiram a quantia de R\$ 1.000,00 para liberação do veículo, sem realizar qualquer procedimento fiscal. Além disso, o denunciante ainda relatou que o impetrante reteve sua CNH – Carteira Nacional de Habilitação e documento de propriedade de seu veículo (CRLV) e escreveram o número de seu celular atrás do primeiro documento, sendo que só devolveriam assim que a propina fosse paga. Afirma que nesta data o Corregedor da PRF-SP e alguns membros de sua equipe estavam convocados para apoiar as ações de segurança pública na cidade do Rio de Janeiro, por ocasião do evento internacional das Olimpíadas. Relata que, tão logo tomou conhecimento da denúncia, o Corregedor determinou que se fizesse busca dos supostos documentos do denunciante na equipe formada pelo impetrante e seu parceiro; que essa busca somente foi realizada em 08/11/2016, na qual foram localizados, além da CNH e do CRLV do denunciante, com anotação do número de celular, diversos outros documentos e grande soma em dinheiro (R\$ 25.250,00) em poder dos denunciados, dentro da viatura policial, o que indica a prática de ilícito funcional e criminal. Esclarece que, embora houvesse fortes indícios de prática de corrupção, não havia, no entendimento do Corregedor, fatos concretos suficientes para embasar a prisão em flagrante do impetrante, razão pela qual decidiu apreender o dinheiro e documentos e encaminhá-los ao Ministério Público Federal, solicitando que fosse providenciada conta bancária à disposição do Juízo Federal para depósito da importância apreendida. O numerário foi encaminhado à Polícia Federal, que instaurou inquérito policial para apuração dos fatos. Pugna pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a restituição imediata de valores apreendidos em diligência correccional no importe de R\$ 13.450,00 (treze mil e quatrocentos e cinquenta reais), sob o fundamento de que tais recursos foram ilegalmente apreendidos.

Considerando os fatos alegados pelo denunciante, que versam sobre solicitação de propina pelo impetrante para liberação irregular de veículo, foi determinada a abertura de Instrução Preliminar para a correta apuração dos fatos, nos termos do art. 9º da IN-CG nº 01/2010.

Por conseguinte, foi expedido mandado de busca pelo Corregedor-Geral da Superintendência em São Paulo da Polícia Federal, objetivando a busca pessoal, na viatura, mochila e armários utilizados pelo impetrante, de qualquer documento utilizado por usuários no trecho da 1ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal (Guarulhos/SP), especialmente CNHs, CRLVs ou CRVs que não tenham sido formalmente apreendidos pelos servidores após fiscalização de rotina. No documento constou, ainda, que a mencionada busca teve o fim específico de localizar documentos que guardam relação com a denúncia feita na Corregedoria (ID 711712).

Referido mandado de busca foi expedido com fundamento no Regimento Interno da PRF e a Instrução Normativa nº 01/2010, da Corregedoria-Geral do DPRF.

O relatório de diligência de busca apontou que *“os documentos buscados (CNH e CRLV do denunciante) foram localizados na posse do PRF Erisvaldo, dentro de sua mochila, que estava no interior da viatura.”* Além disso, *“foram localizados na posse de ambos os policiais, Erisvaldo e Vanderlei Dias, dentro de suas mochilas, no interior da viatura, grande quantia em dinheiro (R\$ 25.250,00 – vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta reais).”*

No referido documento ainda constou que *“a justificativa apresentada pelos PRFs, tanto em relação aos documentos apresentados, quanto com relação ao numerário, foi evasiva e contraditória. No total, foi localizado R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais) com o policial Erisvaldo, e R\$ 13.450,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta reais) com o policial Vanderlei Dias.”*

O impetrante afirma que o montante de R\$ 7.450,00 se refere à venda de um carro, ocorrida em fevereiro de 2016. Relata que R\$ 5.000,00 são honorários advocatícios de sua esposa e R\$ 1.000,00 um “trocado” que guarda na bolsa.

Como se vê, a apreensão dos valores ocorreu no curso de processo de investigação preliminar instaurado em razão de denúncia apresentada por Gledson de Almeida Passos, que relatou a solicitação de pagamento de propina pelo impetrante para a liberação irregular de veículo, hipótese que afasta a ilegalidade apontada.

Por outro lado, as provas trazidas à colação não lograram demonstrar, de plano, a origem lícita dos valores apreendidos. Além disso, a via mandamental não se me afigura adequada para a realização de tal prova.

Saliento, ainda, que a autoridade impetrada informou que o numerário apreendido foi encaminhado à Polícia Federal, em 22/12/2016, sendo instaurado inquérito policial para apuração dos fatos.

Assim, ao menos nesta primeira aproximação, não diviso ilegalidade na apreensão dos valores, tampouco o direito líquido e certo à sua devolução ao impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão.

Após, ao MPF e, em seguida conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004712-63.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: NOGUEIRA & MACHADO COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MENDES LADEIRA - SP154633, LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377  
IMPETRADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que suspenda os lançamentos efetuados e expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o seu nome no Cadin e inscrever o débito em dívida ativa.

Alega que a atividade desenvolvida por ela não se amolda à hipótese legal que prevê o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

Sustenta que a Lei nº 10.165/2000 instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, “preenchendo o critério pessoal da regra-matriz de incidência tributária ao determinar como sujeitos da relação jurídico-tributária, no polo ativo da relação o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e no polo passivo da sujeição tributária todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.”

Afirma que a referida lei fez expressa distinção ao tratar da fabricação de tintas e seus derivados, mantendo a mesma distinção ao relacionar o comércio destes produtos, prescrevendo claramente que somente a atividade referente ao comércio de produtos químicos está sujeita ao exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA, não incluindo em seu rol a atividade de comércio de tintas.

Conclui que a atividade de exploração de comércio de tintas não foi contemplada pela legislação ordinária, tampouco pela regulamentação administrativa, motivo pelo qual é ilegal a exigência da TCFA.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental – TCFA, sob o fundamento de que não se enquadra na hipótese legal que prevê o pagamento da referida taxa.

A Lei nº 10.165/2000, que alterou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, estabelecendo o seguinte:

“Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

§ 3º Revogado.

(...)”

Como se vê, o art. 17-C estabeleceu a sujeição passiva à TCFA em razão do enquadramento da atividade no Anexo VIII da Lei nº 10.165/2000, sendo este o critério objetivo a ser observado para a imposição da taxa.

O código 18 do Anexo VIII da Lei nº 10.165/2000 define a atividade sujeita à TCFA, incluindo transporte e comércio de produtos químicos, enquanto o código 15 define o que são produtos químicos, dentre eles as tintas, esmaltes, lacas, vernizes impermeabilizantes, solventes e secantes.

Noutro giro, o Anexo VIII descreve as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, dentre elas a indústria química, concernente à produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, como tintas, esmaltes, lacas, vernizes impermeabilizantes, solventes e secantes. Além disso, no código 18 consta o depósito e comércio de produtos químicos, como os descritos no código 15.

Assim, embora o comércio de tintas não se equipare a comércio de produtos perigosos, existe nessa atividade o risco potencial de poluição, na medida em que se trata de produto químico, razão pela qual sua exploração está sujeita à TCFA.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, tendo em vista a divergência com a petição inicial, no termos da certidão do Diretor de Secretaria (ID 1102481).

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005521-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIO DUARTE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DELIMA - SP347151  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando a resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal e diante da juntada de imagens de vídeo requerida, em DVD, intime-se a parte autora para retirar uma das mídias eletrônicas entregues nesta Secretaria mediante recibo nos autos, bem como para que esclareça se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA LUCIA CHAVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA QUEVEDO GARCIA - RS60911  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, objetivando o reconhecimento de seu direito de majorar a margem consignável da autora para o patamar de 70% (setenta por cento) de sua pensão, incluindo nesse percentual os descontos obrigatórios.

Alega que a legislação estabelece que o servidor público militar pode dispor de até 70% de sua remuneração mensal para fins de obtenção de mútuo com pagamento mediante desconto em folha, sendo ilegal a limitação imposta a 30% da pensão. Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”*

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Neste sentido, transcrevo julgado da 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO:

TERMO Nr: 9301006291/2017PROCESSO Nr: 0002511-61.2015.4.03.6325 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. (...) *Cuida-se de pedido formulado por servidor pertencente aos quadros funcionais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que objetiva a correta observância dos interstícios temporais para fins de progressão funcional na carreira, bem como o pagamento dos correspondentes reflexos monetários. A parte autora fundamenta o pedido na falta de regulamentação do disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei n.º 10.855/2004, a partir do momento em que a sua redação foi alterada pela Lei n.º 11.501/2007, quando ficou estabelecido o interstício de dezoito meses para a progressão funcional e promoção na carreira. Aduz que, a despeito da omissão, a Administração procedeu a sua promoção com base no Decreto n.º 84.669/1980, que regulamentava o artigo 6º da Lei n.º 5.645/1970 e que previa o interstício de doze meses para a progressão vertical, o qual afirma ainda estar em vigor. Sustenta que o ato da autarquia, no tocante à observância do critério temporal de dezoito meses, encontra-se eivado de ilegalidade e que a eficácia da lei não pode ficar sujeita à incerteza do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública. Acrescenta que a progressão funcional e a promoção não dependem apenas de atividade pública no regime instituído a partir do advento da Lei n.º 11.501/2007, mas também de avaliação, frequência a cursos de aperfeiçoamento, entre outros, cujo disciplinamento depende de regulamentação específica. Ao final, a parte autora pugnou pelo seu reenquadramento funcional a partir da observância dos interstícios de doze meses entre um padrão e outro. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação defendendo a legalidade do ato praticado, alegando, em linhas gerais, que a progressão funcional estabelecida a partir do advento da Lei n.º 11.501/2007, somente poderia ocorrer no interstício de dezoito meses, e não de doze meses, como alegou a autora, e que a regulamentação seria irrelevante para o caso, visto que não poderia o Decreto estabelecer prazo menor do que o fixado na Lei. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, no que concerne à norma excepcional de afastamento de competência inscrita no artigo 3º, § 1º da Lei n.º 10.259/2001, entendo que esta deve ser interpretada restritivamente, para se excluir da competência dos Juizados Especiais tão-somente as demandas cujo pedido seja a anulação de ato administrativo concreto, específico e determinado. Tal situação não ocorre nas hipóteses em que a parte deduz demanda de cunho eminentemente condenatório, com efeitos diretos constitutivos e declaratórios, cuja causa de pedir refira a ato administrativo potencialmente ilegal. O acolhimento da tese defendida na contestação importaria a exclusão da maior parte das ações de cobrança, movidas contra a União e suas autarquias e fundações, da competência dos Juizados Especiais Federais. Data da Decisão 20/02/2017, Data da Publicação 23/02/2017 -(Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 23/02/2017)*

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

"1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

**Vara:** Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;

**Seção de Distribuição do JEF destinatário:** O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara."

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000928-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., ALEXANDRE PEROSA RAVAGNANI, MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DECISÃO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte embargante, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-51.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SECUR-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034

DECISÃO

Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERTE CODONHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALMI BRITO - SP312376, DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 1141143, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta os vícios apontados.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte Embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão. As razões apontadas nos Embargos Declaratórios devem ser suscitadas em recurso próprio.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a Embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

P.R.I.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-41.2017.4.03.6128 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BARROS & VAZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, ORIONCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, SBCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196  
Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196  
Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Ratifico os atos judiciais praticados perante a Subseção Judiciária de Jundiaí SP.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-26.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIOS DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Considerando a natureza do objeto do presente feito e a indisponibilidade do direito envolvido, deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Cite-se a União Federal (PFN), via Sistema PJe, para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

**21ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEI BEZERRA CAVALCANTI  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos.

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5004756-49. 2017.403.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, até o julgamento do agravo, para seu devido cumprimento.

Manifistem-se os autores sobre a contestação apresentada, bem como sobre a impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006969-61.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMERSON LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA - SP326490  
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Emende o autor o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 292, inc. II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 dias.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007322-04.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006931-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MYLENE CRISTINE GONGOLA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Relatório

Recebo o aditamento à inicial apresentado.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o primeiro e segundo leilão do imóvel localizado na Rua Agostinho Correia, 141, bl. 16, apto 13, CEP 02968-090, matrícula 170.411 – 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, designados para os dias 13/05/2017 e 27/05/2017, bem como a consolidação da propriedade em nome da ré, impedindo, ainda, a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O autor informa haver fortes indícios de inobservância do procedimento descrito na lei nº 9.514/97, razão pela qual requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pela ausência de intimação das datas do leilão.

Informa que adquiriu o imóvel em 11/01/2013 e que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações, tendo a propriedade sido consolidada há mais de um ano, sem que tenha sido levado a leilão.

Afirma não ter recebido qualquer notificação relativa ao leilão.

Sustenta descumprimento, pela ré, do artigo 27, da lei nº 9.514/97, pelo fato de o imóvel não ter sido levado em trinta dias após a data da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Afirma, genericamente, querer pagar o saldo devedor

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

### É O RELATÓRIO.

### PASSO A DECIDIR.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)”

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifado

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende converter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifado

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Desse modo, aplica-se a máxima *pas de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Quanto à demonstração de intenção de pagar os valores devidos, o autor não apresenta proposta efetiva de pagamento.

Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Não verifico, ainda, nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo alegado desrespeito do prazo para início do procedimento de alienação.

De fato, o descumprimento do prazo de trinta dias estabelecido no artigo 27 da lei nº 9.514/97 trata-se de mera irregularidade, incapaz de invalidar o procedimento, como pretendido pelo autor. Irregularidade de fato existiria caso o leilão tivesse ocorrido antes desse mesmo prazo.

Eventual demora no procedimento de alienação do bem prejudica unicamente o credor, que na verdade difere o recebimento do valor que já deveria ter recebido caso o contrato estivesse sendo regularmente cumprido, com o pagamento regular das prestações devidas.

Neste sentido:

*“AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...)”*  
(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: ‘Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria’ (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido.”*  
(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Desse modo, não vislumbro a existência da probabilidade do direito.

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

**Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006956-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RAFAEL FIGUEIREDO FIORENTINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, pelo qual pretende o autor provimento jurisdicional que determine à ré que providencie a sustação do protesto protocolado junto ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob o nº 1871-16/05/2017-2.

O autor alega que o débito está extinto pelo pagamento e que sua manifestação administrativa a esse respeito perde de análise pela ré, desde 24/08/2016.

Juntou documentos.

#### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora*, ou o risco ao resultado útil do processo. (art.300, do CPC)

Não verifico a presença do primeiro requisito acima apontado.

Os documentos juntados aos autos apontam a efetivação, pelo autor, de alguns pagamentos de valores significativos: R\$ 16.321,50, R\$ 24.562,22, R\$ 6.054,17, R\$ 23.006,20, R\$ 32.609,71, R\$ 16.159,63.

Outros comprovantes foram juntados (parcelas mínimas, nos valores de R\$ 300,00, cada uma, já acrescidas de multa e encargos, e parcelamento - parcelas 01 a 17/60).

Entretanto, a despeito da juntada dos comprovantes de pagamento acima apontados, não é possível verificar a correção dos valores e sua suficiência.

A solução de questões relativas a alegações de pagamento depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações.

Necessária, portanto, a vinda da contestação, ocasião em que a ré deverá demonstrar se os valores constantes na inscrição nº 80 4 16 069841-79 estão, de fato, extintos pelo pagamento.

Ainda que estivesse presente o *perigo de dano*, tal requisito, por si só não permite a concessão da liminar requerida; antes, reclama, necessariamente, a presença da *probabilidade do direito*, não demonstrado, neste momento.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, ressalvado o direito subjetivo ao depósito judicial em montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Cite-se.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VEIRANO ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Em face da informação do Procurador da Fazenda Nacional, cite-se a União na pessoa do Procurador da Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

#### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10838

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033731-21.1988.403.6100 (88.0033731-7)** - ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X THEREZA ARAUJO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP210115 - KEILA NASCIMENTO SOARES)

Diante da manifestação da União de fl. 305, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0021906-26.2001.403.6100 (2001.61.00.021906-4)** - GILBERTO FEITOSA DA SILVA(SP180449 - ADRIANA CARRERA RODRIGUES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP082112 - MONICA DENISE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fl. 546: aguarde-se pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo Banco Bradesco S/A. Int.

**0019945-45.2004.403.6100 (2004.61.00.019945-5)** - CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CLAUDIO JULIO TOMAI X DIRCE MARTINEZ X JOSE MARIA DO PRADO X ODETE SHIMOKOMAKI X MARIA LUIZA DE CAMPOS X ROBERTO KENJI KINOSHITA X SEBASTIAO CARLOS CHELIS COVELLO X WAGNER TOMAZINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à CEF, conforme requerido a fl. 188, para que dê cumprimento voluntário ao julgado, nos termos requeridos pela parte autora a fl. 192. Prazo: 30 dias. Int.

**0002024-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002024-8)** - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se as manifestações da União de fls. 527/619 e 620/648, intime-se a parte autora a manifestar-se, em 15 dias, trazendo, se for o caso, planilha atualizada com os valores a serem levantados e aqueles a serem convertidos em renda da União dentre os depósitos efetuados nos autos. Após, dê-se vista à União e tornem para decisão. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0081170-86.1992.403.6100 (92.0081170-1)** - ITIRO CHIYODA(SP280623 - RICARDO MOREIRA TAVARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ITIRO CHIYODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP043084 - HIDEO MARUYAMA)

Despachado em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo exequente no arquivo- sobrestados. Int.

**0040118-08.1995.403.6100 (95.0040118-5)** - PAULO CASSEB X MARLENE VICTORIA SPACASSASSI CASSEB X CASSEB SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARLENE VICTORIA SPACASSASSI CASSEB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Defiro a substituição processual, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para inclusão de MARLENE VICTORIA SPACASSASSI CASSEB (qualificada a fl. 344) no pólo ativo da ação, em lugar do falecido Paulo Casseb. A questão atinente a levantamento de valores deverá, outrossim, aguardar o deslinde definitivo do agravo de instrumento de nº 0014189-02.2016.4.03.0000, uma vez que referido recurso refere-se exatamente ao inconformismo com o valor da execução homologado a fl. 339. Aguarde-se no arquivo, sobrestados. Int.

**0007859-52.1998.403.6100 (98.0007859-2)** - LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Intime-se o autor/exequente a se manifestar quanto à estimativa honorária do perito (fl. 418), em dez dias. Caso concorde com o valor, deve proceder ao depósito da quantia, no mesmo prazo acima. Int.

**0029564-67.2002.403.6100 (2002.61.00.029564-2)** - AILTON LUIZ DA GUIA SILVA(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X AILTON LUIZ DA GUIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON LUIZ DA GUIA SILVA X CAIXA CAPITALIZACAO S/A

Fl. 210: Intimem-se as requeridas, ora executadas, para que procedam ao pagamento ao autor, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 211, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

**0009346-81.2003.403.6100 (2003.61.00.009346-6)** - GERALDO MACHADO CHAGAS X MARILIM MACHADO CHAGAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO MACHADO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Cientifique-se a parte exequente do depósito efetuado nos autos pela CEF (fl. 375), para que se manifeste, em cinco dias, em termos de cumprimento da obrigação. Int.

**0005131-57.2006.403.6100 (2006.61.00.005131-0)** - SURIANA TRADING PRESTACAO DE SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP232534 - MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SURIANA TRADING PRESTACAO DE SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fl. 310: Intime-se a requerida, ora executada, para que proceda ao pagamento à autora, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 312, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

**0010174-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010174-6)** - FLAVIO FERRARI(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO FERRARI X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FLAVIO FERRARI

Despachado em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Considerando-se o pagamento de fl. 603, que comprova o cumprimento da obrigação da parte executada para com a União Federal, intime-se a mesma a proceder ao pagamento, no prazo de 15 dias, do valor devido à coexequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, nos termos do art. 523 do CPC, já acrescido da multa devida pelo não pagamento quando do prazo inicial. Após, dê-se vista à União Federal do pagamento de fl. 603, para que se manifeste em termos de satisfação da execução. Int.

**0025999-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025999-1)** - JOSE MARIA PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JOSE MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Assiste razão à CEF (fl. 182), considerando-se que seus cálculos estão de acordo com o quanto apurado pela Contadoria Judicial e, ademais, o autor já efetuou o levantamento do quanto lhe cabia nos autos, não podendo a execução prosseguir ad infinitum sob a alegação de que a CEF não creditou juros referente a período em que não havia ainda título judicial a ser executado. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0014681-66.2012.403.6100** - ELEONORA FURLANETTO MALLAMO(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X UNIAO FEDERAL X ELEONORA FURLANETTO MALLAMO

Despachado em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Considerando-se que o agravo de instrumento interposto pela autora refere-se ao cumprimento do quanto determinado a fl. 117, aguarde-se o julgamento definitivo, no arquivo- sobrestados, para novas deliberações. Int.

**0016523-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE ROCHA DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ROCHA DE SOUZA

Despachado em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Considerando-se que não houve, propriamente, execução do julgado, mas tão-somente pedido de desistência, por parte da CEF, da execução, deve o feito ser remetido ao arquivo, com baixa definitiva, sendo desnecessária a prolação de sentença de extinção, uma vez que não há execução a ser extinta. Int.

**0011192-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA

Despachado em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Fl. 61: aguarde-se pelo prazo de 20 dias, como requerido pela CEF. Int.

**0018676-82.2015.403.6100** - ARTIMEDICA - PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ARTIMEDICA - PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 112: manifeste-se a parte autora acerca do depósito voluntário efetuado pela CEF, no prazo de 15 dias, devendo a mesma se manifestar expressamente em termos de cumprimento da obrigação. Int.

**0023292-66.2016.403.6100** - BRAVO BEEF 05 MG S.A.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X UNIAO FEDERAL X BRAVO BEEF 05 MG S.A.

Despachado em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Fl. 458: Intime-se a empresa executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 459, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 10840

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005796-78.2003.403.6100 (2003.61.00.005796-6)** - YOUNG SUK LEE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE E SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarmamento do feito.Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

**0035556-38.2004.403.6100 (2004.61.00.035556-8)** - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do desarmamento do feito.Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

**0019201-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019201-2)** - MARCIO TADEU RIZZATO X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCIO TADEU RIZZATO X BANCO BRADESCO S/A

Ciência às partes do desarmamento dos autos.Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 20070300081559-0, requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0020583-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020583-0)** - IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Ciência às partes do desarmamento dos autos.Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 00229535020114030000, requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0024740-84.2010.403.6100** - EDSON AUGUSTO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017. Ciência às partes do desarmamento do feito. Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

**0017949-65.2011.403.6100** - ALCEBIADES G PEREIRA JUNIOR X BERNADETE GUIMARAES DE ARAUJO X DANIELE CRISTINE ANDRADE PRECOMA X DIOGO BERNARDES DE FARIA X FELIPE SILVA NOYA X FERNANDA BARDICHA PILAT YAMAMOTO X FERNANDA LAUREANO MARTINS X LAURA LEAL PAIS DE CARVALHO X RAQUEL PAVAN BRAZ X VIVIANE VIEIRA VASCONCELOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Ciência às partes do desarmamento dos autos.Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 00236532120144030000, requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### Expediente Nº 10875

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017152-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014940-61.2012.403.6100) ANTONIO CARLOS GELIO(SP029428 - ARMANDO GRANGIERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0019656-06.1990.403.6100 (90.0019656-6)** - CASA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO BISOGNI) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRAS INFRAESTRUTURA AEROPOTUARIA-INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Ciência à parte impetrada do desarmamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0675143-72.1991.403.6100 (91.0675143-1)** - GRANOL, IND/ COM/ E EXPORTACAO S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se o impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

**0017271-02.2001.403.6100 (2001.61.00.017271-0)** - SAO QUIRINO COM/ DE SUCATAS E VEICULOS LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP094811 - LUIZ CLAUDIO MENDES NAHAS E SP119855 - REINALDO KLASS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0033763-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033763-0)** - COMPANY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA DIV-SERVICOS DE ARRECADAÇÃO DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO-OESTE(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JURACY MARIA DOS S. FURTADO MAIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007655-56.2008.403.6100 (2008.61.00.007655-7)** - IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011288-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011288-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010030-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010030-4)) ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0019356-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019356-2)** - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência à parte impetrante do desarmamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0021201-13.2010.403.6100** - RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA(SP104754 - SOLANGE MARIA CRYSTAL E SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002672-72.2012.403.6100** - BIZ-BORD COML/ LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0012806-56.2015.403.6100** - REGINA FERMINO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0025072-75.2015.403.6100** - ALINE GIMENES MENDES(SP360478 - TAMIRIS DO COUTO PITA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP

MANDADO DE SEGURANÇA/PROCESSO nº 0025072-75.2015.403.6100IMPETRANTE: Aline Gimenes MendesIMPETRADO: Reitor da Universidade São Judas Tadeu em SPSENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Aline Gimenes Mendes contra ato do Senhor Reitor da Universidade São Judas Tadeu em SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que registre a impetrante no quinto ano do curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu, de forma que conclua tão somente as disciplinas que lhe faltam para obtenção do diploma universitário, de acordo com o currículo anual, eliminando as matérias já feitas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/34. A ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual - 22ª Vara Cível do Foro Central Cível - Comarca de São Paulo, que reconheceu a incompetência daquele ramo do Judiciário para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 37/39), sendo redistribuídos à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. A decisão liminar foi indeferida às fls. 47/48. Antes que fosse notificada a Autoridade Impetrada, a Impetrante manifestou, à fl. 59, o desinteresse no prosseguimento do feito, em virtude da sua situação econômica, que a impediria de dar prosseguimento aos estudos, requerendo a extinção da demanda. É o relatório. Decido. Ante o pedido formulado pela parte impetrante, HOMOLOGO a desistência da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.019/2009, c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta no exercício na titularidade plena

**0018376-86.2016.403.6100** - RODOLFO PEREIRA MACHADO(SP171422 - ALESSANDRA MARIA BATISTA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00183768620164036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RODOLFO PEREIRA MACHADOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULODECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que libere em favor do impetrante as parcelas do seguro desemprego. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, sob o fundamento de que possui renda própria por ser sócio da empresa MEGAEX Administração de Bens Ltda. Alega, contudo, que apesar de constar no contrato social da referida empresa, não obtém renda da mesma, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/53. A medida liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que libere em favor do impetrante as parcelas do seguro desemprego, se somente em razão do fato de ser sócio da empresa MEGAEX Administração de Bens Ltda. estiver sendo negado. Informações às fls. 80/82. A União interps recurso de agravo por instrumento, fls. 98/103, ao qual foi negado provimento, fls. 109/112. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, fls. 105, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. O seguro-desemprego constitui benefício da seguridade social mantido por recursos arrecadados pela União. Tendo em vista que o pedido do impetrante versa sobre a liberação do benefício seguro-desemprego, trata-se de pleito eminentemente previdenciário, pelo que declino da competência a um dos juízos especializados nesta matéria. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA- Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária.- Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária. (AI 00121487220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2010 PÁGINA: 1112.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Precedente desta Corte.- Conflito de competência improcedente. (CC 00118602720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2010 PÁGINA: 20 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a uma das varas especializadas em causa de natureza previdenciária.Redistribua-se, com urgência.São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade Plena

**0020716-03.2016.403.6100** - HARETUSA CHAYENE BATISTA KANEKO(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X DIRETOR DA DIRETORIA DE ENSINO REGIAO CENTRO X DIRETOR PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0020716-03.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: HARETUSA CHAYENE BATISTA KANEKOIMPETRADOS: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE e DIRETOR DA DIRETORIA DE ENSINO REGIAO CENTRODESPACHOConvertido em diligência.Diante do noticiado pelas Autoridades Impetradas em suas informações, notadamente de que a Requerente encontra-se matriculada no 3º Ano do Ensino Médio Regular, promova-se a intimação da Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta no exercício na titularidade plena

**0021312-84.2016.403.6100** - KARINA MARTINS(SC019003 - OTAMYR PAMPLONA PEREIRA E SC020141 - ANDRE LUIZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0021312-84.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: KARINA MARTINSIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIPDESPACHOConvertido em diligência.Diante do noticiado pela Autoridade Impetrada em suas informações, notadamente de que a Requerente poderia requerer a reabertura de sua matrícula e cumprir a grade curricular disponibilizada para o seu curso, promova-se a intimação da Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta no exercício na titularidade plena

**0021338-82.2016.403.6100** - RENATA ARAUJO DE LIMA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021338220164036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RENATA DE ARAUJO DE LIMA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULODECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da decisão administrativa que negou o benefício do seguro desemprego à impetrante, determinando o imediato restabelecimento do pagamento das respectivas parcelas. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, sob o fundamento de que possui renda própria por ser sócio de empresa. Alega, contudo, que apesar de constar no contrato social da referida empresa, não obtém renda da mesma, a qual, inclusive, não apresenta qualquer movimentação ou faturamento, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/25. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 78. A medida liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que libere em favor do impetrante as parcelas do seguro desemprego, se somente em razão do fato de ser sócio da empresa REPEC Construções Ltda estiver sendo negado. Informações às fls. 87/92. A União manifestou seu interesse no feito, fl. 97. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, fl. 99, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar ter o impetrante direito ao restabelecimento do benefício seguro-desemprego sem restituição de parcelas. O seguro-desemprego constitui benefício da seguridade social mantido por recursos arrecadados pela União. Tendo em vista que o pedido do impetrante versa sobre o restabelecimento do benefício seguro-desemprego sem restituição de parcelas, trata-se de pleito eminentemente previdenciário, pelo que declino da competência a um dos juízos especializados nesta matéria. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA- Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária.- Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária. (AI 00121487220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2010 PÁGINA: 1112.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Precedente desta Corte.- Conflito de competência improcedente. (CC 00118602720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2010 PÁGINA: 20 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a uma das varas especializadas em causa de natureza previdenciária.Redistribua-se, com urgência.São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade Plena

**0001775-68.2017.403.6100** - PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

PROCESSO N.º 00017756820174036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2017EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de fls. 179/182, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

#### CAUTELAR INOMINADA

**0643416-71.1986.403.6100 (00.0643416-9)** - VERA DE FATIMA MARINHO DA SILVA X SUELI SILVENE FIGUEIRA X ELISABETE SANTOS TOBIAS X ODAIR TOBIAS(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 711: regularizados os autos, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014940-61.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS GELIO(SP029428 - ARMANDO GRANGIERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009854-07.2015.403.6100** - MARCELO MARCOS DO CARMO(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos pelo requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000261-80.2017.403.6100** - ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o depósito requerido na petição inicial o que deverá ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 542, inciso I, do Código de Processo Civil), a ordem deste Juízo, na Caixa econômica Federal - PAB Justiça Federal. 2- Após, cite-se, para fins do artigo 542, inciso II do Código de Processo Civil.3- Int.

**MONITORIA**

**0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E MGI27415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 990.Int.

**0013576-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RAFAEL FERREIRA FARIAS

Defiro a vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

**0009233-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Considerando que já ocorreu a diligência no endereço fornecido, conforme certidão de fl. 59, indefiro a expedição de mandado de citação requerida à fl. 150.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0687992-76.1991.403.6100 (91.0687992-6)** - ANTONIO CARLOS LAZAR METRAN(SP111125 - DANIEL DI LUCA PINTO E SP111126 - EDUARDO CURY FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ANTONIO CARLOS LAZAR METRAN X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 593, defiro a sucessão do pólo ativo, devendo constar ANTONIO CARLOS LAZAR METRAN, CPF nº 107.364.038-84. Remetam-se os autos ao SEDI.Após, expeça-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0054904-49.1999.403.0399 (1999.03.99.054904-0)** - ANTONIO SERGIO RODRIGUES X CLAUDIA CERANTOLA X CRISTINA MAILLET DE LIMA ROCHA X DOROTHEA RICKEN X IRIA APARECIDA PUCCI X JANDERSON GONCALVES COSSONICHE X JERIEL DA COSTA X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X YOSHIE OHARA KOMORI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO SERGIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA CERANTOLA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA MAILLET DE LIMA ROCHA X UNIAO FEDERAL X DOROTHEA RICKEN X UNIAO FEDERAL X IRIA APARECIDA PUCCI X UNIAO FEDERAL X JANDERSON GONCALVES COSSONICHE X UNIAO FEDERAL X JERIEL DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X UNIAO FEDERAL X YOSHIE OHARA KOMORI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**0022864-41.2003.403.6100 (2003.61.00.022864-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016479-5)) LAUDELINO BARCELLOS X FRANCISCO DONA X JURANDIR JOSE DE FREITAS X PAULO MENDES DE CARVALHO X ARTUR DE CASTRO MACHADO FILHO X HERMANO RAIMUNDO DE MELO X HELIO PEDROSO X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP184859 - SILVIA MARIA COELHO) X LAUDELINO BARCELLOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA e a retificação do CPF de HERMANO RAIMUNDO DE MELO (CPF nº 025.946.418-04).Providenciem os exequentes FRANCISCO DONA e PAULO MENDES DE CARVALHO, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do CPF junto à Delegacia da Receita Federal.Considerando que a atualização dar-se-á no momento do pagamento, expeçam-se ofícios requisitórios, pelo valor homologado nos autos dos Embargos à Execução, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0020379-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS CARLOS FILGUEIRA DE LIMA(SP279229 - DAIANE CRISTINA SILVA DANTAS)

Intime-se o réu para efetuar o pagamento das taxas de arrendamento competência mês 04/2017, ressarcimento ao FAR da parcela 03/11 do IPTU pago em 28/04/2017, devendo comprovar nos autos o pagamento, inclusive da taxas de condomínio em aberto, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001841-68.2005.403.6100 (2005.61.00.001841-6)** - MARITA FIGUEIREDO(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X MARTA CARREGOSA MONTEIRO X VINICIUS MAXIMUS MONTEIRO BASSANI - MENOR X MARTA CARREGOSA MONTEIRO(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X EDUARDO AUGUSTO FIGUEIREDO BASSANI X ARIANE FIGUEIREDO BASSANI(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X MARITA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**25ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005648-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRISCILA CARQUEJO JEMAITIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

**DESPACHO**

Ciência à impetrante acerca da informação prestada pela CEF acerca da disponibilidade dos valores para saque (ID 1391834/ID 1391835).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Após, tome concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-11.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DA SILVA, VERA LUCIA DE ASSIS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304, RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304, RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**:

- (i) instrumento de procuração *ad judicium*, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC);
- (ii) declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

*Cumprida a determinação supra*, volte concluso para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERCOMPANY SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID 1374838/ID 1374866: Recebo como emenda da inicial.

Comprove a Impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais no valor de R\$24,93, totalizando, assim, o valor mínimo conforme art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: R. R. - DOS SANTOS COMERCIO DE BRINDES - ME, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

ID 1339825: Apresente a CEF procuração/substabelecimento outorgando poderes ao subscritor da petição, Gustavo Ovinhas Gavioli (AOB/SP 163.607), sob pena de desconsideração da manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000883-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 1345637: Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a ré/embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000195-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGNE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUCIANA DONIZETTI HESSEL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, CPC, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001479-92.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LEANDRO SILVA RABELO  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, CPC, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001421-89.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: 4 D EDITORA EIRELI - EPP, PAULO EDUARDO FERNANDES  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, CPC, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001473-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: HUMBERTO FIGUEIREDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, CPC, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001817-66.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO, FERNANDA CINTI GOBBO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO - SP85561  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645

#### DESPACHO

Conforme disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, *os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.*

Sendo assim, promova a Secretaria as diligências necessárias para distribuição dos embargos à execução em separado e por dependência a presente execução.

Após, exclua-se os documentos **ID 1299579 a ID 1299960, ID 1300168, ID 1300319 a ID 1300997.**

Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestamento).

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: OH BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME, LUCIANA CAMPOS, ANA PAULA JULIATO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LUIS RODRIGUES - SP187096  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Conforme disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, *os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.*

Sendo assim, promova a Secretaria as diligências necessárias para distribuição dos embargos à execução (ID 1075899/ID 1075921) em separado e por dependência a presente execução.

Após, exclua-se o documento ID 1075899.

Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestamento).

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAY AIR CONDITIONADO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID 992098: Defiro a exclusão dos documentos **ID 98745, ID 98742 e ID 98741**, estranhos ao presente feito.

Defiro, ainda, a inclusão da União Federal (PFN) na condição de assistente, com fundamento no art. 7º, II, Lei n. 12.016/09.

Quanto à informação da União Federal de não lhe ter sido disponibilizada ou anexada a petição inicial, prejudicando não só a intimação no feito, mas também o direito de defesa da União, DETERMINO, a fim de evitar prejuízo ao representante judicial da Fazenda Pública, seja renovada sua intimação acerca da decisão liminar, liberando-se o sigilo que recai sobre os documentos, com a consequente reabertura do prazo recursal da União.

Manifeste-se a Impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade suscitada pela DERAT/SP (ID 922037), requerendo o que entender de direito.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BLANCA PAMELA PARI ATAHUACHI  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação anulatória, processada pelo rito ordinária, proposta por BLANCA PAMELA PARI ATAHUACHI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração e Notificação n. 0183\_00498\_2017.

Narra a autora, em suma, haver ingressado no território brasileiro em 14/05/2014, com regularização temporária e com prazo de estada até 10/06/2016, com fulcro no Acordo de Residência para Nacionais da Bolívia. Afirma que em 13/03/2017 compareceu à Superintendência da Polícia Federal a fim de requerer sua permanência em território nacional com base em novo fundamento: prole brasileira.

Relata que, nessa oportunidade, foi notificada e autuada por não apresentar documento comprobatório de estada regular no país, violando o artigo 96 da Lei n. 6.815/80, sendo-lhe aplicada a multa no valor de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), prevista no art. 125, IV, da já citada lei.

Alega que a atual situação socioeconômica de sua família, que "tem como única fonte de renda o salário de seu marido, que trabalha como costureiro", impossibilita o pagamento da referida multa sem que haja grave prejuízo de sua própria subsistência, a de seu marido e de sua filha de 1 (um) ano.

Sustenta nulidade do ato administrativo que aplicou a aludida multa, pois não coaduna com os propósitos das normatizações que visam estabelecer situação de regularidade migratória dos estrangeiros no Brasil, principalmente no que diz respeito aos nacionais dos Estados-Partes do Mercosul, Bolívia e Chile.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a impetrante providenciou a juntada do comprovante da certidão de nascimento de sua filha (ID 1302217).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1211197).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 1368073). Alega, em suma, que a autora foi admitida em território nacional em 14/05/2014, momento em que solicitou seu registro permanente com base em tratado internacional no âmbito do MERCOSUL e lhe foi deferido o registro provisório, mediante expedição de cédula de identidade de estrangeiro, com validade de 2 (dois) anos, tendo expirado em 2016. Afirma que a autora só compareceu novamente, perante a autoridade migratória, em 13/03/2017 para formular pedido de registro de estrangeiro com base em outro fundamento (prole brasileira), momento em que já se encontrava no país em situação irregular, motivo pelo qual lhe foi imposta a penalidade administrativa.

É o relatório, decidido.

Tenho por presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência.

A autora tinha prazo inicial de estada no país até 14/05/2016. O prazo para requerimento do visto de permanência definitiva era de 90 (noventa) dias após o vencimento do período de estada.

Ultrapassado esse período, a autora foi autuada, nos termos do art. 125, II, da Lei n. 6.815/80.

Todavia, afasta-se a aplicação da multa, ante a existência de causa impeditiva, pois quando o visto de permanência provisória da autora era válido, nascera em território brasileiro, sua filha (14/07/2015), conforme comprova a certidão de nascimento de ID 1302217.

Assim, pelo art. 75, II, "b", da Lei n. 6.815/1980, "não se procederá à expulsão quando o estrangeiro tiver filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente".

Nesse sentido:

“ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA NO BRASIL HÁ MAIS DE 10 ANOS. PROLE BRASILEIRA. MULTA. ARTIGO 75, II, DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A parte autora requer a desconstituição de multa aplicada pela União Federal, em razão de sua permanência irregular em solo brasileiro no valor de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos).
2. O comparecimento espontâneo da autora à Delegacia de Polícia de Imigração (DELEMIG), em Palmas, para regularizar sua permanência em solo brasileiro resultou em uma multa, pois estaria irregular no país há mais de 2.295 (dois mil, duzentos e noventa e cinco) dias.
3. "Como ao tempo da autuação a impetrante já havia implementado requisito de permanência no país: ter filhos brasileiros - pendendo a regularização de sua situação apenas da superação de entraves burocráticos -, afasta-se a multa aplicada, ante a presença de causa impeditiva". (AMS n. 000019679.2007.4.01.30000/AC, Relator Juiz Federal Convocado Evaldo de Oliveira Fernandes, Quinta Turma, e-DJF1 de 30/09/2011, p. 601).
4. "Forte na alínea 'b' do inciso II do art. 75 da Lei 6.815/88, a circunstância do autor - estrangeiro, ser residente no Brasil há mais de vinte e dois anos - ser pai de quatro filhos brasileiros infirma a presunção de validade do ato, emanado pela Polícia Federal, que, desacertadamente, lhe aplicou autuação e multa." (AC n. 002690616.2011.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, e-DJF1 de 28/04/2015) 5. Recursos conhecidos e não providos. (APELAÇÃO 0009914-36.2014.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2016 PAGINA:)

Como ao tempo da autuação a autora já havia preenchido requisito de permanência no país: ter filho brasileiro - pendendo a regularização de sua situação apenas da superação de entraves burocráticos -, afasta-se a multa aplicada, ante a presença de causa impeditiva.

Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade da multa aplicada à autora, BLANCA PAMELA PARI ATAHUACHI, no Auto de Infração e Notificação n. 0183\_00498\_2017.

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 10 (días).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se, intime-se.

5818

São PAULO, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004881-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COFCO BRASIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881, CAMILA ALONSO LOTTITO - SP257314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada requerida por **COFCO BRASIL S.A. (atual denominação de Noble Brasil S.A.)**, em face da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, diante da Fiança Bancária ofertada no presente feito, reconheça que os créditos tributários consubstanciados nos Processos administrativos n.º 10880.730368/2016-67 e n.º 10880.732293/2016-59 não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Afirma, em síntese, que a comprovação de regularidade fiscal, por meio da chamada Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa é imprescindível para que mantenham o equilíbrio de suas atividades.

Assevera que após o encerramento dos Processos administrativos n.º 10880.730368/2016-67 e n.º 10880.732293/2016-59, que tratavam da compensação de diversos créditos tributários federais com créditos de PIS e COFINS, os débitos que deixaram de ser compensados, no valor de, respectivamente, R\$ 2.781.094,15 e R\$ 10.603.285,90, em um total de R\$ 13.384.380,05, passaram a ser exigíveis, uma vez que cessou a suspensão da exigibilidade existente até então.

Sustenta que referidos débitos passaram a constar como pendências no seu Relatório de Situação Fiscal impedindo, consequentemente, a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal.

Todavia, tendo em vista que a execução fiscal ainda não foi ajuizada, não dispõe de mecanismo de garantia do débito que não o ajuizamento da presente demanda, por meio da qual oferece a garantia representada por Fiança Bancária em antecipação à futura penhora em eventual ação executiva.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi apreciado e DEFERIDO para autorizar o oferecimento de Fiança Bancária com a finalidade de caucionar o débito tributário objeto do presente feito, qual seja, Processos administrativos n.º 10880.730368/2016-67 e n.º 10880.732293/2016-59 (ID 1102301).

Em face da decisão antecipatória a impetrante opôs Embargos de Declaração sob a alegação de omissão, vez que “*não foram explicitados os requisitos da garantia a serem observados administrativamente pela PFN e pelo DERAT*”, bem como requer que “*a garantia apresentada seja judicialmente validada*” (ID 1276838).

Citada, a União apresentou contestação noticiando o não cumprimento das regras da Portaria PGFN n.º 164/2014. Requereu a intimação da autora para correção das cartas de fianças apresentadas, “*na medida em que não se encontram aptas a atender os requisitos da legislação*” (ID 1277997).

A União opôs, também, Embargos de Declaração, cujas alegações foram as mesmas expendidas na contestação. Requereu seja “*afastada a omissão e a obscuridade apontada*” com a revogação da decisão embargada, “*eis que as cartas de fiança não se encontram aptas a atender os requisitos da legislação*” (ID 1278124).

A União noticiou o ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0018104-06.2017.4.03.6182, relativa ao Processo Administrativo nº 10880.730368/2016-67 em 09.05.2017 (ID 1287191).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decido.**

Conforme informação trazida aos autos (ID 1287191) observa-se que foi ajuizada Execução Fiscal referente a um dos Processos Administrativos objeto do presente feito (EF n.º Execução Fiscal n.º 0018104-06.2017.4.03.6182).

Portanto, considerando que um dos motivos que levou ao ajuizamento da presente ação se tomou inexistente, vez que houve o aparelhamento do competente executivo fiscal e que a garantia ora ofertada deverá ser transferida para aqueles autos, verifico que, com relação ao PA n.º 10880.730368/2016-67 a requerente é credora de interesse processual, pelo que reconheço a **perda parcial do objeto** do presente feito.

Todavia, como não há notícia nos autos do ajuizamento do executivo fiscal objeto do PA n.º 10880.732293/2016-59 e como houve mudança no objeto do presente feito, antes da apreciação dos Embargos de Declaração opostos pelas partes, reputo necessária a oitiva das mesmas para que esclareçam se remanesce interesse na apreciação dos referidos recursos.

Abra-se vista primeiramente à União pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL VIP  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor do documento de ID 1226568, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 1390548: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que deferiu a liminar, sob a alegação de contradição e omissão.

Sustenta que a decisão é omissa, na medida em que “o E. Supremo Tribunal Federal ainda não definiu os critérios para apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS – o que somente será feito com a modulação dos efeitos de sua decisão”. Afirma que “a aplicação da tese, tal como se encontra, incompleta e ainda não regularmente firmada, evidencia que a r. decisão embargada padece de omissão, uma vez que também deixou de se manifestar acerca dos critérios de cálculo apontados”.

Assevera, ainda, que a “o caso submetido à análise do E. Supremo Tribunal Federal reporta-se a uma situação regida por legislação anterior à atual, ou seja, não se refere às alterações trazidas pela Lei nº 12.973/2014 (art. 52), que alterou a definição de receita bruta prevista no Decreto-lei nº 1.598/1977 e modificou o art. 3º da Lei nº 9.718/1998, para expressamente esclarecer que a receita bruta compreende os tributos sobre ela incidentes”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não tem razão a embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

ID 1376737: razão assiste à impetrante, pois referido despacho foi erroneamente lançado neste processo. Desse modo, tomo sem efeito o despacho de ID 1297947.

P.R.I.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

5818

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006447-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSEFA ROSEANE DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 11º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562  
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado na ação de Anulação de Execução Extrajudicial proposta por **JOSEFA ROSEANE DA SILVA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do 11º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, objetivando a manutenção da decisão que **suspendeu a execução extrajudicial até o oferecimento das defesas** (ID 1308710).

Alega que os réus descumpriram "*os procedimentos previstos na cláusula 20ª, caput, § 5º do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel (anexo) e Art. 27 c.c. Art. 26 § 7º da Lei nº 9.514/97, onde há determinação para que a realização do 1º Leilão seja efetivada no prazo de 30 dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal*".

Com a apresentação das contestações (IDs 1359713 e 1388761), vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **DECIDO**.

Conquanto a parte autora tenha sustentado a ausência de intimação para a purgação da mora, os documentos trazidos pelos réus demonstram que, de fato, a mutuária devedora, ora autora, foi **NOTIFICADA para efetuar tanto o pagamento da dívida habitacional como a respeito da designação dos leilões extrajudiciais** conforme estabelece o art. 26 da Lei nº 9.514/94, que disciplina o procedimento de execução do imóvel dado em alienação fiduciária.

Assim e considerando o desinteresse quanto ao pagamento da dívida habitacional, **INDEFIRO a tutela requerida e REVOGO a decisão deferida ad cautelam**.

Providencie a parte autora a regularização da petição inicial, no que toca à opção pela realização ou não da audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), bem como à juntada da procuração *ad judicium* e da declaração de pobreza de Izaías Santino de Souza, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida, remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão de Izaías no polo ativo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

P.I.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

5541

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003100-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ERMELINDA RODRIGUES ROCHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DE PAULA ALVES MENUCCI - SP258774  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DECISÃO

Trata-se de **pedido de efeito suspensivo** aos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por **ERMELINDA RODRIGUES ROCHA TONON** em face do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na Ação de Execução de Título Extrajudicial (Proc. nº 00080347-68.2016.403.6100).

Narra que firmou com a instituição financeira credora duas Cédulas de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA (nºs 21.3237.110.0001824-77 e 21.3237.110.0001825-58).

Relata que **quitou** as dívidas substanciadas naquelas cédulas bancárias pela contratação de empréstimo com a empresa Invista Assessoria, representante do Banco Panamericano, atualmente Banco Pan em 17.03.2015.

Assim, alega que a instituição financeira **não** tem interesse processual, pois “a *cédula de crédito bancário, representativa de dívida oriunda de contrato de crédito consignado, que instrui a peça inicial executória de fls. 1/3, ressamte-se de liquidez e exequibilidade, porque o demonstrativo de cálculo do débito, encartado a fls. 21/32, não preenche o disposto no art. 887 do Código Civil, combinado com o art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/04 e, consequentemente, deve ser declarada nula, nos termos do art. 803, inciso I, do atual Código de Processo Civil*” – negritei.

Com a inicial vieram os documentos.

Apensamento dos presentes autos à Ação de Execução nº 0008037-68.2016.403.6100, bem como o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (ID 1157659).

Manifestação da CEF alegando, em preliminar, a ausência de indicação do valor que entende devido. No mérito, puna pela improcedência dos embargos, eis que **não** fora comprovado o pagamento (ID 1377359).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **DECIDO**.

O artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil preceitua que o **efeito suspensivo** será concedido desde que a requerente demonstre os requisitos da tutela provisória e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Conquanto tenha a embargante sustentado o pagamento das dívidas cobradas pela CEF, **não** comprovou a quitação das cédulas de crédito bancários que ensejaram a execução [aliás, sequer juntou o contrato de empréstimo firmado com a empresa representante do Banco Pan (Invista Assessoria), que, segundo alega, visava à quitação à vista dos mencionados consignados].

Além disso, **não** houve oferecimento de garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo aos Embargos, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos.

**P.I.**

São PAULO, 24 de maio de 2017.

5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HILDA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDA APARECIDA DA SILVA - SP206963

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005089-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do alegado na petição de ID 1323070 e 1375894, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-82.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

ID 1298427: Providencie a ANVISA, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do "quantum" atualizado do valor para a complementação da multa objeto do presente feito, conforme requerido pela autora no ID n.º 1298427.

Cumprido, abra-se vista imediata à autora para que providencie a complementação do depósito, no prazo de 72 (setenta) e duas horas.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006751-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFFERSON PONCE GOMES, ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela antecipada** formulado na Ação de Revisão Contratual, processada pelo rito ordinário, proposta por **JEFFERSON PONCE GOMES e ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando procedimento jurisdicional para determinar a **suspensão** da execução extrajudicial, bem como a **não inclusão** do nome dos autores no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Considerando a documentação (ID 1346606), providencie a parte autora a juntada da certidão atualizada do imóvel dado em garantia ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da inicial.

Justifique a parte autora o pedido de gratuidade da justiça Gratuita, tendo em vista a comprovação de que possuem vários contratos de empréstimos e são sócios de uma empresa jurídica, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC.

Cumprida, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-42.2016.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEUZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 324127: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da decisão de ID 1310562 que indeferiu a nova tutela provisória de urgência e manteve a decisão que determinou o depósito integral do débito como condição de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diz que referida decisão seria omissa, pelo que pede a apreciação da "alegação da embargante de que inexistem parcelas em atraso em seu desfavor, que é hábil a demonstrar a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito por ela invocado".

Ao ensejo, a autora apresentou, também, a petição de ID n.º 1404596 noticiando a existência de  **fatos novos**  ocorridos no curso da demanda, quais sejam, a) a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de débitos pela Secretaria da Receita Federal em conjunto com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e b) a admissão de que "pode ter havido problema na consolidação dos débitos".

Pondera que, em que pese referida certidão ter sido emitida com ressalvas, “tem-se que ela jamais teria sido emitida caso os órgãos competentes tivessem a convicção de que há débitos realmente em aberto sem a exigibilidade suspensa. Ou que a autora de fato foi excluída do Refis”, isso porque, no dia 16/05/2017, o chefe do DERAT/SP “informou, expressamente, que pode ter havido problema na consolidação dos débitos consolidados no âmbito da PGFN no REFIS da autora”.

Aduz que esses dois documentos novos comprovam que “há no mínimo séria dúvida em favor da autora e que revela a verossimilhança do alegado – dado que a própria suposta credora está investigando se houve ou não interrupção do pagamento a justificar a exclusão da autora do Refis”.

Requer seja concedida a antecipação de tutela pleiteada anteriormente, qual seja: “a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à diferença cobrada em relação às 89 parcelas vencidas, no montante de R\$ 2.312.114,09, e garantir à autora que esse débito não seja impeditivo ao imediato acesso à certidão de regularidade fiscal, na sua modalidade positiva com efeitos de negativa; b) garantir a não exclusão da autora do parcelamento de que trata a lei n.º 11.941/2009, enquanto depositar judicialmente os valores mensais correspondentes à consolidação realizada pela RFB em 26/04/2017 e pela PGFN em 13/03/2017”, até que sobrevenha decisão decorrente da investigação administrativa.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Quanto à suspensão da exigibilidade, tenho que o periculum in mora esmaeceu-se, isso à vista do noticiado fornecimento da certidão de regularidade fiscal.

Ainda que a certidão de regularidade fiscal tenha sido expedida com ressalvas (“ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo”), estas não são indicativas da premência do provimento pleiteado, vez que de qualquer providência futura da Receita quanto a “cobrar e inscrever débitos de responsabilidade do contribuinte”, este seria intimado e teria oportunidade de prestar esclarecimentos e apresentar defesa.

Fica, pois, quanto à suspensão da exigibilidade, mantida a decisão anterior.

Quanto à exclusão do parcelamento, tenho que, *ad cautelam*, a medida comporta deferimento.

Tendo em vista que a própria Receita Federal do Brasil expediu Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora, conforme se depreende do documento de ID 1404695, reputo plausível a alegação da autora de que “o cálculo apresentado na consolidação pode apresentar equívocos”.

Dessa forma, presente a probabilidade do direito alegado, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para determinar à autoridade que **se abstenha de excluir a autora** - ou, se a exclusão já ocorreu, que promova sua **reinclusão** - do parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009, enquanto depositar judicialmente os valores mensais correspondentes à consolidação realizada pela RFB em 26/04/2017 e pela PGFN em 13/03/2017, até que sobrevenha decisão decorrente da investigação administrativa.

Tendo em vista o teor da presente decisão, reputo prejudicada a análise dos Embargos de Declaração.

P. I.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

d.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003750-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BALHES CAODAGLIO - SP140111, VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES - SP75566, FERNANDA DOS REIS - SP263873  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que:

“a) afaste a aplicação da Portaria MTE 1719 de 01/01/2015 quanto à competência delegada aos auditores fiscais para decidir sobre eventual interdição/embargo dos serviços de limpeza urbana, inclusive aqueles decorrentes da coleta de lixo, evitando-se a ilegal paralisação dos serviços essenciais e obstando-se iminente ato de autoridade coatora de permitir interdição e/ou embargos proferidos por agente incompetente para tanto e sem laudo técnico;

b) determine à autoridade coatora que a ordem de segurança seja cumprida por todas as autoridades integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, nos termos do inciso I do artigo 2º do Decreto 4.552/2002, assim como seus subordinados, procedam à adequação dos procedimentos de fiscalização, autuação, embargos e interdição às competências e ritos regulados pela CLT (arts. 161 e ss) e pelo Decreto 4.552/2002, respeitando-se assim o devido processo legal”.

Ao final, requer a concessão da segurança para “reconhecer e declarar a ilegalidade da Portaria MTE 1719/2015, assim como reconhecer e declarar, de forma incidental, a inconstitucionalidade da referida portaria, por vício de iniciativa e afronta aos artigos 87, II e 84, IV uma vez que não só falta competência ao Ministério do Trabalho e Emprego para legislar, como igualmente a portaria expedida invade competência privativa da Presidência da República”.

Afirma, em síntese, que “não se discute aqui o mérito de eventuais infrações apontadas por auditores fiscais nas empresas representadas”, mas “apenas e tão somente (...) a preservação da legalidade e constitucionalidade no momento da fiscalização e na confecção de eventual auto de infração”.

Sustenta que a autoridade impetrada, por intermédio de seus auditores fiscais vem impondo a interdição e/ou a suspensão dos serviços de limpeza urbana nos municípios, por considerar que a operação das empresas colocaria em risco a incolumidade física dos trabalhadores, e isso em razão da Portaria MTE 1719 de 01/01/2015 (art. 2º e 3º).

Assevera que referida portaria deixa ao critério subjetivo do auditor fiscal determinar, “sem critério pré-estabelecido, qual a situação grave e eminente que coloque em risco a saúde do trabalhador”. Sustenta, tratar-se de “ilegalidade plena da norma que contém imposição de penalidade, sem prévia definição da conduta”, o que denota em norma administrativa inconstitucional e ilegal.

Considera que a mencionada Portaria é inconstitucional vez que editada pelo Ministro do Trabalho, quando a regulamentação de leis é matéria privativa do Presidente da República.

Ademais, a Portaria também seria ilegal, na medida em que o Ministro do Trabalho não detém competência para legislar e que a competência para interdição é do Superintendente Regional do Trabalho que só pode fazê-lo “à vista de um laudo técnico e não mediante sua opinião, como determinado na malfadada Portaria 1719/2015”.

Com a inicial vieram documentos.

Recebo a petição de fls. 143/144 (ID1058022) como pedido de reconsideração da decisão de fls. 140/140 (ID1030308) e passo a analisar a pretensão do impetrante.

Inicialmente os autos foram impetrados perante a Justiça do Trabalho e redistribuídos a esta 2ª Vara Cível Federal em razão do reconhecimento, por aquele juízo, de sua incompetência absoluta, o que não fora, inicialmente, aceita por este juízo, cuja decisão ora reconsidero, à vista das razões invocadas pela douta magistrada do Trabalho.

Observo que a autoridade, instada a se manifestar sobre o pedido de reconsideração, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

A ação mandamental não tem como prosseguir, em razão de sua inadequação na espécie.

A impetrante, como expressamente se manifestou, "não discute aqui o mérito de eventuais infrações apontadas por auditores fiscais nas empresas representadas". Logo, não se há falar em declaração de inconstitucionalidade "incidenter tantum" da Portaria Ministerial objurgada.

De fato, o que a impetrante busca é o afastamento, puro e simples, da Portaria MTE n.º 1719, de 01.01.2015, por sua desconformidade com a Constituição Federal.

Diz a autora que a referida Portaria foi editada Pelo Ministro do Trabalho e Emprego em desconformidade com os artigos 84, IV e Parágrafo único e 87, II, ambos da Constituição Federal, pelo que deve a Portaria ser "incidenter tantum" declarada inconstitucional.

Ocorre que, na verdade, como há pouco referi, não se trata de declaração de inconstitucionalidade "incidenter tantum" (nada mais é discutido além da desconformidade da Portaria com a Carta Magna; isto é, não há pretensão de afastamento de ato concreto, baseado na Portaria inconstitucional, mas da própria norma geral e abstrata regulamentadora, como pedido e não como causa de pedir), mas de declaração de inconstitucionalidade da Portaria, afastando-a do mundo jurídico.

Mas, como se sabe, em nosso sistema constitucional, o controle de constitucionalidade do tipo concentrado de normas gerais e abstratas não cabe aos juízes singulares.

A estes cabe o controle difuso, quando se busca o afastamento de ato de efeitos concretos (pedido) em fase de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de caráter geral e abstrato editado em desconformidade com a Constituição da República (causa de pedir).

Aqui, como assentei, o que se pretende é o próprio afastamento da norma de caráter geral e abstrato por ela seria inconstitucional.

E, à toda evidência, não é o mandado de segurança o meio processual adequado, como resta claro, *mutatis mutandis*, do próprio precedente trazido pela impetrante.

Como diz a decisão do E. STJ colacionada pela impetrante na inicial (fl. 23):

"É possível declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder Público na via do mandado de segurança, vedando-se a utilização desse remédio constitucional tão somente em face de lei em tese ou na hipótese em que a causa de pedir seja abstrata, divorciada de qualquer elemento fático e concreto que justifique a impetração"

No caso, a impetrante incide justamente na vedação aludida no precedente colacionado.

É certo que a impetrante também questiona a legalidade da Portaria MTE 1719/2015, o que poderia se ter como um pedido de declaração de nulidade daquele ato, quanto a determinado dispositivo, cuja competência é do juízo singular.

Ocorre que, nessa hipótese, a ação mandamental (via possível de ser utilizada) deveria ser direcionada à autoridade produtora da norma inquinada de ilegal.

Por essas razões, tenho a ação mandamental como **inadequada**, o que torna a impetrante **carecedora de ação**, no aspecto adequação.

Isso posto, considerando o impetrante carecedor de ação, por falta de interesse processual, ante à inadequação da via eleita, julgo o processo **sem** resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-60.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CRISTIANE BARONI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO LIMA BREUS - PR36742, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI - PR42925, PEDRO JOSE TINE COELHO TORRES - PR80004

IMPETRADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, REGIS DO CARMO PACHECO, AMANDA LEAL MAIA, DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, MARTINHO FERNANDO FUZATO, GISELI GODOY COSTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANE BARONI – ME em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata entrega das mercadorias arrematadas pelo impetrante, nos moldes estabelecidos pelo edital.

Afirma, em síntese, haver participado de processo licitatório realizado em 13.10.2016 pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, regido pelo Edital n.º 817900/006/2016, na modalidade leilão eletrônico para venda de mercadorias apreendidas ou abandonadas, tendo arrematado os lotes de n.ºs 184, 185, 187, 189, 191, 195, 201 e 203.

Porém, ao comparecer na Superintendência da 8ª Região Fiscal da Receita Federal, em 10/11/2016, para a retirada das guias de licitação referentes aos lotes arrematados e pagos, foi surpreendida com a negativa de seu pedido pelas autoridades fiscais, sob a alegação de que as certidões negativas de débito não estavam válidas, haja vista a pendência de quitação de débito referente a parcelamento.

Narra haver requerido prorrogação de prazo, com base no art. 43, §1º, da LC 147/2014, o que foi indeferido pela autoridade administrativa ante a "ausência de previsão de prorrogação de prazo para a retirada de mercadorias, contados a partir da arrematação".

Irresignada com o indeferimento sustenta que, em 09/12/2016, informou a quitação do débito pendente, todavia, ainda assim, a autoridade se recusa a liberar as mercadorias arrematadas.

Considera que as razões expostas pela Comissão de Licitação da RFB para negar a entrega das mercadorias não encontram ressonância no edital, de modo que há violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Aduz haver atendido todos os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório quanto à participação, apresentação de propostas, realização do leilão e pagamento, todavia a Administração não procedeu à entrega das mercadorias, o que viola o seu direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido em lei.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações sustentando, preliminarmente, a necessidade de correção do polo passivo do presente feito. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem.

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 990833).

Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (ID 1129308).

É o relatório, de decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:

Pretende a impetrante ver afastada a declaração de abandono das mercadorias arrematadas no Leilão Eletrônico, regido pelo Edital de Licitação de n.º 817900/006/2016 (Processo de Licitação n.º 15771-724219/2016-10).

Ao que se verifica, a autoridade coatora noticia que “o procedimento de entrega, para ser efetivado, além de tempestivo, deve ocorrer mediante a apresentação dos documentos e comprovantes exigidos em edital”, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a arrematação ocorreu no dia 13 de outubro de 2016 e a arrematante não retirou as mercadorias até o dia 14 de novembro do mesmo ano ante a falta de documentação, requerendo a prorrogação do prazo para regularizar a sua situação em 10/11/2016, o que, segundo a autoridade, não é possível, ante a inexistência de cláusula no Edital.

Pois bem

O princípio da vinculação ao “Instrumento convocatório” norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora.

O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput, da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.

A apresentação da proposta e a responsabilidade de cumprimento dos termos do edital no prazo estipulado constitui obrigação dos interessados, que não se desobrigam sem a demonstração de ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Nessa esteira, o item 10.6 do Edital de Licitação nº 817900/006/2016, cujo objeto era a venda de mercadorias apreendidas mediante leilão (ID 714484), dispôs acerca do prazo para a retirada da mercadoria arrematada, que no caso é de 30 (trinta) dias, cuja única ressalva são os casos de força maior e caso fortuito. In verbis:

“10.6 A partir da arrematação, os licitantes terão 30 dias para retirada do lote.

10.6.1 As mercadorias arrematadas e não retiradas do recinto armazenador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua arrematação, serão declaradas abandonadas, conforme dispõe o § 1º do art. 644 do Decreto nº 6.759/2009, ficando disponíveis para nova destinação, salvo motivo de força maior, caso fortuito ou outro motivo relevante a critério da Administração.

10.6.1.1 Para os lotes elencados no subitem 3.11, por motivo relevante e a critério do Presidente da Comissão de Licitação, poderá ser autorizada a prorrogação do prazo para a retirada.

10.6.2 A não retirada do lote no prazo de 30 dias corridos, contados a partir da arrematação, sujeita o licitante ao pagamento de valores relacionados à armazenagem e demais despesas que gravem as mercadorias”.

Além desse prazo para a retirada das mercadorias arrematadas, o edital também dispôs acerca da relação de documentos necessários para a devida retirada das mercadorias, conforme se depreende do item 10.2 do edital:

“10.2 Somente será autorizada a entrega das mercadorias depois de atendidas as seguintes condições:

10.2.1 Confirmação do pagamento dos DARF em sistema de controle próprio da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

10.2.2 Apresentação dos seguintes documentos do arrematante:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ igual a “ativa” ou no Cadastro de Pessoas Físicas igual a “regular”, conforme o caso;

b) Registro comercial ou Requerimento de Empresário Individual, no caso de empresa individual; ou

c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado da documentação de eleição dos seus administradores; ou

d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício; ou

e) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

f) Fotocópias autenticadas do documento de identificação do sócio responsável ou do procurador legalmente constituído para retirada dos bens arrematados;

g) Procuração específica para retirada dos bens arrematados, quando for o caso.

10.2.3 Verificação das Certidões Negativas, ou Positivas com Efeitos de Negativa, de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União referidas nos itens 6.2.1 e 6.2.2, válidas na data da retirada das mercadorias. (...)”

Assim, tendo em vista que a arrematação das mercadorias ocorreu em 13.10.2016, nos termos do edital, a impetrante poderia retirá-las até 14.11.2016, mediante a apresentação da Certidão de Regularidade fiscal. Por óbvio, não poderia efetuar a retirada nem após decorrido o prazo estabelecido no edital e nem sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Outrossim, em que pese a impetrante haver solicitado a prorrogação de prazo para a apresentação do referido documento (10.11.2016), não há no edital qualquer menção acerca dessa possibilidade, o que denota na inexistência de ato coator a ser combatido com o presente mandamus.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003527-87.2017.4.03.6100

AUTOR: PATRICIA APARECIDA SCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA - SPI71380

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Considerando que a autora, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial (ID 1032491), conforme se depreende do evento nº 627717, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Não há honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-88.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de **Execução de Título Extrajudicial** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de EDSON MARTINS, objetivando o recebimento da importância de **RS163.090,48** (cento e sessenta e três mil e noventa reais e quarenta e oito centavos), atualizada para outubro/2016, em razão da Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA (nº21.0255.110.0014026-08) firmada em **11.03.2014**, ante a ausência de pagamento avençado.

Com a inicial vieram os documentos.

A CEF pede a extinção da execução ante a celebração de acordo entre as partes, em conformidade com o art. 485, inciso VI do CPC (ID 1026612).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO**

No presente caso, a exequente pretende o recebimento da quantia de **RS163.090,48** (cento e sessenta e três mil e noventa reais e quarenta e oito centavos) em razão da Cédula de Crédito Bancário firmada. Contudo, relata a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação.

Ocorre, porém, que a **transação**, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF.

Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requeridos, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação.

Diante do exposto, RECONHEÇO a **perda do objeto** da ação e EXTINGO o **feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P. I.**

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3522**

**MONITORIA**

**0019294-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VLADIMIR PIRES JUNIOR

Verifico que um endereço constante da certidão de matrícula de fl. 72 (Rua Kobe, 606) não foi diligenciado. Dessa forma, reconsidero por ora os termos do despacho de fl. 131, para que primeiramente seja expedido o competente mandado. Caso o mandado retorne negativo, defiro pesquisa de endereço, via SIEL e RENAJUD (pesquisas que ainda não foram realizadas). Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 130. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0049911-63.1998.403.6100 (98.0049911-3)** - DEVILBISS S/A IND/ E COM/(Proc. IZILDO NATALINO CASAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVILBISS S/A IND/ E COM/(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES)

Ciência às partes acerca do despacho proferido nos autos da ação rescisória nº 0008303-90.204.403.0000. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo. Int.

**0083040-56.1999.403.0399 (1999.03.99.083040-2)** - ADILSON JOSE GUILHERME X ADILON ARANTES DE FARIA X MARIO FERNANDO MARQUES X UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Expeça-se requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 28.199,83 em janeiro/2003) em favor de Helio Augusto Pedroso Cavalcanti, CPF 346.598.031-04. Após, dê-se ciência às partes.

**0006114-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006114-7)** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA QUIQUINATO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015873-92.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017016-87.2014.403.6100) ANASTASIA MARTHA TSAGARINOS(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP176895 - BARBARA LICIA OLINDA DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 64, à vista do equívoco constante em relação à parte embargada. Assim, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para que se manifeste acerca das petições de fls. 52/56 da embargante. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP131308 - ADRIANA GRANADO PINTO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

**0015435-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI(SP219364 - KAREN CHRYSSTIN SCHERK CICCACIO)

Considerando-se a tentativa frustrada de citação e penhora da executado LEONARDO FABIO VAITKUNAS, defiro a penhora por termo nos autos dos imóveis indicados, nos termos em que requerido, às fls. 240. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Para tanto, defiro a penhora por termo nos autos, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC, dos seguintes imóveis: I- imóvel matrícula n. 3.617 (fls. 250-253); II- imóvel matrícula n. 11.023 (fls. 255-257); III- imóvel matrícula n. 232.178 (fls. 259-261). Fica o executado constituído como depositário. Intime-se o executado, conforme art. 841 do CPC. Caberá ao Exequente, a teor do art. 844 do CPC, a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Publique-se.

**0009489-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA

Verifico que um endereço indicado pela exequente à fl. 188 (item 6) não foi diligenciado. Dessa forma, reconsidero por ora os termos do despacho de fl. 237, para que primeiramente seja expedido o competente mandado. 02. Caso o mandado retorne negativo, defiro pesquisa de endereço, via SIEL (pesquisa que ainda não foi realizada). Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 236. Int.

**0021170-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE MOURA

Verifico que dois endereços indicados à fl. 51 (itens 6 e 7) não foram diligenciados. Dessa forma, reconsidero por ora os termos do despacho de fl. 165, para que primeiramente sejam expedidos os competentes mandados (fl. 51, itens 6 e 7). Caso o mandado retorne negativo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 145. Int.

**0017743-46.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X FRANCISCO ANGELI SERRA(SP199138 - FRANCISCO ANGELI SERRA)

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 58/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0019639-27.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ADOLFO DA SILVA ALMEIDA

Verifico que o endereço indicado na inicial pela exequente não foi diligenciado. Dessa forma, reconsidero por ora os termos do despacho de fl. 85, para que primeiramente seja expedido o competente mandado no endereço de fl. 02. Caso o mandado retorne negativo, defiro pesquisa de endereço, via Renajud (pesquisa que ainda não foi realizada). Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 84. Int.

**0000455-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILITEX INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X SANDRA MARIA ALENCAR(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)

Chamo o feito à ordem. Em consulta ao sistema referente ao Processo Judicial Eletrônico - PJE, constata-se que os coexecutados opuseram embargos à execução e que estes ainda se encontram no Setor de Distribuição deste fórum, para análise de prevenção. Assim sendo, tomo sem efeito a certidão de decurso de fl. 74, bem como o despacho de fl. 75. Int.

**0016876-82.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA C.S. MIRANDA - ME X AUREA MARIA DA SILVA MIRANDA X KARINA CRISTINA SANTOS MIRANDA

Fl. 46: Nada a decidir. Tendo em vista a homologação por sentença do acordo celebrado entre as partes e o respectivo trânsito em julgado, retomem os autos ao arquivo (findos). Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0013876-45.2014.403.6100** - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarmamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0007944-08.2016.403.6100** - DANIEL DE ASSIS PINTO X DAVID PEDRO CASSA X GRACIANA HELENA FELIZARDO CAMACHO X MARCELO GUEDES X MARIA CECILIA STEFANELLI DO VAL X RAFAEL MACHADO LEONE(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0007425-67.2015.403.6100** - HENRIQUE YOSHIKI OKUHARA(SP262895 - SILVIA KAZUMI AKAMINE TERUYA) X NAO CONSTA

Ciência ao requerente acerca do cumprimento do mandado de registro de nacionalidade e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0022325-94.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035063-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035063-7)) IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA(RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE E SP228574 - EDNO SILVIO AFFONSO ENNES E SP156295 - LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E RJ131791 - MOZART SANTOS RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Dê-se ciência aos exequentes acerca da transferência de valores em seu favor (fls. 454/455). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham estes autos conclusos para extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010767-38.2005.403.6100 (2005.61.00.010767-0)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER X UNIAO FEDERAL

À vista da expressa concordância da União (fl. 613), expeça-se ofício precatório em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 603-611.

### 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-49.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARIA DAS DORES DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

#### DESPACHO

Id 1399816. Recebo os Embargos por tempestivos. Rejeito-os, contudo, por não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão do Id 1332431, objeto do presente recurso.

Na decisão do Id 4332431 ficou consignado que a prova oral foi requerida pela ré e que o INSS não especificou mais provas.

O prazo para o INSS apresentar o rol de suas testemunhas, apesar de não ter sido a parte interessada na produção desta prova, foi concedido em respeito ao Princípio do Contraditório.

Diante do teor dos Embargos, entendo que não há interesse do INSS em arrolar testemunhas.

Por esta razão, designo audiência de instrução para o dia 16/08/2017, às 14h00.

Expeça-se mandado para intimação do servidor que concedeu a pensão, com requisição ao chefe de sua repartição, nos termos do art. 455, parágrafo 4º, III do CPC.

As demais testemunhas deverão ser informadas/intimadas da audiência pelo advogado da parte, nos termos do art. 455 do CPC.

**SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006861-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO HENRIQUE MACHADO LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES - SP284150  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por BRUNO HENRIQUE MACHADO LOBO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00.

Tendo em vista que, conforme o Auto de Infração juntado às fls. 31, a relação jurídica foi formada entre o Conselho e a pessoa jurídica BRUNO HENRIQUE MACHADO LOBO - ME, intime-se o autor para regularizar o polo ativo da ação, no prazo de 15 dias.

**São PAULO, 24 de maio de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-55.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CRISTOVAM FREITAS DE SOUSA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante da comunicação do juízo deprecado (Id 1428295), intime-se a CEF para recolher as custas de distribuição da Carta Precatória n. 126/2017, sob pena de não distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006694-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carrefour Comércio e Indústria Ltda. contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela de urgência, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a decisão incorreu em erro material ao apontar que a discussão se refere ao SAT, mas apresentar jurisprudência sobre o FAP, no sentido de que ele deve ser determinado para a empresa como um todo.

Alega que foi editada a Súmula 351 pelo STJ que determina a fixação de alíquota por estabelecimento.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que os presentes embargos devem ser recebidos com efeitos infringentes para corrigir a decisão proferida e excluir a jurisprudência transcrita, que versa sobre o FAP.

Sendo assim, acolho os presentes embargos com efeitos infringentes para fazer constar a partir do 4º parágrafo de fls. 281, no lugar do que ali constou, o que segue:

*“Com relação à individualização dos estabelecimentos para fixação da alíquota do SAT, assim decidiu o Colendo STJ:*

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. SÚMULA. 351/STJ.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC), ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula 251/STJ).*

*2. O Tribunal a quo consignou que “não há qualquer indicação da existência de outros estabelecimentos da autora, com inscrição própria no CNPJ, nem de que forma estes seriam beneficiados, de modo que deve ser mantido o critério de fixação do grau de risco a partir da atividade preponderante na empresa como um todo, conforme disposto nos Decretos n.ºs 2.137/97 e 3.048/99” (fl. 134, e-STJ).*

*(...)”*

*(AGRESP 201403082240, 2ª T. do STJ, j. em 25/08/2015, DJE de 10/09/2015, Relator: Herman Benjamin)*

*A matéria foi, inclusive, objeto da Súmula nº 351 do STJ, que assim dispõe:*

*“A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”*

*Assim, a fiscalização deve levar em consideração o estabelecimento da empresa para fixação da alíquota devida a título de SAT. E a individualização de cada estabelecimento se faz pelo seu registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.*

*Passo a analisar a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 19515.004338/2010-49. O acórdão proferido em 18/09/2012 assim decidiu:*

*“Assim, normalmente passamos a votar pela aferição do grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.*

*Porém, tal posicionamento não resolve o caso dos autos, pois a recorrente possui vários CNPJs e não pretende seja a alíquota do SAT individualizada considerando cada estabelecimento e seu CNPJ. O que a recorrente discute é a aferição de sua atividade preponderante considerando todas as suas filiais e a atividade exercida individualmente por cada empregado.*

*Porém, nesse aspecto não assiste razão à recorrente. Observamos que existe um enquadramento específico para sua atividade de hipermercado. O Decreto 3.048/99 Regulamento da Previdência Social (RPS), ao criar uma alíquota específica para atividade de hipermercado, afastou a possibilidade de os empregados deste serem considerados em cada uma de suas atividades individuais como se estivessem trabalhando numa loja especializada.*

*No ramo da recorrente, podemos tranquilamente admitir que os funcionários dos setores de biscoitos e salgados, frutas, legumes e verduras e do setor de perfumaria, por exemplo, estejam exercendo atividades típicas de um hipermercado e submetidos a um grau de risco típico daquela atividade. É razoável inferir que o Decreto adotou como premissa que a dinâmica do trabalho num hipermercado e os riscos a ela associados são diferentes daqueles existentes em lojas especializadas (padarias, mercados de frutas e perfumarias), o que justifica a diferenciação de alíquotas adotada, por conta da relação lógica entre a discriminação adotada e o direito a que se refere.*

*(...).*

*Portanto, não vemos reparos a fazer no procedimento fiscal quanto ao enquadramento da alíquota do SAT a que estava submetida a recorrente nos períodos em questão. Tal conclusão resulta em consideramos corretas as glosas de compensações efetuadas, uma vez que não existiam os créditos da recorrente apontados por ela que poderiam amparar as compensações” (fls. 150/151).*

*Ora, a decisão proferida levou em consideração o CNAE da autora, com base no Decreto nº 3.048/99, por ter este criado uma alíquota específica para atividade de hipermercado.*

*E, apesar de afirmar que, normalmente deve ser aplicada a Súmula 351 do STJ, não o fez no presente caso.*

*Desse modo, verifico que a decisão administrativa não levou em consideração a atividade preponderante da autora, em concreto, como seria o correto. Para tanto, deveria ter sido realizada pericia, na esfera administrativa, para verificar a atividade da maior parte dos empregados da autora.*

*Assim, não é possível, nesse juízo sumário, afirmar que a alíquota aplicada pela ré está errada, eis que não há elementos que demonstrem qual o grau de risco para a atividade preponderante da autora, levando em consideração seu CNPJ, o que somente poderá ser aferido após dilação probatória.*

*Mas, diante do fundamento equivocado para negar provimento ao recurso interposto pela autora, entendo que a exigibilidade dos autos de infração deve ser suspensa, até decisão final a ser aqui proferida.*

*Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.*

*Também está presente o periculum in mora, eis que, negada a tutela, autora terá que realizar o pagamento de valores que entende indevidos.*

*Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 37.296.732-9 e nº 37.296.731-0, até ulterior decisão. Determino, ainda, que a ré se abstenha de negar a expedição de CND ou de inscrever o nome da autora no Cadin, com base nos débitos aqui discutidos."*

No mais, segue a decisão tal qual lançada.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006955-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS TAVEIRA CARTUCHOS - ME, RAFAEL DOS SANTOS TAVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ANDRESA LIMA ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-95.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: ALINE CILENE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

ID 1414421 - Esclareço à exequente que o veículo encontrado no Renajud deixou de ser penhorado em razão de possuir restrição - alienação fiduciária (ID 1304973).

Assim, intime-se-a a cumprir o despacho anterior, apresentando pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003474-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FONTES LOPES DE PAULA - SP74506  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Intime-se o exequente a cumprir o despacho anterior, comprovando documentalmente que os valores exigidos possuem previsão em convenção condominial ou aprovação em assembleia geral, nos termos do art. 784, X do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-71.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDGARD GAFFO GALENO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 1428545. Mantenho a decisão do Id 1241892, por seus próprios termos e fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido no Id 1399444.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNDO-BAG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

MUNDO-BAG COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações, tanto no regime cumulativo, não cumulativo, monofásico e substituição tributária.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais e regularizou sua representação processual, às fls. 50/53.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 50/53 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007073-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO AVELINO CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

ESPÓLIO DE FERNANDO AVELINO CORREA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que Fernando faleceu em 02/12/2012 e que seus ativos serão transferidos aos seus herdeiros e sucessores, após o trânsito em julgado da decisão de partilha, oportunidade em que deverá ser feita a declaração final do espólio.

Afirma, ainda, que, nesse momento, será apurado e tributado o ganho de capital decorrente do valor de mercado das ações da Duratex S/A, que o falecido possuía.

Alega que Fernando era detentor de 3.402.453 ações da Duratex S/A, papel DURA 3, Tipo ON, que totalizava R\$ 50.322.279,87.

Alega, ainda, que, desse total, o impetrante possuía 8.112 ações desde o ano de 1983, quando estava vigente o Decreto Lei nº 1.510/76, que previa a não incidência do imposto de renda nas operações de venda de ações cuja respectiva aquisição tivesse ocorrido ao menos cinco anos antes da data da alienação.

Acrescenta que a Receita Federal do Brasil não reconhece a isenção prevista no Decreto Lei nº 1.510/76, em face da sua revogação pelo artigo 58 da Lei nº 7.713/88.

Sustenta ter direito à isenção do lucro eventualmente apurado na transferência das 8.112 ações adquiridas em 1983, representativas do capital da Duratex S/A.

Sustenta, por fim, que a revogação da norma isentiva não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação ao direito adquirido.

Pede a concessão da liminar para que seja garantida a isenção do imposto de renda sobre o lucro na transferência causa mortis das participações societárias, representadas pelas 8.112 ações da Duratex S/A, que permaneceram no patrimônio do falecido, nos cinco anos anteriores à revogação do Decreto Lei nº 1.510/76, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos constritivos que obriguem ao pagamento do tributo ou recusar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Pede, ainda, que seja decretado o sigilo de justiça.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de sigilo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário, mas de documentos apresentados pelo próprio impetrante.

Assim, proceda a Secretaria à retirada do sigilo de Justiça.

Determino, ainda, a retificação da autuação para que conste no polo ativo o Espólio de Fernando Avelino Correa.

Passo à análise do pedido de liminar.

O impetrante pretende o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na alienação da participação societária, nos termos do Decreto Lei nº 1.510/76, sob o argumento de ter direito adquirido.

A liminar é de ser deferida. Vejamos.

De acordo com os autos, verifico que o impetrante demonstrou que o falecido adquiriu diversas ações da Duratex S/A, até 1983. Ficou comprovado o falecimento do adquirente e o ajuizamento do inventário.

Assim, tendo as ações sido adquiridas até 1983, deve ser observado o prazo de cinco anos da aquisição da participação, previsto no Decreto Lei nº 1.510/76, para a concessão da isenção do imposto de renda.

É que o referido prazo de cinco anos, para concessão da isenção, já estava atendido quando da entrada em vigor da Lei revogadora, em janeiro de 1989.

O Decreto Lei nº 1.510/76 assim dispunha:

*"Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos.*

*(...)*

*Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:*

*(...)*

*d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação."*

A Lei nº 7.713/88, por sua vez, foi expressa ao revogar tal isenção, nos seguintes termos:

“Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.” (grifei)

Assim, embora tenha havido a revogação da isenção pela Lei nº 7.713/88, não há que se falar em incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital resultante da alienação da participação societária, quando preenchido o requisito temporal de cinco anos, antes da revogação da isenção, como no caso dos autos.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL.

1. A discussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação.
2. A legislação em regência (arts. 1º e 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa.
3. A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas".
4. Em minuciosa leitura do art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/1976, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorresse após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária.
5. In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal.
6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976.
7. Agravo Regimental não provido.”

(AARESP 200900823207, 2ª T. do STJ, j. em 23/08/2011, DJE de 08/09/2011, Relator: Herman Benjamin - grifei)

“TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO.

1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88.
2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda.
3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente.
4. Recurso especial provido.”

(RESP 200900425334, 2ª T. do STJ, j. em 04/05/2010, DJE de 27/09/2010, Relatora: Eliana Calmon - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado pelo impetrante.

O *periculum in mora* também é evidente, eis que, negada a liminar, o impetrante ficará sujeito ao recolhimento de tributo que entende indevido.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido com a venda das 8.112 ações da Duratex S/A, adquiridas até 1983, pelo falecido Fernando, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir o respectivo valor e de recusar a expedição de certidão de regularidade fiscal, até decisão final.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de maio de 2017

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006763-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOOL MASTER INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112, ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 1429391. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

\*

**Expediente Nº 4604**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015207-92.1996.403.6100 (96.0015207-1)** - ALEXANDRE MAGNO GOMES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 284), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0018717-45.1998.403.6100 (98.0018717-0)** - DIOGENES DA SILVA MARIANO X ANADIR DA SILVA MARIANO(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES E AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 1101/1102. Intime-se a CEF para que esclareça as razões de ter sido pago ao autor, na liquidação do Alvará nº 2311989/2016, somente parte do valor depositado, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil para que forneça ao juízo o extrato dos depósitos judiciais vinculados a este feito, com o saldo Capital e o Reajustado até a data da transferência para a Caixa Econômica Federal. Encaminhe-se juntamente como Ofício cópia dos documentos de fls. 928/937. Int.

**0050522-45.2000.403.6100 (2000.61.00.050522-6)** - ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA E SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS E SP070274 - OSWALDO FERNANDES DE SOUZA) X AEROEEXECUTIVOS TAXI AEREO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 181. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/110, expeça-se ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis, para que proceda ao cancelamento do registro da hipoteca, nº 04, feito na matrícula nº 5.926, bem como de atos posteriores que dele decorram. Int.

**0050881-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050881-1)** - DORA APARECIDA DENADA(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 283/295. Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 15 dias. Int.

**0035401-69.2003.403.6100 (2003.61.00.035401-8)** - JOEL FERNANDES MOTTA X ANA MARIA CARDOSO MOTTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 624. Considerando o pedido de extinção da execução, feito pela CEF para viabilizar a recuperação de seu crédito, intem-se, PESSOALMENTE, os autores para que cumpram a determinação de fls. 614, juntando aos autos os demais documentos solicitados pela CEF (fls. 613) para a implantação do julgado, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**0035544-58.2003.403.6100 (2003.61.00.035544-8)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 128/132 e 209/210), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0016135-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016135-4)** - THALISSA DI BARTOLOMEU CORDEIRO(SP196232 - DELCIANO MELO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição (fls. 194/196). Int.

**0001449-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001449-2)** - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO FIAT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Fls. 1023. Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em relação ao depósito efetuado nos autos (fls. 1018/1021), em favor da União Federal. Com o cumprimento, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

**0005174-94.2012.403.6128** - JUND EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARLY ZOMIGNANI BEAGIM(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 150/153), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0017379-74.2014.403.6100** - DELTA SISTEMAS E COMERCIO LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/203. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

**0014751-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO JOVENASSO

Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença (fls. 112). Int.

**0007591-65.2016.403.6100** - PAULO SAES MATOS X ROSANA HELENA DA SILVA MATOS(SP288814 - MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES) X NILZA ROSA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo audiência de instrução para o dia 21 de junho de 2017, às 14h30, cabendo à parte, no caso a corrê Nilza, intimar a testemunha arrolada, nos termos do art. 455 do novo CPC. Dê-se vista à DPU e, após, publique-se.

**0018879-10.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a informação de fls. 235/236v, cancele-se a videoconferência designada para o dia 17/05/2017 (fls. 234), devendo a Secretaria comunicar aos setores internos, para as providências cabíveis. Intime-se as partes do cancelamento acima referido, bem como da designação de audiência nos autos da carta precatória nº 25/2017, para o dia 14/09/2017, às 13:30h, conforme extrato de acompanhamento processual de fls. 238/v. Int.

**0019094-83.2016.403.6100** - LUIS HENRIQUE MOREIRA PORFIRIO - INCAPAZ X LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/185 e 190/192. Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados pelas partes. Designo perito do juízo o Dr. CELSO EDUARDO STACONOVEXE, telefones: 2112-7168, 8941-2841, 2748-6376 e e-mail: celsostacovexe@gmail.com. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 135), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intime-se o perito para que designe data, hora e local para realização da perícia. Após, expeça-se mandado para a intimação do autor, publique-se (com designação do perito) e dê-se vista dos autos à União (AGU).NOTA DE SECRETARIA: PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 05/06/2017 ÀS 14H00, NA RUA COSTA REGO, 38-B, SALA 04, VILA GUILHERMINA, SÃO PAULO/SP

**0022603-22.2016.403.6100** - COMERCIAL PAULISTA DE TAPECARIAS LTDA.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/124 e 126/129. Defiro o assistente técnico indicado pela autora e os quesitos formulados pelas partes. Intime-se o perito para que estime, de forma justificada, o valor dos honorários. Após, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias, devendo a autora promover, nesse mesmo prazo, a juntada do Processo Administrativo nº 10880.952899/2014-47. Int.NOTA DE SECRETARIA: HONORÁRIOS PERICIAIS ESTIMADOS EM R\$ 6.500,00. Manifestação do perito juntada às fls. 131/132.

**0024050-45.2016.403.6100** - MIRIAM CORDEIRO PEREIRA(SP383219 - ANA PAULA MOREIRA ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO)

Dê-se ciência à autora da preliminar arguida pela CEF (fls. 96/100v), para manifestação em 15 dias.Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002762-12.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COMODORO(SP210096 - REGINA CELIA DA SILVA CAPELLI E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 107/110), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

#### Expediente Nº 4649

#### MONITORIA

**0023616-76.2004.403.6100 (2004.61.00.023616-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEJAIR DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ASSUNCAO DE SOUZA(SP219940 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

**0023918-37.2006.403.6100 (2006.61.00.023918-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA CARDOSO DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS) X ANISIO CARDOSO DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS) X ECI ROCHA DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS E SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio de valores existentes em contas dos executados Eci Rocha de Moraes, Camila Cardoso de Moraes e Anísio Cardoso de Moraes. Às fls. 317/324, eles pediram o desbloqueio dos valores de titularidade de Anísio, alegando serem impenhoráveis, porque depositados em contas poupanças. Juntam documentos. Às fls. 325, a requerente pediu o levantamento dos valores bloqueados e o prazo de 30 dias para realizar pesquisas junto aos CRJs.É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão aos executados. Com efeito, há provas nos autos de que as contas nas quais estão depositadas as quantias bloqueadas, de titularidade de Anísio, são poupanças e os valores lá depositados não superam 40 salários mínimos, pois atingem o montante de R\$ 22.646,15 (fls. 308). E o inciso X do artigo 833 do CPC é claro ao determinar que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Assim, defiro o desbloqueio dos valores de titularidade de Anísio.Defiro em parte o pedido da requerente, para o levantamento dos valores de titularidade dos demais executados, bem como o prazo de 15 dias para a juntada das pesquisas junto aos CRJs, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.DESBLOQUEADOS VALORES DE ANISIO E TRANSFERIDOS OS DEMAIS PARA CONTA JUDICIAL

**0007133-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007133-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA VERONICA DE MELO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X NEUSA MARIA DA SILVEIRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

**0006840-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ANDERSON FERNANDES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

**0020760-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

**0017012-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIHYA WERCELENS

Fls. 299/300 - Tendo em vista que a parte ré já foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a CEF para que cumpra os despachos de fls. 296 e 298, indicando bens a serem penhorados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

**0016362-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R C PARK LTDA ME X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS X MARCOS VINICIUS SALLES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006552-43.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Fls. 480/483 - A União Federal requer o traslado de peças destes autos à ação principal, a fim de que os honorários advocatícios sejam lá executados. Analisando os autos, verifico que, às fls. 297/304, foi prolatada sentença, julgando improcedentes os presentes embargos e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, para setembro/2013.Pelas instâncias superiores foram proferidas decisões, negando provimento aos recursos (fls. 362/366 e 451/475)O trânsito em julgado foi certificado às fls. 475-v.O embargante foi intimado, nos termos do art. 523 do CPC, mas não pagou o débito, nem opôs impugnação.Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0022847-92.2009.403.6100, nos termos do art. 85. par. 13 do CPC.Tendo em vista que já foi trasladada cópia da sentença aos autos principais, traslade-se também cópia das decisões de fls. 362/366, 452-v e 471/473, bem como do trânsito em julgado e deste despacho. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Dê-se vista à AGU.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0035061-86.2007.403.6100 (2007.61.00.035061-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORICA GLOBAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0018042-91.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X RENATO BULCAO DE MORAES X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Fls. 240: Defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.Int.

**0022114-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA APAR. PEREIRA PAPELARIA - ME X CINTIA APARECIDA PEREIRA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do NCP). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

**0001230-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X ERIKA MAYUMI HONMA SHIDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X MARCELO HIDEKI SHIDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Fls. 389 - Diante do lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0003466-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X RUBENS WATANABE(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X DALTON ISSAO SEKI(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

As fls. 166 parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infjud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. BACENJUD PARCIAL E RENAJUD POSITIVO

**0004880-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARAUJO COSTA

As fls. 74 e 75/81, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. BACENJUD NEGATIVO

**0002293-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REFINOX COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X RITA MARIA BRITO DE MELO(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X ELIANA MARIA DAS DORES MOTA DA SILVA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)

As fls. 133, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto à penhora de fls. 114/115, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. BACENJUD PARCIAL - BLOQUEIO PARCIAL

**0005132-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EFICIENCE BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X GILMAR MARTINS(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X FLAVIO SAMI GEBARA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)

As fls. 93 e 94, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infjud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. BACENJUD PARCIAL E RENAJUD NEGATIVO

**0005886-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAVIER PATINO - ME X JAVIER PATINO

As fls. 125 e 126/132, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. BACENJUD NEGATIVO

**0011239-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X SANDRA BORBA ZUPPO(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X SIMONE SAMPAIO MAROSTICA BORBA(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES)

As fls. 77, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Ressalto, ainda, que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, bem como que bens à garantia da execução devem ser ofertados nos próprios autos da execução. Int. BACENJUD PARCIAL - BLOQUEIO PARCIAL/DESPACHO DE FLS. 91: Realizada penhora on line, foram bloqueados os valores de R\$ 60,73, R\$ 3.047,91 e R\$ 1.695,52 de titularidade dos executados. As fls. 83/90, os executados alegam que o valor de R\$ 3.047,91 está depositado em caderneta de poupança, sendo impenhorável. Verifico que as quantias bloqueadas totalizam R\$ 4.804,16 e é entendimento deste juízo que a quantia de até 40 salários mínimos é impenhorável, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente, aplicação financeira ou caderneta de poupança, desde que seja a única reserva monetária em nome do executado, por interpretação extensiva do art. 833, inciso X do CPC que dispõe que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (EREsp 1330567/RS). 2. Recurso provido. (AI 00094822520154030000, 6ª T do TRF3, J. em 19.05.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 01.06.2016, relatora Giselle França) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. VALOR NÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 649, INCISO X. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, também os mantidos em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou mesmo guardados em espécie. (AI 00230010420144030000, 3ª T do TRF3, J. em 02.07.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 08.07.2015, relator Nelson dos Santos) Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores bloqueados, porque impenhoráveis. Intime-se os executados a apresentarem, no prazo de 15 dias, as notas fiscais dos bens oferecidos à penhora. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 80. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

**0275211-39.1981.403.6100 (00.0275211-5)** - ANTONIO RODRIGUES MOURAO X ALVARO MAURICIO X IRENE TESTA - ESPOLIO X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X IVETE APARECIDA ROSSINI X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA - ESPOLIO X ANNITA ALVIM DE CAMPOS NEVES X NELSON CAVALARI X NORIYUKI KANASHIRO X MOACYR ANTONIO FERREIRA X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA X MARIANA RODRIGUES X ENY CORREA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANETTI X RENATO ALBERTO CARDOSO - ESPOLIO X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X DAICY HELENA ROCCO ROSATO X FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 1037/1068 - Os autores pedem o destaque de 30%, a título de honorários contratuais, dos valores incontroversos, indicando Izabel Silvério como beneficiária dos honorários advocatícios e a Sociedade de advogados Piske Silvério como beneficiária dos honorários contratuais. Fls. 1069/1071 - Os autores comunicam o falecimento de Irene Testa, Jeanete Dias Mendes da Silva e Renato Alberto Cardoso, requerendo a suspensão do processo em relação a eles, até a habilitação de seus herdeiros, nos termos do art. 313, inciso I c/c art. 687 do CPC. Em relação aos demais reclamantes, pedem a expedição dos precatórios. Fls. 1073/1077 - Os autores reiteram o pedido de suspensão em relação aos falecidos e de destaque dos honorários contratuais, bem como a reconsideração da decisão de fls. 941/944, que determinou a aplicação da TR como fator corretivo a partir de jun/09.Fls. 1079/1080 - A União Federal informou concordar com os cálculos da contadoria judicial de fls. 1025/1029, e não se opor aos cálculos dos honorários contratuais ofertados pelos autores de fls. 1037/1038.É o relatório. Decido.Mantenho a decisão de fls. 941/944, pelos seus próprios fundamentos. Ademais, como já salientado no despacho de fls. 1024, a controvérsia sobre o índice a ser aplicado no período anterior a março/15 já foi decidida, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação dos reclamantes.Defiro a suspensão do processo em relação a Irene Testa, Jeanete Dias Mendes da Silva e Renato Alberto Cardoso até que seus herdeiros sejam habilitados. Solicite-se ao Sedi a retificação do polo ativo, cadastrando seus espólios.Acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 1025/1029 e defiro o destaque de 30% dos honorários contratuais, incidentes sobre os cálculos de fls. 1025/1029, em relação aos reclamantes Antonio, Ivete, Nelson, Noriyuki, Moacyr, Vanilde, Mariana, Eny, Ana, Dulce, Daicy e Flavio (fls. 1039/1068).Em relação ao destaque dos honorários contratuais dos reclamantes Anita Alvares e Alvaro Mauricio, intime-se a parte autora para que junte os contratos firmados entre a sociedade de advogados e eles, no prazo de 15 dias, a fim de que o pedido possa ser deferido.Solicite-se ao sedi o cadastro de Piske Silvério - Sociedade de Advogados no sistema processual, como parte - 96 - Sociedade de Advogados, nos termos do Comunicado 38 do NUAJ, para possibilitar a expedição de Ofício Precatório.Após, expeçam-se as minutas de PRC/RPV, em cumprimento ao determinado às fls. 1024.Int. FLS. 1110 - Intimem-se as partes acerca das minutas dos precatórios, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 1081/1082.

#### Expediente Nº 4650

#### NUNCIACAO DE OBRA NOVA

**0053622-76.1998.403.6100 (98.0053622-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CASIMIRO DE SOUZA(SPI22024 - FERNANDO DIAS JUNIOR E SP235839 - JOSE ACACIO DA ROCHA JUNIOR) X MARIA MADALENA MOURA LEITE(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E Proc. GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E SPI23856 - RITA DE CASSIA FERRAZ PENA ONOFRE)

Fls. 593/600 - A União Federal requereu a conversão em renda dos valores bloqueados, bacenjud em relação à corré Maria e o prazo de 30 dias para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da corré Maria Madalena até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da União Federal, à conversão em renda do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Expeça-se ofício para a conversão em renda dos valores já bloqueados, nos termos em que requerido.Por fim, defiro o prazo de 30 dias para que a União requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

#### MONITORIA

**0021699-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO NATALIO LICIO(SPI06333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0000108-81.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LEITE PEIXOTO(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

Fls. 54/56: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 49.958,82 para 04/04/2017, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentada a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fica, ainda, o requerido intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do CPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do CPC). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0001144-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTI-STEEL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X ODETTE MEDEIROS FERREIRA X PAULO CAETANO

Às fls. 196, a parte exequente pediu Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.BACENJUD PARCIAL - BLOQUEIO PARCIAL

**0011587-71.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBIS CAFE E RESTAURANTE - EIRELI - ME X FERNANDA PAULA MARTINS DA NOBREGA

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitoriais, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

**0016763-31.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PERFUMARIA OKAZAKI LTDA - ME X SONIA APARECIDA OKAZAKI(SPI88137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X MARCOS VINICIUS BASTOS TEIXEIRA(SPI88137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

Fls. 106/109: Nada a decidir, tendo em vista que a sentença que extinguiu a presente ação não transitou em julgado.Verifico que o despacho de fls. 105 foi proferido com erro material, vez que a apelação é da requerente, e não dos requeridos.Assim, intimem-se os requeridos a apresentarem, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação da Infraero de fls. 96/104. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do Art. 1.010, parágrafo 3º, do CPC.Int.

**0020953-37.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 28, comprovando o recolhimento das custas da carta precatória N. 345/2016, diretamente no juízo deprecado, e informando o recolhimento nestes autos, sob pena de devolução da referida carta sem o seu cumprimento.Int.

**0023196-51.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA - ME

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitoriais, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento - observando-se o disposto no art. 274, p. u., do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, par. 1º do CPC). Int.

#### ACAOPOPULAR

**0006335-87.2016.403.6100** - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA(SP334958 - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA) X DILMA VANA ROUSSEFF X LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Tendo em vista o término do prazo em que os autos estiveram suspensos, intime-se o autor para que se manifeste, em 15 dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 58, citando-se a parte ré para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008589-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008589-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034996-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034996-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THALMATURGO VERGUEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0022439-91.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-84.2015.403.6100) GILBERTO MEDEIRO DA SILVA (SP216797 - ALFREDO DE CAMPOS ADORNO E SP065792 - CARLOS BORROMEU TINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 70, para que apresente a planilha de débito atualizada, sob pena de retorno dos autos ao arquivo findo. Após, intime-se a parte embargante, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

**0025634-84.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-38.2015.403.6100) MARCELO DIAS DOS SANTOS (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0014195-42.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017323-75.2013.403.6100) MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERI (Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 49 - Indefiro o pedido de reabertura de prazo, tendo em vista que o despacho de fls. 43 foi direcionado à embargante. Fls. 51/53: Intime-se a embargada, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 7.561,17 para MAIO/2017, devidamente atualizada, nos termos em que requerido às fls. 51, devida à embargante, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10% e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista à embargante para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0024817-83.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016192-60.2016.403.6100) CLAUDIO LUIZ ESTEVES (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 16: Recebo como aditamento à inicial. Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

**0000598-69.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012651-19.2016.403.6100) HELENA IVONE DUARTE MATA (SP321846 - CLAUDIO LANSONI COLOMBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 22/38 e 41/59 - Recebo como aditamento à inicial. Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis. Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, tendo em vista o interesse das partes, remetam-se os autos à CECON, conjuntamente com os autos principais n. 0012651-19.2016.403.6100. Restando infrutífera a audiência, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0058230-25.1995.403.6100 (95.0058230-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSALBA SEBBA SOARES (SP207550 - LEANDRO COSTA REIMBERG) X JOAO SANTUCCI (SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Às fls. 198 e 203/208, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto à penhora de fl. 176, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL MAS DESBLOQUEADO POR DECISÃO / RENAJUD POSITIVO FLS. 222 - A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 3.272,41, existente na conta da coexecutada Rosalba Soares no Banco Bradesco, e do valor de R\$ 94,70, na Caixa Econômica Federal. Às fls. 216/221, ela pede o desbloqueio do valor depositado no Banco Bradesco, alegando tratar-se de conta em que recebe benefício do INSS. Para comprovar a alegação junta os documentos de fls. 219/221. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à coexecutada. Com efeito, ela comprovou que recebe créditos do INSS na conta n.º 31.453-6, agência 1744 do Banco Bradesco, que teve o valor de R\$ 3.272,41 bloqueado, conforme se denota dos documentos de fls. 211 e 219/221. E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, proventos de aposentadoria e pensões são impenhoráveis. Assim, determino o desbloqueio do valor depositado no Banco Bradesco, bem como do valor depositado na CEF, por ser irrisório. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 209/210.

**0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL LORENZATO COIMBRA (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS)

Comprove, a CEF, no prazo de 15 dias, a averbação da penhora realizada, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento. Comprovada a averbação, providencie a Secretaria os atos necessários à realização do leilão. Int.

**0004179-05.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRUNO TEREMUSI NETO (SP302371 - ELIAS PIRES ABRÃO GALINDO)

Fls. 185/186 - A exequente alega que o desconto em folha de pagamento dos militares do Exército Brasileiro tem amparo no contrato firmado entre as partes e requer seja restabelecido por ordem deste juízo o desconto em folha de pagamento do executado. Tendo em vista que, em razão da inadimplência, houve o vencimento do contrato e a execução, nestes autos, do montante integral do saldo devedor do empréstimo, nos termos da cláusula 12 do contrato (fls. 16), não há que se falar em restabelecimento de desconto em folha por ordem judicial. Indefiro, pois, o pedido da exequente, por falta de previsão legal. Intime-se a exequente a informar os dados de quem será o beneficiário dos valores de fls. 188/189 (nome, RG e telefone atualizado), bem como a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

**0007767-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGT VEICULOS LTDA - ME X MARCIO ALMEIDA SILVA X MARIA IGNEZ FRAGA FORSTER

Às fls. 288/294, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Na hipótese de nenhum bem penhorável ser encontrado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, par.º 2º do mesmo diploma legal. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. BACENJUD NEGATIVO / RENAJUD POSITIVO PENHORA VEICULO DER 3777

**0009732-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

Às fls. 227/230, a CEF apresenta a planilha de débito, sem nada requerer. Assim, cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 223, requerendo o que de direito quanto à penhora de fls. 155, sob pena de levantamento da construção e arquivamento por sobrestamento. Int.

**0017323-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BERLINGIERI E REIS PERCIAS E VISTORIAS A LTDA X MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERI X EDISON BERLINGIERI

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 149). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.BACENJUD NEGATIVO

**0005034-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTE EM FRANQUIA E PARTICIPACOES LTDA X PAULO RENATO FELIPE TEIXEIRA

Às fls. 209 e 221/229, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.BACENJUD NEGATIVO

**0018638-07.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE LUIZ FARIA SILVA

O executado foi citado, mas não comprovou o pagamento do débito. Realizadas diligências em busca de bens penhoráveis junto ao Bacenjud (fls. 23 e 43), Renajud (fls. 26v) e Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 35), não foram encontrados bens que garantissem o débito. O executado, intimado a indicar bens penhoráveis, quedou-se inerte (fls. 74). Diligenciado o sistema Infjud (fls. 36/38), constatou-se que o executado possui participação societária nas empresas Holder Mineração Goiás Ltda, Big Boi de Itaquera Ltda e London Consulting Participações Ltda. A exequente pediu, então, a penhora das referidas cotas sociais, de propriedade do executado. Tendo em vista o esgotamento dos meios para localização de bens do executado, defiro, em parte, o pedido para determinar a penhora de cotas sociais da empresa Holder Mineração Goiás Ltda., até o limite do débito executado. Com efeito, a penhora das cotas sociais não afronta o princípio da affectio societatis, já que não implica, necessariamente, a inclusão de novo sócio. Por certo, havendo eventual previsão de limitação à alienação de cotas a estranhos, a empresa possui o direito de preferência na renição das cotas, consoante arts. 1.118 e 1.119, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que é possível a penhora de quota social, inclusive, a previsão contratual de proibição à livre alienação das quotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais quotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio. (...) (AGARESP 201201946998, 3ª Turma do STJ, j. em 14.05.2013, DJE de 10.06.2013, Relator SIDNEI BENETTI) Do exposto, expeça-se mandado de penhora e avaliação das cotas sociais da empresa Holder Mineração Goiás Ltda., de propriedade do executado, tantas quantas bastem para a garantia do débito executado (R\$ 27.180,17, para 09.2014), observando-se o endereço de fls. 73. Por fim, verifique que os valores bloqueados às fls. 43 já foram transferidos para conta à disposição deste juízo, assim, intime-se a exequente para que diga se tem interesse no levantamento, no prazo de 15 dias. Int.

**0021936-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO MARTINS JUNIOR

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 51). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.BACENJUD PARCIAL - BLOQUEIO PARCIAL

**0024802-85.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

Analisando os autos, verifico que a execução está suspensa até 10/2017, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Assim, determino que os autos aguardem o termo final no arquivo sobrestado. Findo o prazo, os autos lá permanecerão, aguardando provocação da parte exequente. Int.

**0012800-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHM CONSTRUCOES LTDA - ME X CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado n. 0026.2017.00199, o qual avaliou o imóvel penhorado, para que requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

**0013491-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAN LIMA SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11/19, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de 15 dias a fim de retirá-los, uma vez que as cópias encontram-se às fls. 73/81. Decorrido o prazo supramencionado, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007523-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOTORES SAO PAULO LTDA - ME X CAROLINE D ALMEIDA MAGALHAES(SP102167 - JOSE EDUARDO JACOB) X ANTONIO BIFULCO

Verifico que o procurador da executada foi incluído no sistema processual em momento posterior à publicação do despacho de fls. 86. Assim, republique-se o referido despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 86: Preliminarmente, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando procuração no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 84/85. Int.

**0008046-30.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLINDO MARTINS MORAES

Às fls. 52, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.BACENJUD NEGATIVO / RENAJUD NEGATIVO

**0009315-07.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STRATO STUDIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP X PETER ALEXANDER PAVLIC X WALTER PAVLIC

Às fls. 68/70, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.BACENJUD NEGATIVO / RENAJUD NEGATIVO

**0010327-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS P L SOARES - ME X MARCOS PAULO LOPES SOARES

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0013947-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BETA E LUZ COMERCIAL LTDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

Dê-se conhecimento à CEF por publicação, por ordem da juíza federal contida no despacho de fls. 81/82, de que o Bacerjud foi parcial e o Renajud, negativo. Deverá, a CEF, cumprir citado despacho, juntando pesquisas dos CRIs e requerendo o que de direito. Expeçam-se cartas de intimação sobre os bloqueios a Marco Antonio e Mario Augusto.

**0013948-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GHEOS SERVICOS GEOTECNICOS EIRELI - EPP X ROBERTO YABIKU

Às fls. 70, a parte exequente pediu Bacerjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacerjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. BACENJUD PARCIAL - BLOQUEIO PARCIAL

**0015181-93.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU

Analisando os autos, verifico que a execução está suspensa até 08/2020, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Assim, determino que os autos aguardem o termo final no arquivo sobrestado. Findo o prazo, os autos lá permanecerão, aguardando provocação da parte exequente. Int.

**0000876-70.2017.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X EDSON COSTA ROSA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até 02/2019, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC. Int.

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5001406-23.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SALVADOR RIBEIRO DA TRINDADE FILHO - SERRALHERIA - ME, SALVADOR RIBEIRO DA TRINDADE FILHO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP297162

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afâniseiff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 08/08/2017 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 6083**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012288-72.2016.403.6119** - BRASMAR COMERCIO EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X JUSTICA PUBLICA

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 75/2017 Folha(s) : 2923ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012288-72.2016.403.6119 Requerente: BRASMAR COMERCIO EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA. - EPP Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA VISTOS E ETC., Sentença tipo D Trata-se de pedido de restituição do veículo Volvo VM 270 6X2R, placas FRT 8130, RENAVAM 01007484273, apreendido pela Polícia Federal quando da prisão em flagrante de EDWIN ANOKWUTE UZODINMA e IKENNA GODWIN ASIEGBU, nos autos da ação penal nº 0011233-86.2016.403.6181. Consta dos autos que o veículo foi apreendido pela Polícia Federal durante o carregamento da carga a ser transportada ao Aeroporto Internacional de Guarulhos. Afirma a requerente ser uma empresa familiar, possuindo somente o caminhão apreendido como meio de transportes para a realização de fretes, desconhecendo, portanto, a ilicitude da mercadoria transportada, já que foi contratada tão somente para fazer o frete. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido formulado pelo requerente (fls. 19/20), ocasião em que foram requisitadas informações à autoridade policial responsável. Peticiona o requerente, pedindo a reconsideração da decisão, em face do encerramento da instrução criminal da ação penal instaurada para análise e julgamento dos proprietários da carga ilícita. É o relatório. Decido. O requerente comprovou devidamente a propriedade do veículo VW VOLVO VM 270 6X2R, placas FRT 8130, RENAVAM 01007484273, por meio do Certificado de Registro de Veículo, acostado à fl. 15. Ademais, verifica-se que o bem pretendido pela requerente não consiste em instrumento, produto ou proveito do crime nem tampouco constitui elemento de prova de interesse ao deslinde do feito, contrário sensu do estabelecido no artigo 118 do Código de Processo Penal. Em face do exposto, DEFIRO a restituição do veículo VW VOLVO VM 270 6X2R, placas FRT 8130, RENAVAM 01007484273. VW Gol, placa FBX 6707, ano 2013, cor prata, chassi nº 9BWAB45U9DT244077, RENAVAM 00528026968 à requerente BRASMAR COMERCIO EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA. - EPP. Oficie-se à Autoridade Policial responsável para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o local onde o veículo em comento encontra-se apreendido. Com a informação, oficie-se ao responsável, comunicando a presente decisão, devendo proceder à entrega do mencionado bem ao requerente ou a pessoa portadora de autorização por este firmado, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo de entrega. Servirá a presente decisão como ofício, salientando que todas as comunicações deverão ser feitas por meio mais expedito. Com a juntada dos ofícios supra protocolados, intime-se o subscritor do pedido de fls. 02/05, para que o requerente ou a pessoa portadora de autorização por ele firmado, providencie a retirada do veículo. Traslade-se cópia desta para os autos principais, certificando-se. Com a juntada dos termos de entrega do veículo e cumpridas as demais determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 31 de março de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

### 5ª VARA CRIMINAL

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4409**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014867-35.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE COELHO DA SILVA(SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)

Autos recebidos do Ministério Público Federal, aguardando, em Secretária, apresentação de memórias pela defesa no prazo legal.

**Expediente Nº 4413**

**INQUERITO POLICIAL**

**0015740-35.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ X JOSE GERALDO CASSEMIRO X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA)

Intime-se o Defensor da acusada Rosana Maria Alcazar, Dr.Theodoro Balducci de Oliveira, OAB/SP 300013, para que apresente resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396 A.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013413-59.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO E SP320198 - RAFAEL ESCANHOELA VICENTE)

Intime-se a defesa para que informe este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço atualizado da acusada Maria de Lourdes Silva.

**Expediente Nº 4416**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005169-46.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA)

Depreque-se a oitiva da testemunha da acusação para a Comarca de Maua, São Paulo. Intime-se a partes.

**Expediente Nº 4417**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013131-45.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANILO MARTINS SILVA X DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA(SP386495 - STEFANO FABRO DE MORAES)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO CORRÉU DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

**Expediente Nº 4418**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006557-16.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CLAUDIO DE AMORIM(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PEDRO CLAUDIO DE AMORIM, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 289, 1º, do Código Penal.Resposta(s) à acusação apresentada(s) às fls. 224-225.Novo pedido de liberdade formulado pela defesa do réu às fls. 275-277.Instado a se manifestado, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente às fls. 292/verso.É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o .Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação.Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade ao(s) acusado(s). Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.No tocante ao pedido de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, entendo ser caso de seu indeferimento, em razão da efetiva presença de requisitos ensejadores da prisão preventiva, não sendo suficiente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.A prisão preventiva foi decretada de maneira regular, com relação à ação penal que apura a prática de delito grave, apenado com reclusão.Outrossim, a medida se fundamenta na garantia da ordem pública, tendo em vista que o réu possui diversos registros criminais (fls. 265-273), conforme a seguir:1) O réu foi investigado no Inquérito Policial 1636/1998 por fato ocorrido em 03/12/1998, tipificado no art. 171 do Código Penal;2) investigado no IPL 520/2002, por fato ocorrido em 09/08/2002, tipificado no art. 171 do Código Penal;3) investigado nos inquéritos 73/2006 e 74/2006, por fato ocorrido em 26/01/2006, tipificado nos delitos previstos nos arts. 171 e 288, ambos do Código Penal;4) investigado no IPL 258/2008, por fato ocorrido em 20/12/2007, tipificado no art. 304 do Código Penal;5) investigado nos inquéritos 258/2008 e 77/2010, sem indicação da data do fato ou delito apurado;6) investigado no IPL 181/2012, por fato ocorrido em 28/02/2012, tipificado no art. 180 do Código Penal;7) réu na Ação Penal nº. 88/1999, da 7ª Vara Criminal de São Paulo, em razão dos fatos apurados no IPL 1636/1998, tendo sido beneficiado pela suspensão condicional do processo em 17/06/1999;8) réu na Ação Penal nº. 75502/2002, da 11ª Vara Criminal de São Paulo, em razão dos fatos apurados no IPL 520/2002, tendo sido novamente beneficiado pela suspensão condicional do processo em 03/03/2005, sendo tal benefício revogado em 05/09/2006, havendo condenação em primeira instância em 23/04/2007;9) réu na Ação Penal nº. 7276/2006, da 2ª Vara Criminal de São Paulo, em razão dos fatos apurados no IPL 73/2006, sem notícia do desfecho, e Ação Penal nº. 12645/2006, em razão dos fatos apurados no IPL 73/2006, da qual foi absolvido;10) réu na Ação Penal nº. 6635/2010, da 4ª Vara Comum de Itapeceira da Serra, em razão dos fatos apurados no IPL 77/2010, da qual foi absolvido;11) réu na Ação Penal nº. 7196/2012, da 2ª Vara Comum de Itapeceira da Serra, em razão dos fatos apurados no IPL 181/2012, sem notícia do desfecho;12) réu na Ação Penal nº. 9596/2012, da 2ª Vara Comum de Itapeceira da Serra, em razão dos fatos apurados no IPL 181/2012, sem notícia da situação atual;13) réu na Ação Penal nº. 7196/2012, da 2ª Vara Comum de Itapeceira da Serra, também em razão dos fatos apurados no IPL 181/2012, sem notícia da situação atual;14) averiguado no Termo Circunstanciado nº. 7356/2010, perante o Juizado Especial Criminal de Itapeceira da Serra, por fato delituoso previsto no art. 180, 3º, do Código Penal, com indicação de que a pena-multa não foi paga;Conforme se observa, ao réu foram imputados diversos delitos de estelionato, falsidade e receptação, ocorridos em datas sucessivas, sendo que existe outra ação penal em curso a respeito de evento ocorrido após o fato apurado neste feito (14/06/2010), bem como, o réu teve benefício de suspensão condicional revogado antes do cumprimento do prazo, em ação penal na qual foi condenado.Por tal razão a liberdade do acusado ou a adoção de medidas diversas da prisão se mostra flagrantemente temerária e insuficiente ao resguardo da Ordem Pública, diante dos indícios de que o réu atua em desrespeito à Lei e à Justiça.Por outro lado, a manutenção da segregação cautelar se fundamenta pela Garantia da Aplicação da Lei Penal, uma vez que o réu descumpriu o Termo de Compromisso de Liberdade Provisória celebrado após a sua prisão em flagrante em razão do fato apurado neste feito.Com efeito, em 13/07/2010 o réu assinou o compromisso de comunicar mudança de residência e ausência por mais de 08 (oito) dias do endereço residencial (fl. 08), sob pena de ser revogado o benefício, declinando o seguinte endereço: Rua Santos Dumont, nº. 10, Bombarcharia Santa Rita, Jardim Jacira, Itapeceira da Serra/SP.Contudo o réu não foi posteriormente localizado no referido endereço, conforme cota ministerial de fls. 135 que requereu a revogação do benefício.Sendo ainda realizadas tentativas de citação do réu no endereço declinado e em outros oriundos de pesquisa em sistemas judiciais, todas revelaram-se frustradas (fls. 158, 179 e 193).Por tal razão, acertada a decretação de sua prisão preventiva, em revogação ao benefício concedido por violação do compromisso, revelando, outrossim, grave risco à Garantia da Aplicação da Lei Penal.Ademais alegadas condições pessoais favoráveis do investigado não têm o condão de desconstituir automaticamente os indícios da prática do crime pelo investigado, bem como, da possível reiteração delitiva ou o risco de nova evasão após a liberdade.Por contornos de similitude, transcrevo os seguintes julgados do repertório jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.1. Verifica-se que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e ainda se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o paciente não possui domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando o paciente a reiterar na conduta criminosa.2. Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores. O próprio paciente, em seu interrogatório, afirmou que esta é a segunda vez que pratica a mesma conduta de trazer cigarros do Paraguai.3. Tal fato, aliado à circunstância de que não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício recente de atividade laboral lícita, corroboram a prestação de que faz do crime seu meio de vida, eis que a declaração de ocupação em nada o beneficia. Há, assim, fundado receio de que uma vez solto voltará a delinquir, desassegurando a ordem social.4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade.5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão.6. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0002173-50.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram presos em flagrante delito pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal, após extraírem envelopes dos caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal por meio de artefato colocado pelo grupo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o pedido de revogação foi indeferido. 2. A decretação da prisão preventiva se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, os pacientes não possuem domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando os pacientes a reiterar na conduta criminosa. 3. É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delituosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0028292-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015)Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva é medida de rigor em face da sua imprescindibilidade no caso concreto e da insuficiência de medidas substitutivas. Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva do requerente PEDRO CLÁUDIO DE AMORIM.Em prosseguimento da ação, DESIGNO o dia 12 de junho de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como será realizado o interrogatório. Serve o presente de requisição de escolta à Autoridade da Polícia Federal. Expeça-se por meio eletrônico. Providencie-se a confirmação da escolta na data indicada.Requisitem-se as testemunhas policiais militares. Expeça-se o necessário para intimação das demais testemunhas.Expeça-se Carta Precatória para intimação e requisição do réu preso do estabelecimento prisional.Providencie-se a juntada dos documentos requisitados à fl. 294.Cumpra-se. Intimem-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10338**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004330-09.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIANA LOPES(SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL)**

DECISÃO DE FOLHAS 192-V:Autos nº :0004330-09.2017.403.6181 (IPL nº 3253/2014-1 - DELEFAZ/DPF/SR/SP)Natureza : DenúnciaDenunciada : MARIANA LOPES (data nascimento: 27.03.1972 - 45 anos de idade)Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 17.03.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MARIANA LOPES, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.De acordo com a denúncia, em 09.04.2013, MARIANA requereu sua inscrição de profissional em Administração junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA-SP) sediado nesta Capital/SP, sendo que, para isso, apresentou diploma de graduação em Administração supostamente expedido em 25.07.2012 pela Universidade Paulista e subscrito por João Carlos Di Genio (reitor) e Pago Okida (vice-reitor) - fls. 37/39.Destaca a exordial que, intimada pelo CRA/SP, a instituição de ensino informou que o Diploma não foi expedido pela Universidade Paulista, tratando-se de falsificação grosseira ( fl. 11).Narra a peça acusatória, ainda, que MARIANA, ouvida em sede policial, afirmou que não possuía à época do requerimento formação em Administração e que, receosa de perder o emprego, decidira comprar, por cerca de R\$5.000,00, um diploma oferecido na internet.É o relatório. Decido.A questão fulcral para o justo deslinde da questão está centrado na qualidade do objeto material do crime. Vale dizer, a viabilidade do diploma apresentado pela denunciada perante o CRA-SP, ou não.Vê-se que no curso do processo administrativo o CRA contata a instituição de ensino para que esta confirme se o(s) documento(s) a ele apresentado(s) é/são verdadeiro(s). Neste ponto, assinalo que em casos análogos envolvendo Conselhos de Fiscalização de classe, este Juízo tem constatado no curso das ações penais que os referidos conselhos são informados pelas faculdades, universidades ou centro universitários sobre os alunos formados, fornecendo lista desses alunos, anualmente. Ademais, tais conselhos de classe, como, por exemplo, o Conselho Regional de Farmácia, possuem padrão de diplomas de formação no respectivo curso, utilizando-se desse diploma-padrão para comparação com o diploma apresentado pelo interessado. Logo, esse modus operandi é adotado por todos os conselhos profissionais, conforme este Juízo pode constatar em diversos processos assemelhados. Assim, para que o agente obtenha o registro profissional deve ultrapassar os dois obstáculos acima mencionados, a meu ver intransponíveis. Desse modo, mostra-se impossível a consumação do delito almejado. A despeito do duto entendimento do nobre representante do MPF na denúncia, nestas circunstâncias, há de reconhecer a absoluta impropriedade do objeto material do crime. Note-se que a própria Universidade Paulista manifestou-se no sentido de que se tratava de falsificação grosseira - fl. 11.Assim, entendo que caso é, de fato, de crime impossível, pois o documento supostamente expedido pela Universidade Paulista, por si só, não possibilitaria a obtenção do CRA pela denunciada. Com efeito, a falsidade deve ter, além de potencialidade lesiva, aptidão para enganar. No magistério de Júlio Fabbrini Mirabete, a declaração prestada por particulares deve valer, por si mesma, para a formação do documento, a fim de configurar-se a falsidade mediata. Se o oficial ou funcionário público que a recebe está adstrito a averiguar, propis sensibus, a fidelidade da declaração, o declarante, ainda quando falte à verdade, não comete ilícito penal (in Manual de Direito Penal - Parte Especial, vol. III, São Paulo: Atlas, 19ª ed., p. 251). Logo, o falsum perpetrado, no caso dos autos, seria imprestável para o fim a que se destinava, pois o Conselho Regional deve consultar a instituição de ensino para que esta diga se o diploma é verdadeiro ou não. É inócuo. O meio utilizado pela denunciada era absolutamente inidôneo, constituindo falsificação inidônea. Pelo exposto, REJEITO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARIANA LOPES, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.P.R.I.C. São Paulo, 04 de maio de 2017.

**Expediente Nº 10339**

**INQUERITO POLICIAL**

**0010958-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL COUTINHO PAIVA**

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de folhas 116/118, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal.Int.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2036**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0005707-15.2017.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARIUCHA CHRISTHINA JUSTO(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X SILAS CAMILO XAVIER DA SILVA(SP230843 - VERA MADALENA FONTES LOURENCO )**

Considerando o teor da informação prestada às fls. 79, bem como aquela prestada às fls. 81, esclareça o defensor constituído pela indiciada MARIUCHA CHRISTHINA JUSTO, na pessoa do advogado Manoel Machado Pires, OAB/SP 204.821, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, para as providências de caráter administrativo que entender cabível

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005708-97.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-15.2017.403.6181) MARIUCHA CHRISTHINA JUSTO(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES E SP212671E - FERNANDO HENRIQUE AMADOR) X JUSTICA PUBLICA**

À vista da perda de objeto do pedido formulado nestes autos, uma vez que a indiciada foi colocada em liberdade provisória, mediante fiança, proceda-se ao desamparamento dos autos e remessa ao arquivo com baixa findo no sistema processual.Int.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

Expediente Nº 6093

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005395-39.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-20.2017.403.6181) FRANCISCO PERBUARIO DE LACERDA(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls.08/09, devendo ser esclarecido e comprovado pelo requerente Francisco Perbuário de Lacerda, em relação ao veículo Honda City objeto do presente pedido: a) a origem lícita do bem, juntando aos autos comprovante de que o veículo encontra-se cadastrado em seu nome na empresa Uber; b) se Sandro Gianini ficava permanentemente com seu carro e em caso negativo, com que frequência o veículo lhe era devolvido; c) de que forma ficou estabelecido que Sandro Gianini utilizaria seu veículo e sua inscrição no Uber (se houve apenas um acordo verbal ou se foi firmado contrato) e d) se Sandro Gianini lhe pagava algum valor por utilizar seu veículo e sua inscrição.Defiro ainda a expedição de ofício à empresa Uber para que forneça extrato indicando todas as corridas realizadas pelo veículo Honda City, placas ETM 5254, no ano de 2017. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.Intimem-se.(...)

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000880-58.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOELITON JESUS DA SILVA X JOALEF JESUS DA SILVA X JHON KLELYS DA SILVA ANDRADE(SP362729 - ARETUSA NAUFAL FUJIHARA E SP261914 - JUAREZ MANOEL COTTINHO JUNIOR)

(ATENÇÃO DEFESA, PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO)(...)Recebo as apelações interpostas pelas acusados JOELITON JESUS DA SILVA (fl.238), JHON KLELYS DA SILVA ANDRADE (fl. 248) e JOALEF JESUS DA SILVA (fl.253).Intime-se a defesa constituída da sentença, bem como a apresentar as razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.Expeçam-se guias de recolhimento provisórias em nome dos supracitados sentenciados.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, 22 de maio de 2017.

**0001595-03.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO DE ARAUJO SILVA(SP315894 - FRED SHUM E SP344375 - THELMA REGINA ANDRADE SOARES E SP363124 - UADSON ROCHA ALVES)

(...16) Abra-se vista à defesa para apresentar razões de apelação.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juiza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4496

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0005578-49.2013.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)

1. Visto em Inspeção Geral Ordinária.2. Ante a informação supra, reconsidero o item 2 da decisão de fls. 928-929 e DETERMINO: EXPEÇA-SE ofício ao Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo para que informe este juízo se há algum bem que foi apreendido na Operação Publicano lá acautelado, relativos a estes autos ou ainda nos autos da ação principal nº 0001976-50.2013.403.6181 (IPL nº 0029/2013-11). Em caso afirmativo, informe os lotes lá existentes com a descrição de seu conteúdo. Informe, ainda se o computador Sony Vaio, modelo PCG, 2P1L nº 25041303000149, apreendido na residência de Vitor Szwarcuch/Edlane Szwarcuch, encontra-se lá acautelado e, em caso afirmativo em qual lote. Servirá a presente como ofício a ser encaminhado através de correio eletrônico institucional.3. Com a resposta, em estando lá acautelado o computador acima referido, informe ao Depósito Judicial que este juízo AUTORIZOU a devolução do mesmo ao réu VITOR AURELIO SZWARCUTCH, ou a seus defensores constituídos nestes autos Everson Pinheiro Bueno Gama, OAB/SP nº 297175 e Maurício Tassinari Faragone, OAB/SP nº 131208, encaminhando o referido Termo de Entrega a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.4. Cumpra-se o determinado às fls. 909, e após a Inspeção Geral Ordinária, dê-se vista ao MPF para manifestação.5. Com o retorno, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de fls. 893-905.

Expediente Nº 4497

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0008995-05.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMIRA FILHO E SP146174 - ILANA MULLER E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

1. Visto em inspeção.2. Fls. 64-105: Considerado o fato de não haver, nos autos, notícia de impugnação às arrematações realizadas no dia 10 de maio de 2017 e haja vista a comprovação dos depósitos judiciais dos valores oriundos dos 6 (seis) veículos arrematados às fls. 84-89, providencie a Secretaria.2.1 EXPEDIÇÃO de ofício ao Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP a fim de informá-lo acerca da arrematação do veículo Honda City EX, preto, placa EQW4285, que foi apreendido nos autos da denominada operação Pronto Emprego ação penal nº 0001472-44.2013.403.6181 e encontra-se lá acautelado sob o lote nº 7696/2016, bem como para que proceda à entrega do veículo arrematado, mediante agendamento feito pelo arrematante Sr. SIDNEY MARTINS DA SILVA, RG nº 28.190.768-7 e CPF/MF nº 302.673.848-40, e, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo o respectivo termo de entrega. Instrua o ofício com cópia de fls. 72-73 e fl. 909 dos autos nº 0010507-28.2013.403.6181 (pedido de busca e apreensão).2.2 EXPEDIÇÃO de ofício à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo/SP a fim de informá-los acerca da arrematação dos veículos descritos abaixo, apreendidos nos autos da denominada operação Pronto Emprego ação penal nº 0001472-44.2013.403.6181 e encontram-se acautelados no Complexo da Água Branca, cuja administração está sob responsabilidade do Setor de Logística Policial da SR/SP, bem como para que proceda à entrega dos veículos arrematados, encaminhando a este juízo o respectivo termo de entrega no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento feito diretamente pelos seguintes arrematantes: Veículo Placa Arrematante/VW/Space Fox EIO 7577 Sidney Martins da Silva, CPF nº 302.673.848-40, RG nº 28190768Land Rover/Freelander 2SE ELL 4707 Gabriel Ribaldo Saab, CPF nº 401.842.618-64, RG nº 369062498Mercedes C180 EQS 5577 Gabriel Ribaldo Saab, CPF nº 401.842.618-64, RG nº 369062498KIA / Soul EML 7551 Marcelo Bastos da Silva, CPF nº 205.325.958-23, RG nº 29034439-6Honda/XRE 300 EXG 3459 Danilo Macedo, CPF nº 301.282.358-10, RG nº 35.238.453-0 Instrua o ofício com cópia de fls. 74-83.2.3 EXPEDIÇÃO de ofício ao Delegado-Chefe da Coordenadoria do RENAVAM/SP para informá-lo acerca da arrematação dos veículos e para que se eventualmente ainda existir bloqueio, apenas em razão da ação penal nº 0001472-44.2013.403.6181 ou do pedido de busca e apreensão nº 0010507-28.2013.403.6181, seja baixada a anotação de restrição judicial dos veículos indicados nos itens 1.1 e 1.2. 2.4 COMUNIQUE-SE os arrematantes, por meio de correio eletrônico, o teor desta decisão, notadamente que deverão agendar junto ao Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP e ao Departamento de Polícia Federal, data e horário para a retirada dos veículos arrematados.3. Em relação aos demais bens que não foram arrematados (fl. 64), aguarde-se os leilões a serem realizados na 33ª e 35ª Hasta, conforme determinação de fl. 33. Com a juntada de eventual auto de arrematação, venham os autos conclusos. 4. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais da Operação Pronto Emprego, ação penal nº 0001472-44.2013.403.6181 para deliberação acerca da destinação dos valores arrecadados com a alienação antecipada dos bens objeto deste incidente.5. Cumpra-se após o término da Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se.

Expediente Nº 4498

## INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0007416-03.2008.403.6181 (2008.61.81.007416-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DAGOBERTO ARANHA(SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA)

R. DECISÃO DE FLS. 185: 1. Tratando-se de incidente de insanidade mental do réu José Dagoberto Aranha já decidido, no qual não pendem mais medidas a serem apreciadas, proceda a Secretária o que segue em relação à Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOMA teor da Ordem de Serviço supramencionada, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de Incidentes Processuais autuados em apartado e a fim de preservar os documentos originais aqui encartados, proceda à Secretária a juntada deste incidente por linha, com a formação de Apenso sem registro, vinculado aos autos da Ação penal nº 0007294-24.2007.403.6181, identificado pela etiqueta Apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. Eliminem as folhas correspondentes às cópias de outros feitos que porventura façam parte dos documentos do presente incidente. O apenso será composto das seguintes peças originais: fs. 02/09, 48/52, 54/55, 57, 60/71, 73/75, 80/82, 84, 86/87, 89/91, 95/97, 99/100, 102/106, 110/112, 115/116, 118/130, 135/143, 145, 150/152, 154, 156/159, 161, 163, 164, 166/172, 177/179, 180, 183, bem como da presente decisão. Certifiquem 3. Cumprido o item acima, promova a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio de rotina própria.4. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.5. Intimem as partes..

## RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0013367-46.2006.403.6181 (2006.61.81.013367-5)** - EDUARDO SOARES DE LIMA(SP216740 - JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR E SP235088 - ODAIR VICTORIO) X JUSTICA PUBLICA

R. DECISÃO DE FLS. 110: Visto em Inspeção. Consoante decisão exarada às fs. 107 e a luz da sentença proferida na Ação Penal nº 0010284-22.2006.403.6181, aguarde-se o trânsito em julgado daquela ação para decisão sobre a destinação dos bens apreendidos em poder do requerente Eduardo Soares de Lima. Intimem as partes da presente decisão.

**0011986-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011986-5)** - WILLIAM ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X JOSE DAGOBERTO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO) X JUSTICA PUBLICA

R. DECISÃO DE FLS. 1136: 1. Nada mais a decidir no presente pedido de restituição de coisas apreendidas, a teor da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de Incidentes Processuais autuados em apartado e a fim de preservar os documentos originais aqui encartados, proceda à Secretária a juntada deste incidente por linha, com a formação de Apenso sem registro, vinculado aos autos da Ação penal nº 0007294-24.2007.403.6181, identificado pela etiqueta Apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. O apenso será composto das seguintes peças originais: fs. 02/238, 241, 244, 248/254, 262/276, 279/246, 349/355, 357/360, 362/368, 370/378, 380/397, 402/404, 406/410, 414, 416/421, 430, 433/435, 437/453, 455, 457/458, 462/474, 478/491, 495/498, 522/526, 529, 531/534, 537, 543/545, 548/549, 599/602, 604, 609/628, 653, 661/665, 668/674, 729/732, 737/738, 740/750, 752/977, 984, 991/992, 995/1004, 1014/1018, 1021/1027, 1031/1033, 1035/1040, 1043/1048, 1051, 1054, 1056/1085, 1090/1095, 1099/1111, 1113/114, 1116/1120, 1129/1131, 1133/1135 bem como da presente decisão. Certifiquem 2. Cumprido o item acima, promova a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio de rotina própria.3. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.4. Intimem as partes.

**0015446-61.2007.403.6181 (2007.61.81.015446-4)** - PIONEIRA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA) X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

R. DECISÃO DE FLS. 451: 1. Ante o decurso do prazo sem manifestação do Banco Panamericano (fs. 450), oficie-se ao Banco Panamericano para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos comprovante de depósito, em favor do Juízo, do montante adimplido pelo devedor fiduciante Marcus Vinicius Nunes Amar, em razão do contrato de alienação fiduciária cujo objeto foi o veículo Audi Q7, placas DYB-0006, chassi WAUAV94L07D022501, inclusive com a incidência de atualização monetária. Instrua o ofício com cópias de fs. 413/418. 2. Quanto à alienação antecipada dos bens apreendidos em nome de Luiz Augusto do Valle de Lima, a luz da sentença proferida na Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181, aguarde-se o trânsito em julgado daquela ação, permanecendo as restrições aos bens apreendidos. 3. Decorrido o prazo assinalado no item 1, tomem os autos conclusos. São Paulo, 05 de maio de 2017.

**0009375-28.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIK AEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA) X JUSTICA PUBLICA

R. SENTENÇA DE FLS. 113/116: Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas apresentado por LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE, em que pretende ver restituídos bens e valores arrolados à fl. 15/18 e apreendidos no âmbito da denominada Operação Reluz, que posteriormente deu origem às ações penais nº 0007294-24.2007.4.03.6181 e nº 2007.61.81.006680-0. Sustenta que os bens apreendidos são de sua propriedade e não interessam mais ao processo, uma vez que o requerente sequer foi denunciado pelo Ministério Público na ação penal originada da Operação Reluz nº 0007294-24.2007.4.03.6181, bem como em razão de a denúncia oferecida contra ele nos autos nº 2007.61.81.006680-0 ter sido rejeitada, conforme decisão juntada às fls. 76/79, por falta de justa causa. A ausência de indícios de envolvimento do requerente em condutas delitivas permite concluir que existe a mínima suspeita de que seus bens tenham origem ilícita a justificar a manutenção da construção desde o ano de 2007. Ressalta que a titularidade dos bens está demonstrada uma vez que foram apreendidos em seu poder, fato que presume a propriedade, conforme artigo 1.226 do Código Civil. De outra parte, a titularidade dos bens jamais foi reclamada ou questionada por terceiro (fls. 02/08), o que também corrobora o fato de que os bens lhe pertencem. Juntos documentos a fim de comprovar o alegado (fls. 09/81). O Ministério Público Federal reiterou o pedido formulado em alegações finais nos autos nº 0007294-24.2007.4.03.6181, no sentido de que fosse decretada a perda em favor da União, com a alienação antecipada de todos os bens apreendidos no âmbito da Operação Reluz, indeferido o pedido de devolução. (fl. 83). Ad cautelam, foi determinado por este juízo a intimação da Fazenda Nacional a fim de ser verificado possível responsabilidade solidária do requerente pelos tributos não recolhidos no período incidente sobre operações comerciais realizadas, objeto da ação penal subjacente (fl. 89). A União (Fazenda Nacional) manifestou-se no sentido de que, após consulta no sistema e diligências perante a Divisão de Inscrição em Dívida Ativa da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, não foram encontradas dívidas ativas em nome do requerente (fl. 101). O Ministério Público Federal requereu que a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestarem na ação penal, uma vez que os réus foram acusados de utilizarem-se de empresas laranja para a prática de atividades criminosas, dentre elas, a empresa Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda., administrada pelo requerente (fl. 104). A defesa do requerente alegou a desnecessidade de nova intimação da Fazenda Nacional nestes autos, uma vez que já havia manifestação à fl. 101 e pugnou pela apreciação do presente pedido de restituição, ainda que na sentença da ação principal (fls. 107/108). É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 109 e passo a apreciar o pedido de restituição formulado nestes autos, porquanto o requerente não figura como réu na ação penal, bem como considerado que os réus foram absolvidos e a acusação interpostos recurso de apelação, o que retardará o trânsito em julgado da decisão final, em prejuízo do requerente que não é réu e teve seus bens apreendidos. O requerente Leandro da Luz Costa Schwanke instruiu a inicial com cópias do mandado de busca e apreensão cumprido (fls. 12/13), auto circunstanciado de busca e arrecadação com a descrição de todos os bens apreendidos em sua residência (fls. 15/19), denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 2007.61.81.007294-0, em que ele não figura como acusado (fls. 21/57), denúncia oferecida nos autos nº 0002757-09.2012.4.03.6181, a qual incluiu como denunciado (fls. 60/74) e da publicação da íntegra da decisão que o rejeitou em relação a ele, para excluí-lo do polo passivo da ação penal, por falta de justa causa (fls. 76/79). Tem-se entendido cabível o perdimento de bens, quando comprovado seu uso para a consecução da prática delitiva, tenha ele sido adquirido com recursos provenientes da atividade criminosa. Tal entendimento, contudo, deve ser mitigado quando confrontado com direito de terceiro de boa-fé. Como não pode a pena ultrapassar a esfera patrimonial do agente criminoso, é lícito ao terceiro de boa-fé pleitear a proteção de seus direitos, porquanto não participante da atividade delitiva. Com efeito, o requerente não figura como réu ou indicado em qualquer das ações penais relacionadas com a investigação na qual os bens em questão foram apreendidos. A decisão que rejeitou a denúncia contra ele já transitou em julgado e o feito encontra-se arquivado (cf. extrato do sistema de informações da Justiça Federal à fl. 81). Referida decisão se deu com base nos seguintes fundamentos, verbis(…) No caso, verifico que a denúncia parte da premissa de que o réu, entre outros, empreendeu engenhoso esquema de sonegação fiscal mediante meio fraudulento consistente em imputar ação judicial com fundamento em informações falsas para a obtenção de vantagens ilícitas em favor próprio e de terceiros, induzindo em erro o Poder Judiciário, pela constituição da empresa Huss Willians, em 10.10.2003, com capital social de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que foi subscrito e integralizado em dinheiro, cujos verdadeiros proprietários eram Willian Roberto Rosilio e Luiz Augusto do Valle de Lima, que, então, ingressou com ação judicial nº 2005.61.00.004619-9, perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, com o fim de obter, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade do IPI nos termos das pautas fiscais incidentes sobre as aquisições dos produtos comercializados junto às fornecedoras, o que só foi alcançado em sede de agravo de instrumento, em 27.10.2005. Tal decisão, que vigorou de 27.10.2005 a 25.05.2007, desobrigou os fabricantes, que comercializassem os seus cigarros por intermédio da Huss Willians, de destacar e recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados. Dentre esses fabricantes, encontra-se a ITABA que, segundo a denúncia, vendeu cigarros a HUSS WILLIANS de 23/02/06 a 21/06/07, que, então, substituiu uma rede formada por 35 distribuidores localizados em 30 (trinta) cidades, que foi retomada após 22.06.07, quando cessaram as vendas para a HUSS WILLIANS. Conquanto não se negue, pelos fatos narrados, que a empresa ITABA, cujo sócio de fato, segundo a denúncia, seria LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE, se beneficiou dos efeitos tributários da tutela antecipada em sede recursal concedida a HUSS WILLIANS a que o toma, junto com o seu sócio de fato, responsável solidária pelos tributos não recolhidos no período incidentes sobre as operações comerciais realizadas, não há nos autos elementos indiciários mínimos que o coloquem como coautor ou partícipe do comportamento descrito na denúncia como fraudulento, posto que, conforme reação na denúncia, a ação judicial foi intentada exclusivamente pela HUSS WILLIANS, da qual, ainda segundo a denúncia, o réu LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE não participava. Assim, parece-nos que não se pode imputar ao réu LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE a participação nos fatos que antecederam a concessão da tutela antecipada recursal que permitiu à empresa HUSS WILLIANS a suspensão da incidência do IPI nas compras efetuadas junto a fornecedoras. Afirma-se, no caso, a situação de ausência de justa causa para a instauração da ação penal, isto é, de suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal (...). Uma vez que não é réu ou investigado nas ações penais oriundas da investigação em que se deu a apreensão dos bens, conclui-se que a condição atual do requerente é de terceiro de boa-fé, uma vez que existem indícios de ilicitude da origem dos bens apreendidos que estavam em seu poder quando do cumprimento da medida assecuratória. De outra parte, assiste-lhe razão ao afirmar que se presume em seu favor a propriedade dos bens, porquanto se trata de bens móveis e que se encontravam em seu poder quando da apreensão, conforme se observa à fl. 19, consoante dispõe o artigo 1.226 do Código Civil. O artigo 119 do Código de Processo Penal determina que as coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitarem em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé (grifêi). O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal prevê que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Incontroversa a condição de terceiro de boa-fé, somada ao fato de os bens em questão não configurarem produto ou instrumento de crime, bem como por não haver dívidas acerca da propriedade de tais bens e valores, conclui-se que não mais há interesse processual na manutenção da medida constritiva, de modo que devem retornar à posse de seu proprietário. Nesse sentido já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas. Confira-se precedentes: PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. I. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSIVEL DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO: EXCEPCIONALIDADE DIANTE DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 2. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO DE TERCEIRO APREENDIDO. DEMONSTRAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O VEÍCULO TENHA SIDO ADQUIRIDO COM PRODUTO DE CRIME OU DE QUE FOSSE UTILIZADO HABITUALMENTE PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. Muito embora o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e o enunciado n. 267 da Súmula do STF repute incabível o manejo do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, a jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, que a parte prejudicada se utilize do mandamus para se defender de ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. Precedentes. 2. Situação em que, além de desfundamentada a decisão de 1º grau que determinou a apreensão do veículo de propriedade da empresa impetrante, a própria Corte de origem admitiu não ter ficado esclarecido, nos autos, se o automóvel emprestado por um dos sócios da empresa impetrante era utilizado pela flagrada (nora do sócio) com ou sem o conhecimento da impetrante para a prática de tráfico de drogas, circunstância que justificaria a aplicação eventual da pena de perdimento do referido bem em favor da União, nos termos do que preconiza a Lei n. 11.343/2006.3. Esta Corte tem entendido necessária a demonstração de que o bem apreendido fosse utilizado habitualmente ou tivesse sido preparado especificamente para a prática do tráfico de entorpecentes, para que se possa declarar o perdimento do bem relacionado a tal delito. Precedentes: AgRg no REsp 1185761/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014; AgRg no AREsp 175.758/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012 e AgRg no REsp 1053519/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011.4. Se, por um lado, o art. 118 do Código de Processo Penal veda a restituição de coisas apreendidas em ações/inquéritos penais antes do trânsito em julgado da sentença, por outro lado, ele também ressalva que tais coisas devem ser mantidas em poder do Juiz enquanto interessarem ao processo. Precedente. 5. Não havendo provas contundentes de que os bens apreendidos tenham sido adquiridos com produto do crime, nem dúvidas da propriedade do bem, a ausência de provas de que o veículo de propriedade da impetrante tivesse sido utilizado em ocasião anterior para a prática do tráfico de drogas, ou de que tivesse sido especialmente preparado para tal finalidade autoriza a liberação do veículo apreendido. 6. Recurso ordinário a que se dá provimento. (RMS 50.630/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016) PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIABILIDADE. FALTA DE INTERESSE EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Evidenciada a falta de interesse para o processo, o bem apreendido deve ser restituído ao seu proprietário. 2. Recurso conhecido e provido. (RMS 21.828/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 376) De outra parte, não merece acolhida a pretensão ministerial no que toca ao ora requerente, na medida em que o próprio dispositivo que trata dos efeitos secundários da condenação no Código Penal (artigos 91, inciso II) ressalva o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Ante o exposto, julgo procedente o presente incidente de restituição de coisas apreendidas e determino a devolução ao requerente LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE de todos os bens que lhe pertencem, apreendidos em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 21/2007, exarado nos autos nº 2007.61.81.006680-0 (fls. 12/13), arrolados no auto de arrecadação de fls. 15/19 e certificados às fls. 111/111-v. Providencie a secretária o necessário para o cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se, após a inspeção geral ordinária. Cumpra-se. São Paulo, 09 de maio de 2016.

**0004863-65.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-31.2015.403.6119) CHAOCHAO CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS) X JUSTICA PUBLICA**

R. DECISÃO DE FLS. 16: Autos nº 0004863-65.2017.403.6181 Incidente de Restituição de Coisa Apreendida Requerente: Chaochao Chen Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por CHAOCHAO CHEN, réu na ação penal 0008995-31.2015.403.6119, em razão de tentativa de embarcar para a China portando US\$ 17.500,00 não declarados à Receita Federal (artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c art. 14, II, do CP). O numerário foi apreendido pela autoridade policial, conforme termo de apreensão (fls. 13 dos autos nº 0008995-31.2015.403.6119). Afirma o requerente que os valores apreendidos não têm relação direta com a ação penal em andamento e que não há prova de origem ilícita do numerário, razão pela qual faria jus à restituição (fls. 02/07). O Ministério Público Federal entende que a apreensão se deu na esfera de exercício típico do Poder de Polícia por parte das autoridades, sendo o instrumento adequado para solicitar a devolução dos valores o Mandado de Segurança ou Ação Ordinária junto à Vara Federal Cível. Requer o não conhecimento do pedido ou a sua improcedência (fls. 11/15). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A apreensão foi formalizada pela autoridade policial (fls. 13), no bojo do inquérito policial que deu origem à esta ação penal, razão pela qual é cabível pedido de restituição perante este juízo, notadamente porque os valores apreendidos estão depositados na Caixa Econômica Federal (fls. 137/138) e não há notícia de procedimento administrativo instaurado perante a Receita Federal. Por outro lado, considerando que a ação penal se encontra na fase final da instrução, com interrogatório designado para o dia 05.06.2017 (fls. 259 dos autos 0008995-31.2015.403.6119), POSTERGO a apreciação do pedido de restituição para o momento de prolação da sentença de mérito nos autos principais. Translade-se cópia deste despacho aos autos da ação penal principal n.º 0008995-31.2015.403.6119. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 16 de maio de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juiz Federal Substituta.

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0006766-87.2007.403.6181 (2007.61.81.006766-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LETTE E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI)**

R. DECISÃO DE FLS. 1943: 1. Quanto à alienação antecipada dos veículos Toyota Corolla XE1 1.8 VVT, placas LCH 8080 RJ; Ford Fusion, placas LAH 5349 RJ; Ford F-250, placas CTC 1779 SP e Volkswagen Golf GLX 2.0, MI, placas CMK 3944, a luz da sentença proferida na Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181, aguarde-se o trânsito em julgado daquela ação, permanecendo as restrições aos bens apreendidos. 2. Intimem as partes.

Expediente Nº 4499

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001976-50.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X EDILAINA LOPES SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X DARCY OLIVEIRA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP333600 - ANA CAROLINE SACCHI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP320285 - FERNANDO CESAR BARBO) X FABIO DE SOUSA MENDONCA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOAO IBAIXE JR) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENCO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP342776 - PRISCILLA GUIMARAES CORNELIO E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X EDUARDO SICCONE NETO

FLS. 2890-2891: Vistos. A fase de instrução oral foi encerrada com interrogatório dos acusados (fls. 2645, 2652, 2653/2659, 2661/2666). Na última audiência, foi determinada vista às partes para se manifestassem nos termos do artigo 402, do CPP. O Ministério Público se manifestou (fl. 2668) e, a seguir, as defesas dos acusados Edson Ferreira da Silva (fls. 2677/2678), Vitor Aurelio Szwarcztuch (fls. 2681/2862). Os demais, nada requereram (fls. 2676 e 2863). O Ministério Público Federal manifestou-se como custos leges pelo deferimento parcial das diligências requeridas (fls. 2866/2869) e não se opôs à restituição do computador de uso pessoal do acusado Vitor Aurelio Szwarcztuch, na medida em que as informações nele contidas já foram espelhadas pela Polícia Federal. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, as diligências requeridas podem trazer informações úteis ao esclarecimento dos fatos averiguados, à exceção do requerimento de Vitor Aurelio Szwarcztuch para que a Receita Federal: a) preste informações detalhadas acerca de cada um dos contribuintes relacionados na lista apresentada por ele, com o fim de confirmar se liquidaram ou não suas obrigações para com o fisco; b) informe se os referidos contribuintes foram notificados dos autos de infração contra eles lavrados, bem como se foram apresentados dossiês relativos a cada um deles, com o escopo de comprovar as razões por que foram inseridos na malha fina; c) apresente as autuações e documentos comprobatórios das mesmas, assim como informe se aqueles contribuintes continuam na malha fina. Como bem lembrado pelo parquet, o acusado Vitor Aurelio Szwarcztuch foi denunciado como incurso nos artigos 313-A do Código Penal (por 8 vezes), 317, caput, do Código Penal (por 5 vezes), 317, 1º, do Código Penal (por 2 vezes), 317, 2º, do Código Penal (por 3 vezes), 325, caput, do Código Penal (por 5 vezes), 288 do Código Penal e 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 (por 267 vezes). Para os fins de caracterização dos crimes de lavagem e dos demais crimes antecedentes, é irrelevante o fato de os contribuintes terem quitado ou não os respectivos débitos junto à Receita Federal, uma vez que tal fato (eventual reparação ao erário) não tem o condão de influir no desfecho da lide. Considerado que a prova deve guardar relação com os fatos, observa-se que as diligências referidas revelam-se irrelevantes e impertinentes para a causa. De acordo com a definição de Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 10 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2011, p. 774, irrelevante e impertinente é, respectivamente, a prova desnecessária para a apuração da verdade relacionada à imputação e, desviada do foco principal da causa, embora possa ser importante para outros fins. Ademais, ainda que a assim não fosse, o pleito não decorre de fato novo, mas sim de fato conhecido pelo réu desde a denúncia, cuja diligência deveria ter sido formulada em momento oportuno, qual seja, o oferecimento da resposta à acusação. Neste sentido é a doutrina de Renato Brasileiro (...) se a necessidade daquela diligência já existia à época do início do processo, tal requerimento já devia ter sido formulado pelo Ministério Público ou pelo querelante quando do oferecimento da peça acusatória; por lado da defesa, o momento procedimental correto seria o da apresentação da resposta à acusação, já que o próprio art. 396-A estabelece que, na resposta, o acusado deve alegar tudo o que interesse à sua defesa, assim como especificar as provas pretendidas. Descabido o pedido na fase do artigo 402 do CPP, portanto, indefiro o requerimento. No que tange aos demais requerimentos dos réus Edson Ferreira da Silva (fls. 2677/2678), Vitor Aurelio Szwarcztuch (fls. 2681/2862) e do Ministério Público Federal, nada obsta o seu deferimento, uma vez que tais questões foram ventiladas durante a instrução criminal e podem trazer informações úteis ao esclarecimento dos fatos averiguados. Dessa forma, defiro os demais requerimentos formulados e determino: 1) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias) esclarecimento técnico acerca da possibilidade - ou não - do contribuinte pessoa física, cuja declaração de rendimentos de imposto de renda encontra-se retida em malha fiscal, proceder à sua retificação durante tal retenção; b) encaminhe extrato de pagamento dos valores efetivamente pagos por Edson Ferreira da Silva (CPF nº 021.975.588-46) à Fazenda Pública, a título de imposto de renda pessoa física (IRPF) relativo aos exercícios de 2010 e 2011, incluindo eventuais declarações retificadas, apontando-se eventuais restituições creditadas ao contribuinte; 2) Defiro o pedido de restituição do computador apreendido nos autos de busca e apreensão nº 0005578-49.2013.403.6181, de propriedade de VITOR AURELIO SZWARCTUCH, uma vez que as informações nele contidas já foram espelhadas pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros - DELEFIN para que informe o local em que se encontra o referido computador, a fim de que o bem seja restituído; 3) Acerca do teor da comunicação de fls. 2870/2889, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para deliberação. Dê-se ciência. \*\*\*\*\*FLS. 2903: Vistos. 1. Fls. 2870/2889: O correu VAGNER FABIANO MOREIRA, denunciado como incurso nos artigos 288 e 333 do Código Penal inpetrou habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Denegada a ordem, interpôs recurso ordinário ao c. Superior Tribunal de Justiça. Julgado em 17/11/2016, à unanimidade, foi dado provimento ao recurso para reconhecer a inépcia da denúncia em relação ao recorrente, apenas no tocante ao delito de associação criminosa. O decisum transitou em julgado em 14.12.2016 (fls. 2887). 2. Em relação à manifestação ministerial de fls. 2892/2894, considerado que o processo encontra-se na fase do artigo 402 do CPP e, portanto, muito próximo de ser sentenciado, o pedido de extensão dos efeitos da r. decisão do c. Superior Tribunal de Justiça no RHC nº 72520 aos demais corréus denunciados como incurso no artigo 288 do Código Penal será apreciado por ocasião da sentença. 3. Vieram os autos, ainda, para análise do pedido de viagem deduzido por VAGNER FABIANO MOREIRA, às fls. 2899/2902. Solicita autorização para empreender viagem, no período compreendido entre 02.06.2017 a 16.06.2017, com destino à cidade de Miami nos Estados Unidos. Nos termos de decisões anteriores, considerado que, por ocasião de outras viagens, o acusado compareceu em secretaria para comprovar seu retorno, a demonstrar sua boa-fé, defiro o pedido deduzido às fls. 2899/2902, a fim de autorizar a realização da viagem no período compreendido entre 02 e 16 de junho do corrente ano, consoante requerido. Comunicue-se ao Departamento de Polícia Federal. Providencie a Secretaria a necessário. O acusado VAGNER FABIANO MOREIRA deverá comparecer em Juízo até três dias úteis após seu retorno. Intime-se a defesa de tal acusado da presente decisão. Ciência ao MPF, após a inspeção geral ordinária. 4. Traslade-se cópia da decisão de 2890/2891 para os autos de busca e apreensão nº 0005578-49.2013.403.6181. 5. Cumpra-se os itens 1 e 2 da decisão de fls. 2890/2891.

#### Expediente Nº 4500

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0013375-71.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) LUIS SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X JUSTICA PUBLICA

R. DESPACHO DE FLS. 67: 1. Ante a informação de fls. 66/66v., após a realização da Inspeção Geral Ordinária, solicite-se ao Depósito Judicial o encaminhamento a esta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os bens lacrados sob o nº 0397097 (Lote nº 7132/2014), 0097057 e 0397068 (Lote nº 7136/2014) e 0008804 (Lote nº 7154/2014). 2. Com a vinda bens lacrados, autorizo a Secretaria a romper os lacres e realizar a conferência dos itens descritos na informação de fls. 66/66v. e cuja devolução foi deferida às fls. 59/60. Certifique. 3. Extraia as fls. 11/23 e 35, 37/39, 41, 45/55 do Apenso XII e acautele-as em um envelope. 4. Com a verificação de todos os bens e se em termos, intímam o requerente LUIZ SÓCIO FILHO, por meio de sua defensora, com a disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareçam perante a Secretaria desta 10ª Vara para a retirada dos bens e do envelope contendo as folhas descritas no item 3. 5. Com a juntada do termo de entrega, tomem os autos conclusos. São Paulo, 11 de maio de 2017. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta.

\*\*\*\*\* R. DESPACHO DE FLS. 68: Visto em Inspeção. 1. Quanto aos objetos correspondentes aos itens 03, 04, 05, 06, 07 e 08 do auto de apreensão de fls. 06/07 do Apenso XII e itens 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 do auto de apreensão de fls. 30/31 do Apenso XII, cuja restituição foi deferida às fls. 59/60, cumpra-se a decisão de fls. 67. 2. Quanto ao pedido de restituição de moeda estrangeira nos valores de US\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte dólares americanos), US\$ 1.900,00 (mil e novecentos dólares americanos), descritos nos itens 12 e 13 do auto de apreensão de fls. 06/07, do Apenso XII, bem como US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares americano), descrito no item 06 do auto de apreensão de fls. 30/31, ambos do Apenso XII, a luz da sentença proferida na Ação Penal nº 0010284-22.2006.403.6181, aguarde-se o trânsito em julgado daquela ação para decisão sobre sua destinação. 3. Intímam as partes da presente decisão. São Paulo, 24 de maio de 2017. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta. \*\*\*\*\* observação: os bens ainda não chegaram na Secretaria.

#### Expediente Nº 4501

#### ACAO PENAL - PROCDIMENTO ORDINARIO

**0001472-44.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABBISAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGLSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEU PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILIS DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOAO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288262 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP49665 - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Deliberação audiência de 17.03.2017 (fl. 11952): 1 - Diante da certidão de fls. 11.951, declaro preclusa a oportunidade de o réu Gleide indicar outra testemunha. 2 - Aguarde-se o retorno das cartas precatórias ainda pendentes de cumprimento. 3 - Ao defensor dativo, nomeado para o ato, fixo honorários no montante correspondente a 1/3 do valor mínimo da tabela do CJF. \*\*\*\*\*DECISÃO DE FL. 11989: 1. Fls. 11962-11965: Ciente. 2. Tendo em vista a existência de autos distribuídos sob nº 0008995-05.2016.403.6181, que tratam do leilão antecipado dos bens referidos na petição de fls. 11981, DESENTRANHEM-SE as fls. 11981-11988 para juntada naqueles autos, substituindo-as por cópias. 3. Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 0008995-05.2016.403.6181, e dê-se vista do mesmo ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do requerido pela defesa. \*\*\*\*\*DECISÃO DE FL. 12008: 1. Fls. 11994-12007: INTIME-SE a defesa do réu Newton de Almeida Pinho para que apresente novo endereço da testemunha EDUARDO JOSÉ DE LASCIO, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, advertindo-a que caso a testemunha não seja novamente localizada considerar-se-á preclusa sua oitiva. 2. Sem prejuízo, DESIGNO interrogatório dos réus, a serem ouvidos neste juízo, para as seguintes datas: Dia 11 de setembro de 2017 às 14h para a oitiva de RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO, HAMILTON SUTTO e GLEIDE DOS SANTOS COSTA, este último, através de videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal; Dia 12 de setembro de 2017 às 14h para a oitiva de CLEUSA ZUANON, LAERTE PAROLO COSTA e NEWTON DE ALMEIDA PINHO; Dia 13 de setembro de 2017 às 14h para a oitiva de TELMA CECILIA PERES RAMOS, FABIO COLELLA e CELIO OLIVEIRA CHAGAS; Dia 14 de setembro de 2017 às 14h para a oitiva de DANIEL DAVID XAVIER D'OLIVEIRA, ALESSANDRO RODRIGUES MELO e LUCIO DE ARAUJO VALE; Dia 15 de setembro de 2017 às 14h para a oitiva de ANA MARIA CESAR FRANCO e JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA. 3. Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Distrito Federal e providencie, a Secretária, o necessário para agendamento e realização do interrogatório do réu GLEIDE pelo sistema de videoconferência. 4. Intimem-se após o término da Inspeção Geral Ordinária. 5. Providencie a Secretária a atualização da digitalização dos autos, caso necessário.

**Expediente Nº 4502**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001841-67.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GEDIMAR PEREIRA PASSOS(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E MT007166B - ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA E MT009502 - MARCELA BALIEIRO SOUKEF VIEGAS E MT011017 - JACQUELINE CURVO RONDON E MT009504 - DANIELLE CRISTINA BARBATO DA SILVA E MT009570 - MARCELLE MARIA DE FREITAS LEON BORDIST) X VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA E MT008343 - ROGER FERNANDES E MT010483 - JUAREZ PAULO SECCHI E MT010800 - FLAVIA MARIA CAPISTRANO DIAS MAGALHAES) X JORGE LORENZETTI(DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRIA E GO013404 - HENRIQUE TIBURCIO PENA E GO010873 - FERNANDO TIBURCIO PENA E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E MT005688A - IRINEU ROVEDA JUNIOR E PRO21428 - IRINEU ROVEDA JUNIOR E MT010937 - ADRIANA LERMIN BEDIN) X EXPEDITO AFONSO VELOSO(DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E MT003613 - HELIO LUIZ GARCIA) X OSVALDO MARTINS BARGAS(DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E DF026903 - CONRADO DONATI ANTUNES) X HAMILTON BROGLIA FEITOSA DE LACERDA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MT005929 - FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA E BA020563 - ALEXANDRE MENDONCA GIARETTA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E MT012464A - EVERTON BENEDITO DOS ANJOS E RJ136173 - EVERTON BENEDITO DOS ANJOS E MT012737 - TULIO CESAR ZAGO E SP328017 - OLIVIER HAXKAR JEAN E MT014119 - JULIANA GOMES TAKAYAMA E SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA) X FERNANDO MANOEL RIBAS SOARES(RJ114114 - BRUNO DE OLIVEIRA E RJ017039 - UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI) X SIRLEY DA SILVA CHAVES(RJ114114 - BRUNO DE OLIVEIRA E RJ017039 - UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X LEVY LUIZ DA SILVA FILHO(RJ168705 - ALESSANDER CORREA FREITAS E RJ174815 - PRISCILA SILVA E SILVA E MT015204 - RICARDO SPINELLI E SP360669A - RAFAEL ALVES NESPOLO E MT018527 - FERNANDO AIRES MESQUITA CARVALHO TEIXEIRA)

1. Visto em Inspeção Geral Ordinária. 2. Fls. 2956-2960: Verifica-se que o requerimento feito em nome de Vakelebran Carlos Padilha da Silva padece de regularidade na representação processual, pois fora apresentado apenas cópia do instrumento mandatório (fl. 2957), bem como via digitalizada dos substabelecimentos de fls. 2958 e 2960. Diante disso, e pelo fato do processo estar acobertado com sigilo de documentos, INCLUA-SE PROVISORIAMENTE os defensores RICARDO S. SPINELLI, OAB/MT 15.204, RAFAEL ALVES NESPOLO, OAB/SP 360.669 e FERNANDO AIRES MESQUITA CARVALHO TEIXEIRA, OAB/MT 18.527 e intimando-os para apresentar as vias originais da procuração e dos substabelecimentos protocolizados no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a disponibilização no Diário Oficial Eletrônico EXCLUAM-SE os defensores referidos no item anterior. 4. Com a juntada das vias originais, DEFIRO o pedido de vista e extração de cópias requerida no back do Secretária deste juízo, por meio de equipamentos eletrônicos. 5. Fls. 2961: Providencie a secretária a inclusão dos 17 anexos recebidos da 7ª Vara Federal Criminal de Mato Grosso como apenso sem registro e após, dê-se VISTA ao Ministério Público Federal para ciência. 6. Cumpra-se o determinado acima, após o término da Inspeção Geral Ordinária. 7. Em nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 4503**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008458-48.2012.403.6181** - WILLIAN ROBERTO ROSILIO X MARCIA DA SILVA FARINHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

R. DECISÃO DE FLS. 1041: Visto em Inspeções apreendidas da Operação ReluTrata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, requeridos pelo espólio de Willian Roberto Rosilio, representado à época pela inventariante Márcia da Silva Farinha, no qual pede a devolução, aos respectivos proprietários, dos veículos Chevrolet Astra HB Confort, placas LRD 1021, ano 2004, cor verde, registrado em nome de Maria Conceição Ferreira Lisboa; Chrysler, Gran Caravan Limited, ano 2003, cor preta, placas FEC 9939, registrado em nome de Itatiaia Motors Comercio de Veiculos Ltda. e Chrysler Gran Caravan Limited, ano 2002, cor preta, placas LOC 7786, registrado em nome de Bremen Comércio de Veiculos Ltda., conforme determinada na decisão exarada às fls. 805/806. Quanto aos veículos Chevrolet Astra HB Confort, placas LRD 1021 e Chrysler, Gran Caravan Limited, placas FEC 9939, constam juntadas aos autos petições subscritas pelos advogados Antônio Celso Galdino Fraga, OAB/SP nº 131.677 e João Marcos Vilela Leite, OAB/SP nº 374.125, respectivamente às fls. 1037/1038 e 1035/1036, nas quais os proprietários manifestaram o interesse na restituição dos mencionados veículos e protestaram pela ulterior juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para levantamento dos referidos bens. No entanto, apesar de intimados os subscritores a apresentarem as procurações com poderes específicos (fls. 1039), o prazo decorreu in albis, conforme certificado às fls. 1040. Desse modo, determino a intimação, por derradeiro, dos advogados Antônio Celso Galdino Fraga, OAB/SP nº 131.677 e João Marcos Vilela Leite, OAB/SP nº 374.125, para que no prazo de 30 (trinta) dias, juntem aos autos procurações em nome de Maria da Conceição Ferreira Lisboa e Plus Center Auto Posto Ltda. com poderes específicos para a retirada dos veículos correspondentes junto ao Pátio da Polícia Federal de São Paulo/SP, sob pena de decretação de perdimento do veículo em favor da União. Em relação ao veículo Chrysler Gran Caravan Limited, placas LOC 7786, localizado no Pátio da Delegacia da Polícia Federal de Pelotas/RS, consta juntado aos autos às fls. 1029 ofício assinado pela empresa Bremen, no qual informa a alienação do veículo à João Narciso dos Santos, por meio de contrato de arrendamento mercantil com o Banco Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Desse modo, a fim de verificar o atual proprietário, ofício ao Detran/RJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo o histórico de transferência de titularidade do veículo supramencionado, desde o ano de 2006. Por fim, intimem-se as partes deste despacho após a realização da Inspeção Geral Ordinária. Cumpra-se. São Paulo, 25 de maio de 2017. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal. \*\*\*\*\* PRAZO ABERTO PARA OS ADVOGADOS APRESENTAREM PROCURAÇÕES COM PODERES ESPECÍFICOS.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEla. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3904**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017411-22.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039426-29.2010.403.6182) CELSO RICARDO DE MOURA - ESPOLIO X NORMA PACHECO DE MOURA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. Trata-se de ação anulatória, distribuída a este Juízo por dependência à Execução Fiscal n. 0039426-29.2010.403.6182, na qual se encontram em curso de cobrança créditos de IRPJ, COFINS e PIS, acrescidos de multa de 20% e demais encargos. O propósito da presente demanda é visivelmente o de evitar os embargos à execução fiscal (bem como a penhora ou garantia que os deve preceder), suspendendo-se o crédito para decretação ulterior da sua invalidade. Em ambos desse pedido, sustenta legitimidade passiva de Celso Ricardo de Moura, pois sequer integrava a sociedade à época do fato gerador (1994 a 2002) somente passou a compor o quadro societário em 2003, ano em que ocorreu a incorporação de outras empresas à executada. Argumenta que o STJ pacificou entendimento no sentido de que somente o sócio que detinha poder de gerência na data do fato gerador, poderá ser responsabilizado pelo crédito tributário. Sustenta a inocorrência de dissolução irregular, haja vista o falecimento do sócio administrador no ano de 2008. Requer a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 300, do NCP, para imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário. EXAMINO. Passo ao exame do fato concretamente narrado relatando as ocorrências da ação executiva. A execução fiscal foi ajuizada em 13.10.2010, visando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. O redirecionamento do executivo somente ocorreu após tentativa frustrada de citação pessoal à empresa MAKTIM REPRESENTAÇÕES LTDA., em 23 de maio de 2012 (fls. 553 - executivo). Com o retorno da Carta Precatória expedida para citação de Celso Ricardo de Moura, veio aos autos notícia de seu falecimento (fls. 584 - executivo). Em 01.09.2014, o ESPÓLIO DE CELSO RICARDO DE MOURA compareceu nos autos da execução com a finalidade de identificar o exequente da ocorrência do óbito do responsável e da abertura do processo de inventário (fls. 593/5 - execução fiscal). A fls. 618 e seguintes do executivo fiscal, o ESPÓLIO apresentou exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição; nulidade do lançamento; ilegalidade na cobrança do encargo de 20%; que a multa é confiscatória e inconstitucionalidade da cumulação da taxa Selic com outro índice de atualização monetária (UFIR). Houve manifestação da parte exequente quanto aos argumentos apresentados em exceção (fls. 656/61 - execução fiscal). No atual momento está pendente de apreciação a exceção apresentada naqueles autos. Quanto à tutela pretendida pelo autor nesta ação, dispõe o artigo 300 do CPC/2015: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Primeiramente cumpre esclarecer que a matéria relativa à responsabilidade tributária nos termos que alegada nestes autos, foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional. Entretanto, por se tratar de requerimento de tutela de urgência passo a apreciação quanto à presença de seus requisitos. Quanto à probabilidade do dano, conforme acima relatado, verifica-se que o ESPÓLIO tomou conhecimento do redirecionamento da execução em face de CELSO RICARDO DE MOURA no ano de 2014. Entretanto, somente por meio da presente ação, ajuizada em maio de 2017, vem alegar ilegitimidade passiva (na verdade, ausência de responsabilidade tributária) para figurar no executivo fiscal. Tal questão sequer foi aventada na exceção de pré-executividade apresentada em março de 2015. A credibilidade de seus argumentos fica comprometida. Sobre a dissolução irregular como fator autônomo de redirecionamento da execução fiscal, a jurisprudência mencionada pela parte autora e que parece indicar o contrário não é dominante, sequer atual. Bem ao contrário, há arestos do E. Superior Tribunal de Justiça, muito mais recentes, em que se distingue claramente a responsabilidade por fraude da responsabilidade por dissolução irregular, sendo esta um ato ilícito autônomo (a dissolução irregular aparece como alternativa em relação às outras hipóteses de dolo ou fraude). Por exemplo: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Pretende a recorrente prosseguir na cobrança do tributo contra sócios de pessoa jurídica extinta por falência, muito embora o acórdão recorrido não tenha consignado a presença de uma das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, independentemente da natureza do débito (IPi ou Imposto de Renda Retido na Fonte), o redirecionamento da execução fiscal para o sócio só é possível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1.515.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/2/2016). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.359.231/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/4/2011. 3. In casu, o acolhimento da pretensão recursal depende de revolvimento fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1658542/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017) Outro ponto importante, convenientemente omissis na petição inicial, é que o débito constante do executivo fiscal foi constituído por TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA, segundo consta da Certidão de Dívida Ativa, confissão essa de caráter irrevogável em relação à existência do débito. Ora, o autor, agora falecido, havia integrado o quadro societário desde 04.12.2003, tomando-se paulatinamente o único membro. A se entender, prévia e sumariamente, por sua irresponsabilidade, converter-se-ia em testa de ferro ou lanterna dos demais integrantes do quadro social. No tocante ao perigo de dano, é possível observar que não há nenhuma construção, pelo momento, a recair sobre os bens do responsável. E mais, o andamento do executivo fiscal encontra-se no aguardo de apreciação da exceção de pré-executividade. Ademais, a simples penhora não representa dano irreversível, dado que, antes de qualquer expropriação, abrir-se-á, ao menos em tese, oportunidade para a apresentação de embargos à execução. Deste modo, ausentes - e por diversas razões independentes - os requisitos de lei, conforme acima exposto, denega o pedido de tutela de urgência. Cite-se a ré. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0033021-40.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017564-65.2011.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls.390: Trata-se de quesitos formulados pela parte embargada. Considerando que a) a celuma recai precipuamente sobre a ocorrência (ou não) da prescrição e da compensação; b) O perito deve ficar adstrito aos quesitos de sua área de atuação, ou seja, a área contábil; c) A produção da prova técnica se realizará tomando por base o conjunto probatório trazido pelas partes nestes autos; e, d) A este Juízo cabe a análise e a apreciação das matérias de fato e de direito, indefiro os quesitos de números um, três e quatro e acolho o de número dois. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 384/386. Int.

**0000619-66.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034999-86.2010.403.6182) VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ E RJ118984 - FLAVIA LING) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança de penalidade pecuniária, aplicada por transporte de passageiro sem o certificado internacional de vacinação antiarrafica. A dívida ativa não tributária foi apurada no processo administrativo n. 25759-068034/2004-00 e inscrita sob o n. 2072, acrescida de atualização monetária, multa moratória e juros legais. Alega a parte embargante que: a) não cometeu ilícito passível de atuação, pois não tem a obrigação de fiscalizar atestados de vacinação; b) o auto de infração não especifica que espécie de penalidade foi aplicada à embargante; c) a autoridade majorou a multa por reincidência sem justificar essa imputação; e d) ao inadmitir o recurso da embargante, a autoridade violou o devido processo legal. Recebidos os embargos a fls. 266, a embargada impugnou, sustentando que a atuação foi legal, baseada no exercício do poder de polícia sanitária; que a embargante foi autuada por transportar e desembarcar passageira proveniente da Venezuela sem o certificado internacional de vacinação antiarrafica; que as penalidades administrativas são graduadas, mas não dependem de advertência prévia; e que foi oportunizado à embargante o devido contraditório. Considerando que os fatos subjacentes estão representados na documentação carreada e que a divergência remanescente é predominantemente de direito, determinei que os autos viessem conclusos para decisão. É o relatório. DECIDIDOS FATOS DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS Compulsando os autos e neles encontrando a documentação coligida, infiro que a embargante foi autuada, sob o n. 155/2004, aos 23.05.2004 por ter transportado passageira de nacionalidade chilena e proveniente da Venezuela sem o certificado internacional de vacinação antiarrafica no momento do desembarque (fls. 28). Referido auto, n. 155/2004, deu origem ao processo administrativo n. 25759.068034/2004-00, cuja atuação e cadastro foi reproduzida a fls. 23. Esse é o processo referenciado pela certidão de dívida ativa, constante de fls. 04 do executivo fiscal. Restou também evidente, da simples análise do auto de infração sanitária n. 155/2004, que o infrator foi identificado; que a infração foi descrita de modo claro e foi acrescida à essa descrição o enquadramento legal da conduta. A empresa aérea foi notificada por via postal, com aviso de recebimento (fls. 27) e apresentou impugnação administrativa em 23.06.2004 (fls. 29), por meio de advogados (fls. 34). A defesa administrativa, bem como as circunstâncias da infração foram detalhadas pelo parecer de risco sanitário reproduzido a fls. 43/4, sugerindo-se a aplicação da pena de multa. A Procuradoria Federal manifestou-se (fls. 47/8) pela improcedência da defesa. Diante das sucessivas manifestações, a coordenadora de contencioso administrativo-sanitário impôs à ora embargante a multa de R\$4.000,00, dobrada para o valor de R\$ 8.000,00 em face de reincidência verificada (fls. 52). Finalmente, a penalidade foi comunicada pelo ofício reproduzido a fls. 53 - AR a fls. 57. Inconformada, a empresa aérea apresentou recurso de 2ª instância (fls. 58), cujo mérito foi examinado, inicialmente, pela Procuradoria Federal (fls. 71), rejeitando-se por força da decisão prévia de fls. 72 e, finalmente, pela diretoria colegiada da Agência a fls. 73. Seguiu-se a notificação da infratora e a inscrição em dívida ativa, sob o n. 2072, débito n. 6212. Ressalto que as peças essenciais do processo administrativo vieram aos autos por iniciativa da própria embargante. Prossegro no exame do mérito. DOS FATOS EM FACE AO DIREITO. A materialidade e a autoria da infração sanitária está devidamente comprovada nos autos do PA. A embargante, antiga empresa de transporte aéreo, admiuiu e transportou passageira proveniente de área de ocorrência endêmica (febre amarela), sem o certificado internacional de vacinação. A empresa de transporte não tem o dever de controlar a endemia em si, mas sim o de exigir, do viajante procedente do exterior, a exibição do certificado, comprovando vacinação com a antecedência necessária. Conforme o art. 10, inc. XXIII da lei de regência (Lei n. 6.437/1977), é infração sanitária descumprir as normas regulamentares e formalidades pelas empresas de transportes e seus prepostos, cominando-se como possíveis penas a advertência, interdição e ou multa. Conforme a norma regulamentar da época dos fatos (Portaria n. 28, de 27 de abril de 1993), é de responsabilidade da empresa de transporte aéreo orientar e EXIGIR, do viajante procedente do exterior, o porte do certificado internacional válido. Assim, é puramente procrastinatória a alegação de que a fiscalização da endemia cumpria à autoridade sanitária. Isso é verdade, mas não dispensa a empresa de transporte aéreo do dever de colaborar com aquela autoridade, orientando os passageiros oriundos de área endêmica e cobrando-lhes a exibição do certificado em condições de validade. Em seus precedentes, o E. Superior Tribunal de Justiça já afastou a responsabilidade de terceiros que não concorreram para a infração sanitária, mas não da empresa de transporte: RESP n. 1.285.203 - PE (2011/0238606-7), Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 826.637/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.5.2006. É irrelevante, diante do princípio da instrumentalidade das formas, que o auto de infração não tenha, inicialmente, discriminado qual das penalidades previstas no art. 10, XXIII, da Lei n. 6.437/1977 seria imposta. No decorrer do processo administrativo, apresentada defesa, essa penalidade foi revelada como de natureza pecuniária. A embargante tinha plena ciência disso, inclusive apresentando recurso após a determinação da pena de multa. A reimposição foi fixada pela decisão de primeira instância administrativa e devidamente identificada à embargante. Não há a menor possibilidade de invocar-se lesão de direitos sob esse ângulo. Ao apresentar recurso na esfera administrativa, a embargante já tinha pleno conhecimento do valor da multa, aplicada com dobra, tanto que lhe faz referência no corpo do recurso. Quanto à reincidência, ela foi devidamente atestada no processo administrativo. Agente administrativo da Procuradoria Geral Federal atestou o trânsito em julgado de penalidade anteriormente imposta à mesma empresa (fls. 51). Por outro lado, a autoridade que tomou conhecimento da impugnação administrativa teve o cuidado de fixar, em duas fases, o valor simples da multa, para posteriormente esclarecer sua dobra. (fls. 52). Ao recorrer dessa decisão, a embargante, novamente, tinha ciência não apenas do valor-base, como também dos motivos que levaram à majoração da multa. É igualmente incompreensível a alegação de que a autoridade inadmitiu o recurso, truncando a ampla defesa da embargante. Pelo contrário, o recurso foi conhecido e considerado em seu mérito. Como suas razões eram manifestamente improcedentes, como o são agora, o recurso foi rejeitado, após cuidadosa consideração pelo órgão jurisdicional e pela diretoria colegiada da agência. As decisões administrativas sucessivas provieram dos agentes públicos competentes e encontram-se devidamente fundamentadas, após análise prévia pelos órgãos de assessoramento, não havendo nulidade plausível em todo o processado. Somando-se a isso que o ato administrativo (auto de infração e imposição de multa e decisões subsequentes) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, tem-se a inelutável conclusão de que improcede a linha de defesa da embargante. Comentamos os doutrinadores, acerca desses predicamentos: A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195) Daí se segue a consequência da... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, RT, 1988, p. 118) Percebe-se que a defesa administrativa, como também aquela apresentada nestes embargos é puramente dilatória, sem substância e imputando vícios inexistentes à atividade dos órgãos da Administração Pública. ENCARGO LEGAL O encargo legal de 20% é devido em função da previsão constante na Lei n. 10.522/2002, art. 37-A, parágrafo 1º, constando regularmente sua exigibilidade do teor da certidão de dívida ativa. In verbis: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais; I - Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Em substituição aos honorários de sucumbência, é fixado o encargo legal de 20%, na forma da fundamentação. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0027154-95.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542327-64.1997.403.6182 (97.0542327-0)) LUIZ FERNANDO BARBOSA PEIXOTO X SONIA MARIA DA SILVEIRA PEIXOTO X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 211 dos autos da execução fiscal, há pedido de extinção por pagamento, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido independentemente de cumprimento. Sem custas nos termos da Lei. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Abra-se vista.

Fls. 41/47: intime-se a embargante a regularizar a petição de fls. 41, assinando-a. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0033705-05.1987.403.6182 (87.0033705-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA(SPI14027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP268642 - JOSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ GODOI E SPI63935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 30 - IVONE FUZETTI DE OLIVEIRA TRIGO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, ou seja, cobrança de taxa de localização e fiscalização de estabelecimento referente à licença para funcionamento com atividade bancária. A citação foi positiva (fls. 12v.). A fls. 23/24, foi juntada carta de fiança a fim de garantir a execução fiscal. Em 02.12.1987, os presentes autos foram remetidos a esta Justiça Federal (fls. 27v.) e, em 07.05.1997, para este Juízo (fls. 34). Os embargos interpostos foram julgados procedentes por sentença. Em 25.10.2010, foi juntado traslado de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos embargos à execução fiscal n. 503151819914036182, dando provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557/CPC (fls. 36/39). A executada, devidamente intimada, juntou comprovante de depósito do valor em cobro apontado pela exequente (fls. 42/49). Após tentativas infrutíferas de se fazer comparecer a exequente a fim de agendar data para a retirada do alvará, determinou-se a sua intimação para que fornecesse os dados bancários de conta para transferência (fls. 80). Em 23.10.2014, a exequente indicou a conta para depósito (fls. 84/85), tendo sido determinado a expedição de ofício à CEF para a transferência dos valores depositados para essa conta e, após o seu cumprimento, a expedição de carta precatória para a sua intimação para manifestação quanto a suficiência dos valores convertidos para a extinção da execução (fls. 86). A CEF informou a transferência de valores em 09.12.2014 (fls. 88/89). A exequente quedou-se inerte (fls. 109). Este Juízo, ante a ausência de manifestação, determinou novamente a expedição de carta precatória para intimação da exequente para que se manifestasse sobre o pagamento do débito, sob pena de extinção do feito. E, mais uma vez, a parte exequente restou silente (fls. 120). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A executada, tendo em conta a decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 40), depositou o valor de seiscentos e cinquenta e um reais e seis centavos, referente à carte de fiança (fls. 42/47). Intimada, por três vezes, para agendar a retirada do alvará, a exequente manteve-se inerte. Após nova intimação, porém, forneceu os dados de conta bancária para fins de transferência de valores, que foi cumprido em 09.12.2014. É de destacar-se que esse valor não foi impugnado, em nenhum momento, pela parte exequente. Por outro lado, em que pese a existência de pagamento, até o presente momento, a exequente não se manifestou pela extinção da execução fiscal; nem pelo prosseguimento. Diante disso, não posso deixar de referir-me ao comportamento processual da parte exequente, que leva este Juízo a aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É que a tentativa de adotar as providências cabíveis vem de longa data, isto é, desde o mês de abril de 2011 (fls. 50). E, esse comportamento da exequente - sem manifestação efetiva - tem retardado a baixa na inscrição, sem uma justificativa racional. Essa situação, com a qual a Administração parece haver-se habituado e para cuja solução não apresenta alternativa, não é tolerável do ponto de vista jurídico. O executado que pagou de boa-fé faz jus a que a obrigação correspondente do ponto de vista legal e, segundo as forças do pagamento verdadeira, seja extinta e não lhe cause mais inconvenientes, tais como a negativa de certidões de regularidade, a presença em cadastro de devedores ou mesmo a constância de execuções nas certidões emitidas pelo distribuidor. Partindo-se do duplo pressuposto: o de que a exequente já tarda por prazo demasiadamente longo a resposta a que o contribuinte faria jus, em condições normais, deve-se concluir que perdeu, o Fisco, o direito de analisar o pagamento. Assim, estando formalmente em ordem os documentos apresentados pelo devedor e, de outro lado, não tendo sido impugnados de modo convincente, é o caso de suprir a omissão administrativa pela decisão judicial, dando-se o crédito inscrição como extinto e, da mesma forma, pondo-se fim ao processo. Ademais, é o que ocorre com os direitos potestativos não exercidos de modo a solver a insegurança jurídica criada por sua pendência; perdem-se para o titular ou ao menos passam a ser exercidos por outrem. Além da razoabilidade desse modus procedendi, pode-se invocar ainda o dever do Juízo de dar solução ao litígio no prazo mais breve possível, tanto para atender à Constituição Federal, como também a compromissos que a República assumiu no âmbito do Direito Internacional Público. O Pacto de Direitos Cívicos e Políticos de Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966 dispõe em seu art. 14 sobre o direito de ser julgado sem dilações indevidas. No mesmo sentido, o art. 5º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, alusivo ao direito de ser julgado em prazo razoável. Depois de ratificar ambos os tratados, a República emendou a Constituição Federal (EC n. 45/2004), para asseverar o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Diante dessas obrigações assumidas solenemente em nome de hierarquia superior em nosso Sistema, creio que não é necessário dizer muito mais para justificar que o presente processo não tem razões para prosseguir sem decisão imediata. Situações como a do caso presente infelizmente têm-se repetido sem providências por parte das autoridades responsáveis. São situações intoleráveis, porque violam direitos fundamentais e expõem o Estado Brasileiro perante a comunidade internacional, como também o expõem, no plano interno, à obrigação de reparar eventuais prejuízos. Haveria nesse particular omissão administrativa, que atrai a responsabilidade civil do Estado por funcionamento deficiente do serviço público. Reconheço, à míngua de impugnação válida, a eficácia liberatória dos documentos apresentados. Reitero que o faço não apenas porque tais documentos apresentam-se externamente ordeiros e não foram obliterados por alegação suficiente da parte contrária, mas também porque a permanência dessa questão, por mera inércia da exequente não é razoável, nem adequada aos cânones da proporcionalidade. E qualquer ação - ou, no caso, omissão - estatal que se ponha em relação de hostilidade com tais princípios viola a Constituição Federal, norma de hierarquia máxima a que o Juízo deve atender com prioridade. Eventuais prejuízos sofridos pelo contribuinte por mau funcionamento da Administração poderiam dar azo à Responsabilidade Civil do Estado, consideração que milita no mesmo sentido das razões já expostas nesta decisão. Dispositivo: Por todo exposto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Determino o cancelamento da inscrição n. 125/83. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da carta de fiança e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0510811-02.1992.403.6182 (92.0510811-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SPO61696 - MARIA CLORINDA NEPOMUCENO E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0510812-84.1992.403.6182 (92.0510812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510811-02.1992.403.6182 (92.0510811-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SPO61696 - MARIA CLORINDA NEPOMUCENO E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0510813-69.1992.403.6182 (92.0510813-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510811-02.1992.403.6182 (92.0510811-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SPO61696 - MARIA CLORINDA NEPOMUCENO E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0510814-54.1992.403.6182 (92.0510814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510811-02.1992.403.6182 (92.0510811-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SPO61696 - MARIA CLORINDA NEPOMUCENO E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0510815-39.1992.403.6182 (92.0510815-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510811-02.1992.403.6182 (92.0510811-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SPO61696 - MARIA CLORINDA NEPOMUCENO E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0510950-51.1992.403.6182 (92.0510950-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510811-02.1992.403.6182 (92.0510811-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SPO61696 - MARIA CLORINDA NEPOMUCENO E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0510951-36.1992.403.6182 (92.0510951-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510811-02.1992.403.6182 (92.0510811-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP061696 - MARIA CLORINDA NEPOMUCENO E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0510953-06.1992.403.6182 (92.0510953-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0511082-11.1992.403.6182 (92.0511082-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510811-02.1992.403.6182 (92.0510811-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCCOL LTDA(SP061696 - MARIA CLORINDA NEPOMUCENO E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0511421-67.1992.403.6182 (92.0511421-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510811-02.1992.403.6182 (92.0510811-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP061696 - MARIA CLORINDA NEPOMUCENO E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0511423-37.1992.403.6182 (92.0511423-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito, expedindo-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0511424-22.1992.403.6182 (92.0511424-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito, expedindo-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0511731-73.1992.403.6182 (92.0511731-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510811-02.1992.403.6182 (92.0510811-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP061696 - MARIA CLORINDA NEPOMUCENO E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0511733-43.1992.403.6182 (92.0511733-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510811-02.1992.403.6182 (92.0510811-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP061696 - MARIA CLORINDA NEPOMUCENO E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0511735-13.1992.403.6182 (92.0511735-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510811-02.1992.403.6182 (92.0510811-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP061696 - MARIA CLORINDA NEPOMUCENO E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0501378-37.1993.403.6182 (93.0501378-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510811-02.1992.403.6182 (92.0510811-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP061696 - MARIA CLORINDA NEPOMUCENO E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0515937-91.1996.403.6182 (96.0515937-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SOTREQ S/A(SP067682 - LUIZ ANTONIO SACHETI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado em garantia do juízo, em favor do executado.Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0515938-76.1996.403.6182 (96.0515938-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515937-91.1996.403.6182 (96.0515937-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SOTREQ S/A(SP067682 - LUIZ ANTONIO SACHETI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado em garantia do juízo, em favor do executado. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0515939-61.1996.403.6182 (96.0515939-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515937-91.1996.403.6182 (96.0515937-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SOTREQ S/A(SP067682 - LUIZ ANTONIO SACHETI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado em garantia do juízo, em favor do executado. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0515940-46.1996.403.6182 (96.0515940-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515937-91.1996.403.6182 (96.0515937-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SOTREQ S/A(SP067682 - LUIZ ANTONIO SACHETI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado em garantia do juízo, em favor do executado. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0515941-31.1996.403.6182 (96.0515941-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515937-91.1996.403.6182 (96.0515937-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SOTREQ S/A(SP067682 - LUIZ ANTONIO SACHETI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado em garantia do juízo, em favor do executado. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0542327-64.1997.403.6182 (97.0542327-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERSONY COM/ E MONTAGEM BLOUTERIAS LTDA X LUIZ FERNANDO BARBOSA PEIXOTO X SONIA MARIA DA SILVEIRA PEIXOTO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008928-33.1999.403.6182 (1999.61.82.008928-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA X KEILA MARCIA CAVIQUIA GIMENEZ X RAMIRO SILVESTRE DA SILVA X JAIR ALVES LIMA(SP149101 - MARCELO OBED E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

1) Fls. 508: Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora dos imóveis de matrículas nºs 21.648 e 27.098 (9ª CRI de São Paulo), cuja diligência deverá ser acompanhada pelo procurador da terceira interessada, a fim de viabilizar o recolhimento dos emolumentos. 2) Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0009113-71.1999.403.6182 (1999.61.82.009113-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA X KEILA MARCIA CAVIQUIA GIMENEZ X RAMIRO SILVESTRE DA SILVA X JAIR ALVES LIMA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

O pedido de fls. 136 será apreciado nos autos principais onde estão sendo praticados todos os atos processuais.

**0029543-44.1999.403.6182 (1999.61.82.029543-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeita a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

**0020539-46.2000.403.6182 (2000.61.82.020539-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Fls. 130/2: Considerando o valor em cobrança neste executivo fiscal e para evitar excesso de penhora, por ora, expeça-se mandado de penhora, em caráter de reforço, avaliação, intimação e registro, em face do imóvel matriculado sob o nº 5069 (16ª CRI de São Paulo). Restando infrutífera a diligência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora dos demais imóveis (fls. 131), observando que não foi localizada qualquer referência à empresa executada na matrícula nº 119.340 (12ª CRI de São Paulo) de fls. 160/5.

**0040079-80.2000.403.6182 (2000.61.82.040079-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0060572-39.2004.403.6182 (2004.61.82.060572-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CARLOS ALBERTO ALCANTARA AVELINO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0028787-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028787-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DFG AUTO SERVICOS LTDA X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FLORES(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO)

1) Cumpra-se o v. acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025113-09.2015.403.0000, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de ANTÔNIO CARLOS FLORES e PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS do polo passivo deste executivo fiscal. 2) Intimem-se os coexecutados excluídos para dizer se têm interesse na execução da sucumbência. 3) Verifico que a citação da empresa se deu na pessoa de PAULO ROGERIO DOS SANTOS (fls. 66), que havia se retirado do quadro societário da empresa em 15.03.2000, o que torna nula a citação realizada, assim, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

**0040732-38.2007.403.6182 (2007.61.82.040732-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MASAKAZU NAKANO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das constrições. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0001432-35.2008.403.6182 (2008.61.82.001432-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito de valores e arquivem-se os autos. Registre-se. Expeça-se o necessário. Publique-se.

**0006300-22.2009.403.6182 (2009.61.82.006300-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA OZORIO**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fs. 23. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fs. 50. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0047361-57.2009.403.6182 (2009.61.82.047361-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDWARD GOMES DE SA**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fs. 109/110. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0035416-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BS BADER SERVICE COMERCIAL LTDA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X JOAO BATISTA GOMES**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0023308-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML/ CONRADO JORGE LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fs. 09. Fica desconstituída a penhora de fs. 54. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fs. 75. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0027519-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO RODRIGO CHAMIS**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fs. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fs. 13. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016668-85.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X RAFAEL DA SILVA**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fs. 22. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fs. 41. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0019909-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ALISETE APARECIDA QUEIROZ SABA**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fs. 06. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fs. 24. Não há restrições a serem desconstituídas. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0039101-83.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068142 - SUELI MAZZEI) X LUIZ ANTONIO FRASSETTI ZAMPIROLO**

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social (fs. 05). O executado não foi localizado (fs. 13 e 19), tendo sido citado por edital (fs. 25/26). Decurso de prazo do edital sem manifestação da parte executada (fs. 27). A exequente requereu informação de valores depositados através do sistema BACENJUD, que foi deferida a fs. 31. Os autos vieram à conclusão. Dê-se por este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil. Dentre esses precedentes, destaque: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no ajuizamento dos requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJe de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executiva-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executiva-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos precatados precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o accertamento via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. DISPOSITIVO: POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, à míngua da condição da ação precitada. Não sujeito o presente feito ao duplo grau de Jurisdição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social (fls.05).O executado não foi localizado (fls. 12 e 16v.), tendo sido citado por edital (fls.24).Decurso de prazo do edital sem manifestação da parte executada (fls.27).A exequente requereu informação de valores depositados através do sistema BACENJUD, que foi deferida a fls. 31. Os autos vieram à conclusão.Decido.Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício.A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário.Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral com dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez.Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil.Dentre esses precedentes, destaco:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível.2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução.3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional.4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJe de 20/05/2002.5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre em casu.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262)O segundo dos precatados precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo válido ou negativo, é imperioso o acerto em via processo de cognição, com as garantias legais.É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo líquido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe a condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito.DISPOSITIVOISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, à míngua da condição da ação precitada. Não sujeito o presente feito ao duplo grau de Jurisdição.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021656-18.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito de valores e arquivem-se os autos.Registre-se. Intime-se. Publique-se.

**00226851-81.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG WA LTDA ME(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

J. Fatos inverídicos. Já houve tentativa frustrada de conciliação (fls. 33, 38, 39, 47). A petição foi regularmente citada e já se manifestou. A penhora foi regularmente decretada. Indefiro.

**0022898-28.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVAN RONALDO LOPES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0056865-48.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RAQUEL CORREA SARAIVA DE FREITAS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.22.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 34. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0063627-46.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINIC SAUDE S/S LTDA - ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consonte documento de fls. 35.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 54/55. Após, ao arquivo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0004100-32.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC(SC024444 - FLAVIO VOLPATO JUNIOR E SC029071 - MICHELLE LENZI CRISTELLI) X AZUDIR CATTONI - ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.05.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intime-se, expedindo-se o necessário. Intime-se.

**0068801-02.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIA LUCIA GARCIA TENDOLINI - EPP

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consonte documento de fls. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 39/40. Após, ao arquivo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0003919-94.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA MARIA RODRIGUES FREIRE MOURA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal em razão do falecimento do executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0006647-11.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS081039 - CARINA FLORES DE CARVALHO) X DEBORA MIGUEL TASSITANO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008483-19.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO SILVA MARTINS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008543-89.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LIGIA DE SOUZA GOMES GARCIA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0033574-14.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KLEBER MASAARI SASAHARA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.12. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18/19. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0055428-64.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ILDEBERTO CHAGAS PERETTI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0055498-81.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA CECILIA ROCHA SANCHES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0055553-32.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MAGDA SILVA DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0055577-60.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA CRISTINA ARANTES BRAZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrição a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0055730-93.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDILAMAR MENEZES DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0057520-15.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELIA REGINA SILVESTRE NUNES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0058025-06.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA MARIA ALCIDES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**000456-13.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO MIGUEL PINTO FRAGOSO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 08. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2794

### EXECUCAO FISCAL

**0018492-65.2001.403.6182 (2001.61.82.018492-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NOVELLIS IMPORTADORA LTDA(SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN E SP336507 - LUIS GUSTAVO FRATTI) X ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI X ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI GALVAO X JOSE HARLEY TONETTI

Concedo à executada Adionir Maria Gastaldelli Novelli o prazo de 10 dias para que compareça em secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora realizada às fls. 379/383.Int.

**0009490-03.2003.403.6182 (2003.61.82.009490-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP224234 - JULIANA GRANDINO LATORRE DI GREGORIO) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES X HENRIQUE MARTINS GOMES

Defiro, nos termos do artigo 866 do CPC, o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80) na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 206, sr. HENRIQUE MARTINS GOMES, CPF 244.428.368-68, com endereço na Rua Balthazar da Veiga, 301, apto. 131, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0045983-76.2003.403.6182 (2003.61.82.045983-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos. Fls. 179/185: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida a fls. 176/178, sob o argumento de contradição. Alega o ora embargante, em síntese, que a decisão embargada está em desacordo com o disposto no art. 103 da Lei nº 11.101/2005. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Registro que as questões levantadas pelo ora embargante foram analisadas de ofício por este juízo, de forma que, neste ponto, não houve para ele qualquer prejuízo. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Int.

**0053138-33.2003.403.6182 (2003.61.82.053138-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCLUSAO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, convertam-se em renda da exequente nos termos requeridos à fl. 153. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Int.

**0066835-24.2003.403.6182 (2003.61.82.066835-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA X JOSE CARLOS SARGI X FLAVIO AUGUSTO SARGI(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

...Decisão. Posto isso, defiro parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição parcial dos créditos tributários das competências de 01/2000 a 03/2000, 06/2000, 07/2000 a 09/2000, inscritos na CDA nº 80 6 03 076425-40, em execução nos autos em apenso - autos nº 0026366-96.2004.403.6182. Promova-se vista à exequente para que informe o valor pelo qual a execução fiscal deverá prosseguir. Prazo: 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos em apenso.Int.

**0067601-77.2003.403.6182 (2003.61.82.067601-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos. Fls. 214/219: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida a fls. 211/213, sob o argumento de contradição. Alega o ora embargante, em síntese, que a decisão embargada está em desacordo com o disposto no art. 103 da Lei nº 11.101/2005. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Registro que as questões levantadas pelo ora embargante foram analisadas de ofício por este juízo, de forma que, neste ponto, não houve para ele qualquer prejuízo. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Int.

**0037631-95.2004.403.6182 (2004.61.82.037631-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSONAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI E SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA) X RAQUEL CHEHAIBAR X ULISSES TYWONIUK

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

**0052215-70.2004.403.6182 (2004.61.82.052215-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEBRAF SERVICOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 928.Int.

**0022243-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022243-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRST COMMODITIES LTDA X RICARDO WHATELY THOMPSON X CLOVIS REALI(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Clóvis Reali do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o determinado à fl. 374. Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).Int.

**0024382-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024382-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Intimem os patronos da empresa executada para que indiquem quem será o beneficiário da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários para a expedição da requisição, visto que no momento da formulação do pedido na execução de honorários não definiram a destinação do montante exequendo.

**0008850-92.2006.403.6182 (2006.61.82.008850-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.A SANTANA - ADVOGADOS(SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação da exequente informando que as CDAs nºs 80 6 04 062392-04 e 80 6 05 025887-70 encontram-se ativas, uma vez que não houve o pagamento alegado, prossiga-se com a execução. Registro que a alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**0033327-82.2006.403.6182 (2006.61.82.033327-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINISUL - SERVICO MEDICO DA ZONA SUL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 219/244: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Conforme apontado na decisão de fls. 217, a substituição da penhora deve obedecer as disposições do artigo 15, I, da Lei 6.830/80.Int.

**0005973-48.2007.403.6182 (2007.61.82.005973-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X STARCOM LTDA X ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER E SP100205 - PALMARINO FRIZZO NETO)

Em face da informação retro e tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono Palmirino Frizzo Neto para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre o pedido de pagamento dos honorários advocatícios exposto na petição de fls. 1351/1352. No mesmo prazo, o advogado deverá indicar expressamente em nome de qual patrono deverá ser expedida a requisição de pequeno valor referente à verba honorária. Cumpridas tais determinações, remetam os autos ao SEDI para que NEW TOYS COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA seja temporariamente reincluída no polo passivo da execução, com a finalidade exclusiva de possibilitar a expedição de ofício requisitório válido, situação que perdurará somente até que seja efetuada a transmissão eletrônica da requisição, devendo no momento imediatamente posterior retornar ao SEDI para a exclusão definitiva.

**0029294-78.2008.403.6182 (2008.61.82.029294-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATLANTICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se carta precatória para penhora sobre o bem indicado às fls. 45/47.Int.

**0020246-27.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA X ESPOLIO DE CELSO INDALECIO GARCIA VARELA X CARLOS GARCIA FERNANDEZ VARELA X ALBERTO GARCIA FERNANDEZ X NIVALDO RODARTE X WILSON GERALDO BAIONE X MARIA DEL CARMEN FERNANDES YANEZ X ESTHER FERNANDEZ YANEZ VARELA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Entendo que para fins de redirecionamento do feito é necessário que a citação do sócio seja efetivada no prazo de 05 anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de prescrição. Melhor dizendo, o prazo prescricional de 05 anos para a citação do sócio começa a fluir da data da efetiva citação da empresa executada.Contudo, a matéria encontra-se submetida ao rito dos recursos repetitivos (RESP 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), nos termos do art. 543-C do CPC/73.Anoto que a suspensão realizada na forma do artigo 543-C do CPC/73 era dirigida apenas aos tribunais de 2ª instância, que deveriam suspender a tramitação dos recursos até a conclusão do julgamento do tema declarado como de repercussão geral, não se aplicando aos feitos em tramitação na 1ª instância.Com o advento do CPC/2015, alterações significativas foram realizadas no que tange ao processamento e gestão de feitos que envolvam matéria repetitiva, afetando todos os órgãos jurisdicionais. Algumas das hipóteses de sobrestamento de feitos, em qualquer grau de jurisdição, foram expostas nos arts. 1.036, 1º e 5º; 1037, 2º; 313, IV; 982, I e 1029, 4º.Vale destacar que o art. 927, III, estabelece que os juízes e tribunais observarão (...) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos.Assim, em que pese a ausência de previsão legal expressa no sentido de suspender os feitos em primeiro grau, ante o reconhecimento de repercussão geral na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por medida de cautela, determino sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp nº 1.201.993/SP, para evitar possível decisão em desacordo com a proferida, futuramente, pela instância superior, na forma do art. 927, III, do CPC/2015.Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe (Tema 444 - STJ).Int.

**0039312-90.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOUSE OF PALOMINO PRODUCOES LTDA - EPP X ERIKA ELISABETH PALOMINO REHNMAN(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X LENY PALOMINO REHNMAN X AILY COSMO TOFANELLI X GINO TOFANELLI NETO

Vistos.Fls. 398/402: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida a fls. 397, sob o argumento de omissão, contradição e obscuridade.Sustenta o ora embargante, em síntese, que o caso sub iudice é diverso do tema tratado no REsp 1.358.837/SP, de modo que não haveria impedimento para a condenação ao pagamento dos honorários.Sem razão, contudo.O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Registro que o fato de as excipientes terem se desvinculado da empresa executada em data anterior ao ajuizamento da ação não torna a matéria discutida nos autos diversa daquela tratada no tema 961(REsp 1.358.837/SP).Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Int.

**0020932-82.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEDDCA DO IPIRANGA CASA DEZ(SP257097 - PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplimento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0074203-06.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

**0001168-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 29. TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP312733 - ALESSANDRA MORATA MARTINS)

Vistos.Fls. 133/135: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida a fls. 131, sob o argumento de contradição.Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão embargada deixou de atender para o princípio da indisponibilidade do direito ao crédito fiscal e sustenta que o equívoco da exequente em não informar o correto valor atualizado do débito não pode ser óbice para a efetividade da execução fiscal.Sem razão, contudo.O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Registro que consta nos autos informação fornecida pela própria exequente de que, à época do bloqueio de valores, o montante devido pelo executado era de R\$ 3.172,06 (fls. 94/109).Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes, conforme determinado por este juízo às fls. 131.Int.

**0047563-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABC PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplimento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0052347-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANSILLE ENFEITES E CALCADOS LTDA ME(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X SILVANA JEANETTE BONCOMPANHO X LEONICE RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Registro que a alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu.Assim, por demandar dilação probatória, entendo que a matéria é própria para ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo.Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0059690-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Reveja posicionamento anteriormente adotado.É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805).A penhora sobre o faturamento requerida pela exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens.A jurisprudência assim tem demonstrado.3. Oferta de bens à penhora que juntamente com outros elementos, afasta a construção do faturamento, medida de caráter extraordinária e somente admissível na falta de outras garantias. (TRF 4ª Região, AC 4625835/95-PR, 1ª Turma, Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, decisão de 27-02-96).A hipótese dos autos não autoriza a construção requerida pela exequente, uma vez que não houve a constatação de insolvência ou inexistência de outras garantias. Ao contrário, pois a executada ofereceu bens à garantia da execução.Diante do exposto, defiro o pedido de penhora sobre o bem oferecido pela executada à fl. 121.Int.

**0025722-41.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO REAL MODELOS DE PRECISAO LTDA - EPP(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos efetuados referentes à penhora sobre o faturamento a partir de fevereiro de 2017, bem como apresente documentação que demonstre o seu faturamento mensal.Int.

**0010831-44.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYLVIA PAES E DOCES LTDA - ME(SP079683 - IAMARA GARZONE E SP294502 - MARCOS JEFFERSON DA SILVA E SP301290 - FERNANDO HENRIQUE FERRARI GOMES)

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono FERNANDO HENRIQUE FERRARI GOMES, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão de MARCOS JEFFERSON DA SILVA ser beneficiário da verba honorária (fls. 71/73).

**0029206-93.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA. (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER)

Intimem os patronos da empresa executada para que indiquem quem será o beneficiário da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários para a expedição da requisição, visto que no momento da formulação do pedido na execução de honorários não definiram a destinação do montante exequendo.

**0040586-16.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP207021 - FABIO ROGERIO DRUDI)

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0002273-04 2016 403 6100.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0055810-91.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X HBC SAUDE S/C LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente, razão pela qual indefiro o pedido formulado às fls. 23/24 e determino o prosseguimento da execução fiscal.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

**0063513-73.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP209241 - PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI)

Fl. 19: Indefiro, pois a mera intenção em parcelar o débito não suspende o curso da execução fiscal. Prossiga-se com a execução fiscal.Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, uma vez que não consta a procuração mencionada.Int.

**0072017-68.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

...DecisãoPosto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta.Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0005895-39.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0008408-77.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTAS JD LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 11/08/2016 e a nomeação se deu em 08/02/2017, rejeitar seu pedido é medida que se impõe.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

**0023932-17.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORAMED I ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA. EM RECUP(SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 315 no prazo de 30 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0031380-41.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTEGRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 47 verso.Int.

**0046423-18.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GECTO ENGENHARIA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0059243-69.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SOMPO SAUDE SEGUROS S.A.(SP331888 - MARCO ANTONIO IORI MACHION)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-12.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: VIACAO COMETA S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDI MENCHISE MACHADO SOARES - RJ196133

#### DESPACHO

Tendo em vista que o documento de ID n.º 706222 está ilegível e que a procuração (ID 706225) não outorga poderes para representação judicial, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, nos termos do art. 76 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada (ID 1157465).

Findo o prazo sem que nada seja requerido, cumpra-se a decisão de ID n.º 679154.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000672-83.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: VIACAO COMETA S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDI MENCHISE MACHADO SOARES - RJ196133

#### DESPACHO

Tendo em vista que o documento de ID n.º 704129 está ilegível e que a procuração (ID 704135) não outorga poderes para representação judicial, não conheço da manifestação apresentada (ID 704119).

Cumpra-se a decisão de ID n.º 679655.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUIZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11291

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-44.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO MACHADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001060-44.2012.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. CARLOS ROBERTO MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria especial desde a citação ou, ainda, a conversão dos períodos especiais reconhecidos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 64. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69-81, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 86-99. Perícia judicial realizada às fls. 265-291, com resposta aos quesitos complementares do INSS (fls. 297-325), com manifestação das partes às fls. 327 e 331-332. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto a) fidel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da

atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PR/ES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PR/ES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PR/ES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO DO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a forjori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgamentos recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos probatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/12/1983 a 15/10/1987, 30/12/1987 a 28/02/2001,

01/03/2001 a 31/08/2005 e 01/09/2005 a 15/04/2011. De acordo com o PPP de fl. 47, o autor esteve exposto a ruído na empresa MOINHO PAULISTA LTDA, no período de 05/12/1983 a 15/10/1987, com intensidade de 85 a 95 dB. Ocorre que, no campo responsável pelos registros ambientais, consta apenas o período de 01/01/2009 até o momento. Logo, por não ser contemporâneo com o interesse laborado pelo autor, não deve ser reconhecida a especialidade. Quanto ao período de 30/12/1987 a 15/04/2011, consta no extrato CNIS, em anexo, que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. no interregno de 30/12/1987 a 04/2013. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconhecido a especialidade do lapso de 30/12/1987 a 15/04/2011. Reconhecido o período especial acima, verifica-se que o segurado, na DER (24/05/2011 - fl. 33), totaliza 23 anos, 03 meses e 16 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/05/2011 (DER)COMPANHIA ULTRAGAZ 30/12/1987 15/04/2011 1,00 Sim 23 anos, 3 meses e 16 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 11 meses e 17 dias 133 meses #NUM! Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 11 anos, 10 meses e 29 dias 144 meses #NUM! Até a DER (24/05/2011) 23 anos, 4 meses e 25 dias 282 meses #NUM! Até 08/08/2012 24 anos, 7 meses e 9 dias 297 meses #NUM! Por fim, convertendo o tempo especial em comum e somando-o com os demais períodos constantes do extrato do CNIS até a DER, chega-se ao total de 40 anos, 11 meses e 24 dias, consoante tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/08/2012 MERCADARIA INDIAO 02/03/1977 30/06/1978 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 29 dias SUPERMERCADO PRIMOS LIMITADA 01/07/1979 10/04/1980 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 10 dias J FERREIRA 02/05/1980 04/02/1981 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 3 dias BUNGE BRASIL 06/02/1982 07/02/1983 1,00 Sim 1 ano, 0 meses e 2 dias EUDMARCOS ARMAZENS GERAIS 21/05/1983 14/09/1983 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 24 dias MOINHO PAULISTA 05/12/1983 15/12/1987 1,00 Sim 4 anos, 0 meses e 11 dias COMPANHIA ULTRAGAZ 30/12/1987 24/05/2011 1,40 Sim 32 anos, 9 meses e 5 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 6 meses e 25 dias 235 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 10 meses e 24 dias 246 meses Até a DER (24/05/2011) 40 anos, 11 meses e 24 dias 384 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 26 dias). Ainda, em 24/05/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 30/12/1987 a 24/05/2011 como tempo especial e somando-o aos demais lapsos constantes do CNIS, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 24/05/2011, num total de 40 anos, 11 meses e 24 dias, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2014, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que terá direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 24/05/2011. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 09/05/2014, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem causas para a atarquinia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Roberto Machado dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 156.863.946-2; DIB: 24/05/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 30/12/1987 a 24/05/2011. P.R.I.

**0004090-87.2012.403.6183 - OSVALDO ALFREDO MACHADO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0004090-87.2012.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por OSVALDO ALFREDO MACHADO, diante da sentença de fls. 210-216, que julgou parcialmente procedente a demanda, concedendo a aposentadoria especial à parte autora. Alega a existência de erro material no dispositivo da sentença, pois constou a DER em 17/01/2014, quando o correto seria 17/10/2006. Intimado, o INSS reiterou a apelação (fl. 239) E o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, houve erro material no dispositivo da sentença embargada, pois constou, com DER, a data de 17/01/2014, quando o correto seria 17/10/2006, conforme fl. 27. Logo, como não há erro na fundamentação da referida sentença, apenas a parte dispositiva deve ser modificada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/02/2006 e somando-os ao já reconhecido administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, com DIB para 17/10/2006 (DER - fl. 27), valendo-se do tempo de 26 anos, 09 meses e 17 dias de tempo especial. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0006742-77.2012.403.6183 - HELIO ROLIM SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0006742-77.2012.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. HELIO ROLIM SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, bem como a conversão do tempo comum em especial com base no fator 0,83, para fins conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comum, mediante o fator 1,4, a fim de elevar a renda mensal inicial do benefício originário. Pela decisão de fls. 166-171, os autos foram remetidos a uma das Varas da Subseção de Santo André, em razão da competência absoluta. O juízo da 1ª Vara de Santo André suscitou conflito de competência, tendo o Tribunal, com base no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgado improcedente o conflito (fls. 182-183). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 187-191, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 197-203. O autor requereu a realização de prova pericial, sendo o pedido indeferido à fl. 207. Houve a interposição de agravo de instrumento, sendo negado provimento ao recurso por parte do Tribunal (fls. 217-220). As fls. 226-233, a Terceira Seção acolheu o agravo interposto pelo MPF nos autos do conflito de competência, resultando na remessa dos autos ao juízo da 2ª Vara Previdenciária/SP. Com a redistribuição do feito a este juízo, sobreveio a decisão de fl. 265, deixando de ratificar a decisão de fl. 223, haja vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 0024483-84.2014.03.000 (fls. 217/220, 224, 236/246 e 259/264). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, sem se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b)

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROMOVIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao fôno e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/98 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão

depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 7º (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendsse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDel nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDel nos EDel no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDel no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDel no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDel no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDel no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda que o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado antes da Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como a aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDel no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDel no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN(ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO EM CONSONÂNCIA COM RECENTE ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VEICULADO EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PASSO A ADOPTAR O POSICIONAMENTO SEGUNDO O QUAL A COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM DATA ANTERIOR NÃO TEM O CONDIÇÃO DE AFASTAR O DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGUIR A EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS O autor objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/06/1976 a 02/01/1979, 22/03/1979 a 03/12/1980, 26/02/1982 a 24/02/1983 e 02/05/1985 a 30/09/2003. Requer, também, a conversão de tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator 0,83%, referente aos intervalos de 19/02/1981 a 05/01/1982, 06/05/1983 a 04/07/1983 e 29/07/1983 a 01/05/1985. Em relação à conversão de lapsos comuns em especiais, é caso de indeferir o pedido consoante as razões supramencionadas, porquanto ajuizada a ação em 2012, após, portanto, o prazo máximo definido pelo Superior Tribunal de Justiça (28/04/1995). Quanto ao reconhecimento da especialidade de períodos laborados, cumpre ressaltar, inicialmente, que, de acordo com a contagem administrativa de fls. 122 e 126, foram enquadrados, como especiais, os lapsos de 12/06/1976 a 02/01/1979, 22/03/1979 a 03/12/1980, 19/02/1981 a 05/01/1982, 26/02/1982 a 24/02/1983, 02/05/1985 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/12/1997, devendo ser considerados como incontroláveis. Remanesce, portanto, a aferição da especialidade do interregno de 01/01/1998 a 30/09/2003. Nesse passo, o autor juntou o PPP de fls. 88-91, em que consta a exposição a ruído de 88 dB, abaixo, portanto, dos 90 dB, impossibilitando o reconhecimento da especialidade. Não é demais salientar que, embora o autor tenha requerido a perícia judicial, houve o indeferimento do pedido pelo juízo da 1ª Vara Federal de Santo André. Outrossim, o agravo de instrumento interposto da decisão foi improvido pelo Tribunal Regional Federal, havendo o trânsito em julgado (fl. 245). Enfim, diante da ausência de reconhecimento da especialidade do interregno de 01/01/1998 a 30/09/2003, do fato de os demais períodos requeridos já terem sido reconhecidos na via administrativa e da impossibilidade de conversão de tempos comuns em especiais nas demandas propostas após 28/04/1995, é caso de julgar improcedente a demanda. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006761-83.2012.403.6183 - MAURICIO LUIZ PEREIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007406-11.2012.403.6183 - NOEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007406-11-2012.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. NOEL OLIVEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Ementa: Inicial às fls. 33-37 e 39-42. Indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 43 (e verso). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 46-66, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deferida produção de prova técnica pericial na empresa Cilasi Alimentos S/A (fls. 86-87), foi nomeado perito engenheiro de segurança de trabalho (fl. 116), o qual apresentou laudo técnico às fls. 123-148. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/03/2012 e a presente demanda foi ajuizada em 17/08/2012. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em seu II. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. O laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Fisiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e

não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; ou) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fidel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. I. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surge, então, diz respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão obargado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve responder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após

quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para as empresas continuarem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, SÍTIJ: SITUAÇÃO DOS AUTOS) Embora o autor não tenha mencionado com exatidão quais períodos pretende que sejam computados para concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo conjunto da postulação, é possível que pleiteie o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nas empresas Persico Pizzami S/A, de 04/05/1979 a 19/08/1981, Clasi Alimentos, de 01/03/1983 a 08/05/1995 e Maggion Industriais de Pneus e Máquinas, de 12/08/1996 até a DER, em 20/03/2012, bem como os períodos comuns de 11/03/1977 a 20/01/1978, 26/01/1978 a 06/12/1978 e 15/03/1982 a 30/11/1982. No que diz respeito ao interrogatório de 04/05/1979 a 19/08/1981, a cópia do PPP de fls. 23-24 demonstra que o segurado desempenhava sua atividade exposto a níveis de ruído superiores a 80 dB e a óleo solvente. Embora o referido documento contenha anotações de responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 04/11/1985, há informação, no campo destinado a observações, de que não houve alteração significativa de layout ou das condições de trabalho em relação ao período trabalhado. Destarte, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6, anexo do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao labor desenvolvido na Clasi Alimentos, o laudo técnico de fls. 123-148, elaborado por perito nomeado neste juízo, demonstra que o autor, de 01/03/1983 a 08/05/1995. Tais informações corroboram os dados existentes no PPP de fls. 25-26. Logo, entendo que o intervalo de 01/03/1983 a 08/05/1995 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Saliente-se que a cópia da CTPS de fl. 17 e o extrato CNIS anexo demonstram que o vínculo do autor com a referida empresa se iniciou em 01/02/1983. Desse modo, ainda que não seja possível o enquadramento da especialidade do período de 01/02/1983 a 28/02/1983 pela ausência de elementos que comprovem a exposição a agentes nocivos, este deve ser computado como tempo comum. Quanto ao interrogatório de 12/08/1996 a 20/03/2012, consta no extrato CNIS anexo que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Maggion Industriais de Pneus e Máquinas. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconhecido a especialidade também do lapso de 12/08/1996 a 20/03/2012. Quanto aos períodos de 11/03/1977 a 20/01/1978, 26/01/1978 a 06/12/1978 e 15/03/1982 a 30/11/1982: tendo em vista que constam no extrato CNIS anexo, entendo que já foram reconhecidos pela própria autarquia-ré, de modo que devem ser computados como tempo comum. Reconhecimento dos interregos anexo e somando-os, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/03/2012 (DER) Carência METALGRAFICA GIORGI S A 11/03/1977 20/01/1978 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 10 dias 11METALGRAFICA MULT 26/01/1978 06/12/1978 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 11 dias 11PERSICO PIZZAMI S/A 04/05/1979 19/08/1981 1,40 Sim 3 anos, 2 meses e 16 dias 28INDUSTRIAS GASPARIAN 15/03/1982 30/11/1982 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 16 dias 9CILASI ALIMENTOS S/A 01/02/1983 28/02/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1CILASI ALIMENTOS S/A 01/03/1983 08/05/1995 1,40 Sim 17 anos, 0 mês e 23 dias 147MAGGION 12/08/1996 20/03/2012 1,40 Sim 21 anos, 10 meses e 7 dias 188Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 0 mês e 29 dias 236 meses 38 anos e 3 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 4 meses e 28 dias 247 meses 39 anos e 2 mesesAté a DER (20/03/2012) 44 anos, 7 meses e 23 dias 395 meses 51 anos e 6 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 6 meses e 4 mesesTempo mínimo para aposentação: 31 anos, 6 meses e 24 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (01 ano, 06 meses e 24 dias). Por fim, em 20/03/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Da indenização por danos morais: Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a afiliação espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos a pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não alçadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe o prejuízo material, seja violando o direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecimento como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconheceu, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lítimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3ª Região; AC 896651; Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 11/03/1977 a 20/01/1978, 26/01/1978 a 06/12/1978, 15/03/1982 a 30/11/1982 e 01/02/1983 a 28/02/1983, os lapsos especiais de 04/05/1979 a 19/08/1981, 01/03/1983 a 08/05/1995 e 12/08/1996 a 20/03/2012 e somando-os, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 20/03/2012, num total de 44 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/01/2015, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 20/03/2012. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 20/03/2012, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do inciso I do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: NOEL OLIVEIRA DOS SANTOS; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 158.433.494-8; DIB: 20/03/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 04/05/1979 a 19/08/1981, 01/03/1983 a 08/05/1995 e 12/08/1996 a 20/03/2012; Tempo comum reconhecido: 11/03/1977 a 20/01/1978, 26/01/1978 a 06/12/1978, 15/03/1982 a 30/11/1982 e 01/02/1983 a 28/02/1983.P.R.I.

**0008370-04.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE BARBOSA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0008370-04.2012.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença FRANCISCO JOSE BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de antecipação da tutela para a sentença à fl. 256. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 258-266, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 271-272. Aditamento à inicial à fl. 283, com a concordância do INSS à fl. 285. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e

decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Passo à análise do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **RUIDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUIDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NERAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma noividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O**

benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)**DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. I. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS ora firmada. O reconhecimento da especialidade dos períodos laborados entre 08/08/1974 e 10/11/1975, 01/03/1976 e 31/07/1977, 01/06/1978 e 31/07/1979, 01/08/1979 e 17/01/1983, 14/07/1983 e 31/10/1987, 01/11/1987 e 30/04/1988, 01/05/1988 e 31/05/1988, 01/06/1988 e 28/02/1989, 21/07/1989 e 23/10/1990, 04/03/1991 e 16/11/1992, e 28/04/1995 e 17/08/2004. Verifica-se que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, reconheceu, como especiais, os interregos de 01/03/1976 a 31/07/1977, 01/08/1977 a 31/05/1978, 01/06/1978 a 31/07/1979, 01/08/1979 a 17/01/1983, 01/11/1987 a 30/04/1988, 01/05/1988 a 31/05/1988, 01/06/1988 a 28/02/1989, 21/07/1989 a 23/10/1990, 04/03/1991 a 16/11/1992, 14/07/1983 a 31/10/1987 e 25/11/1993 a 28/04/1995, conforme contagem de fls. 78-82. Logo, tais lapsos são incontroversos. Em relação ao vínculo na empresa ENGENX S.A, entre 08/08/1974 e 10/11/1975, é possível inferir do formulário DSS (fl. 28) e do laudo pericial (fl. 29) que o autor ficou exposto a ruído de 91 dB, de modo habitual e permanente, no desempenho de sua função. Assim, deve ser reconhecida a especialidade. Por fim, em relação ao período de 28/04/1995 a 17/08/2004, laborado na empresa SCAC FUNDAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA, consta, do PPP de fls. 346-347, a exposição a ruído de 90,4 dB no lapso de 25/11/1993 a 31/10/2012. Ocorre que só há responsável por registro ambiental a partir de 01/08/1997 e o autor, embora intimado para trazer novo PPP com indicação de responsável referente a todo o período laborado (fl. 351), juntou o PPP de fls. 353-355, com o mesmo termo inicial. Assim, é possível reconhecer a especialidade do lapso de 01/08/1997 até 17/08/2004. Reconhecidos os tempos especiais acima e somando-os com os demais lapsos reconhecidos administrativamente, chega-se ao total de 22 anos, 04 meses e 11 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 17/08/2004 (DER) ENGENX 08/08/1974 10/11/1975 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 3 dias CONSTRAIN 01/08/1977 31/05/1978 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dias CONSTRAIN 01/06/1978 31/07/1979 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dias CONSTRAIN 01/08/1979 17/01/1983 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 17 dias MAPE 14/07/1983 31/10/1987 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 18 dias CONSTRAIN 01/11/1987 30/04/1988 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dias CONSTRAIN 01/05/1988 31/05/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dias CONSTRAIN 01/06/1988 28/02/1989 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dias CONSTRAIN 21/07/1989 23/10/1990 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 3 dias CONSTRAIN 04/03/1991 16/11/1992 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 13 dias SCAC 01/08/1997 17/08/2004 1,00 Sim 7 anos, 0 mês e 17 dias DATA e DER (17/08/2004) 22 anos, 4 meses e 11 dias 272 meses 53 anos e 6 meses Tendo em vista que a parte autora não alcançou tempo suficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e que a nossa Suprema Corte firmou entendimento de não ser possível o recálculo de aposentadoria por meio da desaposentação (RE 381367 e RE 661256), verifico que o mero reconhecimento dos períodos especiais pleiteados pelo autor representaria providência inócuca. Logo, entendo que esses períodos reconhecidos (08/08/1974 a 10/11/1975 e 01/08/1997 a 17/08/2004) devem ser convertidos e somados ao tempo de contribuição computado pelo INSS quando da concessão do benefício. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 08/08/1974 a 10/11/1975 e 01/08/1997 a 17/08/2004, devendo ser convertidos e somados ao tempo de contribuição computado pelo INSS quando da concessão do benefício. Deixo de conceder tutela específica, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é beneficiário de aposentadoria. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco José Barbosa; Tempo especial reconhecido: 08/08/1974 a 10/11/1975 e 01/08/1997 a 17/08/2004. P.R.I.

**0009062-03.2012.403.6183 - APARECIDO LUNA BEZERRA (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009062-03.2012.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. APARECIDO LUNA BEZERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos à 6ª Vara Previdenciária. Naquela juízo, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 216-217). Reconhecida a identidade entre os pedidos e causas de pedir da presente demanda e do processo nº 2008.61.83.00018-4, que tramitou neste juízo, determinou-se a remessa dos autos para esta vara (fl. 256). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 263). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 265-276, pugnano pela improcedência do feito. Vieram os autos concluídos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/08/2007 e a presente demanda foi ajuizada em 05/10/2012. Nesse ponto, saliente que, embora a parte autora afirme que a data de entrada do requerimento seja 09/08/2007, as cópias do referido processo administrativo demonstram que a DER, na verdade, foi, em 21/12/2007 (fl. 17), de modo que, em caso de procedência do pedido, esta é a data a ser considerada. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabelece que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º de janeiro de 2004. II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até

31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui intuito caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabelece que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando o tempo de conversão de tempo comum para especial.Veu a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celauna, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(Resp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS.Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos e 22 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fs. 82-84 e decisão às fs. 91-92. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Comparado os períodos considerados nessa apuração com os mencionados pelo autor na exordial, verifico que há controvérsia em relação ao lapso comum de 15/03/1976 a 07/04/1977 e às contribuições individuais referentes às competências 07/1988 a 08/1988, 09/1989, 11/1989 a 01/1990, 04/1990 a 05/1990 e 03/1992, não computados pela autorquia-ré, bem como no que tange à especialidade do labor desenvolvido de 26/04/1977 a 30/04/1978, 01/05/1978 a 30/11/1985 e 09/12/1985 a 05/01/1987. No que concerne ao interregno de 15/03/1976 a 07/04/1977, a cópia do registro em CTPS à fl. 109 demonstra que o autor manteve vínculo com a Indústria Mecânica Wilarc Ltda.. Tendo em vista que tal registro goza de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, esse lapso deve ser computado como tempo comum. Quanto aos intervalos de 07/1988 a 08/1988, 09/1989, 11/1989 a 01/1990, 04/1990 a 05/1990 e 03/1992, em que o segurado afirma ter verídico contribuições individuais em seu favor, verifico que as cópias de comprovantes de recolhimento de contribuições que seriam correspondentes a tais competências (fs. 111-154) se referem a outro segurado (NIT 1119550706, o qual pertence ao Sr. Sidnei Gonçalves, conforme extrato anexo), de modo que não podem ser computados na contagem do autor. Em relação aos lapsos de 26/04/1977 a 30/04/1978, 01/05/1978 a 30/11/1985 e 09/12/1985 a 05/01/1987, verifico que o segurado desempenhava suas atividades exposto a níveis de ruído superiores a 80 dB. Logo, esses períodos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecidos os períodos acima e o comum e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ conexão ? Tempo até 21/12/2007 (DER) CarênciaDuro Cromo 06/05/1974 03/06/1974 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 2Patrial 10/06/1974 19/05/1975 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 10 dias 11Piranga Comercial de Bombas Hidráulicas 20/05/1975 28/02/1976 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 9 dias 9Wilarc Ltda 15/03/1976 07/04/1977 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 23 dias 14Metalúrgica Semeraro

26/04/1977 30/04/1978 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 1 dia 12Metalúrgica Semeraro 01/05/1978 30/11/1985 1,40 Sim 10 anos, 7 meses e 12 dias 91Contribuições 01/12/1985 08/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 1Metalúrgica Semeraro 09/12/1985 05/01/1987 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 2 dias 13Contribuições 06/01/1987 30/06/1988 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 25 dias 17Contribuições 01/06/1989 31/08/1989 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3Contribuições 01/10/1989 31/10/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1Contribuições 01/02/1990 31/03/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2Contribuições 01/06/1990 29/02/1992 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia 21Contribuições 01/04/1992 31/12/1996 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 0 dia 57Contribuições 01/01/1997 31/12/2004 1,00 Sim 8 anos, 0 mês e 0 dia 96Contribuições 01/01/2006 31/01/2007 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 13Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 10 meses e 14 dias 278 meses 43 anos e 4 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 9 meses e 26 dias 289 meses 44 anos e 4 mesesAté a DER (21/12/2007) 33 anos, 11 meses e 28 dias 363 meses 52 anos e 4 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 3 meses e 0 dia). Por fim, em 12/12/2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer o período comum de 15/03/1976 a 07/04/1977 e os períodos especiais de 26/04/1977 a 30/04/1978, 01/05/1978 a 30/11/1985 e 09/12/1985 a 05/01/1987, os quais somados ao tempo já computado pelo INSS totalizam, até a DER (21/12/2007 - fl. 17), 33 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: APARECIDO LUNA BEZERRA: Tempo especial reconhecido: 26/04/1977 a 30/04/1978, 01/05/1978 a 30/11/1985 e 09/12/1985 a 05/01/1987; Tempo comum reconhecido: 15/03/1976 a 07/04/1977.P.R.1.

**0003232-22.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003232-22.2013.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentençaJOSE FRANCISCO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/05/1979 a 14/07/1979 e 06/03/1997 a 27/03/2007 e a conversão de períodos comuns em tempo especial, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da prevenção para a sentença (fl. 163).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando às fls. 168-192, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção de fl. 161 (autos nº 0043820-47.2009.403.6301), porquanto os documentos apresentados pela parte autora às fls. 46-81 demonstram que se trata de objeto distinto desta demanda. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regime necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP)com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;V - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelização das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO use de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL.

IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho saudável a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STJ, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM/Coma Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questionado se surgiu, então, dúvida quanto à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do I do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fiscal submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os acatatórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Acatatórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do julgamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial laborado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como a aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg no EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão

constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. EMENÇ(ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPE):DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o autor teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido através da sentença proferida nos autos nº 0043820-47.2009.403.6301, o qual tramitou no Juizado Especial Federal e reconheceu que a parte autora possuía 34 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição (fls. 66-75). A referida sentença foi mantida pelo acórdão de fls. 77-81, com certidão de trânsito em julgado à fl. 82. Destarte, vê-se que os períodos reconhecidos naquela demanda estão sob o manto da coisa julgada. Vê-se, ainda, que o JEF não desconsiderou os períodos comuns já computados pelo INSS (contagem de fls. 125-126 e decisão às fls. 130-131), os quais também podem ser considerados incontroversos. A parte autora pretende que sejam reconhecidos, como especiais, os períodos de 14/05/1979 a 14/07/1979 e 06/03/1997 a 27/03/2007, em que afirma ter laborado como frentista. A jurisprudência é tranquila no sentido de que a função de frentista não pode ser enquadrada como especial apenas pela categoria (anotação em CTPS), sendo possível o enquadramento, como especial, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se quer demonstrar. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustentada que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 21/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 1904/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rural de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada pensosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. - Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, fuma e chuveiros para sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais nesse período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o JEF está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submeter-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido.(AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/10/2012 FONTE: REPUBLICACAO:) No que concerne ao interregno de 14/05/1979 a 14/07/1979, embora a cópia da CTPS de fl. 139 demonstre que o segurado exercia a função de frentista, como não se comprovou a exposição a agentes nocivos, esse período deve ser mantido como tempo comum. Destaque-se que a percepção de adicional de periculosidade não é suficiente para a caracterização de especialidade do labor, sendo necessário comprovar que as atividades desempenhadas seriam passíveis de enquadramento pela legislação em vigor à época ou que havia agentes classificados nocivos segundo as normas previdenciárias. Em relação ao labor desenvolvido de 06/03/1997 a 27/03/2007, a cópia do PPP de fls. 117-119, demonstra que o autor, na função de frentista, realizava atividades de abastecimento de veículos com gasolina, álcool anidro e diesel, revisão de níveis de fluidos dos veículos, calibragem de pneus e limpeza de para-brisas, ficando exposto a hidrocarbonetos (vapores) oriundos do contato com os referidos combustíveis. Tendo em vista que o aludido perfil profissional contém anotação de responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 01/02/2002, esse documento não tem condão de substituir o laudo técnico exigido para a comprovação das condições ambientais anteriores a essa data. Logo, apenas o intervalo de 01/02/2002 a 27/03/2007 deve ser enquadramento, como tempo especial, com base no código XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. O período de 06/03/1997 a 31/01/2002 deve ser mantido como tempo comum. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já reconhecidos pelo JEF, verifico que o segurado, na DIB (27/03/2007), totaliza 21 anos de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/11/2014 (DER) CarênciaPOSTO PANAMERICANA 01/04/1976 05/09/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 5 dias 6POSTO PANAMERICANA 01/06/1977 06/01/1979 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 6 dias 20CONTINENTAL 01/07/1980 24/02/1981 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 24 dias BELDORADO AUTO POSTO 01/06/1983 26/06/1986 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 26 dias 37PIXINGUINHA AUTO POSTO 01/09/1986 17/01/1987 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 17 dias 5POSTO PAULICEIA 01/04/1987 10/03/1988 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 10 dias 12LORENA AUTO POSTO 01/06/1988 05/03/1997 1,00 Sim 8 anos, 9 meses e 15 dias 106LORENA AUTO POSTO 01/02/2002 27/03/2007 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 27 dias 62Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (27/03/2007) 21 anos, 0 mês e 0 dia 256 meses 53 anos e 8 mesesNo que concerne ao pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 145.372.356-8, convertido o período especial reconhecido e somando-o aos demais lapsos já reconhecidos, nota-se que o segurado, em 27/03/2007 (DIB), totaliza 36 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição, superior ao apurado quando da concessão, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/03/2007 (DER) CarênciaCONFECÇÕES GUARARAPES 25/02/1975 09/10/1975 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 15 dias 9POSTO PANAMERICANA 01/04/1976 05/09/1976 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 7 dias 6POSTO PANAMERICANA 01/06/1977 06/01/1979 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 26 dias 20POSTO FRADIQUE 14/05/1979 14/07/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 3CONTINENTAL 01/07/1980 24/02/1981 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 28 dias 8J.B.RODRIGUES 01/08/1981 31/01/1983 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 18ELDORADO AUTO POSTO 01/06/1983 26/06/1986 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 18 dias 37PIXINGUINHA AUTO POSTO 01/09/1986 17/01/1987 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 12 dias 5POSTO PAULICEIA 01/04/1987 10/03/1988 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 26 dias 12LORENA AUTO POSTO 01/06/1988 05/03/1997 1,40 Sim 12 anos, 3 meses e 7 dias 106LORENA AUTO POSTO 06/03/1997 31/01/2002 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 26 dias 58LORENA AUTO POSTO 01/02/2002 27/03/2007 1,40 Sim 7 anos, 2 meses e 20 dias 62Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 3 meses e 1 dia 245 meses 45 anos e 5 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 2 meses e 13 dias 256 meses 46 anos e 4 mesesAté a DER (27/03/2007) 36 anos, 7 meses e 6 dias 344 meses 53 anos e 8 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 6 meses e 0 diaTempo mínimo para aposentação: 31 anos, 6 meses e 0 diaDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 01/02/2002 a 27/03/2007, convertendo-o e somando-o aos demais lapsos já reconhecidos, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 145.372.356-8, num total de 36 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas atrasadas a DIB, em 27/03/2007, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/03/2007, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contramovimentos, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE FRANCISCO DA SILVA; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB: 27/03/2007; TRF: 145.372.356-8; RMI e RMA: a calcular; Tempo especial reconhecido: 01/02/2002 a 27/03/2007.P.R.I.

0005180-96.2013.403.6183 - ANTONIO MATIAS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005180-96.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença, ANTÔNIO MATIAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data em que o autor implementou os requisitos para a obtenção dessa espécie de benefício (reatirmação da DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 105. Emenda à inicial à fl. 272. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107-129, pugando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Em face dos documentos constantes nos autos, foi considerada desnecessária a realização de perícia técnica na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.. Foi, ainda, indeferido o pedido de produção de perícia por similaridade na aludida empresa (referente à Pires Serviços de Segurança Ltda., Planseg Planejamento de Segurança S.C. Ltda. e Imperador Vigilância S.C. Ltda.) e na Lebasí - Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. (referente

à Eletrometalúrgica Barsocchi Ltda. e BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.), eis que este juízo considerou que tais avaliações não retratariam a realidade do trabalho do autor à época dos fatos (fl. 162). A parte autora interpôs agravo retido contra a aludida decisão (fls. 163-166), a qual foi mantida por este juízo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 15/06/2012 e a presente demanda foi ajuizada em 12/06/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que, para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS, PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe a autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe

ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 32 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 94-96 e decisão às fls. 100-101. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 07/07/1980 a 31/08/1984, são incontroversos. No que concerne ao lapso de 01/06/1976 a 10/06/1980, a cópia do registro em CTPS à fl. 32 demonstra que o segurado exercia a função de ajudante de enrolador. Tendo em vista que não foram apresentados documentos que demonstrassem a exposição a agentes nocivos e que a função não está entre as consideradas especiais pela legislação então vigente, esse intervalo deve ser mantido como tempo comum. Quanto aos interregnos, de 07/08/1987 a 21/02/1989 (cópia de CTPS à fl. 33), 25/07/1994 a 24/05/1995 (cópia de CTPS à fl. 44), 26/02/1996 a 14/05/1997 (declaração de fl. 76) e 15/04/1998 a 15/08/2011 (PPP de fls. 78-79), a parte autora afirma que os documentos apresentados comprovam que exercera a função de vigilante. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL nº 625529. Processo nº 200003990539438-SP. Relator Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, depende do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL nº 199904010825200-SC. Relatoria Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Acerca do labor desenvolvido na Pries Serviços de Segurança Ltda., de 07/08/1987 a 21/02/1989, a cópia do registro em CTPS demonstra que o autor exercia a função de vigilante. Logo, nos termos já fundamentados, o referido lapso deve ser enquadrado como tempo especial pela categoria profissional. Quanto ao período de 25/07/1994 a 24/05/1995, pela cópia da anotação em CTPS à fl. 44, verifico que o autor manteve vínculo com a Planseg Planejamento de Segurança S/C Ltda., exercendo o cargo de fiscal de segurança. Destaco que tal registro não permite presumir que o autor realizava atividades de vigilância, já que, na condição de fiscal, poderia ser responsável apenas por acompanhar as atividades dos vigilantes, o que não configuraria a especialidade do labor. Ademais, a declaração de fl. 44 também não é suficiente para comprovar o desempenho da função de vigilante, eis que foi preenchida pelo sindicato da categoria com base nas informações da CTPS (na qual consta registro de fiscal de segurança) e em depoimento do segurado. Logo, esse período deve ser mantido como tempo comum. Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso afirmar se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. Em relação ao lapso de 26/02/1996 a 14/05/1997, foi juntada a declaração de fl. 75, na qual há informação de que o segurado, a serviço da Planseg Planejamento de Segurança S/C Ltda., exercia a função de vigilante. Nota-se que o referido documento foi preenchido pelo sindicato da categoria e tomou como base informações prestadas pela parte autora, de modo que não houve avaliação das condições ambientais. Além disso, a declaração não contém informações de agentes que pudessem ser enquadrados como nocivos pela legislação previdenciária então vigente. Desse modo, entendo que esse período deve ser mantido como tempo comum. No que tange ao interregno de 14/05/1998 a 15/08/2011, a cópia do PPP de fls. 78-79 contém informações de que o autor laborava como vigilante, realizando serviços de vigilância ostensiva, rondas pelo local, portando arma de fogo (revólver calibre 38), ficando exposto a agentes ergonômicos decorrentes do trabalho realizado com alternância de postura (em pé ou sentado). Como não se comprovou a exposição a agentes classificados nocivos pela legislação em vigor, entendo que esse intervalo também deve ser mantido como tempo comum. Reconhecidos o período especial acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, verifico que o segurado, na DER (15/06/2012), totalizava 05 anos, 08 meses e 10 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 15/06/2012 (DER) CarênciaMABE 07/07/1980 31/08/1984 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 25 dias 50PIRES 07/08/1987 21/02/1989 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 15 dias 19Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (15/06/2012) 5 anos, 8 meses e 10 dias 69 meses 54 anos e 2 mesesNo que concerne ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertido o período especial reconhecido e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 15/06/2012 (DER) CarênciaBARSOCCHI 01/06/1976 10/06/1980 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 10 dias 49MABE 07/07/1980 31/08/1984 1,40 Sim 5 anos, 9 meses e 23 dias 50CONTRIBUIÇÕES 01/01/1985 31/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10PRT INVESTIMENTOS 01/11/1985 22/07/1986 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 22 dias 9CIRBRAS 02/12/1986 03/06/1987 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 2 dias 7PIRES 07/08/1987 21/02/1989 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 27 dias 19HEMEL 09/08/1989 19/07/1990 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 11 dias 12POLITEL 23/08/1990 12/10/1990 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 3COIMFICO 02/01/1991 30/08/1991 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 29 dias 8WU 01/06/1993 30/11/1993 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6INCONEL 02/09/1991 02/04/1992 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 8RCN 03/08/1992 21/12/1992 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 19 dias 5PLANSEG 25/07/1994 24/05/1995 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 11IMPERADOR 26/02/1996 14/05/1997 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 19 dias 16GOCIL 15/04/1998 15/08/2011 1,00 Sim 13 anos, 4 meses e 1 dia 16IFOCUS 23/12/2011 15/06/2012 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 23 dias 7Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 0 mês e 5 dias 222 meses 40 anos e 8 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 11 meses e 17 dias 233 meses 41 anos e 8 mesesAté a DER (15/06/2012) 33 anos, 1 mês e 27 dias 381 meses 54 anos e 2 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 11 meses e 28 diasTempo mínimo para aposentação: 33 anos, 11 meses e 28 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 11 meses e 28 dias). Por fim, em 15/06/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (03 anos, 11 meses e 28 dias).Cumprido ressaltar que descabe a reafirmação da DER, porquanto o autor não comprovou tal opção na via administrativa. Isso porque a apreciação do pedido com DER diversa daquela pleiteada administrativamente implica ausência de interesse de agir, uma vez que não houve pretensão resistida da autarquia, em consonância com o Precedente do Supremo Tribunal Federal, no recuso extraordinário nº 631240 de relatoria do Ministro Roberto Barroso. Neste sentido, segue ementa de jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. RÚIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. 2. Impossibilidade de reconhecimento de determinado período como especial, pois o PPP foi elaborado posteriormente ao requerimento administrativo, bem como posteriormente ao ingresso desta ação em juízo. 3. Implemento do requisito etário em data anterior ao requerimento administrativo, cumprimento do pedágio previsto no Art. 9º, 1º, I, b, da EC 20/98, bem como do período de carência previsto no Art. 142, da Lei 8.213/91, pelo que faz jus o segurado à aposentadoria proporcional, prevista no Art. 9º, 1º, I, da EC 20/98, a partir do requerimento administrativo. 4. Quanto à DIB, é direito do segurado a opção, no curso da análise administrativa, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, inclusive com reafirmação da DER - data de entrada do requerimento administrativo. Entretanto, não há prova nos autos de que o autor fez a reafirmação da DER no âmbito administrativo, para os fins de que seja considerado a partir de seu implemento. 5. Recurso desprovido. (Apelreex n. 00025374220084036119, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, v.u., data do julgamento 21.08.2012).Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 07/08/1987 a 21/02/1989, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários ao autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO MATIAS DOS SANTOS; Tempo especial reconhecido: 07/08/1987 a 21/02/1989. P.R.I.

0005952-59.2013.403.6183 - IVA CONSTANCIA DE SOUSA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005952-59.2013.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por IVA CONSTANCIA DE SOUZA SILVA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 23. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 33-38, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 45. Deferida a realização de perícia na especialidade de psiquiatria, sobrevindo a juntada do laudo pericial às fls. 54-65, com esclarecimentos às fls. 73-74, 81-89 e 101-102. As fls. 106-117, o INSS formulou proposta de acordo. Pela decisão de fls. 123-124, foi concedida a tutela de urgência, para implantação de auxílio-doença, bem como encaminhamento dos autos a CECON, para a tentativa de conciliação. Após o retorno da demanda, ante a ausência de acordo, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria, em 03/09/2014, diagnosticou a autora como portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, caracterizado por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu que a autora se encontra em situação de incapacidade laborativa temporária (dez meses), sob a ótica psiquiátrica. Em relação à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 28/01/2011. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A qualidade de segurado, por sua vez, também restou demonstrada nos autos, tendo em vista que a perícia judicial fixou o termo inicial da incapacidade a partir de 28/01/2011 (fl. 102) e, conforme extrato do CNIS de fl. 11, a autora foi beneficiária do auxílio-doença no período de 03/08/2008 a 14/06/2011. Por fim, quanto à carência, constam recolhimentos nos períodos de 02/01/1992 a 25/07/1992, 01/11/2005 a 30/11/2006, 01/06/2008 a 30/06/2008 e 01/01/2013 a 28/02/2013. Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o período de dez meses para reavaliação (quesito 8 de fl. 60 e fl. 73). Como o laudo foi elaborado em 03/09/2014, conclui-se que o prazo já está vencido. Desse modo, o INSS poderá convocar a autora, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação da segurada para nova perícia, uma vez que a perícia judicial deixou claro que depois do prazo a autora deveria ser reavaliada (fl. 73). Assim sendo, vislumbra-se que não foi prevista uma data de cessação, mas de reavaliação. A propósito, nota-se que se trata de transtorno depressivo recorrente que, como é sabido, pode se caracterizar por períodos de melhora e piora. Por fim, como o autor recebeu benefício nos períodos de 03/08/2008 a 14/06/2011 e 29/06/2011 e 25/12/2011, e tendo a DIH fixada a partir de 28/01/2011, os efeitos financeiros pretéritos não deverão abranger os lapsos de 28/01/2011 a 14/06/2011 e 29/06/2011 a 25/12/2011. Também não serão devidas parcelas a partir da competência em que o autor passou a receber o auxílio-doença por conta da tutela de urgência concedida nesta demanda. Finalmente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto será devido o benefício de auxílio-doença desde 2011 e a ação foi ajuizada em 2013. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 28/01/2011, mantendo-se a tutela de urgência anteriormente concedida, descontando-se os valores eventualmente recebidos. O INSS poderá convocar a parte autora, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação da segurada para nova perícia. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Iva Constancia de Sousa Silva; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 28/01/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0058715-71.2013.4.03.6301 - JULIO CESAR GUILHERME COELHO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Juntem os peticionantes de fls. 338-347, no prazo de 15 dias, certidão de inexistência de dependentes do autor falecido junto ao INSS, bem como os instrumentos de procuração. Decorrido o prazo supra, sem o cumprimento do determinado, arquivem-se os autos SOBRESTADOS até provocação. Intime-se somente a parte autora.

**0002623-05.2014.4.03.6183 - OLAVO PETRONILHO (SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA E SP232288 - ROSANA LUCIA DE ANDRADE CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006948-23.2014.4.03.6183 - ELIZETE ROCHA DOS SANTOS (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0006948-23.2014.4.03.6183/Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. ELIZETE ROCHA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente. A ação foi ajuizada originalmente na Vara de Acidente do Trabalho de São Paulo. Citado, o INSS não ofereceu contestação. Diante da conclusão da perícia técnica, que não constatou nexo entre o acidente sofrido e o trabalho, bem como do pedido da autora, os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal.Pela decisão de fl. 175, os atos praticados na Justiça Estadual foram ratificados por este juízo, sendo concedidos, por outro lado, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designada a audiência para a realização de perícia na especialidade ortopedia (fls. 205-207), com junta do laudo às fls. 231-246 e manifestação da autora às fls. 248-252. Os quesitos complementares da parte autora foram encaminhados ao perito judicial para prestar esclarecimentos (fl. 256), fomicidos às fls. 257-258. Manifestação da autora às fls. 261-262.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia realizada por médico ortopedista em 05/02/2016 (fls. 231-246), a autora foi diagnosticada como portadora de fratura de fíbula e tálus, com consequente osteotomia-tíbio-társica, em tomzelo esquerdo, de natureza traumática, evoluindo com alterações degenerativas. Manifesta-se de forma aguda, havendo limitações para serviços braçais e deambulação. O tratamento é cirúrgico, seguido de fisioterapia. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de auxiliar de produção ou vendedora ou balconista. Consta que a autora ficou com seqüela em tomzelo esquerdo, que dificulta sua deambulação, devendo ser readaptada para atividade mais leve, em que não ande muito e não permaneça longos períodos em pé. Quanto ao termo inicial da incapacidade, fixou-se a partir de 12/08/2013. Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante ao requisito da qualidade de segurado, consoante se infere do extrato do CNIS anexo a esta decisão, a autora exerceu atividade empregatícia no período de 01/11/2000 a 22/11/2013. Como a DIF foi fixada em 12/08/2013, preenchendo-se o requisito. Logo, a autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que a incapacidade é parcial e permanente.Ressalte-se que, como o laudo pericial, acolhido nesta decisão, afirmou que a autora poderá ser readaptada para atividade mais leve, em que não ande muito e não permaneça longos períodos em pé, a seguradora deverá ser submetida ao serviço de reabilitação profissional. O benefício poderá ser suspenso em caso de recusa ou não comparecimento da autora para o serviço de reabilitação profissional, ante a natureza compulsória da prestação (artigo 90 da Lei nº 8.213/91).Frise-se, por fim, que como a DIF foi fixada em 12/08/2013, não há que se falar em prescrição de quaisquer das parcelas devidas, ante o ajustamento da ação em 2014.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-acidente desde 12/08/2013, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juro, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recursos(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Elizete Rocha dos Santos; Auxílio-acidente; (36); DIB: 12/08/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0008256-94.2014.4.03.6183 - JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008256-94.2014.4.03.6183/Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.JORGE CORDEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER do benefício NB: 167.944.338-8, em 11/12/2013. Requer, sucessivamente, a concessão desse benefício desde a citação, a partir da sentença ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, a partir da citação ou da sentença. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo. Naquele juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 72. Emenda à inicial às fls. 76-126, 124-190 e 194-252.Detectada a prevenção entre a presente demanda e os autos nº 0008896-05.2011.4.03.6183, aquele juízo determinou a redistribuição dos autos a esta vara (fl. 255.). Redistribuídos os autos a esta vara, foram ratificados os atos praticados pela 4ª Vara Previdenciária (fl. 289). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 261-278).Sobreveio réplica.Deferida a produção de prova testemunhal na Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotres Ltda. (fls. 298-299). O perito nomeado por este juízo apresentou laudo técnico às fls. 314-339.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 25/08/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 10/09/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.(...)Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de

1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deza claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM) Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao fio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como

parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007/5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assestou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assestou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendsse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDel nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDel nos EDel MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDel no AgrR no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDel no AgrR no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDel no AgrR nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; EDel no AgrR nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgrR nos EDel no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgrR no AgrR no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgrR no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgrR no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgrR no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgrR no EDel no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, decida analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. .EMEN|EREESp 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:JSITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido de 01/04/1977 a 29/06/1978 e 04/09/1990 e 28/02/1991, conforme documento de fl. 185. Destarte, esses períodos são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/03/1991 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 01/08/2014, em que exerceu a função de guarda. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Desse modo, como a cópia do PPP de fls. 63-67 demonstra que o autor exercia a função de guarda, é possível o enquadramento, pela categoria profissional do lapso de 01/03/1991 a 28/04/1995.Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28/04/1995, é preciso afirmar-se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. O laudo técnico de fls. 314-339, elaborado por perito nomeado neste juízo, contém informação de que o segurado, de 29/04/1995 a 01/08/2014, na função de vigilante, realizava suas atividades exposto a ruído de 60 a 65 dB. Tendo em vista que o nível de exposição a ruído era inferior aos limites de tolerância previstos na legislação então vigente, o referido intervalo deve ser mantido como tempo comum.Destaco, que o direito à percepção de adicional de periculosidade em razão do risco da atividade de vigilante não é suficiente para caracterizar a especialidade do labor. Isso porque as leis que regem o direito trabalhista são distintas das observadas no direito previdenciário, de modo que uma atividade pode ser considerada perigosa e não ser classificada como especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 154.377.962-7 (25/08/2010), totaliza 05 anos e 10 meses e 22 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/08/2010 (DER) CarênciaClínica Soares de Araújo 01/04/1977 29/06/1978 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 29 dias 15Volkswagen 04/09/1990 28/02/1991 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 25 dias 6Volkswagen 01/03/1991 28/04/1995 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 28 dias 50Marco temporal Porqto total Carência IdadeAté a DER (25/08/2010) 5 anos, 10 meses e 22 dias 71 meses 49 anos e 3 mesesDeixo de apreciar os pedidos de concessão de aposentadoria especial a partir da citação ou da sentença, porquanto não foram apresentados documentos que comprovem a especialidade do labor desenvolvido após a DER.No que concerne ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, convertidos os períodos especiais reconhecidos administrativamente e nesta demanda e somando-os aos demais lapsos comuns que constam no CNIS, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/08/2010 (DER) CarênciaClínica Soares de Araújo 01/06/1974 31/03/1977 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 0 dia 34Clínica Soares de Araújo 01/04/1977 29/06/1978 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 29 dias 15CAC 01/09/1978 07/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 7 dias 7Concorde 02/04/1979 09/11/1979 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 8 dias 8Massimo Móveis 26/12/1979 09/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias 2Pyro 11/02/1980 18/02/1981 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 8 dias 13Profon 10/06/1981 19/01/1982 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 10 dias 8Christian Gray 07/02/1983 02/09/1985 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 26 dias 32New Oldany 06/01/1986 31/10/1986 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 23 dias 10Contribuição 01/11/1986 31/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2CIA Brasileira de Distribuição 03/08/1987 09/09/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 2Kraff Foods 02/12/1987 22/02/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 3Aletro 01/06/1988 28/03/1989 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 28 dias 10Produtlex 23/10/1989 26/12/1989 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias 3Movei Consultoria 21/05/1990 31/08/1990 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 11 dias 4Volkswagen 04/09/1990 28/02/1991 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 5 dias 6Volkswagen 01/03/1991 28/04/1995 1,40 Sim 5 anos, 9 meses e 27 dias 50Volkswagen 29/04/1995 31/07/2010 1,00 Sim 15 anos, 3 meses e 3 dias 183Volkswagen 01/08/2010 31/05/2015 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 1Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 8 meses e 9 dias 253 meses 37 anos e 7 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 7 meses e 21 dias 264 meses 38 anos e 6 mesesAté a DER (25/08/2010) 34 anos, 4 meses e 19 dias 393 meses 49 anos e 3 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 11 meses e 2 diasTempo mínimo para aposentadoria: 32 anos, 11 meses e 2 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (02 anos, 11 meses e 02 dias). Por fim, em 25/08/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).Ressalte-se, ainda, que o fato de autor estar em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 05/04/2012 (NB: 143.877-282-0 - extrato CNIS anexo) obsta a apreciação dos pedidos sucessivos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação (11/11/2015 fl. 260) ou desde a sentença, eis que tal procedimento configuraria cálculo de aposentadoria por meio de desaposentação, instituto que, segundo nossa Suprema Corte, não é mais aplicável (RE 381367 e RE 661256). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, apenas para reconhecer o período especial de 01/03/1991 a 28/04/1995, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários ao autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Proviewmento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JORGE CORDEIRO DA SILVA; Período especial reconhecido: 01/03/1991 a 28/04/1995. P.R.I.

0008338-28.2014.403.6183 - ARNALDO MATHEUS BASTOS(SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008338-28.2014.403.6183Registro nº /2017Vistos, em sentença.ARNALDO MATHEUS BASTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado na BAYER S/A (01/02/1993 a 03/03/2004), para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela à fl. 152.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 154-162, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 17/06/2008 e a presente demanda foi ajuizada em 12/09/2014, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade

não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fidel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A LEI Nº 6.887, DE 10.12.1980, PERMITEU-SE A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E VICE-VERSA; TAMBÉM A LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, POR MEIO DO 3º DE SEU ARTIGO 57; MAIS ADIANTE, O ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO 5º AO ARTIGO 57, PELA LEI Nº 9.032, DE 18 DE ABRIL DE 1995, EXPRESSAMENTE PERMITEU APENAS A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, VEDANDO A CONVERSÃO DE TEMPO COMUM PARA ESPECIAL VEA A MEDIDA PROVISÓRIA 1.663-10, DE 28 DE MAIO DE 1998, E REVOGOU EXPRESSAMENTE O 5º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91; DAÍ QUE NÃO MAIS SE ADMITA A CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. TAMBÉM ASSIM AS MEDIDAS PROVISÓRIAS 1.663-11 E 1.663-12, MANTENDO A REVOGAÇÃO E NADA MAIS. OUTRO RUMO DEU-SE COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.663-13, DE 26 DE AGOSTO DE 1998, QUE, A PAR DE NELA AINDA CONSTAR A REVOGAÇÃO EXPRESSA DO 5º DO ARTIGO 57 (ART. 31), TROUXO NOVA DISPOSIÇÃO EM SEU ARTIGO 28, NO SENTIDO DE QUE O PODER EXECUTIVO ESTABELEÇERIA CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DO TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. TAIS CRITÉRIOS SURTIAM COM O DECRETO Nº 2.782, DE 14 DE SETEMBRO DE 1998, QUE NADA MAIS FEZ SENÃO PERMITIR QUE FOSSE CONVERTIDO EM COMUM O TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28 DE MAIO DE 1998, DESDE QUE O SEGURO TIVESSE COMPLETADO, ATÉ AQUELA DATA, PELA MENOS VINTE POR CENTO DO TEMPO NECESSÁRIO PARA A OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A MP 1.663-14, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998, MANTEVE A REDAÇÃO DO ARTIGO 28, VINDO, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1998, A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.711/98, QUE CONVALIDOU OS ATOS PRATICADOS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-14, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998. A LEI Nº 9.718 TAMBÉM TROUXO O TEXTO DO ARTIGO 28, MAS NÃO REVOGOU EXPRESSAMENTE O PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO QUE SURTIU, ENTÃO, DIZIA RESPEITO À MANUTENÇÃO OU NÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91, PORQUANTO NÃO REVOGADO CATEGORICAMENTE, O QUE GEROU POSICIONAMENTOS DIVERGENTES DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PONDO FIM À CELEBRA, EM SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C, REALIZADO EM 23.03.2011, A TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU POSICIONAMENTO DE QUE PERMANECE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS PARA COMUM APÓS 1998, POIS, A PARTIR DA ÚLTIMA EDIÇÃO DA MP Nº 1.663, PARCIALMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98, A NORMA TOMOU-SE DEFINITIVA SEM A PARTE DO TEXTO QUE REVOGAVA O REFERIDO 5º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EIS A EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 82008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão originário, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP Nº 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO Nº 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período o mesmo regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RJ). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS: parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na BAYER S/A (01/02/1993 a 03/03/2004), para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Para a comprovação do alegado, juntou laudo pericial de fls. 26-50, produzidos nos autos da reclamação trabalhista nº 1223/2002, no qual foi constatada a existência de periculosidade por inflamáveis (fl. 45-verso). Cabe salientar que a simples aferição da periculosidade do labor não é suficiente para a caracterização de atividade especial. Isso porque as leis que regem o direito trabalhista são distintas das observadas no direito previdenciário, de modo que uma atividade pode ser considerada perigosa e não ser classificada como especial. Logo, a exposição a líquidos inflamáveis, sob a ótica previdenciária, não é suficiente para que a função desempenhada seja considerada especial. No caso dos autos, verifico que não foram apresentados documentos que demonstrem que as atividades desempenhadas pelo segurado no referido interregno eram passíveis de enquadramento pela categoria profissional nem que havia exposição a agentes considerados nocivos pela legislação previdenciária então em vigor. Destarte, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. Logo, não reconhecia a especialidade do período alegado, restou mantida a contagem administrativa considerada por ocasião da concessão administrativa, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.

0009254-62.2014.403.6183 - VIVIANE MOREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009254-62.2014.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. VIVIANE MOREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Requer, ainda, indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 49. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 53-56, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnanço pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 59-66. Deferida a realização de perícia na especialidade psiquiatria (fls. 68-70), sendo juntado o laudo às fls. 77-86. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 108. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade a perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria, em 14/03/2016, diagnosticou a autora como portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu que a segurada não se encontra em situação de incapacidade laboral atual. Quanto ao período progressivo, com base na documentação médica apresentada, concluiu que a autora esteve incapacitada no período de 03/06/2013 a 22/02/2015 (fls. 77-86). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A qualidade de segurado e a carência encontram-se comprovadas nos autos, consoante se observa do extrato do CNIS de fl. 34, que consta um vínculo no Conselho Regional de Fonoaudiologia 2º Região, entre 01/11/1996 e 07/2013. É oportuno ressaltar que o perito fixou a data de início da incapacidade a partir de 03/06/2013. Como não houve requerimento administrativo antes dessa data, a DII deve ser fixada a partir da DER de 24/02/2014 (extrato em anexo). Tendo em vista que a autora recebeu o auxílio-doença no interregno de 16/06/2014 a 10/11/2014, conclui-se, portanto, que os efeitos financeiros pretéritos devem corresponder ao período de 24/02/2014 a 15/06/2014 e 11/11/2014 a 22/02/2015, descabendo falar em prescrição de nenhuma das parcelas, haja vista o ajuntamento da ação em 2014. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressaltava Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbador, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a que da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial/30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 24/02/2014 a 15/06/2014 e 11/11/2014 a 22/02/2015. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que não foi reconhecido direito à implantação futura do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Viviane Moreira de Oliveira Rodrigues; Auxílio-doença (31); DIB: 24/02/2014; DCB: 22/02/2015; parcelas pretéritas do benefício no período de 24/02/2014 a 15/06/2014 e 11/11/2014 a 22/02/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0000297-38.2015.4.03.6183** - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000297-38.2015.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. FRANCISCO LOPES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100-106, pugnanço pela prescrição quinquenal e pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 119-137. Deferida a realização de perícia na especialidade de cardiologia/clínica médica (fls. 139-140), sobrevindo a juntada do laudo pericial às fls. 154-170, com manifestação da parte autora às fls. 175-177. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 08/12/2016, por especialista em cardiologia/clínica médica (fls. 154-170), o autor foi diagnosticado como portador dos quadros de insuficiência coronária com revascularização do miocárdio, em 09/2009, tendo retornado a sua atividade e a desenvolvido até 02/12/2016, sem relato ou documentação de agravo clínico; e fibromialgia sem quadro de desuso. Aproveitou-se que o labor desenvolvido pelo autor como pedreiro, (...) apesar de ser atividade que exige esforços, não é considerado demanda de grandes esforços, como seria o do servente de pedreiro, com função de carregar materiais, prepara-los para o uso do pedreiro recolher entulho entre outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se como não caracterizada situação de incapacidade laboral atual para a sua atividade habitual, podendo, o autor, exercer a mesma função de pedreiro, com indicação de restrição para executar atividades que demandem grandes esforços, não devendo executar as funções de servente de pedreiro. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Frise-se, ainda, que, em resposta ao questionário nº 15 de fl. 168, o perito constatou a incapacidade no período entre 08/09/2009 e 08/01/2010. Todavia, como se pode observar do extrato do CNIS em anexo, o autor já recebeu o auxílio-doença no interregno de 20/09/2009 a 14/03/2010, de modo que somente seriam devidos os efeitos financeiros entre 08/09/2009 e 19/09/2009. Ocorre que a demanda foi proposta em 23/01/2015, podendo-se inferir, portanto, que a pretensão se encontra prescrita. Por fim, saliente que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004677-07.2015.4.03.6183** - DJALMA PEREIRA DE SOUZA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004677-07.2015.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. DJALMA PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Além disso, requer o pagamento de indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-52, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 64-65. Deferida a realização de perícia na especialidade de ortopedia (fl. 67), sobreindo a juntada do laudo pericial às fls. 74-84, com manifestação do autor às fls. 89-91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 16/09/2016, por especialista em ortopedia (fls. 74-84), o autor foi diagnosticado como portador de seqüela de deformidade congênita nas mãos e que a doença que porta é de natureza genética, havendo limitações braçais, com carregamento de pesos e movimentos repetidos, não existindo tratamento específico. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da ausência de incapacidade para exercer a atividade habitual de ajudante geral, possuidor, o autor, apenas dificuldade para atividade habitual. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Como o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, resta igualmente rejeitado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006578-10.2015.403.6183 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006578-10.2015.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. LUIZ GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para a sentença (fl. 256). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 258-269). Sobrevida réplica. Deferida a produção de prova pericial na empresa Orsa Fábrica de Papelão Ondulado Ltda. (fls. 283-284) e nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho para a realização dos trabalhos periciais (fl. 293). O perito apresentou laudo técnico às fls. 300-335. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição. Não obstante a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia ser 14/04/2010, a parte autora apresentou pedido de revisão 16/06/2010 (fl. 177), o qual foi deferido em 09/09/2010. Logo, desta data até o ajuizamento da presente demanda, não houve o transcurso do prazo prescricional. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obediências as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passa a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a fiel transcrição dos registros administrativos; b) a veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de

05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acleratório de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançado suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUJ, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que invalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenhovidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão de duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos ERSp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera

direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria rege a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º; caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN(ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 .DTPB;)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu que a parte autora possuía 39 anos, 11 meses e 02 dias, conforme contagem de fls. 227-228 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 14/01/1980 a 21/01/1991 e 14/05/1991 a 05/03/1997 são incontroversos. No que tange ao interregno de 06/03/1997 a 14/04/2010, o laudo técnico de fls. 300-335, elaborado por perito nomeado neste juízo, demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Destarte, nos termos já fundamentados, o período de 06/03/1997 a 14/04/2010 deve ser enquadrado como tempo especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 141.366.975-9 (27/10/2008), totaliza 29 anos, 11 meses e 09 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/04/2010 (DER) CarênciaGYOTOKU 14/01/1980 21/01/1991 1,00 Sim 11 anos, 0 mês e 8 dias 133ORSA 14/05/1991 05/03/1997 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 22 dias 71ORSA 06/03/1997 14/04/2010 1,00 Sim 13 anos, 1 mês e 9 dias 157Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (14/04/2010) 29 anos, 11 meses e 9 dias 361 meses 49 anos e 8 meses Deixo de apreciar o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que foi reconhecido o direito ao pedido principal (conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 14/04/2010, e somando-os ao tempo especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 152.975.549-0 em aposentadoria especial, num total de 29 anos, 11 meses e 09 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas, em decorrência da prescrição quinquenal parcelar, a partir de 31/07/2010, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/04/2010, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ GOMES DA SILVA; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 152.975.549-0; DIB: 14/04/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 14/04/2010. P.R.I.

**0006972-17.2015.403.6183** - ROSILENE PROCOPIO DA COSTA X BARBARA DA COSTA RAMOS X ROSILENE PROCOPIO DA COSTA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007551-62.2015.403.6183** - GISELE HANARIO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007551-62.2015.4.03.6183/Registro nº \_\_\_\_\_/2017/Vistos, em sentença. GISELE HANARIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 33. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 35-41, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda. Deferida a realização de perícia na especialidade oncologia (fls. 49-50), sendo juntado o laudo às fls. 56-62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade oncologia (fls. 56-62), o perito diagnosticou a autora como portadora de neoplasia benigna do corpo do útero. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que autora não apresenta incapacidade laboral temporária, mas apresentou incapacidade laboral pretérita para recuperação pós-operatória do procedimento cirúrgico sofrido. Consta que a incapacidade foi total e temporária, pelo período de 30 dias, com data de início em 28/04/2015. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, em anexo, consta o vínculo empregatício entre 02/01/2014 e 11/07/2014. Assim, como a DII foi fixada em 28/04/2015, mediante a extensão do período de graça de um ano, verifica-se o seu preenchimento. Quanto à carência, afigura-se patente o preenchimento do requisito, haja vista os inúmeros vínculos que constam no CNIS. É oportuno ressaltar que o perito fixou a data de início da incapacidade a partir de 28/04/2015, após a DER apresentada em 26/11/2014 (NB 6087072792 - extrato do PLENUS em anexo), de modo que a DII deverá ser de 28/04/2015. Ademais, tendo em vista o reconhecimento do direito ao auxílio-doença por 30 dias, concluiu-se que a autora tem direito, apenas, aos efeitos pretéritos do benefício no período de 28/04/2015 a 27/05/2015. Ressalte-se, por fim, não haver que se falar em prescrição, uma vez que a demanda foi proposta em 2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 28/04/2015 a 27/05/2015. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que não foi reconhecido direito à implantação futura do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total e impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gisele Hanario; Auxílio-doença (31); DIB: 28/04/2015; DCB: 27/05/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0009850-12.2015.4.03.6183 - JASIEL CORDEIRO DA SILVA (SP256080 - PENHA CRISTINA BOLDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em inspeção JASIEL CORDEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 02/05/1988 a 26/02/2015, laborado em condições insalubres, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER, em 13/03/2015. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 75. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 82-96, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 105-110), juntando documentos 11-120. Ciência do INSS (fl. 122). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos

seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculou em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no lapso de 02/05/1988 a 26/02/2015, onde exerceu a função de pedreiro no subperíodo de 02/05/1988 a 31/03/1995 e de pintor no subperíodo de 01/04/1995 a 26/02/2015, no Instituto de Química da Universidade de São Paulo. A parte autora juntou perfil profissiográfico onde há indicação de que esteve sujeito aos agentes ácidos clásticos (cimento, cal e argamassa) no período de 02/05/1988 a 31/03/1995 e a tintas e solventes orgânicos à base de hidrocarbonetos aromáticos no período de 01/04/1995 a 26/02/2015 (fl. 24). Há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para todo o período, além de constar que não houve comprometimento de fornecimento regular de equipamentos de proteção individual, sendo possível o enquadramento com base nos códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, item 13 do Anexo II do Decreto nº 2.172/97 e item XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048/99. Cabe salientar que, entre 03/12/2006 a 30/11/2011, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme extrato de fl. 98, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Logo, devem ser considerados períodos especiais, os lapsos de 02/05/1988 a 02/12/2006 e de 01/12/2011 a 26/02/2015. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, descontando-se o período em que gozou auxílio-doença previdenciário, verifico que o segurado, na DER (13/03/2015 - fls. 18), totaliza 21 anos 09 meses e 27 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Anotações Data inicial Data final Fator Conta p/ carência? Tempo até 13/03/2015 (DER) Carência Instituto de Química da Universidade de São Paulo 02/05/1988 02/12/2006 1,00 Sim 18 anos, 7 meses e 1 dia 224 Instituto de Química da Universidade de São Paulo 01/12/2011 26/02/2015 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 26 dias 39 Até a DER (13/03/2015) 21 anos, 9 meses e 27 dias 263 meses 61 anos e 10 meses Assim, em 13/03/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer os períodos especiais de 02/05/1988 a 02/12/2006 e de 01/12/2011 a 26/02/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JASIEL CORDEIRO DA SILVA; Tempo especial reconhecido: 02/05/1988 a 02/12/2006 e de 01/12/2011 a 26/02/2015. P.R.I.

**0056105-62.2015.403.6301 - VANDERLE RUFINO ALVES(SPI54488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS E SP355872 - MARCELO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença VANDERLE RUFINO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/11/1988 a 06/07/1990 (SEIL - Serviços Esp. de Vigilância Ind. e Bancária Ltda.), 09/07/1990 a 04/12/1992 (Echlin do Brasil Ind. e Com. Ltda.), 02/08/1993 a 11/10/1995 (Prosegur Brasil S/A Transp. de Valores e Segurança) e 21/03/1996 a 14/01/2015 (SECURISYSTEM - Sistemas de Segurança Ltda.) para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram, inicialmente, distribuídos no Juizado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-58. Em decorrência do valor da causa, foi declinada a competência do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 159-160). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (fls. 169-170). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 172-179), alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a

apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa regularmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para tempo especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também redação o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS, PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão originário, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, não somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp. n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE: Como salientado, até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas como vigia/vigilante se concentra principalmente em seu enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, que elenca como perigosas as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. Ressalta que, nesse período, o fato de não portar arma de fogo no desempenho das suas funções não afasta a especialidade pela categoria profissional do vigia ou vigilante. Isso porque o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como dito, é semelhante à exercida pelos vigias/vigilantes. Nesse sentido: TRF3, Oitava Turma, APELREEX 0002559-50.2005.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, j. em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1-06/09/2013. Reitere-se que, a partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda. No entanto, no caso do vigia/vigilante, nota-se a dificuldade de se indicar o tipo dos fatores de risco, a intensidade ou a técnica utilizada para mensurá-los. Por isso, diversos laudos técnicos e PPP não apontam especificamente qualquer fator de risco, apenas referindo que tal informação não é aplicável (NA) à situação analisada. Nessas circunstâncias, em vez de negar de maneira genérica o reconhecimento da especialidade, entendendo que deve ser observado, sobretudo, a descrição da atividade e o local em que desempenhada. Dessa forma, atenta-se às peculiaridades de cada caso concreto sem, indevidamente, retornar ao enquadramento por categoria profissional para período após 28/04/1995. Feitas tais considerações, passo à análise da situação concreta dos autos. SITUAÇÃO DOS AUTOS. OS CASOS DOS AUTOS, A PARTE AUTORA PRETENDE O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DOS PERÍODOS DE 29/11/1988 A 06/07/1990 (SEIL Serviços Esp. de Vigilância Ind. e Bancária Ltda.), 09/07/1990 A 04/12/1992 (Echilin do Brasil Ind. e Com Ltda.), 02/08/1993 A 11/10/1995 (Prosegur Brasil S/A Transp. de Valores e Segurança) e 21/03/1996 A 14/01/2015 (Graber Sistemas de Segurança Ltda.) para fins de concessão de aposentadoria especial, convertidos em comum, aposentadoria por tempo de contribuição. Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade dos lapsos de 29/11/1988 a 06/07/1990, 09/07/1990 a 04/12/1992 e 02/08/1993 a 28/04/1995, conforme contagem de fls. 51-53 e decisão à fl. 57, computando 5 anos, 09 meses e 01 dia de tempo especial. Destarte, esses intervalos são incontroversos. Em relação ao período de 29/04/1995 a 11/10/1995, nota que o PPP de fls. 69-70 indica que o autor desempenhava a função de vigilante de carro forte, promovendo a segurança dos valores transportados e zelando pela segurança do chefe de equipe. O risco decorrente da vigilância de carro forte para transporte de valores permite o reconhecimento como especial. Ademais, no período ainda não era exigido laudo técnico. Desse modo, entendendo possível o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 11/10/1995 como especial. Quanto ao labor desenvolvido de 21/03/1996 a 14/01/2015, embora haja informação, no PPP de fls. 75-76, que o segurado desempenhava a função de vigilante, vigiando dependências em áreas privadas com a finalidade de prevenir, controlar a movimentação de pessoas e outras irregularidades, preservando a integridade física das pessoas e a segurança do ambiente, escutando pessoas e mercadorias, realizando rondas preventivas e motorizadas, com porte de arma de fogo, não há descrição do local em que realizava essas atividades. Entendo não ser possível presumir o risco da atividade do autor apenas pelo fato de estar portar arma de fogo, sendo necessária apresentação de informações acerca do local em que desempenhava suas atividades. Isso porque a parte autora poderia, por exemplo, prestar seus serviços dentro de um condomínio residencial, local em que entendendo não haver risco suficiente para caracterizar a especialidade do labor, ainda que munida de arma de fogo. Desse modo, esse interrogante deve ser mantido como tempo comum. Logo, como somente fora reconhecida a especialidade entre 29/04/1995 a 11/10/1995, não é possível a concessão de aposentadoria especial, uma vez que o acréscimo de cerca de 10 meses não alteraria a conclusão administrativa que indeferiu o pedido ao reconhecer somente 05 anos, 09 meses e 01 dia de tempo especial. Destaca-se que a parte autora não demonstrou, pelas cópias da C.T.P.S. de fls. 17-22 e fls. 77-121, outros períodos que não tenham sido reconhecidos como tempo comum além daqueles constantes no CNIS. No tocante ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, somando os lapsos já computados administrativamente, com a conversão dos períodos especiais em comum, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 14/01/2015 (DER) Carência Calcularia Agro pecuária Ltda. 01/09/1986 19/03/1987 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 19 dias 7Instituição Brasileira de Inflamáveis Nautica 20/08/1987 19/08/1988 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 13Sebil Serviços Especializados de Vigilância Ind. e Banc. Ltda. 29/11/1988 06/07/1990 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 29 dias 21Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. 09/07/1990 04/12/1992 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 12 dias 29Vicunha S/A 01/03/1993 29/05/1993 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3Prosegur Brasil S/A 02/08/1993 11/10/1995 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 26 dias 27Graber Sistemas de Segurança Ltda. 21/03/1996 29/04/2005 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 9 dias 110Graber Sistemas de Segurança Ltda. 30/04/2005 31/12/2007 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 1 dia 32Graber Sistemas de Segurança Ltda. 01/01/2008 06/02/2008 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 6 dias 2Graber Sistemas de Segurança Ltda. 07/02/2008 07/05/2010 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 1 dia 27Graber Sistemas de Segurança Ltda. 08/05/2010 17/08/2010 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 10 dias 3Graber Sistemas de Segurança Ltda. 18/08/2010 13/01/2015 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 26 dias 53Graber Sistemas de Segurança Ltda. 14/01/2015 14/01/2015 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 0Marco temporal Tempo total Carência Idade até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 2 meses e 21 dias 134 meses 31 anos e 6 meses até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 2 meses e 3 dias 145 meses 32 anos e 5 meses até a DER (14/01/2015) 29 anos, 3 meses e 19 dias 327 meses 47 anos e 7 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 14/01/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, somente para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 11/10/1995, extinguindo o feito com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que não foi reconhecido direito ao benefício. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendendo ser indevido o pagamento de honorários ao autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86,

do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O autor, por sua vez, é isento do pagamento de custas e honorários ao INSS, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Vanderle Rufino Alves; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 11/10/1995. P.R.I.

**000608-92.2016.403.6183 - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 40. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42-53, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 56-60. A produção de prova pericial foi designada para o dia 23/02/2017 (fl. 71), não sendo, contudo, realizado o exame, ante o não comparecimento da parte autora (fl. 73). É o relatório. Decido. É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial. Ressalte-se que a perícia foi designada para o dia 23/02/2017, sendo a parte autora advertida de que o não comparecimento, sem comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configuraria o seu desinteresse na produção da prova. À fl. 73, o perito comunicou o não comparecimento da autora. Intimada a fim de justificar a ausência, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra, a parte autora quedou-se inerte, sobrevindo o decurso do prazo para manifestação (fl. 74). Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, 3º do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa final. P.R.I.

**000938-89.2016.403.6183 - NIVALDO APARECIDO BARBOSA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. NIVALDO APARECIDO BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado na Empresa de Telecomunicações de São Paulo - TELES P (04/01/1979 a 12/02/2007), para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição considerando, no cálculo do benefício, os valores das verbas trabalhistas reconhecidas na Justiça do Trabalho. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 19-209). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção (fl. 212). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 214-221, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Convertido o julgamento em diligência para manifestação acerca de eventual prescrição (fl. 261), com manifestação das partes às fls. 262 e 263-268. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem

voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do I do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício n.º 126.379.510-0 cuja revisão se pleiteia, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos e 05 dias de tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fls. 97-101 e contagem de fl. 86. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Empresa de Telecomunicações de São Paulo - TELESP (de 04/01/1979 a 12/02/2007). Para a comprovação do alegado, juntou cópia do processo nº 000988-2008-011-02-00-5 (fls. 121-209), o qual tramitou na Justiça do Trabalho, no qual se discutiu o direito ao adicional de periculosidade, devido à existência de líquidos inflamáveis no local de trabalho do segurado e exposição à tensão elétrica. Embora o perito tenha atestado, no laudo de fls. 145-161, a existência de periculosidade nas funções desempenhadas pelo autor (técnico de telecomunicações), entendendo que não se demonstrou que estas eram exercidas em condições especiais para fins previdenciários. Isso porque as atividades realizadas pela parte autora, não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional nem há comprovação de exposição a agentes considerados nocivos pela legislação então vigente. Destarte, ainda que a atividade, sob a ótica trabalhista, possa ser considerada perigosa, no caso, exposição a líquidos inflamáveis, ainda que as instalações dos tanques tenham sido feitas em locais inapropriados, no que tange aos dispositivos legais que regem os benefícios previdenciários, as funções desempenhadas pelo autor não pode ser enquadradas como especiais. De fato, consta do laudo que o prédio passou por uma reforma no setor de armazenamentos de tanques e sala de geradores, entretanto à época do autor, era local. Consta que após a reforma os tanques passaram a ser enterrados, o que se conclui que, à época do autor, não eram enterrados, ou seja, as instalações dos tanques eram irregulares, gerando risco a todos os ocupantes do prédio. Todavia, não há menção de que havia contato do autor com tais líquidos ou que isso ensejasse uma exposição direta ao agente nocivo. Em princípio, então, o risco de contato ao agente nocivo estava neutralizado. Destaco que constou no laudo que o autor se expunha de modo habitual quando exercia suas atribuições em postes públicos e que, devido à tensões elétricas no equipamentos reparados serem de 12, 110, 220 e 440 Volts, o reclamante sempre estava exposto a risco ao exercer suas atribuições em circuitos energizados ou passíveis de energização acidental. Não havia uso de EPI (fl. 91). Nota-se que o autor, embora se submetesse a tensão elétrica de forma habitual, não predominava a tensão superior a 250Volts. É de se ressaltar que, a simples aferição da periculosidade do labor não é suficiente para a caracterização de atividade especial. Isso porque as leis que regem o direito trabalhista são distintas das observadas no direito previdenciário, de modo que uma atividade pode ser considerada perigosa e não ser classificada como especial. Logo, não reconhecida a especialidade do período alegado, restou mantida a contagem administrativa considerada por ocasião do indeferimento. Finalmente, passo a analisar o pedido de revisão da renda mensal inicial com base nas verbas trabalhistas reconhecidas na Justiça do Trabalho (fl. 18). A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgamento em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INAPLICABILIDADE. I. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. No caso dos autos, a questão diz respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas reconhecidas na esfera trabalhista e eventual repercussão na renda mensal do segurado. Como se pode observar da reclamação trabalhista (fls. 162-171), a sentença acolheu em parte os pedidos formulados nos autos, reconhecendo o direito ao adicional de periculosidade e reflexos em horas extras, diferenças equiparação salarial, salário substituição (fl. 171 e 180). O Tribunal Regional do Trabalho 2º Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, condenando a reclamada ao adicional de periculosidade com reflexo no aviso prévio (fls. 172-180). Vislumbra-se que tais

decisões foram baseadas em laudo pericial, no caso, laudo do autor. Assim, infere-se que houve início de prova material. Na fase de liquidação, foi apurado pelo perito contábil, o montante devido ao reclamante, com os valores discriminados (fls. 184-203). Houve conciliação entre as partes, acordo homologado em 25/11/2014 quanto a importância a ser paga ao reclamante. Concluiu-se, portanto, que o autor tem direito à revisão da RMI com base nas contribuições previdenciárias executadas na Justiça Trabalhista. Outrossim a parte autora não juntou cópia integral do processo trabalhista onde constasse a data do trânsito em julgado. Todavia, conforme consulta efetuada no TRT2ª Região, foi dado parcial provimento a recurso ordinário julgado em 31/08/2012, de modo que não houve prescrição quinzenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 17/02/2016. Assim, embora mantido o tempo de contribuição reconhecido na esfera administrativa, faz jus à revisão com base nos valores das verbas trabalhistas reconhecidas na Justiça do Trabalho que deverão compor o salário de contribuição. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, considerando-se a majoração do salário-s-de-contribuição em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Deixo de conceder tutela de urgência, pois a parte autora já recebe benefício. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006. Segurado: NIVALDO APARECIDO BARBOSA; RMI: a ser calculada pelo INSS, considerando-se a majoração do salário-s-de-contribuição em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação. P.R.I.

**0001481-92.2016.403.6183 - CARMELITA MARIA DA SILVA DIAS (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. CARMELITA MARIA DA SILVA DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio doença c.c.a concessão de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 207-215, pugnano pela improcedência da demanda. A produção de prova pericial foi fixada, antecipadamente, de acordo com a Recomendação nº 01/2015/CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2106 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, (fls. 201-202 e 231), não sendo, contudo, realizado o exame, ante o não comparecimento do autor (fl. 234). Pelo despacho de fl. 235, foi concedido o prazo de 05 dias para o autor justificar sua ausência motivadamente, sob pena de vinda dos autos à conclusão para julgamento no estado em que se encontra. Não houve manifestação da parte autora (fl. 235-verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido à fl. 09. É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, 3º do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0002042-19.2016.403.6183 - JOAO BOSCO RAFAEL SOARES (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOÃO BOSCO RAFAEL SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborado como motorista de ônibus. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 272). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 274-278, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos registros dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol nos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fidel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à

modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perforatrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respectivamente; e os procedimentos de avaliação que elas autorizam: cIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s<sup>2</sup> para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s<sup>2</sup>. Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s<sup>2</sup>), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos nas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s<sup>2</sup> (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária (VCIa) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>(b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s<sup>2</sup> (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s<sup>2</sup>. DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Além, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º), (AC 000434819201240036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 . FONTE: REPUBLICACAO.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretende comprovar, sejam por serem contemporâneos, sejam por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/09/1987 a 10/03/1988, 04/04/1988 a 18/10/1989, 19/10/1989 a 06/12/1993, 13/12/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 14/01/1998, 25/06/1988 a 25/11/1999, 18/11/1999 a 21/01/2002, 01/02/2002 a 13/08/2012 e 07/02/2013 a 25/05/2015 (DER), para fins de concessão de aposentadoria especial. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido de 19/10/1989 a 06/12/1993, 13/12/1993 a 31/12/1994 e 01/01/1995 a 28/04/1995, conforme contagem de fls. 66-69 e decisão às fls. 73-74. Destarte, esses períodos são incontroversos. Quanto ao labor desenvolvido de 01/09/1987 a 10/03/1988 e 04/04/1988 a 18/10/1989, a parte autora não juntou documentos que comprove a especialidade dos períodos, devendo ser mantidos como tempo comum. Quanto ao período de 25/06/1998 a 25/11/1999, consta no extrato CNIS de fl. 279 que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Fundação Faculdade de Medicina da USP. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no art. 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconheço a especialidade do lapso de 25/06/1998 a 25/11/1999. Em relação aos interregnos de 29/04/1995 a 14/01/1998, 18/11/1999 a 21/01/2002, 01/02/2002 a 13/08/2012 e 07/02/2013 a 25/05/2015, nas cópias dos PPPs às fls. 27-28, 35-36, 37-38, 40-41 e 42, há anotações de que o autor trabalhou como motorista de ônibus em empresas de transporte coletivo. No que tange a esses períodos, observa-se que às fls. 48-58 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.49). Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631 (0,63m/s<sup>2</sup>), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 169-177). Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão é a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631 (1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s<sup>2</sup>, devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s<sup>2</sup>), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s<sup>2</sup>. À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 178-183. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s<sup>2</sup>); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigorou até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento, como tempo especial, apenas dos lapsos de 29/04/1995 a 14/01/1998, 25/06/1998 a 25/11/1999, 18/11/1999 a 21/01/2002, 01/02/2002 a 13/08/2012 e 07/02/2013 a 13/08/2014. Destaca que, embora não conste a data de emissão do PPP de fl. 46, verifica-se que o período se estende, ao menos, até fevereiro de 2015, conforme as anotações dos registros ambientais. De todo modo, foi reconhecido até 13/08/2014. Cabe salientar, ainda, que o período laborado na Expresso Itamarati S/A, é de 25/06/1998 a 25/11/1999, em vez de 25/06/1998 a 25/11/1998 e o período laborado na Masterbus Transportes Ltda. é de 10/12/1993 a 14/01/1998 e até 28/04/1995 já foi reconhecido, conforme já mencionado. Reconhecidos os períodos especiais acima, descontadas as concomitâncias e somando-o, verifico que a parte autora, em 25/05/2015 (DER), totaliza 23 anos, 10 meses e 07 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/05/2015 (DER) Carência São Paulo Transporte 19/10/1989 06/12/1993 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 18 dias 51 Brick Construtora 13/12/1993 14/01/1998 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 2 dias 49 Masterbus Transportes 25/06/1998 25/11/1999 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 1 dia 18 Expresso Itamarati 26/11/1999 21/01/2002 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 26 dias 26 Viação Ambar 01/02/2002 13/08/2012 1,00 Sim 10 anos, 6 meses e 13 dias 127 Vão Gato Preto Ltda. 07/02/2013 13/08/2014 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 7 dias 19 Até a DER (25/05/2015) 23 anos, 10 meses e 7 dias 290 meses 50 anos e 6 meses Ressalto que, foi concedido à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.565.824-1), com DER em 30/08/2016, conforme CNIS. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para, reconhecer como especiais os períodos 29/04/1995 a 14/01/1998, 25/06/1998 a 25/11/1999, 18/11/1999 a 21/01/2002, 01/02/2002 a 13/08/2012 e 07/02/2013 a 13/08/2014, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fuisse a parte autora beneficiária de

justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO BOSCO RAFAEL SOARES; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 14/01/1998, 25/09/1998 a 25/11/1999, 18/11/1999 a 21/01/2002, 01/02/2002 a 13/08/2012 e 07/02/2013 a 13/08/2014.P.R.I.

**0002546-25.2016.403.6183** - MARLY DE GODOY KEMP(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004071-42.2016.403.6183** - NETHANIAS TAVARES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 117-118: Indefiro o pedido de exclusividade de publicação no nome do advogado substabelecido, tendo em vista que a exceção feita no substabelecimento impede a expedição de eventual ofício requisitório no nome de advogado excluído do sistema processual. Não obstante, inclua-se o Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski, OAB-PR 66.298, no sistema processual para fins de publicação em conjunto com o substabelecido. 2. Ademais, deverá o advogado substabelecido observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a sua OAB é do Paraná. 3. No mais, ante a apelação interposta pelo INSS, à parte autora para contrarrazões. 4. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004528-74.2016.403.6183** - ZILDA MARIA PEREIRA ARRUDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0004528-74.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. ZILDA MARIA FERREIRA ARRUDA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62-78, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa para pleitear o pedido, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88-99. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afianço a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário. Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituído, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos. (APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por fim, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respecta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 01/11/1990 (fl. 30), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 161.672.708-7; Segurado(a): Zilda Maria Pereira Arruda; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0005300-37.2016.403.6183** - JOSEFA DA SILVA VALLE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0005300-37.2016.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. JOSEFA DA SILVA VALLE, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-47, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 54-61. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n.º 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n.º 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Reperçussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, asserindo o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contando que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 14/03/1991 (fl. 21), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 1663417986; Segurado(a): Josefa da Silva Valle; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0006850-67.2016.403.6183** - RUBENS CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº 0006850-67.2016.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. RUBENS CELESTRINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. À fl. 47, a parte autora foi intimada para providenciar, no prazo de 15 dias, a cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, relativo ao processo nº 0006188-45.2012.403.6183, sob pena de extinção. Em razão da manifestação do autor às fls. 48-51, foi deferido o prazo de 20 dias para a juntada das cópias requeridas (fl. 52). O autor manifestou-se às fls. 54-58, sendo concedido o prazo suplementar de 15 dias para integral cumprimento do despacho de fl. 47, sob pena de extinção (fl. 59). À fl. 60, foi certificado o decurso do prazo para o autor se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0007129-53.2016.403.6183** - LOURIVAL D ARC VALENTIN(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007129-53.2016.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. LOURIVAL D ARC VALENTIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 87. Pela decisão de fls. 93-95, foi determinada a realização da prova pericial antecipada, sobreveio o laudo pericial às fls. 99-103. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124-125, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Manifestação do autor sobre a perícia judicial à fl. 128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade. Na perícia médica realizada em 24/03/2017 (fls. 99-103), constatou-se não haver incapacidade para o trabalho (fl. 101, item 7). A perícia consignou que o autor possui síndrome do ombro doloroso, gonartrose, gota. Em resposta ao quesito do juízo de nº 6, referente à incapacidade para exercício do último trabalho ou atividade habitual, o perito asseverou que o autor não possui incapacidade. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007639-66.2016.403.6183** - MARTA MARIA CHAVES LOPES LARA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007639-66.2016.4.03.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. MARTA MARIA CHAVES LOPES DE LARA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-51, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica à fl. 62. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual nº 0007639-66.2016.4.03.6183, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Otavia Tuma, Rel. Des. NEWTON DELUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Vinha entendendo não ser possível a revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, ou seja, no período conhecido como buraco negro. O entendimento baseava-se, em síntese, na interpretação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e na ausência de previsão de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto quando da concessão do benefício. Na posição adotada, tal aproveitamento somente seria possível diante de expressa previsão legal. Ressaltava-se ainda que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, essa questão não fora abordada e, por isso, o indeferimento de pedidos de revisão de benefícios concedidos no buraco negro não afrontava a decisão do Supremo Tribunal Federal. No entanto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro. A tese da repercussão foi fixada nos seguintes termos: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os novos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (cf. informações obtidas em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3352380>). Desse modo, em princípio admite-se a revisão, devendo a efetiva existência de valores ser apurada quando da liquidação do julgado. Nesse contexto, insistir no posicionamento então adotado poderia trazer insegurança jurídica, impondo ônus excessivo à parte autora, que teria que recorrer para obter o que já fora reconhecido na instância superior. Por isso, acompanho o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. O benefício originário foi concedido com DIB em 10/04/1990 (fl. 17), ou seja, dentro do período denominado buraco negro, razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese dos julgados, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 1665190334; Segurado(a): Marta Maria Chaves L. Lara; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0008805-36.2016.403.6183 - LIDELSON SOUZA DE OLIVEIRA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. LIDELSON SOUZA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa AMP Ind. e Com. De Peças Automotivas Ltda. (24/06/1991 a 31/12/2004 e 25/06/2016 a 22/07/2016), com a consequente concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-85. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 89. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91-102, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e possibilidade de arcar com as despesas processuais parcialmente e, no mérito, pugrando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 109-111. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, no tocante à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a demandante auferire remuneração mensal entre R\$ 5.272,09 e 3.973,86. O valor recebido, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação. Afasto a alegação da autarquia de que a concessão de aposentadoria especial é indevida enquanto se exerce atividade laborativa sob condições especiais, pois não se afigura a hipótese prevista no 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 aos autos, uma vez que o autor não recebe aposentadoria especial, sendo esperado que continue exercendo a mesma atividade laborativa que já vinha exercendo anteriormente. APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiaridades específicas sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de

1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (quanto ao) a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 1.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 1.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa AMP Ind. e Com. De Peças Automotivas Ltda. (24/06/1991 a 31/12/2004 e 25/06/2016 a 22/07/2016), com a consequente concessão de aposentadoria especial. A autora reconheceu como atividade especial o período de 01/01/2005 a 24/06/2016, conforme análise e decisão técnica de fls. 53-54. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60-64 indica que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 92,4dB entre 24/06/1991 a 31/12/2004 e 87 dB entre 25/06/2016 a 22/07/2016 (data da DER). Assim, em todos os períodos indicados, o autor estava exposto a ruídos superiores ao previsto na legislação da época da prestação de serviço. Observo que há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período. Além disso, como salientado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que o EPI não neutraliza o agente ruído. Portanto, possível o reconhecimento como especial dos períodos pleiteados, ou seja, de 24/06/1991 a 31/12/2004 e 25/06/2016 a 22/07/2016. Assim, reconhecida a especialidade, e considerando os lapsos já reconhecidos pelo INSS, chega-se ao seguinte quadro de período em atividade especial: Anotações Data Inicial Data Final Fator Carência? Tempo até 22/07/2016 (DER) Carência.A.M.P. Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda. 24/06/1991 31/12/2004 1,00 Sim 13 anos, 6 meses e 8 dias 163A.M.P. Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda. 01/01/2005 24/06/2016 1,00 Sim 11 anos, 5 meses e 24 dias 138A.M.P. Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda. 25/06/2016 22/07/2016 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 1Até a DER (22/07/2016) 25 anos, 1 mês e 0 dia 302 meses 45 anos e 6 meses Desse modo, o autor preencheu os requisitos exigidos para a aposentadoria especial (carência e mais de 25 anos em condições especiais). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecendo os períodos especiais de 24/06/1991 a 31/12/2004 e 25/06/2016 a 22/07/2016, condenar o INSS a conceder aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 22/07/2016. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da ciência do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso 1º do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº

13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: LIDELSON SOUZA DE OLIVEIRA; Benefício: aposentadoria especial (46); NB: 177.629.668-8; DIB: 22/07/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido judicialmente: 24/06/1991 a 31/12/2004 e 25/06/2016 a 22/07/2016.

**0008340-61.2016.403.6301 - LUIGI PELLEGRINO (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença LUIGI PELLEGRINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/04/2015 (NB: 173.077.113-8). Os presentes autos foram inicialmente, distribuídos ao Juízo Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 51-53), alegando, preliminarmente, incompetência do JEF em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou por improcedência do feito. Aquele juízo, em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fl. 82), declinou da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 83-84). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados pelo JEF e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 90-91). A parte autora juntou cópias legíveis de documentos e do processo administrativo (fls. 93-195), das quais o INSS tomou ciência (fl. 197). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **RUIDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUIDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFETIVA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da

aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asserido pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mer enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/01/1973 a 26/07/1976 e 22/11/1982 a 04/04/1986 ( Robert Bosch Ltda.) e de 17/02/1992 a 07/12/1995 (Cummins Brasil Ltda.). Cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do pedido, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos e 06 dias de tempo de contribuição, conforme carta de fl. 171 e contagem de fs. 187-193. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Salienta que não houve reconhecimento de atividades especiais, conforme decisão e análise técnica de tempo especial de fl. 168. Passo à análise do período de 29/01/1973 a 26/07/1976, laborado na Robert Bosch Ltda..Consta no perfil profissiográfico de fl. 115 que a parte autora, na função de aprendiz ajustador mecânico (29/01/1973 a 30/04/1973), ajustador mecânico meio oficial (01/05/1973 a 31/10/1974), aprendiz de mecânica geral (01/11/1974 a 31/01/1976) e de meio oficial treinamento (01/02/1976 a 26/07/1976), laborava exposta a ruído de 94 dB. Observo que há anotações de responsável pelo registro ambiental para o período Logo, o interregno de 29/01/1973 a 26/07/1976 deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.No que diz respeito ao período de 22/11/1982 a 04/04/1986, laborado também na Robert Bosch Ltda., consta no perfil profissiográfico de fl. 114 que o autor exercia a função de ferramenteiro, ficando exposto a ruído de 94dB. Constam anotações de responsável pela monitoração ambiental do local. Destarte, o lapso de 22/11/1982 a 04/04/1986 deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 17/02/1992 a 07/12/1995, laborado na Cummins Brasil Ltda., o PPP de fl. 119 demonstra que o autor, na função de ferramenteiro, exercia suas atividades exposto a ruído de 87dB. Há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para o período laborado pelo autor. Assim, o interregno de 17/02/1992 a 07/12/1995 deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a parte autora demonstrou o vínculo empregatício na Prensall - Indústria Metalúrgica Ltda no período de 02/05/1980 a 29/05/1980 (fs. 145). Logo, diante da presunção de veracidade das anotações em C.T.P.S., deve ser reconhecido tal lapso como tempo comum. Além disso, conforme C.T.P.S de fl. 147, o termo final do período laborado na Dalver Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda. - ME foi em 23/10/1996. Assim, reconheço como tempo comum o período de 04/09/1996 a 23/10/1996. Reconhecidos os períodos especiais acima e o comum e somando-os com os que já foram reconhecidos pela autarquia-ré, concluo que o segurado, na DER (10/04/2015), totaliza 37 anos e 06 meses de tempo comum, conforme tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência x Tempo até 10/04/2015 (DER) Carência Robert Bosch Ltda. 29/01/1973 26/07/1976 1,40 Sim 4 anos, 10 meses e 21 dias 43KHS Comércio e Indústria Ltda. 13/10/1976 29/12/1977 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 17 dias 15Bianco Savino Autopeças Ltda. 23/01/1978 13/06/1978 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 21 dias 6Jorma Indústria de Componentes Eletronicos Ltda. 03/09/1979 11/02/1980 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 9 dias 6Prensall - Indústria Metalúrgica 02/05/1980 29/05/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 1W Safety Prestação e Serviços Ltda. 09/07/1980 22/08/1980 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2Ferramentaria Jota Ltda. 03/01/1982 08/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 6 dias 7Robert Bosch Ltda. 22/11/1982 04/04/1986 1,40 Sim 4 anos, 8 meses e 18 dias 42Ferramentaria Peppo Ltda. 07/04/1986 13/03/1987 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 7 dias 11Fabrimol Locação e Serviços Ltda. - ME 01/03/1988 28/09/1989 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 28 dias 19CCI 01/10/1989 31/12/1989 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3CO 01/02/1990 30/04/1990 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. 04/12/1990 26/04/1991 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 23 dias 5Aguar & Haas Ltda. 18/11/1991 14/02/1992 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 4Cummins Brasil Ltda. 17/02/1992 07/12/1995 1,40 Sim 5 anos, 3 meses e 29 dias 46Dalver Indústria e Comercio de Artefatos de Metal Ltda. 04/09/1996 23/10/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 2Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda. 20/01/1997 20/11/1997 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 11Feeder Industrial Ltda. 03/11/1998 23/03/1999 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 21 dias 5CI 01/06/1999 31/10/1999 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5CI 01/11/1999 31/03/2002 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 0 dia 29CI 01/01/2003 31/03/2003 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3CI 01/05/2003 31/07/2005 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 0 dia 27CI 01/09/2005 30/09/2007 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 0 dia 25CI 01/11/2007 31/10/2010 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 0 dia 36CI 01/12/2010 10/04/2015 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 10 dias 53Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 5 meses e 13 dias 228 meses 40 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 2 meses e 18 dias 237 meses 41 anos e 10 meses Até a DER (10/04/2015) 37 anos, 6 meses e 0 dia 409 meses 57 anos e 2 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedagógico (3 anos, 0 mês e 7 dias). Por fim, em 10/04/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 02/05/1980 a 29/05/1980 e de 04/09/1996 a 23/10/1996 e os períodos de 29/01/1973 a 26/07/1976, 22/11/1982 a 04/04/1986 e 17/02/1992 a 07/12/1995, como tempo especial, convertidos em comum, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, bem como o condicionar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/173.077.113-8) desde a DER, ou seja, a partir de 10/04/2015, num total de 37 anos e 6 meses de tempo de contribuição, como o pagamento das parcelas atrasadas desde então, observada a prescrição quinquenal. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência de abril de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIGI PELLEGRINO: Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB:

10/04/2015; RMI e RMA: a calcular; Tempo especial reconhecido: 29/01/1973 a 26/07/1976, 22/11/1982 a 04/04/1986 e 17/02/1992 a 07/12/1995; Tempo comum reconhecido: 02/05/1980 a 29/05/1980 e de 04/09/1996 a 23/10/1996.P.R.I.

**0000679-60.2017.403.6183** - MOISES SANCHES VIEIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0000679-60.2017.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. MOISÉS SANTOS VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. O autor relata a propositura de demanda no Juizado Especial Federal de Jundiá, visando à concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Diz que foi realizada a perícia médica na especialidade de neurologia, em que ficou constatada a incapacidade total e temporária, devendo o mesmo ser reavaliado no período de 06 meses. Alega, contudo, que a sentença, datada de 10/08/2015, julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo o direito do autora apenas aos valores atrasados de auxílio-doença, sem determinar a realização de nova perícia ou determinando que o INSS o fizesse. Sustenta que a (...) sentença do JEF Jundiá estava viciada e merecia ser revista, no entanto, por tratar-se de benefício de trato sucessivo a parte autora requer que lhe seja concedida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, subsidiariamente o Restabelecimento de AUXÍLIO DOENÇA, por ser medida de direito. Como se vê, o autor demonstra inconformismo com o deslinde conferido pelo Juizado Federal em relação ao pedido formulado, tendo em vista que a sentença lá proferida e transitada em julgado (fl. 139) reconheceu o direito, apenas, às diferenças de auxílio-doença no período de 16/01/2013 a 06/06/2014 (fls. 20-21). Nesse passo, é inconteste o fato de que o pedido e a causa de pedir aduzidos na presente demanda já foram objeto de análise e julgamento na demanda ajuizada no Juizado, mediante decisão de mérito proferida em sede de cognição exauriente. De fato, a decisão que aprecia o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, nos termos do artigo 503, caput, do Código de Processo Civil/2015, operando efeitos, após o trânsito em julgado, para fora do processo, inviabilizando a alteração ou desconsideração em outras demandas, ante a natureza inatável e indiscutível da decisão não mais sujeita a recurso, na esteira do artigo 502 do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Devo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002133-27.2007.403.6183 (2007.61.83.002133-0)** - JOAO RAIMUNDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução e ante o requerimento da parte exequente, aplicando-se o princípio da isonomia, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 255-259, com bloqueio judicial. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NOS AUTOS PRINCIPAIS, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002945-45.2002.403.6183 (2002.61.83.002945-8)** - ARLINDO VITORINO GOMES(Proc. WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO VITORINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, INTIMEM-SE AS PARTES para que informem no prazo de 05 dias, se houve o cumprimento do julgado. Não ocorrendo MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, ficará implícito o cumprimento da obrigação, devendo os autos serem extintos pelo artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Para que não pare dívida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Por fim, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11294

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002951-03.2012.403.6183** - PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004861-65.2012.403.6183** - LEONARDO BARBOSA DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006700-28.2012.403.6183** - MARIA SALVANIR LOPES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0009911-72.2012.403.6183** - PEDRO CANDIDO DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0033307-15.2012.403.6301** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA E SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003501-61.2013.403.6183** - LAURIMAR PERES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003501-61.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. LAURIMAR PERES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 25/11/1985 a 17/10/2012, laborado na Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-276. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a sentença (fl. 276). A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de postergar a apreciação da tutela (fls. 281-291), tendo a Superior Instância negado provimento ao recurso (fls. 307-312). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 292-306, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 313-332). Deferida a produção de perícia na Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô (fls. 361-362). O perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado por este juízo apresentou laudo técnico às fls. 383-417. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre

entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2005, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE Com salientado, até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto n.º 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas como vigia/vigilante se concentra principalmente em seu enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto n.º 53.831/64, que elenca como perigosas as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. Ressalta que, nesse período, o fato de não portar arma de fogo no desempenho das suas funções não afasta a especialidade pela categoria profissional do vigia ou vigilante. Isso porque o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como dito, é semelhante à exercida pelos vigias/vigilantes. Nesse sentido: TRF3, Oitava Turma, APPELREEX 0002559-20.0005.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, j. em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1-06/09/2013. Reitere-se que, a partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda. No entanto, no caso do vigia/vigilante, nota-se a dificuldade de se indicar o tipo dos fatores de risco, a intensidade ou a técnica utilizada para mensurá-los. Por isso, diversos laudos técnicos e PPP não apontam especificamente qualquer fator de risco, apenas referindo que tal informação não é aplicável (NA) à situação analisada. Nessas circunstâncias, em vez de negar de maneira genérica o reconhecimento da especialidade, entendendo que deva ser observado, sobretudo, a descrição da atividade e o local em que desempenhada. Dessa forma, atenta-se às peculiaridades de cada caso concreto sem, indevidamente, retornar ao enquadramento por categoria profissional para período após 28/04/1995. Feitas tais considerações, passo à análise da situação concreta dos autos. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora pretende da especialidade do período de 25/11/1985 a 17/10/2012, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, para fins de concessão de aposentadoria especial. No que concerne ao aludido lapso, a cópia do PPP de fls. 354-356 e o laudo técnico de fls. 383-417 demonstra que o segurado exercia a função de agente de segurança, realizando diversas atividades, entre as quais destaca as rondas no sistema metropolitano, a prestação de socorros a vítimas de mal súbito, acidente ou crime, a execução de medidas de segurança e de natureza policial, revistas e averiguações de porte de arma e cooperação com a polícia nas ações de perseguição de transgressores no interior do sistema. O labor desenvolvido até 28/04/1995 é passível de enquadramento pela categoria profissional, e as que as atividades desempenhadas pelo autor são compatíveis com as descritas no código 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64. Ademais, pela descrição das atividades e o local em que a parte autora laborava (estações do Metrô da cidade de São Paulo), ficou comprovada a existência de risco suficiente para caracterizar a especialidade também do interregno posterior a 28/04/1995. Logo, possível o reconhecimento como especial do período entre 25/11/1985 e 17/10/2012. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecidos o período especial acima, verifique que o segurado, em 17/10/2012 (DER), totaliza 26 anos, 10 meses e 23 dias de tempo especial, conforme tabela a abaixo, suficiente para concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/10/2012 (DER) Carência METRÔ 25/11/1985

17/10/2012 1,00 Sim 26 anos, 10 meses e 23 dias 324Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (17/10/2012) 26 anos, 10 meses e 23 dias 324 meses 55 anos e 10 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 25/11/1985 a 17/10/2012, conceder à parte autora a aposentadoria especial desde a DER, em 17/10/2012, num total de 26 anos, 10 meses e 23 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingui o processo com resolução do mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: LAURIMAR PERES; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 163.093.429-9; DIB: 17/10/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especial reconhecido: 25/11/1985 a 17/10/2012. P.R.I.

**0009342-37.2013.403.6183** - ALTINO MORAES ESPOSITO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0009507-84.2013.403.6183** - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011216-57.2013.403.6183** - MARGARIDA CAVENAGHI VILLANOVA(SP253200 - BRIGITTI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0012230-76.2013.403.6183** - BENEDITO ALEXANDRE PAROLINI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0013161-79.2013.403.6183** - FRANCISCO JOSE SOBRINHO(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0009305-73.2014.403.6183** - MARCO ANTONIO ALCARAZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009305-73.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARCO ANTÔNIO ALCARAZ, diante da sentença de fls. 305-308, que julgou parcialmente procedente a demanda, somente para reconhecer o período de 01/01/1997 a 28/02/2010 na condição de contribuinte individual, ficando a averbação condicionada ao prévio recolhimento das prestações relativas ao período, nos termos do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, e respeitados os parâmetros administrativos do INSS para apuração do valor e do modo de pagamento. Alega que as contribuições realizadas entre 12/1975 e 03/1976 ocorreram como contribuinte individual e não como empregado, como foi afirmado na sentença embargada; que (...) tendo em vista que o não reconhecimento do período de 01/1997 a 02/2010 como carência se deu apenas pela informação errônea de que as contribuições feitas em dia (12/1975 a 03/1976) haviam sido feitas em outra categoria - empregado (último parágrafo das fls. 307 verso), e, estando comprovado de as contribuições foram feitas na categoria de contribuinte individual, não existem dúvidas de que o período de 01/1997 a 02/2010 deve ser reconhecido como carência; por fim, que o período de 04/1976 a 05/2002 já se encontra decado, somente havendo interesse do embargante de efetuar o pagamento no lapso de 01/1997 a 02/2010, a fim de que sejam reconhecidas como carência. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 330). É o relatório. Decido. Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a inscrição sob nº 109.246.682-34 foi realizada na condição de empregado (fl. 227) e que, ainda que se considere que posteriormente houve recolhimento das contribuições entre 12/1975 a 03/1976 como contribuinte individual, não há provas suficientes de que o autor desempenhava a atividade de vendedor autônomo no período. Isso porque o próprio autor, no seu depoimento pessoal, afirmou que só teria passado a exercer tal atividade a partir de 1983. Os recibos trazidos aos autos, como salientado, só se iniciam em 01/1997. Consignou-se, ademais, que caso exercesse a atividade desde 12/1975, por se tratar de contribuinte individual, haveria necessidade de recolhimento das contribuições de todo o período. Em outros termos, seria necessário o pagamento desde 12/1975 a 02/2010. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0010914-91.2014.403.6183** - JOSE VALTER TENORIO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSÉ VALTER TENÓRIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres para a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 22/08/2008 ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a conversão em comum dos períodos especiais. Requer, ainda, que renda mensal de seu benefício seja calculada com a aplicação pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, anteriores à Emenda 20/98. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 119. Emenda à inicial para esclarecer sobre o pedido sucessivo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 120-121). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 126-140, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Conversão em diligência para apresentação de laudo técnico que embasou o preenchimento do perfil profissional de fls. 40-45 (fl. 158). Laudos juntados às fls. 160-199. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Reconheço a prescrição quinquenal parcial, porquanto o benefício da parte autora foi concedido em 22/08/2008 e a presente ação foi ajuizada em 21/11/2014, estando prescritas as parcelas anteriores a 21/11/2009. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Deste modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Soares Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 e que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTR, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supracionamento diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, a parte autora pleiteia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/03/1980 a 30/04/1980, 01/05/1985 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 31/03/1995, 01/04/1995 a 31/03/2010 e 01/04/2010 a 01/09/2011, laborados na empresa Security, onde o autor exerceu as funções de transportador interno, operador auxiliar de guilhotina, operador de guilhotina, operadora de guilhotina I e operador de produção III, respectivamente, todos no setor de metalurgia. Destaco que, de acordo com o artigo 322, 2º do Novo Código de Processo Civil, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Observo que no perfil profissiográfico de fs. 40-45 consta o período de 03/03/1980 a 30/04/1985 em vez de 03/03/1980 a 30/04/1980, conforme mencionado na inicial, de modo que entendo tratar-se de erro material, devendo ser considerado o lapso de 03/03/1980 a 30/04/1985. Ademais, no CNIS anexo, consta que o autor laborou ininterruptamente na empresa Securit S/A desde 03/03/1980 a 09/2011. Portanto, embora a parte autora tenha formulado o pedido para reconhecimento como tempo especial do período de 03/03/1980 a 30/04/1980, entendo que o correto é de 03/03/1980 a 30/04/1985. O INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.693.269-4, com a DER em 22/08/2008, conforme carta de concessão de fl. 39, num total de 35 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição, reconhecendo a especialidade do labor desenvolvido no período de 03/03/1980 a 05/03/1997, conforme contagem administrativa de fl. 72, de modo que o período de 03/03/1980 a 05/03/1997 é incontroverso quanto à especialidade. Cabe salientar que a parte autora juntou o perfil profissiográfico de fs. 40-45, onde mencionou o período de 01/04/1995 a 31/03/2010 várias vezes, com indicações diversas, em cada uma delas, de níveis de ruído, ou seja: 86,5 dB, 87,4 dB, 86,4 dB, 88,4 dB, 85,8 dB, 86 dB e 85 dB, onde o autor exerceu a função de operador de guilhotina. Considerando a controvérsia acerca das anotações, foram apresentados laudos técnicos de 1999 (85,2 dB - fl. 166-167), ano de 2002 (86,4dB - fl. 172-verso), ano de 2004 (88,4dB - fl. 184), ano de 2005 (85,8 dB - fl. 180), anos de 2006/2007 (85,8dB (fl. 176-verso), ano de 2008 (fl. 86,5 dB - fl. 188-verso). Os laudos referentes aos anos de 2009 e 2010 não serão analisados uma vez que são posteriores à DER do benefício. Ressalto que a parte autora não juntou laudos referentes aos anos de 1995, 1996, 1997, 1998, 2000, 2001 e 2003. Feitas tais considerações, passo à análise do período de 06/03/1997 a 22/08/2008. No que concerne ao lapso de 06/03/1997 a 30/04/1999, o autor não apresentou laudo técnico. De qualquer forma, todos os níveis de ruído indicados no ppp estavam abaixo dos limites considerados insalubres pela legislação então vigente, que era de 90 dB. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade. Quanto ao subperíodo de 01/05/1999 a 31/12/1999, o laudo datado de 05/1999 demonstrou que o nível de ruído para o operador de guilhotina era de 85,2 (fs. 166-167) e que, portanto, estava dentro dos parâmetros legais. No que diz respeito ao interregno de 01/01/2000 a 31/12/2001, em que o autor não juntou laudo técnico, os níveis de ruído constantes no ppp de fs. 40-45, já mencionados acima, ainda permanecem dentro dos limites legais de acordo com a legislação da época, que considerou o limite de 90 dB até 18/11/2003. Assim, mesmo o ano de 2002, em que o autor juntou laudo técnico, apontou nível de ruído inferior (86,4dB). Assim, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 todos os níveis mencionados em laudos técnicos de fs. 160-199 ou no ppp de fs. 40-45, estiveram abaixo do limite considerado insalubre, não sendo possível o reconhecimento da especialidade. Com relação ao subperíodo de 19/11/2003 a 22/08/2008, tem-se o seguinte: de 19/11/2003 a 31/12/2003 não há laudo técnico, no entanto, os níveis de ruído são, predominantemente, superiores ao limite de 85 dB; de 01/01/2004 a 31/12/2004 (88,4 dB (fl. 184-verso); de 01/01/2005 a 31/12/2005 (85,8 dB (fl. 180-verso); de 01/01/2006 a 31/12/2007 (85,8 dB (fl. 176-verso) e de 01/01/2008 a 22/08/2008 - data da DER - (86,5 dB). Considerando que os níveis são considerados insalubres e há anotações de responsáveis para o período, é possível o enquadramento, como tempo especial, do período de 19/11/2003 a 22/08/2008, com base no código 1.0.19, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Finalmente, entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído. Assim, somando-se os períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, verifico que o segurado, na DER (22/08/2008), possuía 21 anos, 09 meses e 07 dias, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/08/2008 (DER) Carência Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda. 03/03/1980 30/04/1985 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 28 dias 62 Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda. 01/05/1985 30/04/1986 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda. 01/05/1986 31/03/1995 1,00 Sim 8 anos, 11 meses e 6 dias 2 Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda. 01/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 5 dias 24 Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda. 19/11/2003 22/08/2008 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 4 dias 58 Até a DER (22/08/2008) 21 anos, 9 meses e 7 dias 263 meses 47 anos e 2 meses Considerando o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/08/2008 (DER) Carência Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda. 03/03/1980 30/04/1985 1,40 Sim 7 anos, 2 meses e 21 dias 62 Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda. 01/05/1985 30/04/1986 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 24 dias 12 Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda. 01/05/1986 31/03/1995 1,40 Sim 12 anos, 5 meses e 24 dias 107 Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda. 01/04/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 13 dias 24 Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda. 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda. 19/11/2003 22/08/2008 1,40 Sim 6 anos, 8 meses e 0 dia 57 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 7 meses e 3 dias 226 meses 37 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 6 meses e 15 dias 237 meses 38 anos e 6 meses Até a DER (22/08/2008) 37 anos, 2 meses e 5 dias 342 meses 47 anos e 2 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 9 meses e 5 dias). Por fim, em 22/08/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Assim, faz jus à revisão para majoração da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo. No que concerne ao pedido do autor de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício com a aplicação pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, monetariamente atualizados, integrantes de um período básico de cálculo de 48 meses, sem a aplicação do fator previdenciário, cabe salientar que, à época do requerimento administrativo, já vigorava a nova redação do artigo 29, inciso, I, da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.876 de 26/11/1999, a qual prevê que o cálculo deve ser realizado utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Destarte, não há que se falar em outra aplicação de sistemática de cálculo que não a legalmente prevista à época da concessão do benefício. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 19/11/2003 a 22/08/2008 como tempo especial e somando-o ao lapso já computados administrativamente, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 147.693.269-4 desde a DER, em 22/08/2008, num total de 37 anos, 02 meses e 05 dias de tempo comum, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2008, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reborescer, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, nos termos

da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: JOSÉ VALTER TENÓRIO; Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 147.693.269-4 (42); DIB: 22/08/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento do período especial de 19/11/2003 a 22/08/2008.P.R.L.S

0011455-27.2014.403.6183 - MAURO CESTARI(SP194212) - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011455-27.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. MAURO CESTARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas empresas Alcan Alumínio do Brasil S. A., de 01/02/1977 a 30/06/1978 e 01/07/1978 a 15/05/1981, M. R. Graçações Ltda., de 19/05/1981 a 18/12/1981, General Motors do Brasil S.A., de 05/04/1982 a 06/05/1985, Cofap Fabricadora de Peças Ltda., de 12/03/1987 a 18/07/1988, D. R. Promax Indústria e Comércio Ltda., de 16/03/1989 a 28/09/1990, Fris-Moldu Car Ltda., de 05/08/1992 a 05/03/1997, Kammann-Ghia do Brasil Ltda., de 10/07/2001 a 17/08/2006 e Tecmea Com. Serviços Técnicos, de 01/05/2008 a 17/02/2011, para fins concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, sucessivamente, que a DER seja reafirmada e o referido benefício seja concedido a partir da citação ou desde a sentença. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 38-131. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 134. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 136-153, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fs. 161-169. Deferida a produção de prova pericial nas empresas Kamman-Ghia do Brasil Ltda. e Tecmea Com. Serviços Técnicos (fs. 179-180). O perito técnico nomeado por este juízo apresentou laudo referente às avaliações ambientais realizadas nas aludidas empresas (fs. 204-244). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física consideradas para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelicidade das informações prestadas quanto a: a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assin as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celestia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I.** Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998.** MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVAÇÃO DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.** DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. **FATOR DE CONVERSÃO.** EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER PROCESSO. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento do indivíduo nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e,

nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Como o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AGR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Alcan Alumínio do Brasil S. A., de 01/02/1977 a 30/06/1978 e 01/07/1978 a 15/05/1981, M. R. Gravações Ltda., de 19/05/1981 a 18/12/1981, General Motors do Brasil S.A., de 05/04/1982 a 06/05/1985, Coap Fabricadora de Peças Ltda., de 12/03/1987 a 18/07/1988, D. R. Promaq Indústria e Comércio Ltda., de 16/03/1989 a 28/09/1990, Fris-Moldu Car Ltda., de 05/08/1992 a 05/03/1997, Karmann-Ghia do Brasil Ltda., de 10/07/2001 a 17/08/2006 e Tecmea Com Serviços Técnicos, de 01/05/2008 a 17/02/2011, para fins concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 32 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fs. 123-126 e decisão de fs. 130-131. Destarte, os lapsos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 01/07/1978 a 31/10/1980, 05/04/1982 a 06/05/1985, 12/03/1987 a 18/07/1988, 05/08/1992 a 05/03/1997, são incontroversos. Passo à análise da especialidade do período ora pleiteado. No que concerne ao interregno de 01/02/1977 a 30/06/1978, as cópia do registro em CTPS à fs. 49 e do PPP à fl. 66 (o mesmo documento foi apresentado às fs. 109-110) demonstram que o segurado exercia a função de aprendiz fresador. Neste último, há informação de que o autor, como complementação do SENAL, atuou na área de ferramentaria, auxiliando os profissionais em pequenas tarefas, aprimorando assim a teoria aprendida junto ao mesmo. Tendo em vista que não há registros de agentes nocivos e que as atividades desempenhadas não estão entre as passíveis de enquadramento pela legislação então vigente, esse intervalo deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao labor desenvolvido no lapso de 01/11/1980 e 15/05/1981, pela cópia do PPP de fl. 66 (e às fs. 109-110), vê-se que o autor desempenhava a função de fresador. Destaco que o perfil profissiográfico de fl. 66 (e verso) está incompleto, eis que não contém os campos destinados ao carimbo da empresa e assinatura de seu responsável. Já o documento de fs. 109-110, embora esteja devidamente carimbado e assinado, não contém anotações de responsáveis pelos registros ambientais. Apesar disso, entendo que as informações do segundo documento (fs. 109-110) são suficientes para o enquadramento desse período como tempo especial pela categoria profissional, com base no código 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Isso porque ficou demonstrado que, nesse período, o autor exercia a atividade fresador em indústria metalúrgica. Em relação aos intervalos de 19/05/1981 a 18/12/1981 e 16/03/1989 a 28/09/1990 As cópias dos registros em CTPS às fs. 49 e 57 demonstram que o segurado laborava como fresador, permitindo, nos termos já fundamentados, o enquadramento desses vínculos como tempo especial com base no código 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. No que tange aos interregnos de 10/07/2001 a 17/08/2006 e 01/05/2008 a 17/02/2011, o perito engenheiro de segurança nomeado neste juízo apresentou laudo técnico às fs. 204-244. Em relação ao primeiro vínculo (10/07/2001 a 17/08/2006), afirmou que a parte autora tinha como funções coordenar as atividades da linha de produção de peças e acessórios, operação de máquinas e/ou equipamentos, controle de processos, visando cumprir as metas de produção, normas de segurança pré-estabelecidas e os padrões de qualidade exigidos, ficando exposto a níveis de ruído de 86,3 dB e a óleo mineral, no contato com as peças metálicas do trabalho. Pela descrição das atividades, verifico que a exposição a óleo mineral não era suficiente para a configuração da especialidade do labor, já que o autor atuava, precipuamente, em atividades de coordenação. Ademais, até 18/11/2003, o nível de exposição a ruído era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente. Logo, apenas o intervalo de 19/11/2003 a 17/08/2006 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao segundo lapso (01/05/2008 a 17/02/2011), o laudo demonstra que o autor operava a mandriladora, durante o funcionamento das máquinas e equipamentos de forma simultânea no local de trabalho, nas operações de usinagem, furação e corte, ficando exposto a ruído de 83 dB e a solventes (thinner/gasolina) e óleo mineral, no contato com as peças metálicas de trabalho. Nota-se que o nível de ruído era inferior ao considerado nocivo pela legislação em vigor à época. Contudo, diferentemente do vínculo anterior, verifica-se que, nas atividades de operação da mandriladora, usinagem, furação e corte, o contato com as peças metálicas e, conseqüentemente, a exposição aos agentes químicos ocorria de modo habitual e permanente. Além disso, no PPP de fs. 74-75 e no laudo de fs. 204-244, não há informações acerca de fornecimento de equipamentos de proteção individual em relação a tais agentes. Destarte, o período de 01/05/2008 a 17/02/2011 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Valor Conta p/ carência ? Tempo até 03/06/2013 (DER) Carência/CONFAB 13/01/1975 12/12/1975 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 12NOVELIS 01/02/1977 30/06/1978 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17NOVELIS 01/07/1978 31/10/1980 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 6 dias 28NOVELIS 01/11/1980 15/05/1981 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 3 dias 7M R GRAVAÇÕES 19/05/1981 18/12/1981 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 24 dias 7GM DO BRASIL 05/04/1982 06/05/1985 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 27 dias 38COFAP 12/03/1987 18/07/1988 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 22 dias 17D.R. PROMAQ 16/03/1989 28/09/1990 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 24 dias 19A R CONSULTORIA 28/07/1992 04/08/1992 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 2FRIS MOLDU CAR 05/08/1992 05/03/1997 1,40 Sim 6 anos, 5 meses e 1 dia 55FRIS MOLDU CAR 06/03/1997 08/09/1997 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 3 dias 6D. P. M. CONTROLES 02/05/2000 21/02/2001 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 20 dias 10WHEATON DO BRASIL 04/06/2001 05/07/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 2KG ESTAMPARIA 10/07/2001 18/11/2003 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 9 dias 28KG ESTAMPARIA 19/11/2003 17/08/2006 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 5 dias 33CONTRIBUIÇÕES 01/02/2007 28/02/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1FERCAPLASTIC 09/04/2007 31/07/2007 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 23 dias 4CELAN 01/11/2007 15/04/2008 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias 6TECMECA 01/05/2008 17/02/2011 1,40 Sim 3 anos, 11 meses e 0 dia 34CONTRIBUIÇÕES 01/08/2011 31/05/2013 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia 22Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 5 meses e 27 dias 208 meses 38 anos e 9 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 5 meses e 27 dias 208 meses 39 anos e 8 mesesAté a DER (03/06/2013) 36 anos, 2 meses e 11 dias 348 meses 53 anos e 2 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 0 mês e 1 diaTempo mínimo para aposentação: 33 anos, 0 mês e 1 diaNas mesmas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 0 mês e 1 dia). Por fim, em 03/06/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Deixo de apreciar os pedidos sucessivos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação ou da sentença, eis que foi reconhecido o direito ao referido benefício desde a DER (pedido principal). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/11/1980 e 15/05/1981, 19/05/1981 a 18/12/1981, 16/03/1989 a 28/09/1990, 19/11/2003 a 17/08/2006 e 01/05/2008 a 17/02/2011, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 03/06/2013, valendo-se do tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 11 dias, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à

AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MAURO CESTARI; Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 165.168.176-4; DIB: 03/06/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido judicialmente: 01/11/1980 e 15/05/1981, 19/05/1981 a 18/12/1981, 16/03/1989 a 28/09/1990, 19/11/2003 a 17/08/2006 e 01/05/2008 a 17/02/2011.P.R.I.

**0012073-69.2014.403.6183** - RUTH PAFFILE(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0019883-32.2014.403.6301** - BALTAZAR FERREIRA COSTA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0019901-53.2014.403.6301** - LAERTE NOVAIS DE BARROS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001112-35.2015.403.6183** - INACIA ROLIM DA SILVA(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001760-15.2015.403.6183** - ROQUE MANDU DOS SANTOS(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001760-15.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. ROQUE MANDU DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 32. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 72-78. Houve a designação de perícia na área de neurologia (fls. 84-86), sobrevivendo a juntada do laudo às fls. 108-113. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 21/02/2017, por especialista neurologista (fls. 108-113), o autor foi diagnosticado como portador de doença degenerativa de coluna, concluindo-se, todavia, acerca da ausência de incapacidade para o trabalho e vida independente. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005873-12.2015.403.6183** - LUIZ DA SILVA NEVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005873-12.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. LUIZ DA SILVA NEVES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido com data de início em 01/02/1985 (fl. 16), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54-62, alegando, preliminarmente, carência da ação, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67-75. Sobreveio parecer da contadoria judicial às fls. 96-106. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 15. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por outro lado, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A possibilidade da revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010. Posteriormente, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro, ou seja, no período de 05/10/1988 a 05/04/1991. No entanto, a revisão utilizando-se os novos tetos parte do pressuposto de que o benefício tenha inicialmente sido limitado ao teto. Em outras palavras, só é possível cobrar diferenças em decorrência da aplicação do teto se existir tal aplicação. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabeleceu o artigo 3º da Lei nº 5.890/73 Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, verifica-se que o benefício foi concedido em 01/02/1985, com renda mensal inicial de C\$ 1.863.728 (fl.16). Na época, o maior valor teto era de 2.830.980,00, o que indica que não houve limitação. Ademais, tem-se que após revisão, a renda mensal inicial passou a 1.829.508,96 (fl.84), novamente inferior ao maior valor teto. O parecer da contadoria judicial ressaltou que não houve incidência do maior valor teto (fl.98). Além disso, indicou que o cálculo do JEF possivelmente já havia sido feito sem limitar o salário-de-benefício (fl.96). Em outros termos, entendo que não houve limitação ao maior valor teto, pois a RMI era inferior a tal montante, seja em relação ao valor originário, seja em relação ao valor revisado. Outrossim, caso se entenda adequada a revisão do JEF, é de se considerar que o salário-de-benefício - este sim possivelmente superior ao maior valor teto, mas que não se confunde com a RMI - já foi aplicado em sua integralidade, o que impede aproveitamento posterior. Dessa forma, como tanto a RMI original como a RMI revisada não superaram o maior valor teto, o pedido não deve prosperar. Quanto ao inconformismo no sentido de que o benefício foi limitado ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STJ entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em consequência da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006878-69.2015.403.6183** - JURANDIR AGUIAR DE OLIVEIRA/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0009413-68.2015.403.6183** - PAULO JOSE DE CARVALHO ANDRADE/SP128736 - OVIDIO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009413-68.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. PAULO JOSÉ DE CARVALHO ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 59. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 68-74, alegando a incompetência absoluta das varas previdenciárias para julgar ação de indenização por danos morais, bem como prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 73-76. Defendeu a realização de prova pericial (fls. 78-80), sendo acastado o laudo às fls. 86-93, com manifestação do autor à fl. 95-96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A preliminar de incompetência absoluta deve ser rejeitada, porquanto o autor não formulou pedido de indenização por danos morais. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, em indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada em 23/11/2016, na especialidade em psiquiatria (fls. 86-93), o autor foi diagnosticado como portador de esquizofrenia paranoide e psicose não orgânica não especificada. Consta que o quadro do autor apresenta mais ideias delirantes e não delirantes que estão ausentes com o uso da medicação. A psicose não orgânica não especificada se caracteriza por distorções do comportamento e da senso-percepção. Na maioria dos casos, em período de seis a oito meses, o quadro costuma estar controlado. Assevera que, com o uso da medicação, o quadro psiquiátrico está controlado no que diz respeito à produção psicótica. Quanto ao aspecto funcional, (...) na medida em que o autor não apresenta sintomas psicóticos ativos, não há impedimento para trabalhar. Contudo, até mesmo pelo fato de haver medos e dificuldades para lidar com o crime o autor não apresenta condições de trabalho seja como vigilante armado ou patrimonial. O autor teria que ser reabilitado para exercício de função administrativa compatível com seu nível de escolaridade. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se como não caracterizada a situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica, exceto para trabalhar como vigilante, cuja incapacidade é total e permanente. É certo que a perícia, embora tenha atestado a incapacidade total e permanente para atividades que exijam marcha constante ou rapidez na locomoção, concluiu, também, acerca da inexistência de incapacidade para exercer outras atividades que lhe garanta a subsistência. Ocorre que as condições pessoais do segurado, de caráter socioeconômico, profissionais e culturais devem ser sopesadas com o diagnóstico contido no laudo, em razão da possibilidade do conjunto extraído denotar um estado de inaptidão total para a recolocação no mercado de trabalho. Consta do laudo que o autor nasceu em 28/05/1979, tendo 37 anos. Verifica-se do extrato do CNIS de fl. 79, por outro lado, que, embora tenha exercido atividade na PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, como vigilante, também houve o labor como segurado especial. Frise-se, ainda, que, segundo o laudo pericial, exceto na profissão de vigilante, o autor teria condições de exercer outras atividades laborativas. Assim, em que pese o fato de ter cursado até o ensino médio, tendo em vista que a parte autora não é idosa e já exerceu outra atividade diversa da de vigilante, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ressalte-se, nesse passo, que o serviço previdenciário de reabilitação, conforme asseverado pelo perito, poderá se mostrar exitoso para o problema do autor. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, não é concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011513-93.2015.403.6183** - MARIA NEUSA DE OLIVEIRA/SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002253-55.2016.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA LIMA/SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002321-05.2016.403.6183** - DEMIVALDO FRANCISCO DE SOUZA/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003181-06.2016.403.6183** - HELENA TALARICO ANDERAO/SP075231 - CELIA MARIA ANDERAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda nº 0003181-06.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Trata-se de demanda de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por HELENA TALARICO ANDERÁOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Às fls. 33-34, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, haja vista a ausência de documentos aptos a demonstrar a probabilidade do direito. Na mesma decisão, foi concedida a justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37-41. A autora peticionou às fls. 50-53, requerendo o reconhecimento da prescrição dos créditos cobrados pelo INSS ou, então, a sua suspensão. Pela decisão de fl. 50, foi concedido o prazo de três meses para a juntada do processo administrativo referente ao benefício assistencial cassado. Após a petição da autora às fls. 81-86, no sentido de não lhe ter sido franqueado ao acesso de seu processo administrativo, a autarquia foi instada a manifestar-se, sobrevivendo a juntada do processo administrativo às fls. 90-105. Às fls. 107-108, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Réplica às fls. 110-115. À fl. 116, a autora informou que não pretendia produzir provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A autora narra que, ao requerer o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do marido, foi surpreendida com a informação, por parte do servidor da autarquia previdenciária, acerca do cometimento de fraude na obtenção do benefício de prestação continuada, sendo cobrado o débito no montante de R\$ 105.304,79, referente ao período em que recebeu o amparo social. Alega que, na época em que requereu o benefício de prestação continuada, encontrava-se separada de fato do marido, vindo a reconciliar-se posteriormente, não devendo ser devolvidos os valores recebidos, ante a boa-fé e a natureza alimentar do amparo. Do compulsar dos autos do processo administrativo de concessão do amparo social à autora, consta a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, de 26/01/2004 (fl. 94), em que a requerente informou não possuir renda mensal, bem como que vivia sozinha. Foi acostada, outrossim, a certidão de casamento, celebrada em 27/12/1947 (fl. 96), bem como a declaração de que, em 26/01/2004, encontrava-se separada de José Anderáos há 16 anos, não recebendo nenhum benefício em decorrência da separação (fl. 97). Desse modo, o que se nota é que, para fins de concessão do benefício assistencial, considerou-se a situação da autora com base apenas na sua declaração de que estava separada. Ocorre que, apesar de ter declarado que estava separada há 16 anos, desde 26/01/2004 (fl.97), apresentou comprovante de residência datado do mesmo mês de janeiro de 2004, mas em nome do suposto ex-cônjuge (fl.98). O endereço declarado é Rua Indiana, 510, apartamento 152, CEP 04562-000, ou seja, trata-se de imóvel localizado no bairro do Brooklin Paulista. Outrossim, ao requerer o benefício de pensão por morte, a autora declarou ao INSS que a separação do casal não ocorreu, perdurando até o momento do óbito do cônjuge (fl. 71). Enfim, não houve demonstração de que a autora se encontrava separada de fato quando do requerimento do benefício assistencial, daí porque não houve que se falar em irrepetibilidade dos valores cobrados pelo INSS, no período de 26/01/2004 a 31/03/2016, ante a ausência de boa-fé. Ressalte-se, por fim, em relação à prescrição, que, a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito de reaver o prejuízo sofrido. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido. No caso dos autos, vê-se que a autarquia somente tomou conhecimento da fraude em 2016 (fls. 71 e 73). Como a demanda foi proposta em 2016, conclui-se acerca da ausência de prescrição de nenhuma das parcelas cobradas. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003423-62.2016.4.03.6183** - EDUARDO MOCILJA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004119-98.2016.4.03.6183** - ERCILIA MARIA DO NASCIMENTO THOMAZI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004346-88.2016.4.03.6183** - VILMA APARECIDA BELLINI MARTORINI(SP171517 - ACILION MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0004346-88.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. VILMA APARECIDA BELLINI MARTORINI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-45, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48-55. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituente derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a inconstitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 26/04/1990 (fl. 21), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para os benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 1575899474; Segurado(a): Vilma Aparecida B Martorini; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0004598-91.2016.4.03.6183** - TEREZA DE LOURDES MESQUITA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0005541-11.2016.4.03.6183** - ROBERTO DINIZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ROBERTO DINIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., de 20/07/1998 a 17/03/2015, com conversão de períodos comuns em especiais, para fins concessão de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, que a DER seja reafirmada e o referido benefício seja concedido a partir da citação ou desde a sentença ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER ou da data da citação ou sentença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27-202. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 206. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 208-218,

pujando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 239-281. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 17/03/2015 e a presente demanda foi ajuizada em 29/07/2016. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 5º e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, cópia da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, cópia da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se-á em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto a a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissional Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa clara, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS, PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mer enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos

de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os acclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Acclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do julgamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial laborado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como a aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN(EREsp 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso, a parte autora pretende o reconhecimento do período laborado na Empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., de 20/07/1998 a 17/03/2015. Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 32 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 72-73 e carta de fls. 78-79. Destarte, os lapsos computados nessa contagem são incontroversos. Não houve reconhecimento de períodos especiais. Passo à análise da especialidade do período ora pleiteado. A cópia do PPP de fls. 39-41 contém informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído e que havia contato com produtos químicos. Quanto ao ruído, somente no período de 01/09/2004 a 24/09/2006 o autor esteve exposto à nível de ruído considerado insalubre pela legislação vigente. De outro lado, demonstrou que houve exposição à agentes químicos, no caso, etanol 70% (álcool) em todo o período, bem como à cola termoplástica em alguns dos subperíodos, assim como etilcetona (álcool). Considerando que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para todo o período, é possível o enquadramento, como atividade especial, do período de 20/07/1998 a 17/03/2015, com base no item c do código 1.0.3, do anexo II do Decreto nº 2.172/97 e nos itens c e d do código 1.0.3 do Decreto n 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro quando do requerimento administrativo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/03/2015 (DER) Carência Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda. 20/07/1998 17/03/2015 1,00 Sim 16 anos, 7 meses e 28 dias 201 Até a DER (17/03/2015) 16 anos, 7 meses e 28 dias 201 meses 52 anos e 0 mês Por oportuno, entendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo, e, assim, o reconhecimento judicial de período posterior esbarra na falta de pedido prévio perante o INSS. No que concerne ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos em comum e considerados os períodos já reconhecidos pelo INSS na contagem administrativa de fls. 68-69, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/03/2015 (DER) Carência Recolhimento 01/02/1982 31/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Recolhimento 01/01/1983 31/12/1983 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Recolhimento 01/01/1984 31/12/1984 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Recolhimento 01/01/1985 31/05/1989 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 0 dia 53 Recolhimento 01/07/1989 30/06/1998 1,00 Sim 9 anos, 0 mês e 0 dia 108 Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda. 20/07/1998 17/03/2015 1,40 Sim 23 anos, 3 meses e 27 dias 201 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 10 meses e 26 dias 202 meses 35

anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 2 meses e 25 dias 213 meses 36 anos e 8 meses Até a DER (17/03/2015) 39 anos, 7 meses e 27 dias 397 meses 52 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 17/03/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 20/07/1998 a 17/03/2015, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 17/03/2015, valendo-se do tempo de contribuição de 39 anos, 7 meses e 27 dias, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROBERTO DINIZ; Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 173.094.437-7; DIB: 17/03/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido judicialmente: 20/07/1998 a 17/03/2015.P.R.I.

**0005916-12.2016.403.6183 - HARUE KOBAYACHI(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0005916-12.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. KARUE KOBAYACHI, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54-72, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 79-86. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n.º 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n.º 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercutivo Geral conferido ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reaffirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 02/02/1989 (fl. 19), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 1245958671; Segurado(a): Karue Kobayachi; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0006173-37.2016.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUSA(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006866-21.2016.403.6183 - ANA BENEDITA DE SOUZA GARCIA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006984-94.2016.403.6183 - MARIA HELENA BATISTA DA CONCEICAO(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0006984-94-2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. MARIA HELENA BATISTA DA CONCEIÇÃO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 38.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51-68, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 72-80. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por fim, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício, concedido com DIB em 14/07/1990 (fl. 19), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0879893680; Segurado(a): Maria Helena B da Conceição; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0007320-98.2016.403.6183 - ANGELA MARIA RIBEIRO VIEIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n 0007320-98.2016.4.03.6183Registro nº /2017Vistos etc. ANGELA MARIA RIBEIRO VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido antes da CF/88, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28-46, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 49-58. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regimento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistas a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entende que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.)Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício.No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgiu novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis:Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira.a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do expositor, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíram em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do cônjuge da autora (aposentadoria sob NB 822903237) foi concedido em 03/11/1987. Conforme o documento de fl. 17, há a informação de que o valor da renda mensal inicial foi de \$ 17.329,40, correspondente a 89% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 19.471,23, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 34.400,00.Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do cônjuge da autora ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequação aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007767-86.2016.4.03.6183 - RUY ALBIERI(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP007166SA - NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007790-32.2016.4.03.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007790-32.2016.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.JOSE CARLOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER do benefício NB: 164.783.328-8, em 10/09/2013. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 95/95 desde o segundo requerimento administrativo, em 25/01/2016 (NB: 177.250.146-5) desde a citação ou, ainda, a conversão dos períodos especiais reconhecidos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 115-116).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123-143, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica.Perícia judicial realizada às fls. 265-291, com resposta aos quesitos complementares do INSS (fls. 297-325), com manifestação das partes às fls. 327 e 331-332.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/09/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 10/10/2016. Considerando os documentos juntados pela parte autora (PPP de fls. 39-41 e extrato CNIS de fl. 62), entendo desnecessária a realização de perícia na empresa GP Isolamentos Mecânicos, conforme solicitado pela parte autora à fl. 156. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiaridades condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, ditando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi

outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Jat Limp - Limpeza de Peças Industriais, de 01/05/1980 a 30/09/1983 e 01/10/1983 a 21/07/1995, Diernon Pinturas Eletroplásticas Ltda., de 02/01/1996 a 12/09/1996 e GP Isolamentos Mecânicos Ltda., de 17/12/1996 a 10/09/2013. No que concerne ao labor desenvolvido na Jat Limp - Limpeza de Peças Industriais, as cópias dos registros em CTPS à fl. 68 e o extrato CNIS anexo demonstra que o segurado desempenhou as atividades de ajudante (de 01/05/1980 a 30/09/1983) e jateista/operador de jato abrasivo (de 01/10/1983 a 21/07/1995). O lapso de 01/10/1983 a 28/04/1995 deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional com base no código 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Os intervalos de 01/05/1980 a 30/09/1980 e 29/04/1995 a 21/07/1995 devem ser mantidos como tempo comum, sendo aquele porque a atividade desempenhada não está entre as consideradas especiais e não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e este por não haver previsão de enquadramento pela categoria profissional após 28/04/1995 nem terem sido juntados documentos que atestem a especialidade do labor. Quanto ao labor desenvolvido de 02/01/1996 a 12/09/1996: tendo em vista que se comprovou a exposição a agentes nocivos, não estando o vínculo abrangido no interregno em que havia possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, deve ser mantido como tempo comum. No que concerne ao período de 17/12/1996 a 10/09/2013, consta no extrato CNIS de fl. 133 que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na GP Isolamentos Mecânicos Ltda. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aliado vínculo. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconhecido a especialidade do lapso de 17/12/1996 a 10/09/2013. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifica-se que o segurado, na DER (24/05/2011 - fl. 33), totaliza 28 anos, 03 meses e 22 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Cont. p/ carência ? Tempo até 10/09/2013 (DER) Carência/JAT LIMP 01/10/1983 28/04/1995 1,00 Sim 11 anos, 6 meses e 28 dias 139GP ISOLAMENTOS 17/12/1996 10/09/2013 1,00 Sim 16 anos, 8 meses e 24 dias 202Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (10/09/2013) 28 anos, 3 meses e 22 dias 341 meses 53 anos e 1 mês Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regimento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Deixo de apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/01/2016, porquanto foi reconhecido o direito à aposentadoria especial (pedido principal) pleiteada nos autos. Diante do exposto, com filio no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/10/1983 a 28/04/1995 e 17/12/1996 a 10/09/2013, como tempo especial e somando-os, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 10/09/2013, num total de 28 anos, 03 meses e 22 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas vencidas até, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a

condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Carlos da Silva; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 164.783.328-8; DIB: 10/09/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 01/10/1983 a 28/04/1995 e 17/12/1996 a 10/09/2013. P.R.I.

**0008155-86.2016.403.6183** - ANIRIO BIGHETTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP007166SA - NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008708-36.2016.403.6183** - HONORINA FERREIRA BARBOSA MESSIAS X CLEONICE FERREIRA TAVARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0008708-36.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. HONORINA FERREIRA BARBOSA MESSIAS, representada por sua curadora, CLEONICE FERREIRA TAVARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39-47, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50-51. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 01/02/1991 (fl. 26), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 1466328476; Segurado(a): Honorina Ferreira Barbosa Messias, representada por sua curadora, Cleonice Ferreira Tavares; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001442-03.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006628-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIBE SIMAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Autos n. 0001442-03.2013.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por NAGIBE SIMÃO, diante da decisão de fls. 187, que remeteu os autos à contadaria judicial com parâmetros a serem seguidos. Relata que a decisão de fl. 107 tratou da elaboração da RMI, pendendo de solução, contudo, a questão da aplicação da TR, da multa e da inclusão, no PBC, dos períodos de dezembro/1994 a novembro/1995, porquanto não julgado, ainda, o agravo de instrumento interposto diante do indeferimento de tais pedidos. Alega que a decisão embargada modificou a forma de elaboração da RMI sem ao menos explicar a razão da mudança do decidido anteriormente, incorrendo, assim, em omissão. Sustenta que, caso o agravo seja provido, será necessário rediscutir toda a fase de liquidação novamente, indo de encontro com os princípios da economia e da celeridade processual. Requer, assim, que a omissão seja suprida, bem como o feito seja sobrestado até a apreciação do agravo de instrumento. Intimado, o INSS requereu a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos (fl. 197). Decido. A decisão embargada padece, de fato, de omissão, na medida em que remeteu os autos à contadaria judicial com novo parâmetro de elaboração da RMI, diferente do comando fixado na decisão de fl. 107, sem esclarecer a razão da mudança. É caso, portanto, de suprir o vício, apenas para esclarecer que, diante das razões aduzidas pelo INSS às fls. 181-182 e interpretando-se o título judicial, este órgão julgante, refletindo melhor acerca do tema, entendeu que os critérios para a elaboração da RMI deviam ser os fixados na decisão embargada, daí porque o critério delineado na decisão de fl. 107 foi reconsiderado. Impende ressaltar, nesse passo, não haver que se falar em preclusão da questão em relação ao órgão julgante que, visando à qualidade da prestação jurisdicional e em consonância com a coisa julgada material, chegou à conclusão de que os parâmetros para a elaboração da RMI deviam ser os fixados na decisão de fl. 187. Com relação ao agravo de instrumento interposto, consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal/3ª Região denota que a Sétima Turma, na sessão de 24/04/2017, por unanimidade, negou provimento ao recurso (inteiro teor em anexo). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a decisão embargada com a fundamentação supra, mantendo inalterado o inteiro teor da decisão de fl. 187. Intimem-se as partes e, após, remeta-se os autos à contadaria judicial, nos termos da decisão de fl. 187.

**0009716-53.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR OLIVEIRA SOUSA X JULIANA OLIVEIRA SOUSA X DAGMAR OLIVEIRA JUNIOR(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente Nº 11299

PROCEDIMENTO COMUM

Fls. 251-260: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre os esclarecimentos do perito.Int.

0011388-62.2014.403.6183 - GERSON CANDIDO RIBEIRO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0010776-90.2015.403.6183 - VALDOMIRO ALVES CORDEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210-219: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. Int.

0005932-63.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE ANDRADE VILA(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0000026-58.2017.403.6183 - DARIO RODRIGUES DE SOUZA(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito 0056170-57.2015.403.6301, apontado no termo de prevenção global às fls. 130/131, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0000726-34.2017.403.6183 - MARLI RODRIGUES DA ROCHA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 108 com emenda(s) à inicial.2. Fl. 108: defiro à parte autora o prazo de 10 dias.Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-78.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

À vista da declaração de inexistência de registros ambientais anteriores ao ano de 1999, bem como da exigência oposta pelo INSS no exame do requerimento administrativo (doc. 773667, p. 17/21), já referidas no despacho de 04.04.2017 (doc. 989079), e considerando a comprovada recusa da empregadora de fornecimento da documentação solicitada pela parte (doc. 1250007), **notifique-se a Gerda Aços Longos S/A** (Rua Sissa, 450, Cumbica, CEP 07221-030, Guarulhos/SP), **requisitando a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia do laudo técnico** que embasou a lavratura do perfil profissional previdenciário (PPP) (doc. 773667, p. 10/12) e **declaração** hábil a esclarecer as condições de trabalho no período controvertido (de 29.04.1995 a 01.02.1999), bem assim a ocorrência de alterações no layout do estabelecimento fabril, no maquinário e nos processos de produção, em relação à situação aferida por ocasião da elaboração do PPRa de 1999, **sob as penas da lei**.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2774

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036201-91.1993.403.6183 (93.0036201-1) - HARRY EUGEN JOSEF KAHN(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X PEIXOTO & CURY ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HARRY EUGEN JOSEF KAHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

0024397-24.1996.403.6183 (96.0024397-2) - JOSE CARLOS MARQUES CADIMA(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X AYRES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS MARQUES CADIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

0001269-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001269-0) - WILSON OLIVEIRA PRADO X LAURENI GINA DE OLIVEIRA(SP258426 - ANDREIA GINA DE OLIVEIRA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X WILSON OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

0006390-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006390-0) - JOAQUIM PEREIRA DE AQUINO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

0006734-47.2005.403.6183 (2005.61.83.006734-5) - ARMINDO ALVES CAETANO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO ALVES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

0003350-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003350-9) - ARMANDO NAZARENDO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO NAZARENDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0004546-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004546-9) - NILTON CANDIDO(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0008361-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008361-6) - JOSE DOMINGOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0009003-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009003-8) - MARIA BATISTA DA SILVA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0012149-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012149-7) - SANDRA HELENA CIOCLER(SP211453 - ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA CIOCLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0002475-04.2009.403.6301 - DINALDO SARAIVA RIBAS(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALDO SARAIVA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0046579-81.2009.403.6301 - ANTONIA MIRASSOL VIEIRA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MIRASSOL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0005907-60.2010.403.6183 - JAILSON DE FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILSON DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0009484-46.2010.403.6183 - CESAR ELIAS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)**

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0013961-15.2010.403.6183 - ELTON JOAQUIM ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0013967-22.2010.403.6183 - CRESIO DE CARVALHO SANTOS(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CRESIO DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0008643-17.2011.403.6183 - PEDRO JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X NUNES BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0012265-07.2011.403.6183 - VALDECIR LUCENA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR LUCENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0003496-73.2012.403.6183 - MARIA ISABEL DA CUNHA SOARES X CRISTIANO AURELIO DA CUNHA SOARES X CARLOS LEANDRO DA CUNHA SOARES X MAYARA DA CUNHA SOARES(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO AURELIO DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LEANDRO DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0005772-77.2012.403.6183 - REINALDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0007572-43.2012.403.6183 - ADELTON BALBINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELTON BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0006099-85.2013.403.6183 - HENRIQUE DANIEL(SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0007811-13.2013.403.6183 - JAIRO PIMONT FRANCA FILHO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO PIMONT FRANCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0009180-42.2013.403.6183** - SAZAMU HASHIMOTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAZAMU HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0000756-74.2014.403.6183** - EDNALVO DE JESUS OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0003943-90.2014.403.6183** - CLAUDIO MANFREDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0004768-34.2014.403.6183** - EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0005354-71.2014.403.6183** - JOSE MARIA PEREIRA MAIA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001873-18.2005.403.6183 (2005.61.83.001873-5)** - DOUGLAS NALDY(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X DOUGLAS NALDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0001319-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001319-9)** - VERA LUCIA ROSA X ANDERSON BARBOSA DA COSTA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON BARBOSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0007353-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007353-6)** - ANTONIO ALCIDES COSTA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALCIDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0000463-75.2012.403.6183** - FERNANDO ALBERTO ANDRETA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALBERTO ANDRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0009159-66.2013.403.6183** - DARIO ROBERTO MATTOSO RAMOS(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO ROBERTO MATTOSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0011607-12.2013.403.6183** - VANIR PEDRO DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR PEDRO DE RESENDE X VANIR PEDRO DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140086 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

#### **Expediente Nº 2777**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010145-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010145-9)** - JAIR LEME DE MACEDO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JAIR LEME DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requerido(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0006164-95.2004.403.6183 (2004.61.83.006164-8)** - AMILTON PASSOS FREITAS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AMILTON PASSOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requerido(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0002367-77.2005.403.6183 (2005.61.83.002367-6)** - ORMANDO BELLO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ORMANDO BELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requerido(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0004082-57.2005.403.6183 (2005.61.83.004082-0)** - RODRIGO HENRIQUE ALVES TEIXEIRA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO HENRIQUE ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requerido(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0008390-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008390-2)** - JOSE AGNELO BOERIN(SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE AGNELO BOERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requerido(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0009291-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009291-6)** - MARCOS DIMAS JAMELLI(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DIMAS JAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0014264-46.2010.403.6183** - PAULO ROGERIO COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0004871-46.2011.403.6183** - GUILHERMINO PINHEIRO CARVALHO DOS SANTOS X ELIZABETE MACHADO DOS SANTOS(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINO PINHEIRO CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0005324-41.2011.403.6183** - PAULO DONIZETI BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0011372-16.2011.403.6183** - JOAO CARLOS DRAPELLA(SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DRAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0011571-38.2011.403.6183** - JOSE MAURICIO PEREIRA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0005065-12.2012.403.6183** - ZENILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0005104-72.2013.403.6183** - ANGELO DONIZETE GUERRA FELTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DONIZETE GUERRA FELTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0012583-19.2013.403.6183** - BENEDITO SELIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0003206-87.2014.403.6183** - LUIS JOSE DE SOUSA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

#### **Expediente Nº 2778**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003501-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003501-5)** - BENEDITO HERMINIO FERREIRA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES E SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HERMINIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0012915-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012915-0)** - JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0013794-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013794-8)** - ANTONIO ARI LIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARI LIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0011105-44.2011.403.6183** - EDNEI JORGE MOLINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI JORGE MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004445-97.2012.403.6183** - JOSE RIBAMAR RODRIGUES BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0010875-31.2013.403.6183** - IRACI NOGUEIRA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001432-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001432-4)** - FLORENTINO RIBEIRO DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

\*\*\*\*\_\*

## Expediente Nº 13676

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0031728-04.1989.403.6183 (89.0031728-8)** - EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante as advogadas Dra. KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI, OAB/SP 176.902 e Dra. RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS, OAB/SP 183.736 não representarem a PARTE AUTORA, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome das mesmas no sistema processual, devendo, oportunamente, seus registros serem excluídos dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma. Fls. 397/456: Requer a petição de fls. supracitadas que seja seu nome e número de CPF/CNPJ anotados no Ofício Precatório expedido em fl. 380 (2016000270), para fins de futura expedição de alvará de levantamento a seu favor. Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. Sendo assim, tendo em vista que o crédito do autor, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (fl. 386) com esta característica. No mesmo sentido, vislumbra-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016). Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. acima citadas, pelas razões aqui expostas. No mais, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório em questão. Intime-se e cumpra-se.

**0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8)** - AMERICO DALBEM X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X IRENE FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CECILIA MIELLI ROCCHI X LUIZ CARLOS MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X PRISCILLA BRASIL DE ALMEIDA X SERGIO CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X GERSON CALDERON X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMANN LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X AMERICO DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante já encontrarem-se os presentes autos em fase de expedição de Ofício(s) Requisitório(s), verifico que em cumprimento a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0008525-07.2012.403.6183 foram trasladadas as cópias acostadas às fls. 477/517, porém não constam os cálculos individualizados dos juros e do valor principal para todos os autores, apenas o resumo geral dos cálculos (fl. 478), procedendo este necessário ante a nova Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, por ora, providencie a Secretaria, com urgência, o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0008525-07.2012.403.6183. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

**0003248-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003248-4)** - ALTINO BATISTA DE ASSIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALTINO BATISTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento 0012976-58.2016.403.0000 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 202/209. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0012784-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012784-0)** - WALTER JERONIMO MODESTO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER JERONIMO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/372: Tendo em vista o requerido em fls. supracitadas e ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. No mais, não obstante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Rescisória 0020485-40.2016.403.0000, que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo INSS (fls. 305/308), tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática em caso de procedência do pedido formulado pelo INSS na ação rescisória em comento) e verificado que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais, conforme requerido às fls. acima mencionadas e Expeça-se ainda Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais, com BLOQUEIO, tendo em vista o curso processual da Ação Rescisória suprarreferida. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0007126-11.2010.403.6183** - ROBERTO MAIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**0009086-31.2012.403.6183** - BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão final proferida no agravo de instrumento 0008681-75.2016.403.0000, apensado aos autos de embargos à execução 0000149-90.2016.403.6183, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal incontroverso com destaque dos honorários contratuais. Expeça-se ainda, Ofício Precatório em relação à verba honorária contratual incontroversa, em nome da sociedade de advogados. No mais, Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000149-90.2016.403.6183, bem como o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000710-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000710-9)** - ADELAIDO PEDRO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELAIDO PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento 0012380-74.2016.403.0000 e ante a manifestação do patrono de fls. 376/381, no que tange aos autos de agravo de instrumento 0016500-63.2016.403.0000, bem como verificado que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do(s) autor(es). Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária contratual, em nome da sociedade de advogados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Por fim, aguarde-se em secretaria o desfecho do agravo de instrumento 0016500.63.2016.403.0000 e dos embargos à execução 0011751-15.2015.403.6183. Intimem-se as partes.

**0002182-29.2011.403.6183** - GERALDO RABELO GONCALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO RABELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pela parte autora em fls. 262/276 e ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Sendo assim, verificado que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, ante o requerido pelo patrono em fls. 262/276, no que tange aos honorários sucumbenciais, e tendo em vista constar nos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica), conforme fl. 11, voltem os autos conclusos para apreciação da questão concernente aos honorários sucumbenciais, bem como para transmissão dos Ofícios Precatórios. Intimem-se as partes.

**0011821-71.2011.403.6183** - MIRELLA CICCONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MIRELLA CICCONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório referente ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 13677**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760269-11.1986.403.6183 (00.0760269-3)** - SALVADOR RIBEIRO DE SAO PEDRO X ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que não houve concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à sucessora do autor falecido Salvador Ribeiro de São Pedro. Fls. 374/384-Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende a expedição de Certidão de Patrocínio, em caso afirmativo, deverá ser providenciado o recolhimento das custas devidas ou, caso pretenda os benefícios da Justiça Gratuita, no mesmo prazo, deverá ser juntada aos autos Declaração de Hipossuficiência da autora ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO, sucessora do autor falecido Salvador Ribeiro de São Pedro. No mais, ressalto que pedido referente a autenticação de procuração e outros documentos constantes no processo, cabe à parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio disponível em Secretaria. Int.

**0010841-57.1993.403.6183 (93.0010841-7)** - OSVALDO CAPARELLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSVALDO CAPARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0005543-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005543-4)** - GERALDO TAVARES ALVES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TAVARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que o despacho de fl. 317 foi publicado sem a devida assinatura. Assim, nesta oportunidade, ratifico os termos do mesmo. Fls. 351/356: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra corretamente o determinado no item 4 do despacho de fls. 349/350, informando expressamente sobre a existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, apontando, EM CASO AFIRMATIVO, O VALOR TOTAL DESSAS DEDUÇÕES, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. No mais, esclareça a patrona, no mesmo prazo, sobre sua manifestação contida no oitavo parágrafo de de fls. supracitadas, eis que não houve nestes autos nenhuma decisão de indeferimento de destaque de percentual de 30% do valor a ser recebido pelo autor, ante a ausência de requerimento formulado pelo patrono, bem como ante a inexistência de contrato de prestação de serviços advocatícios devidamente juntado. Entretanto, deixo consignado que tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve a alteração de meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Contudo, verificada a ausência de juntada de contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, conforme acima explicitado, depreende-se por inviável o destaque da verba honorária contratual. A decisão de indeferimento, conforme verifica-se no quarto parágrafo de fls. 349/350, refere-se à verba sucumbencial. Entretanto, ante o manifestado pela patrona no sétimo parágrafo de fl. 351 e ante a devida juntada de novo instrumento procuratório, onde consta a Sociedade de Advogados, verifico a possibilidade de expedição do Ofício Requisitório dos honorários sucumbenciais em nome da mesma. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios requisitórios em questão. Int.

**0026357-92.2009.403.6301** - TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X ANA CAROLINA HEGUCHI - MENOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal para essa autora, bem como expeça-se Ofício Precatório para a autora ANA CAROLINA HEGUCHI, representada por TEREZINHA DONIZATI COLOMBARI. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Oportunamente, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0007111-42.2010.403.6183** - JOAO LUIZ MOREIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES E SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra corretamente o determinado no item 3 da decisão de fls. 198/199, pois equivocada a manifestação de fls. 202/208-item 3, vez que não se trata de questão atrelada à retenção de imposto de renda no momento do levantamento do valor junto à instituição financeira, e sim de eventual dedução quando da declaração de Imposto de Renda. Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no Ofício Precatório, nos termos do art. 8º, incisos XVI da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Verifico ainda, que o contrato de prestação de serviços acostado à fl. 195 foi firmado apenas com a patrona DRA. ADRIANA PISSARRA NAKAMURA- OAB/SP 166.193, assim intimem-se as patronas para que, no mesmo prazo assinalado acima, juntem novo Contrato ou petição assinada por ambas com menção de que a verba honorária contratual será transferida para a DRA. MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - OAB 253.947. Int.

**0002966-35.2013.403.6183** - LUIS PORFIRIO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIS PORFIRIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009830-89.2013.403.6183** - CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 13678**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002405-74.2014.403.6183** - JOSE SANTIAGO PINTO GORJON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SANTIAGO PINTO GORJON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os termos da decisão final proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 0000089-08.2017.403.0000, tendo em vista a decisão da Colenda Corte nos autos do agravo de instrumento 0019911-17.2016.403.0000 (fls. 186/187) que deferiu efeito suspensivo pleiteado pelo autor para possibilitar o destaque da verba honorária contratual, convém ressaltar que, ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, altero meu entendimento anterior no tocante ao destaque da verba contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Sendo assim, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV expedido(s). Oficie-se à Décima Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019911-17.2016.403.0000 dando ciência desta decisão. Intime-se e Cumpra-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8322

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000426-14.2013.403.6183** - GIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001319-68.2014.403.6183** - LOURIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica de fls. 264, informando a designação de perícia ambiental para o dia 08/06/2017, às 10:00h, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil. Int.

**0001646-76.2015.403.6183** - EDVANIO BEZERRA DE MOURA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. 3. Nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011951-22.2015.403.6183** - RICHER DE SOUSA SANTOS X LINDALVA RAMOS SILVA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993. 3. Nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004194-40.2016.403.6183** - MARLY MARIA DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 86/93, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas. Os quesitos do INSS foram apresentados às fls. 84/85 e respondidos pelo Perito Judicial às fls. 92.3. Nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008068-33.2016.403.6183** - MARIA CHRISTINA FIGUEIREDO DE FREITAS(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0006226-52.2016.403.6301** - ANGELA ALVES DE SOUZA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 269: Redesigno audiência de fl. 267 para o dia 17 de agosto de 2017, às 15:45 horas, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 163 e 266, que deverá ser intimada através de seu patrono (fl. 269), nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Int.

**0000783-52.2017.403.6183** - MARIA ILZA BARRETO DE ARAUJO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 90. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. I. Recebo a petição de fls. 93/115 como emenda à inicial. II. Defiro os benefícios da justiça gratuita. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 30 de agosto de 2017, às 12:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008963-96.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-90.2005.403.6183 (2005.61.83.002101-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MANUEL ANTONIO ESCALHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X MANUEL ANTONIO ESCALHAO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0009077-98.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-15.2005.403.6183 (2005.61.83.006471-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ORLANDO CANDIDO BUENO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Fls. 72: Não procede a alegação do embargado, visto que o acordo entabulado pelas partes se funda na aceitação da aplicação da Lei 11.960/2009 ao cálculo, o que foi observado na conta de fls. 20/23. De outra sorte, a conta reivindicada pelo embargado, de fls. 31/37, não aplicou os critérios de cálculo da referida lei, portanto, mantenho o despacho de fls. 71, pelos seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002426-79.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010951-60.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DERMEVAL GOMES DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001430-38.2003.403.6183 (2003.61.83.001430-7) - MIGUEL SIZUO HIRATA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIZUO HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 345/368 e 377/378), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 183.036,20 (cento e oitenta e três mil, trinta e seis reais e vinte centavos), atualizado para junho de 2016.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), por ora apenas para o pagamento do(a) autor(a), considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.2.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.2.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.3. Diante da ausência de manifestação do atual patrono sobre a segunda parte do despacho de fls. 375, intime-se o advogado LUIZ AUGUSTO MONTANARI, para que requeira o que de direito em face dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, o advogado LUIZ AUGUSTO MONTANARI, para que seja intimada do presente despacho de seu interesse.Int.

**0008826-66.2003.403.6183 (2003.61.83.008826-1) - OSVALDO LEWASCHIW(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X OSVALDO LEWASCHIW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do cálculo da RMI elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 344/347.Int.

**0002130-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002130-4) - LAUCIR PAIOLA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAUCIR PAIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - C.JF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0003463-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003463-0) - GUILHERME LIMA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da decisão dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos que declarou a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos.Int.

**0001851-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001851-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 322/323: Anote-se.2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 277/306 e 311/312), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 173.040,40 (cento e setenta e três mil, quarenta reais e quarenta centavos), atualizado para janeiro de 2017.3. Fls. 311/321: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a), considerando-se a conta acima acolhida.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

**0009679-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009679-6) - OSVALDO HIROTO YOSHIMOTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO HIROTO YOSHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 343/349: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 267/331, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

**0011845-07.2008.403.6183 (2008.61.83.011845-7) - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0056180-48.2008.403.6301 - HUMBERTO DE MARI(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DE MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 216/227: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls.205/211, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

**0063229-43.2008.403.6301 - CLAUDIO APARECIDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APARECIDO GARCIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 280/284: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 267/275, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

**0015071-49.2010.403.6183 - MANOEL LEVI MARTINS LOPES(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LEVI MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 311: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 309, manifestando-se em concordância com o cálculo do INSS ou apresentando sua própria conta.Int.

**0004247-94.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0009380-20.2011.403.6183 - JOSE PESSOA DE SANTANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PESSOA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

201: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a manifestação pela renúncia ao crédito excedente 60 (sessenta) salários mínimos, ante a ausência mandato (fl. 10) com poderes expressos para tanto (art. 105 do C.P.C., combinado com o 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01).Fls. 196: Voltem os autos conclusos. Int.

**0009381-05.2011.403.6183 - EDUARDO DO NASCIMENTO(SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS E SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0010634-28.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ROMERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 132 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF, para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 151/154, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C/JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

**0003275-90.2012.403.6183 - VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 207/278: Diante da alegação do INSS de coisa julgada, suspendo, por ora, a transmissão dos ofícios requisitórios. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.Int.

**0011052-29.2012.403.6183 - CRISTIANE SOLDERA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 129/153 e 156), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 117.411,91 (cento e dezesseite mil, quatrocentos e onze reais e noventa e um centavos), atualizado para novembro de 2016.2. Fls. 156/157: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C/JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000746-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000746-5) - ROMAO BATISTA DINIZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO BATISTA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Esclareça a parte autora a manifestação de fls. 277/278, tendo em vista que não se trata de opção de PERMANECER com o benefício judicial, mas sim de CESSAR o benefício concedido administrativamente e IMPLANTAR o benefício concedido judicialmente, conforme RMI/RMA de fls. 271/272.2. Após, se em termos, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.2.1. Noticiado o cumprimento da obrigação, dê-se vistas dos autos ao INSS para apresentação de conta, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **Expediente Nº 8323**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007849-88.2014.403.6183 - YOLANDA RODRIGUES NERY(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH REGINA NACCARATO(SP154762 - JOSE WILSON RESSUTTE)**

1. Fl. 597: Concedo a corrê Elizabeth Regina Naccarato o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão da prova testemunhal. 2. Fls. 630/631: Após venham os autos conclusos. Int.

**0011914-29.2014.403.6183 - MANOEL ANTONIO DE MOURA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1º do C.P.C.Int.

**0000677-61.2015.403.6183 - JOSE ATALIBA FERREIRA JUNIOR(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença.

**0002320-54.2015.403.6183 - JOSE CICERO ROSENDO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009332-22.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PESTANA(SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0069151-21.2015.403.6301 - RONALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 221: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000541-30.2016.403.6183 - JOSE LIMEIRA MAGALHAES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0000583-79.2016.403.6183 - RICARDO CARNEIRO SANDOVAL(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 64/65: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000788-11.2016.403.6183 - NEUSA PEREIRA DE ARRUDA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção de prova testemunhal apresentando, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 99/145, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

**0002581-82.2016.403.6183 - CERIACO FRANCISCO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 187/188: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 195/204, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003705-03.2016.403.6183 - CELSO RUY BOTTECHIA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004401-39.2016.403.6183 - AURELINA ALVES NASCIMENTO(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 167: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.Int.

**0004681-10.2016.403.6183 - ORLANDO DE SOUZA CORREIA(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005090-83.2016.403.6183 - RAIMUNDO GOMES NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 140 e 205: Indefero o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 144/194 e 207/256, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005212-96.2016.403.6183** - FLAVIO DIRCEU NUNES CAMPOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada dos documentos que entender pertinentes.Após, manifeste-se o INSS sobre os documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005377-46.2016.403.6183** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0005934-33.2016.403.6183** - LUIZ ALBERTO FABBRO DO COUTO(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0006669-66.2016.403.6183** - CLAUDIO APARECIDO SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada dos documentos que entender pertinentes.Após, manifeste-se o INSS sobre os documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007167-65.2016.403.6183** - DIOGO MARTINS DE ABREU(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0008141-05.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO GAMA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0008816-65.2016.403.6183** - MARCOS VIEIRA SOUSA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0008890-22.2016.403.6183** - CICERA DA SILVA AMORIM(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 115/117 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0031176-28.2016.403.6301** - ANTONIO BERNARDO TORRES(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0000083-76.2017.403.6183** - JOAO ANTONIO DA COSTA ALMEIDA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**000136-57.2017.403.6183** - DAMAZIO EUFRAZIO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/84:Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 69, trazendo cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0002083-20.2016.413.6301, 0054077-87.2016.403.6301 e 0055749-67.2015.403.6301, que figuram no termo de prevenção de fls. 66/67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000467-39.2017.403.6183** - MARCIO ORLANDO SCARELLI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0000657-02.2017.403.6183** - JAILSON PASSOS FERREIRA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0000678-75.2017.403.6183** - LUCIANO VALADARES(SP349751 - ROBERTO SOARES CRETELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 74/75 como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006726-32.1989.403.6183 (89.0006726-5)** - JOAO BAPTISTA PRADO ROSSI - ESPOLIO (MARIA GILDA SOUZA PINTO DO PRADO ROSSI)(SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP358825 - RODRIGO RIBEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO BAPTISTA PRADO ROSSI - ESPOLIO (MARIA GILDA SOUZA PINTO DO PRADO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 480: Mantenho o despacho de fls. 480, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 280, 414/418, 437 e 498/499: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação. Int.

**0015298-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015298-4)** - BENEDICTO MAW BAPTISTA DA LUZ(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X BENEDICTO MAW BAPTISTA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de fls. 195/199: Suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0004292-74.2006.403.6183 (2006.61.83.004292-4)** - LAURINDO LEITE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento 2016.03.00.011015-7 (fls. 400/402).Int.

**0000812-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000812-0)** - MARIA DA CONCEICAO RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163 e Informação retro: Suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0000227-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000227-3)** - EXPEDITO CESARIO TEODOSIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO CESARIO TEODOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 2504

## PROCEDIMENTO COMUM

0002736-03.2007.403.6183 (2007.61.83.002736-8) - MANUEL DA SILVA BARREIRO(SP192013B - ROSA OLÍMPIA MAIA E SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 426/432, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa uma vez que não tratou da reafirmação da DER, bem como não analisou períodos supostamente vertidos na qualidade de contribuinte individual. Assim, requer que sejam providos os embargos, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tal como requerido na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Quanto ao pleito expresso de reafirmação da DER, observo tratar-se de inovação do pedido em sede de embargos de declaração, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. De fato, não consta requerimento de reafirmação da DER na inicial, na emenda de fls. 183, tampouco na petições de fls. 314/315, ao contrário do que pretende fazer crer o segurado. Portanto, no que tange à reafirmação da DER, não há qualquer omissão no decurso de primeiro grau. Quanto à não apreciação do pleito de reconhecimento dos períodos de 09/1976, 01/1981, 03/1981, 04/1981, 05/1981, 11/1981, 12/1981, 03/1988, 08/1997 e 02/1998, postulados em emenda à inicial, assiste razão parcial ao embargante. Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração, e, em consequência, a sentença deve ser retificada nos seguintes termos, às fls. 429-verso: Em relação aos períodos de 09/1976, 01/1981, 03/1981, 04/1981, 05/1981, 11/1981, 12/1981, 03/1988, 08/1997 e 02/1998, foram juntadas cópias de comprovantes de recolhimento com número de inscrição do segurado (fls. 55, 56, 101, 117, 118, 119 e 127) bem como microfichas (fls. 129/131). Pelos documentos trazidos aos autos restaram comprovados recolhimentos de contribuição nos interstícios postulados, que devem ser averbados pela autarquia. Em razão do acréscimo decorrente do reconhecimento judicial, devem também ser substituídas as tabelas relativas ao cômputo de tempo para aposentadoria. Nestes termos, às fls. 430-verso/431. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 33 anos, 2 mês e 1 dia de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (24/08/2005), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/08/2005 (DER) Carência Tempo comum reconhecido judicialmente 02/05/1967 30/06/1970 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 29 dias 38 Tempo comum reconhecido judicialmente 24/08/1970 06/11/1970 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 4 Tempo comum reconhecido judicialmente 09/11/1970 02/01/1973 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 24 dias 26 Tempo comum reconhecido judicialmente 01/09/1976 30/09/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Tempo comum 01/10/1976 30/12/1980 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 0 dia 51 Tempo comum reconhecido judicialmente 01/01/1981 31/01/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Tempo comum reconhecido judicialmente 01/03/1981 31/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Tempo comum 01/06/1981 30/10/1981 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Tempo comum reconhecido judicialmente 01/11/1981 31/12/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Tempo comum 01/01/1982 30/12/1984 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 0 dia 36 Tempo comum 01/01/1985 28/02/1986 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14 Tempo comum 01/03/1987 29/02/1988 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Tempo comum reconhecido judicialmente 01/03/1988 31/03/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Tempo comum 01/04/1988 30/09/1992 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 14 Tempo comum 01/04/1991 30/09/1992 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 18 Tempo comum 01/10/1992 31/03/1993 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Tempo comum 01/05/1993 31/07/1997 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 0 dia 51 Tempo comum reconhecido judicialmente 01/08/1997 31/08/1997 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Tempo comum 01/09/1997 31/01/1998 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Tempo comum reconhecido judicialmente 01/02/1998 28/02/1998 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Tempo comum 01/03/1998 31/03/2000 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 0 dia 25 Tempo comum 01/05/2000 24/08/2005 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 24 dias 64 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 6 meses e 23 dias 322 meses 47 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 6 meses e 5 dias 333 meses 48 anos e 3 meses Até a DER (24/08/2005) 33 anos, 2 meses e 1 dia 401 meses 54 anos e 0 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 4 meses e 15 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 4 meses e 15 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 4 meses e 15 dias). Por fim, em 24/08/2005 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Altero também o dispositivo da r. sentença, que passa a ser o seguinte, às fls. 431-verso/432: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum urbano o(s) período(s) de 02/05/1967 a 30/06/1970, de 24/08/1970 a 06/11/1970 e de 09/11/1970 a 02/01/1973, de 01/09/1976 a 30/09/1976, de 01/01/1981 a 31/01/1981, de 01/03/1981 a 31/05/1981, de 01/11/1981 a 31/12/1981, de 01/03/1988 a 31/03/1988, de 01/08/1997 a 31/08/1997 e de 01/02/1998 a 28/02/1998; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.984.820-7), nos termos da fundamentação, com DIB em 24/08/2005. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (inciso do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 136.984.820-7) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 24/08/2005- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: comum urbano de 02/05/1967 a 30/06/1970, de 24/08/1970 a 06/11/1970 e de 09/11/1970 a 02/01/1973, de 01/09/1976 a 30/09/1976, de 01/01/1981 a 31/01/1981, de 01/03/1981 a 31/05/1981, de 01/11/1981 a 31/12/1981, de 01/03/1988 a 31/03/1988, de 01/08/1997 a 31/08/1997 e de 01/02/1998 a 28/02/1998. No mais, permaneça a r. sentença embargada tal como proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0004020-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004020-1) - DOMINGOS NICOLOSI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DOMINGOS NICOLOSI em face do INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de todos os atrasados, desde junho de 1996, momento em que foi cessado o referido benefício ante a suposta ocorrência de fraude em sua concessão e, em ordem sucessiva, o reconhecimento dos períodos com recolhimento como contribuinte individual. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que laborou na empresa Sharp, no período de 16/06/1974 a 30/11/1983, exercendo a função de contador, sendo certo que concomitantemente tinha escritório de contabilidade, procedendo aos recolhimentos previdenciários como contribuinte individual no referido período, razão pela qual seja procedido o cômputo do aludido período ou contagem dos recolhimentos feitos. Por isso, argumenta que tinha direito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à época do requerimento. Alega, ainda que em julho de 1996 teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado ante a suposta fraude na concessão, uma vez que a empresa SHARP não o reconheceu como seu empregado, não podendo ser computado o período supra, o autor não tinha tempo suficiente para a concessão do benefício em comento. A ação penal tramitou na 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Esta ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 263). Citado o réu apresentou contestação, na qual alegou que o vínculo empregatício com a empresa SHARP não restou comprovado, razão pela qual tal período não poderia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Foi proferida sentença de improcedência (fls. 352/354). A parte autora interps recurso de apelação (fls. 364/367), sendo determinada pela Turma Recursal a elaboração de cálculos para verificação do valor de alçada (fl. 375) e, posteriormente, reconheceu a incompetência do Juizado para julgar o presente feito (fls. 402/406). Os autos foram redistribuídos para 5ª Vara Previdenciária (fl. 414). A parte autora emendou sua petição inicial (fls. 418/425), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 426). O INSS apresentou, novamente, contestação, alegando como prejudicial de mérito a decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 431/444). Foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 448) e indeferida a prova pericial contábil (fl. 538). A parte autora apresentou agravo retido (fls. 539/541). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de decadência pois entre a data do ajuizamento da ação e a data do ato administrativo, observando-se o início de vigência da MP nº 1.523-9, não transcorreu prazo decenal. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações So-ciais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem co-mo prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independente-mente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e men-cionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Passo a analisar o caso dos autos. Requer a parte autora o reconhecimento do vínculo de 16/06/1974 a 30/11/1983 laborado na empresa Sharp S/A ou, em ordem sucessiva, o reconhecimento do tempo de contribuição obtido mediante recolhimentos como contribuinte individual. Em procedimento administrativo da Inspeção da Previdência Social, dúvidas foram apontadas acerca da veracidade de alguns registros dos documentos apresentados pelo autor, concluindo-se, ao final, pela cessação do benefício previdenciário devido a não comprovação do tempo de serviço na empresa Sharp S/A. De acordo com o conjunto probatório, não restou comprovado o vínculo trabalhista do autor com a empresa Sharp S/A. Além dos documentos que foram objeto de análise no procedimento administrativo, consta dos autos, às fls. 184/186, depoimento judicial de testemunha, colhido em ação penal para apuração da denúncia de estelionato. Nesse depoimento, a testemunha Miguel Dante Bertolozzi, que trabalhou no Departamento de Pessoal da empresa Sharp de setembro de 1981 a agosto de 2002, afirma que não conhece o acusado, realizou pesquisa e respondeu que o acusado não havia sido empregado da Sharp, afirma com segurança que o acusado não trabalhou na Sharp naquele período. Não foi apresentada nenhuma prova do vínculo de trabalho do autor com a Sharp, a respaldar os registros do tempo desse serviço. Logo, não fiz jus ao reconhecimento do período de 14/06/1974 a 30/11/1983, na condição de empregado. No tocante aos períodos em que o autor afirma ter efetuado recolhimentos como contribuinte individual, nota-se que o INSS computou apenas os recolhimentos de 01/05/2007 a 31/03/2011 e 01/05/2011 a 30/04/2013, conforme consulta ao CNIS, que segue anexa. A fim de comprovar os recolhimentos, o autor juntou aos autos cópias dos dados constantes do CNIS, relação dos recolhimentos e respectivas competências, CTPS, microfichas, comprovantes de inscrição de contribuinte individual e guias dos pagamentos efetuados a título de contribuinte individual (fls. 203/249). Ressalto que, no caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental. Analisando os documentos em cotejo com as microfichas, anexas, verifico que os períodos estão devidamente comprovados, quais sejam, março a junho de 1976, agosto a dezembro de 1976, janeiro de 1977, março de 1977, junho a novembro de 1977, janeiro de 1978 a dezembro de 1980, outubro a dezembro de 1982 e janeiro a agosto de 1983, e, portanto, além dos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor faz jus ao reconhecimento desses períodos, em que contribuiu na qualidade de contribuinte individual. Assim, devem ser averbados os períodos de março a junho de 1976, agosto a dezembro de 1976, janeiro de 1977, março de 1977, junho a novembro de 1977, janeiro de 1978 a dezembro de 1980, outubro a dezembro de 1982 e janeiro a agosto de 1983. Considerando o reconhecimento judicial desse período e somando-se aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, temos que o tempo total de contribuição na DER foi de 25 anos, 11 meses e 1 dia. Tempo comum 02/06/1952 09/10/1952 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 8 dias 5Tempo comum 16/10/1952 31/03/1956 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 16 dias 41Tempo comum 02/05/1956 09/02/1957 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 8 dias 10Tempo comum 13/02/1957 31/08/1957 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 19 dias 6Tempo comum 09/09/1957 16/03/1962 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 8 dias 55Tempo comum 01/06/1962 30/04/1963 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11Tempo comum 02/05/1963 31/08/1965 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 0 dia 28Tempo comum 01/09/1965 01/04/1972 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 1 dia 80Tempo comum 01/05/1973 30/06/1973 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2Tempo comum 10/07/1973 10/06/1974 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 1 dia 12Tempo reconhecido judicialmente 01/03/1976 30/06/1976 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4Tempo reconhecido judicialmente 01/08/1976 31/12/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5Tempo reconhecido judicialmente 01/01/1977 31/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1Tempo reconhecido judicialmente 01/03/1977 31/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1Tempo reconhecido judicialmente 01/06/1977 30/11/1977 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6Tempo reconhecido judicialmente 01/01/1978 31/12/1980 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 0 dia 36Tempo reconhecido judicialmente 01/10/1982 31/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3Tempo reconhecido judicialmente 01/01/1983 31/08/1983 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8Março temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (06/01/1984) 25 anos, 11 meses e 1 dia 314 meses 47 anos e 1 mês Nessas condições, a parte autora, em 06/01/1984, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos), conforme artigo 10 da Lei 5.890/73. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum de serviço urbano os (s) período(s) de março a junho de 1976, agosto a dezembro de 1976, janeiro de 1977, março de 1977, junho a novembro de 1977, janeiro de 1978 a dezembro de 1980, outubro a dezembro de 1982 e janeiro a agosto de 1983 e a averbá-lo(s) no tempo de serviço da parte autora, revisando a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade NB 158.191.112-0, em razão do acréscimo ao tempo total de serviço do autor, desde a data do requerimento administrativo. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu proceda à averbação e revisão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacusáveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, res-pectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): Domingos Nicolosi CPF: 029.772.498-34 Benefício (s) concedido (s): Averbação e revisão DIB - Períodos reconhecidos judicialmente março a junho de 1976, agosto a dezembro de 1976, janeiro de 1977, março de 1977, junho a novembro de 1977, janeiro de 1978 a dezembro de 1980, outubro a dezembro de 1982 e janeiro a agosto de 1983 laborados como contribuinte individual Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013127-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013127-9) - PAULO LUIZ DE SOUZA/SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULO LUIZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do labor especial no período de 22/10/1979 a 18/03/1983, com sua respectiva conversão em tempo comum, bem como cômputo do período 01/09/1984 a 30/11/1984 e 01/02/1991 a 28/02/1991, que o autor procedeu a contribuições previdenciárias como contribuinte individual, com a respectiva revisão em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 140.405.326-0). Requer ainda, o pagamento das diferenças das parcelas percebidas, desde a DIB que se deu em 20/11/1997, uma vez que o réu aplicou um único índice de correção monetária (1,152474) para o período compreendido entre a DIB (11/1997) até a DRD fixada em setembro de 2004, devendo ser incluído também as gratificações natalinas, com todos os valores acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente esta ação foi distribuída a 4ª Vara Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 395), que foi cumprida (fls. 397/405). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 408). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito suscitou a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que o labor rural não restou comprovado, bem como que o pagamento feito ao autor foi feito dentro dos ditames legais (fls. 416/436). Manifestação da parte autora (fls. 440/446). Réplica às fls. 448/457. Os autos vieram conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos à Contadoria, para apresentação de parecer e cálculos (fl. 461). Parecer e cálculos da Contadoria, às fls. 463/476. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 480). Manifestação da parte autora acerca do parecer e cálculos da contadoria (fls. 485/490) e INSS (fls. 494/505). Os autos retornaram à Contadoria para informações (fl. 506). Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 508/517). Manifestação da parte autora acerca do parecer e cálculos da contadoria (fls. 520) e INSS (fls. 521). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA. Quanto às alegações de prescrição e decadência, inicialmente observo que o requerimento administrativo ocorreu em 17/02/1998, o benefício foi concedido apenas em 20/02/2006 e a propositura da presente demanda, em 17/12/2008. Nestes termos, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da concessão e a propositura desta ação. Rejeito também a arguição de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, por não ter transcorrido prazo superior a dez anos (cf. artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão do benefício e o ajuizamento desta. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A parte autora teve seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido em 03/03/1998, razão pela qual apresentou recurso administrativo em 09/06/1998 (fl. 93), que teve seu indeferimento mantido em 20/07/1998 (fl. 95). Desta última decisão, o segurado apresentou novo recurso (fl. 96) em que a 13ª Junta de Recursos deu provimento ao seu recurso, reconhecendo seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fls. 177/178). O INSS recorreu da decisão da 13ª Junta de Recursos (fls.

181/182), tendo sido negado provimento (fls. 274/275). O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 22/02/2006, com DER em 17/02/1998, DIB em 20/11/1997 e DRD fixada em 06/10/1998, conforme carta de concessão juntada à fl. 298 e documento de fl. 301. O processo concessório foi auditado sendo fixada a DRD em 15/09/2004 (fl. 302) e à fl. 323 consta que foram geradas diferenças após alteração da DRD.O INSS apresenta os cálculos das diferenças supracitadas tendo sido utilizado o mesmo índice de correção: 1,152474, no período de novembro de 1997 a setembro de 2004 (fls. 358/360). De fato, o INSS agiu incorretamente ao utilizar o mesmo índice de reajuste (de 1,152474) para o todo período (novembro de 1997 a setembro de 2004). A Contadoria apresentou cálculos e parecer à fl. 508/517 conforme tabela do Conselho da Justiça Federal. A parte autora faz jus ao pagamento das diferenças correspondentes ao período entre a DIB em 20/11/1997 a 15/09/2004 quanto à correção monetária aplicada, devendo-se seguir os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 508/517. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menor, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permanece em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º, observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à concessão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia ou pelo advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-bor-al pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispersado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (em, ou última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001), republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela

norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (6º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n.º 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n.º 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n.º 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n.º 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraiu(a) primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia da [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n.º 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. A parte autora requer o reconhecimento da especialidade no período de 22/10/1979 a 18/03/1983, laborados na empresa Jaraguá S/A Indústrias Mecânicas. Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos formulário padrão à fl. 72, laudo técnico às fls. 73/74, registro como empregado às fls. 75/76 e declaração de fl. 235. Importante salientar que não há comprovação de que a subscritora do formulário de fl. 72 e o subscritor do laudo técnico de fls. 73/74 possuem vínculo com a empresa Jaraguá. Além disso, pela profissionalização apresentada pode-se concluir que o autor não estava exposto de modo habitual e permanente, sendo certo que o laudo técnico de fls. 73/74 é extemporâneo e foi realizado em outra filial da empresa situada em Sorocaba (fl. 74), não sendo uma prova hábil para comprovação do labor especial. Assim, não reconheço o labor especial no período de 22/10/1979 a 18/03/1983. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O autor requer o cômputo como tempo de serviço das contribuições previdenciárias que procedeu na condição de contribuinte individual referente ao período de 01/09/1984 a 30/11/1984 e 01/02/1991 a 28/02/1991. Cumpre ressaltar que o período supracitado já foi computado pelo INSS, como pode se verificar às fls. 85, 112, 126, 129, 268 e 270, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca das aludidas contribuições. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS ao pagamento de atrasados referente ao período de 20/11/1997 (DIB) a 15/09/2004 (DRD), conforme cálculos apresentados pela Contadora (fls. 508/517), os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atozado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P. R. I.

**0003097-78.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO MARQUES X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARY PEREIRA DA COSTA X VERA LUCIA ARANTES CALDAS LOPES X REGINALDO DA COSTA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, houve sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 0004411-54.2014.403.6183 onde reconheceu-se que não havia vantagem econômica em decorrência da execução do julgado, declarando-se procedentes os Embargos à Execução (fls. 221/237). Referida decisão transitou em julgado em 05/07/2016, conforme fl. 237v. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0028138-47.2012.403.6301 - CSABA PETER MARIO BANFOLDY (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CSABA PETER MARIO BANFOLDY, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1968 a 20/07/1977, com o enquadramento por função no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, bem como que seja acrescentado em sua contagem de tempo de contribuição, as competências de 03/1968 a 06/1968 e, ao final, seja concedida revisão da aposentadoria atualmente percebida (NB nº 111.637.213-1), com o pagamento de todas as diferenças apuradas, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Emenda à inicial à fls. 45 e 48 a 53. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente suscita a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito ante o valor atribuído à causa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 56/75). A parte autora juntou cópia do processo administrativo (fls. 78/436). Parecer e cálculos da Contadora (fls. 437/472). Ante o valor da causa o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 477/478). Estes autos foram redistribuídos a este Juízo. Foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, bem como foi determinada a regularização da inicial (fl. 487), que foi cumprida às fls. 488/492. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentiu no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n.º 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n.º 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n.º 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n.º 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas até 29.03.1964: Decreto n.º 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n.º 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele revogado pelo Decreto n.º 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n.º 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n.º 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n.º 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, as categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n.º 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n.º 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n.º 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n.º 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n.º 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n.º 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n.º 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n.º 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n.º 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultrativamente apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n.º 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n.º 1.523/96 de 10.09.1998 a 09.09.1973: Decreto n.º 63.230/68, observada a Lei n.º 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n.º 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 29.01.1979), observada a Lei n.º 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n.º 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n.º 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e numerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n.º 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n.º 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n.º 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n.º 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a

carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrado neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reapresentou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional preventivo ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade labora-l pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 8.307/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional preventivo (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, ou da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se não for mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, Resp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal decidiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fiesador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e ocu guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações); formeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatedores com martletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados

e tintas tóxicas); fôgoístas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçon: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, prevê-se que as dívidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dívidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dívidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dívidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.] No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolvia forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditiu a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83) e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Doce do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dívidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DSS n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) De 01/07/1969 a 28/02/1969 (Bronzebarra S/A Indústria e Comércio) - O segurado juntou cópia de CTPS à fl. 15, com registro do vínculo de assistente técnico em indústria metalúrgica, bem como formulário padrão à fl. 86, no qual consta que trabalhava no setor de fundição. Informação esta corroborada com o laudo técnico de fls. 87. b) De 01/03/1969 a 30/04/1975 (Cia de Comércio e Indústria Brasinovo S/A) - O segurado juntou cópia de CTPS à fl. 16, com registro do vínculo de mestre de fundição, com formulário padrão à fl. 89. c) De 02/05/1975 a 30/11/1977 (Cia de Comércio e Indústria Brasinovo S/A) - O segurado juntou cópias de CTPS à fl. 16, com registro do vínculo de mestre de fundição em indústria metalúrgica, bem como formulário padrão à fl. 90, no qual consta que trabalhava no setor de fundição de cobre e ligas. Informação esta corroborada com o laudo técnico de fls. 91. Nos termos já expostos, reafirmo a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dívidas acerca dos enquadramentos. Ademais, a categoria profissional laborada tem previsão expressa no decreto regulamentar. Tendo em vista que exerceu a função de assistente e mestre de fundição, é possível o enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 01/07/1969 a 28/02/1969, 01/03/1969 a 30/04/1975 e 02/05/1975 a 30/11/1977. Quanto ao pedido de inclusão como tempo de contribuição das contribuições previdenciárias atinentes às competências de 03/1968 a 06/1968, verifico que o pedido é legítimo e merece acolhimento. Da análise do procedimento administrativo (fls. 33/34), foi possível confirmar que o INSS reconheceu o período de 03/1968 a 06/1968 como período de contribuição obrigatória, mas em razão da inexistência de recolhimentos, determinou o desconto das contribuições devidas na renda mensal do benefício, com fulcro no artigo 154, inciso I, do Decreto 3048/1999. O segurado alega que embora tenha havido o desconto, o tempo não foi incluído como tempo de contribuição, consoante cálculo de fls. 37. A alegação dos autos está alicerçada na prova dos autos. Colhe-se do cálculo de fls. 392, que o valor de R\$ 1.924,40, debitado em sua renda mensal, corresponde ao período de 03/1968 a 06/1968 (fls. 405 e 441: consignação de R\$ 1.813,47 + R\$ 110,93). Todavia, a soma dos períodos de contribuição que embasou o deferimento do benefício não inclui o período indicado (fl. 39). Faz jus, portanto, a revisão da RMI para a inclusão do período de 03/1968 a 06/1968; além da contagem do tempo especial reconhecido no bojo desta decisão. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/07/1969 a 28/02/1969, 01/03/1969 a 30/04/1975 e 02/05/1975 a 30/11/1977; (b) computar o período de 01/03/1968 a 30/06/1968 no tempo de contribuição do autor; e (c) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/11.637.213-1, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial e contribuições previdenciárias, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 23/11/1998. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Notifique-se à AADJ para cumprimento desta decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003210-61.2013.403.6183 - JOAO JOSE RIBEIRO(SPI70315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO JOSÉ RIBEIRO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial e a conversão em aposentadoria especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.012.090-3, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Inicial com documentos (fls. 14/86). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 09/01/2008, sendo que o réu não enquadrado como especial o período de 01/08/1982 a 30/11/1982, 01/03/1984 a 31/12/1984, 29/04/1995 a 25/10/2003 e 29/01/2004 a 09/01/2008, em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. A decisão de fls. 89 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 178/189). Réplica às fls. 191/201. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: art. 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 60.108, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 fizeram jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica em dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a

lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador. A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (Anexo I); de 07.05.1999 a 06.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (Anexo I e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atenente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] 1 - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo partindo previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 90dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. 1) Quanto ao período laborado na Cerâmica São Caetano S/A (01/08/1982 a 30/11/1982 e 01/03/1984 a 31/12/1984), a parte autarquia juntou CTPS (fl. 19), Formulário-padrão (fls. 39/40) e Laudo Técnico (fls. 41/42). De acordo com esses documentos, o autor exerceu o cargo de Ajudante de Produção. Lembro que até 29/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional, desde que a atividade esteja prevista nos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Destaco, porém, que não há previsão na legislação aplicável para o enquadramento da categoria profissional informada como especial. Há indicação de que o segurado estava exposto a agente nocivo em níveis superiores ao previsto nas normas de regência; contudo, não há prova de que o subscritor dos documentos de fls. 39/42 seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, conforme legislação de regência. Não foi indicado NIT ou CPF. Com efeito, deixo de considerar a especialidade do período. 2) Quanto ao período laborado na General Motors do Brasil Ltda. (29/04/1995 a 25/10/2003 e 29/01/2004 a

09/01/2008), a parte autora juntou CTPS (FL. 24) e PPP (fls. 45/46). De acordo com esse documento, o autor exerceu o cargo de Maquinista Prensas Instalador (01/07/1989 a 28/09/2006), bem como esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 97 dB no período de 01/07/1989 a 31/03/2006 e 92 dB no período de 01/04/2006 a 28/09/2006. Anoto que até 05.03.1997 o nível de ruído a ser considerado é acima de 80dB, Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos; de 06.03.1997 a 18.11.2003, o nível de ruído a ser considerado é acima de 90dB, Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais); e, a partir de 19.11.2003, o nível de ruído a ser considerado é acima de 85dB, Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Verifico que a prova apresentada demonstra a exposição a agente nocivo somente até 28/09/2006 (data da assinatura). Com efeito, reconheço a atividade especial de 29/04/1995 a 25/10/2003 e 29/01/2004 a 28/09/2006, devendo o período posterior (29/09/2006 a 09/01/2008) permanecer como tempo comum. O autor contava 26 anos, 3 meses e 29 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (09/01/2008), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/01/2008 (DER) Carência Tempo especial 12/05/1982 31/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 3 Tempo especial 01/12/1982 28/02/1984 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15 Tempo especial 28/05/1985 28/04/1995 1,00 Sim 9 anos, 11 meses e 1 dia 120 Tempo especial 23/03/1973 03/01/1977 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 11 dias 47 Especialidade reconhecida judicialmente 29/04/1995 25/10/2003 1,00 Sim 8 anos, 5 meses e 27 dias 102 Especialidade reconhecida judicialmente 29/01/2004 28/09/2006 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 0 dia 33 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 9 meses e 20 dias 229 meses 46 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 9 meses e 2 dias 240 meses 47 anos e 7 meses Até a DER (09/01/2008) 26 anos, 3 meses e 29 dias 320 meses 55 anos e 9 meses Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser lida como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 29/04/1995 a 25/10/2003 e 29/01/2004 a 28/09/2006 e condenar o INSS a converter em aposentadoria especial o benefício NB 42/146.012.090-3, nos termos da fundamentação, com DIB em 09/01/2008. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu converta o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria especial - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 09/01/2008- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 29/04/1995 a 25/10/2003 e 29/01/2004 a 28/09/2006. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011751-83.2013.403.6183** - LUIZ ALVES DA COSTA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: defiro a dilação de prazo por 80 dias. Int.

**0062057-90.2013.403.6301** - JOSE GERARDO NUNES(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, voltem conclusos. P.R.I.

**0000138-95.2015.403.6183** - MARIA ADELAIDE DOS SANTOS(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor do pedido formulado na inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar se a renda mensal inicial do benefício previdenciário objeto destes autos foi apurada corretamente pelo INSS, aplicando os corretos salários de contribuição, conforme prova dos autos, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Com a referida informação, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

**0002459-06.2015.403.6183** - LEOVEGILDO MOTTA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEOVEGILDO MOTTA FILHO contra o INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de todos os atrasados, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido devido a não ter sido reconhecido o período de 01/02/1979 a 14/10/1981, fazendo jus ao benefício, bem como ao reconhecimento das contribuições como contribuinte individual referentes às competências de maio/1979 a janeiro/1980. Inicial com documentos (fls. 27/180). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 189). Novos documentos juntados às fls. 191/210. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, arguindo prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação (fls. 213/216). Réplica às fls. 220/225. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da comunicação da decisão administrativa (19/11/2009 - fl. 71) e o ajuizamento da presente demanda (08/04/2015 - fls. 02). Passo a analisar o mérito. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado; [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo diário, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Passo a analisar o caso dos autos. Requer a parte autora o reconhecimento do vínculo empregatício de 01/02/1979 a 14/10/1981. Tal período possui anotação incompleta na CTPS às fls. 79, razão pela qual não merece acolhimento. Verifico que não há informações complementares registradas na CTPS como férias, imposto sindical e alterações salariais, tampouco foi indicado o cargo exercido. Ademais, os documentos de fls. 86/96 não são contemporâneos ao intervalo que se pretende o reconhecimento. Assim, não deve ser reconhecido o vínculo empregatício de 01/02/1979 a 14/10/1981. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de contribuição obtido mediante recolhimentos como contribuinte individual, a parte autora apresenta os comprovantes de recolhimento às fls. 97/105. Nesse diapasão, verifico que os períodos estão devidamente comprovados, quais sejam, maio/1979 a janeiro/1980, e, portanto, o autor faz jus ao reconhecimento desses períodos, em que contribuiu na qualidade de contribuinte individual. Assim, tais contribuições individuais (maio/1979 a janeiro/1980) devem ser averbadas no tempo de serviço da parte autora. Considerando o reconhecimento judicial do período e somando-se aos demais já reconhecidos pelo INSS, temos que o tempo total de contribuição na DER foi de 33 anos, 2 meses e 6 dias. Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/09/2009 (DER) CarênciaTempo comum 03/12/1973 31/05/1974 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 6Tempo comum 03/06/1974 31/12/1974 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 29 dias 7Tempo comum 23/01/1975 30/08/1976 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 8 dias 20Tempo comum 13/09/1976 03/04/1978 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 21 dias 20Tempo comum 04/04/1978 31/01/1979 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 28 dias 9Tempo reconhecido judicialmente 01/05/1979 31/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9Tempo comum 15/10/1981 22/11/1982 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 8 dias 14Tempo comum 23/11/1982 03/04/1984 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 11 dias 17Tempo comum 04/04/1984 03/04/1985 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12Tempo comum 01/05/1985 31/08/1987 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 0 dia 28Tempo comum 01/01/1988 31/03/1988 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3Tempo comum 01/06/1988 30/06/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1Tempo comum 01/07/1988 30/07/1989 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 13Tempo comum 01/08/1989 30/12/1989 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5Tempo comum 01/01/1990 30/04/1991 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia 16Tempo comum 01/05/1991 30/11/1996 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 0 dia 67Tempo comum 01/12/1996 30/04/1997 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5Tempo comum 01/05/1997 31/07/1997 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3Tempo comum 01/08/1997 31/08/2003 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 0 dia 73Tempo comum 01/09/2003 22/09/2009 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 22 dias 73Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 5 meses e 0 dia 272 meses 45 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 4 meses e 12 dias 283 meses 46 anos e 7 meses Até a DER (22/09/2009) 33 anos, 2 meses e 6 dias 401 meses 56 anos e 5 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 0 mês e 12 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 0 mês e 12 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 0 mês e 12 dias). Por fim, em 22/09/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, para (a) reconhecer as contribuições individuais de maio/1979 a janeiro/1980, averbando-o(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, desde a data do requerimento administrativo. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu proceda à averbação e concessão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sobopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): 0002459-06.2015.403.6183 CPF: 766.298.808-20 Benefício (s) concedido (s): aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 22/09/2009 Períodos reconhecidos judicialmente: maio/1979 a janeiro/1980, laborados como contribuinte individual Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Pública-se. Registre-se. Intime-se.

0005897-40.2015.403.6183 - ODAIR FARCIO(L) (PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/82: anote-se. Após, publique-se a sentença de fls. 73/78: Vistos, em sentença. ODAIR FARCIOLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 11/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinado que a parte autora emende a inicial apresentando procuração, declaração de pobreza e certidão do Distribuidor da Comarca de Promissão/SP (fl. 26). Emenda a inicial às fls. 27/29 e 32/34. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a carência da ação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 40/49). Houve réplica (fls. 51/69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ou cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definido que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice tido a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estancado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria aqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situado no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/01/2014. FONTE: PUBLICAÇÃO: ) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado inicialmente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/10/2013. FONTE: PUBLICAÇÃO: ) DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da Lei 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, Resp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007024-13.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO XAVIER VIANA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, proposta por CARLOS ALBERTO XAVIER VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista/cobrador de ônibus urbano, exposto a vibrações de corpo inteiro. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 346). Emenda inicial às fls. 347/355 e 357/358. O INSS, citado, apresentou contestação, na qual suscita a prescrição quinquenal e requer, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 363/357). O autor apresentou réplica às fls. 378/385. Na sequência, requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que foi juntada petição às fls. 388/389 com requerimento de publicação exclusiva em nome de novo patrono nestes autos. Anote-se para fins de publicação. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, I, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (10/12/2009, v. tela Plenus que acompanha este decísium) e o ajuizamento da presente demanda (12/08/2015, fls. 02). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na

jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando a sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968. Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegas contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968. Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citação alterada posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1997. Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 28.02.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-boral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo neces-sário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presuppõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fer direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001

(D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original: IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduzem seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraiu-se a seguinte tese objetiva que se firma: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa é nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] A segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grife] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADOR. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição em termos, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciona ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Converter-se de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357.911, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) A parte ainda apresentou, entre outros estudos, laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, além de cópias de julgados, artigos, reportagens, pareceres e teses, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração (fls. 104/342). Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a comprimido e velocidade de acm de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente in-clui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, por exceção à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impedirá a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado do que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que expõem os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...] A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro: de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabelece, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição a essas vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do preâmbulo e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi fundamentado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito]; This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration). Já vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. (Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guide-way transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks).] A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1</sup>.75. 2.2.1. Para fins de

caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação espositiva nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita a aquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.332/95. Nessa linha, cito julgados da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:3PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demais genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed.ª Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)Por fim, friso que o formulário de fls. 38 indica exposição a ruído e poeira. Todavia, não resta caracterizada a exposição permanente a estes agentes agressivos por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído e poeira) não é constante. Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, apenas se afigura possível o reconhecimento da especialidade do período de 02/01/1982 a 25/10/1993 e de 01/11/1993 a 28/04/1995, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Portanto, por ocasião do requerimento administrativo, o segurado não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, fazendo jus somente à averbação do tempo especial.DISPOSITIVOAnte do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajustamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 02/01/1982 a 25/10/1993 e de 01/11/1993 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011582-28.2015.403.6183 - MANOEL MOREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MANOEL MOREIRA DA SILVA contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, com pagamento das parcelas devidas desde a data da cessão do benefício nº 609.358.001-0 (16/04/2015) c/c pedido de indenização por danos morais no importe de 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/50. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção de fl.51 (processo n. 0076150-24.2014.403.6301). Emenda à inicial fls. 88/108. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/62. Preliminarmente suscitou a incompetência absoluta em razão da matéria (danos morais) e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 69/77. Pedido de produção de provas fls. 78/79. Foi deferida a realização de prova pericial médica, na especialidade oftalmologia, com apresentação de quesitos judiciais (fls. 84/85). Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em Agravo de Instrumento interposto pela parte autora fl. 90. Laudo pericial médico oftalmológico fls. 92/102, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 105/106 e o INSS foi identificado à fl. 107. Cópia do Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fl. 109/120) e do Despacho do TRF 3ª Região (fl. 121). Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais fl. 128. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal. In verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulada com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Rel.ª para o acórdão Des.ª Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DF3 04.05.2012) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulada com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013) PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...] (TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012) PREVIDENCIÁRIO. [...] Desaposentação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento. [...] VI - O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia a concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...] (TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012) Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, na especialidade oftalmologia, realizado em 20/07/2016 (fls. 92/106). No exame, o perito concluiu: Com cegueira do olho direito o periciando apresenta redução da capacidade para a atividade habitualmente exercida, mas não a impede. Como apresenta visão normal no olho esquerdo o periciando é capaz de exercer atividades profissionais, inclusive sua atividade habitual. Sua atividade habitual é ajudante geral/pedreiro, atividades que não exigem visão binocular. Constata-se o exercício de sua atividade com visão monocular devido à cegueira do olho direito desde 2005. Para que se entenda essa conclusão há a necessidade de se diferenciar doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. Acrescento: Considerando sua atividade e a doença (a cegueira de um olho e visão normal do outro), não há impedimento para exercer sua atividade habitual. Diante desse quadro não ficou caracterizada incapacidade para sua atividade habitual. A propósito, ressalte-se que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada com base na atividade habitual. Assim sendo, caso haja a restrição e esta não atinja a atividade habitual, não há incapacidade parcial, mas sim ausência de incapacidade. Apesar dos relatórios médicos, reexames e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Desse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. [Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513). [...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In caso, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Luca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, ApêlReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed.ª Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015) PREVIDENCIÁRIO [...] VIII - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, ApêlReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed.ª Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abuso moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002732-48.2016.403.6183 - TADEU DOS SANTOS(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46: prejudicado o pedido em razão do trânsito em julgado.Arquivem-se.

#### CARTA PRECATORIA

0000816-42.2017.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARIA APARECIDA AUGUSTA GERBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fls. 48/49: diante da desistência da oitiva da testemunha , cancelo a audiência designada para o dia 14/06/2017, às 14:30 hs.Intime-se as partes e a testemunha.Devolva-se a deprecata com as homenagens de estilo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004215-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004215-5) - SEVERINO LUIZ DE MORAES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LUIZ DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, informou a AADJ a não implantação do benefício concedido judicialmente, ante o fato de o exequente possuir um benefício concedido na via administrativa (fls. 152/153). Intimada a se manifestar, optando pelo benefício que julgasse mais benéfico, permaneceu a parte exequente inerte (fl. 154), em que pese a ressalva de que a ausência de manifestação implicaria na interpretação de opção pelo benefício administrativo. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que pressupõe a sua opção pelo benefício concedido administrativamente, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0010209-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010209-7) - ALCIDES JOSE DE ALMEIDA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALCIDES JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do crédito, conforme extratos de fls. 243/244 e ante a manifestação da parte exequente, a fl. 246, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010359-33.1994.403.6100 (94.0010359-0) - EMILIO PEREIRA TRINDADE X ROSA MORENO DE SOUZA PINA X LORIVALDO TRINDADE PINA X FELISBINA TRINDADE BRESANSIN X PRISCILA GUIMARAES NALON(Proc. ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCH E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X EMILIO PEREIRA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do crédito, conforme Alvarás de Levantamento de fls. 329/330 e 362 e ante a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 363), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001256-34.2000.403.6183 (2000.61.83.001256-5) - SILVIO EVARISTO POLI X SIDNEI EVARISTO ALVES POLI X SILVIO EVARISTO ALVES POLI(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SILVIO EVARISTO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do crédito, conforme Alvarás de Levantamento de fls. 296/299 e ante a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 303), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000956-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000956-1) - FLAVIA MARIA LOPES(SP203472 - CAREEN NAKABASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FLAVIA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do crédito, conforme extratos de fls. 239/240 e ante a inércia da parte exequente, conforme fl. 266v, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010759-25.2013.403.6183 - GILBERTO APARECIDO SILVESTRE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO APARECIDO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta à notificação à AADJ, juntado às fls. 152/153 e ante o silêncio do exequente (fl. 155v).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe,P.R.I.

#### Expediente Nº 2511

#### PROCEDIMENTO COMUM

0018789-88.2010.403.6301 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do labor rural no período de julho de 1970 a dezembro de 1975, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.376.512-3), desde a data do requerimento administrativo (23/06/2008), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal do INSS apresentando contestação pugrando pela improcedência da ação (fls. 82/86). Por meio da decisão de fls. 124/125 foi declinada da competência, em razão da incompetência absoluta do JEF para o conhecimento e processando do feito, e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Os autos foram redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificou os atos praticados (fl. 133). Posteriormente os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 142). Deferida a realização de prova testemunhal, foi expedida Carta Precatória à Comarca de São Paulo do Potengi-RN para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Carta Precatória devidamente cumprida (fls. 168/184). Não houve manifestação da parte autora (fl. 188-v) e o INSS foi cientificado à fl. 190. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado; [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgrReg no Resp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (Resp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014). PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispõem a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (Resp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural entre julho de 1970 a dezembro de 1975. Para comprovação do labor rural, o autor trouxe aos autos: 1) Certificado de dispensa de incorporação do autor, no qual consta que ele foi dispensado do serviço militar em 1975, por residir em Município não tributário e profissão agricultor (fls. 09/10); 2) CTPS nº 07407 série 427, expedida em 16/09/1974, DRT São Pedro-RN (fls. 11/21). 3) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro-RN (fls. 29/30), emitida em 16/05/2008, no qual consta que o autor exerceu atividade rural, como comodário, no período de 01/07/1970 a 31/12/1975, no Sítio Sombra, que não constitui início de prova material do labor rural, já que não possui a homologação do INSS, a teor do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91; A parte autora pede o reconhecimento do labor rural no período de 01/07/1970 a 31/12/1975. Ressalto que a Certidão de Dispensa de Incorporação, na qual consta que o autor era agricultor (fls. 09/10), bem como a CTPS, emitida em 16/09/1974, no Município de São Pedro-RN, com primeiro registro de vínculo empregatício apenas em 13/08/1976, são documentos contemporâneos aos fatos. Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material é imprescindível, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, como acima explanado, há indício de prova material do período de labor rural. Foi produzida a prova testemunhal, sendo certo que a testemunha JOSÉ ANDRÉ DE SOUZA afirmou que o autor trabalhou na fazenda do Seu Francisco Chico Marinho, conheceu-o quando eram rapazes, por volta de 18 anos, já trabalhando na agricultura, plantavam feijão e milho. Disse que não se lembra se o autor trabalhou ou não na propriedade de seu pai, e que não tem conhecimento se o pai do autor era meeiro de Joaquim Flor. A testemunha JOÃO GALDINO DE ARAÚJO afirmou que o autor era seu vizinho de roçado, se lembra dele trabalhando na agricultura antes de 1970, nessa época ele era rapaz, mais ou menos 20 anos, começou a trabalhar com 15 anos, ficou por 5 (cinco) anos lá e depois viajou para São Paulo. Não soube dizer se ele trabalhou com o pai quando criança, sabe que o pai foi meeiro de Joaquim Flor. Por fim, a testemunha IRACEMA COSME DE ANDRADE afirmou que conheceu o autor, e se lembra dele trabalhando na agricultura, na fazenda de Vicente Flor, na época ele tinha uns 18 anos, não conheceu o pai do autor e não soube dizer se ele trabalhou com o pai quando criança. Registro que as testemunhas apontaram que recordam do autor exercendo o trabalho rural por volta dos 18 anos. Desta forma, os depoimentos colhidos corroboraram com os documentos acostados aos autos, acerca do exercício de labor rural pelo autor, a partir da data em que completou 18 anos até o final do ano de 1.975, quando foi dispensado da prestação do serviço militar obrigatório, razão pela qual o período de 07/07/1973 a 31/12/1975 deve ser reconhecido como rural. Conforme Comunicação de Decisão acostada à fl. 68, na data do requerimento administrativo (23/06/2008), o INSS havia apurado o tempo de contribuição do autor de 31 anos, 01 mês e 19 dias. Desta forma, acrescendo-se o período rural ora reconhecido, na DER (23/06/2008), o autor passou a contar com um período de contributivo de 33 anos, 07 meses e 12 dias, conforme tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/06/2008 (DER) tempo comum reconhecido pelo INSS 20/01/1976 13/08/1976 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 24 diastempo comum reconhecido pelo INSS 22/12/1976 29/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 8 diastempo comum reconhecido pelo INSS 08/11/1977 16/11/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 9 diastempo comum reconhecido pelo INSS 02/01/1978 01/02/1987 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 0 diastempo comum reconhecido pelo INSS 02/02/1987 13/02/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 diastempo comum reconhecido pelo INSS 16/02/1987 09/10/2007 1,00 Sim 20 anos, 7 meses e 24 diastividade rural reconhecida em juízo 07/07/1973 31/12/1975 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 25 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 9 meses e 19 dias 301 meses 44 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 9 meses e 1 dia 312 meses 45 anos e 4 meses Até a DER (23/06/2008) 33 anos, 7 meses e 12 dias 407 meses 53 anos e 11 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 0 mês e 28 dias). Por fim, em 23/06/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo rural o período de 07/07/1973 a 31/12/1975; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/146.376.512-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 23/06/2008 (DER). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de condenação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADI. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios acumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, Resp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autoridade federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consórcios legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009072-47.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA DE AMARAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Sentença já prolatada às fls. 139/151, com publicação certificada às fls. 164. Intime-se o INSS do teor da sentença e também da decisão de fls. 165. Considerando a informação de fls. 155, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que a opção pelo benefício administrativo pressupõe a desistência de eventuais valores a serem reconhecidos em juízo.

**0009314-06.2012.403.6183 - JOSE MANUEL COELHO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSE MANUEL COELHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial de 09/03/1972 a 14/06/1979 (Siderúrgica Coferaz S.A.) e o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.032.640-0), bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 11/04/2007, tendo o réu deferido seu requerimento e posteriormente cessado o benefício em razão de auditoria interna, que afastou a especialidade ora postulada. O benefício está suspenso desde 01/09/2011, consoante tela Plenus que acompanha esta sentença. Em razão do valor atribuído à causa, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 169). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita incompetência absoluta do JEF, prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 180/197). Reconhece a incompetência absoluta do JEF (fls. 247/250), os autos foram redistribuídos novamente a esta Vara. As fls. 262/263 este juízo suscitou conflito negativo de competência. Agravo de instrumento interposto às fls. 268/277. As fls. 278, pronunciamento deste juízo reconsiderando a decisão que suscitou o conflito de competência e ratificando todos os atos praticados pelo JEF. Réplica às fls. 289/294. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data de cessação do benefício decorrente de auditoria administrativa (01/09/2011, v. tela Plenus que acompanha este decúm) e a propositura da presente demanda (em 11/10/2012, fls. 02). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no Resp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispos sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infalíveis contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2) e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U.

de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º do tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão do tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, comvalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional de pré-requisito ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional de pré-requisito (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 29.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso

concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01- Art. 173. [...] 1 - na análise do agente nocivo ruído, a 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A] esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caracter exenplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exenplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. É importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos, em que se postula o enquadramento do período especial de 09/03/1972 a 14/06/1979, laborado na empresa Siderurgica Coferraz S.A. Foi juntado formulário DSS 8030 (fls. 48). Todavia, importante ressaltar que não há prova de que o subscriptor do formulário seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT, o que compromete a força probatória do documento. Não foi juntado laudo técnico individual. O PPP (fls. 99/100) igualmente não traz NIT ou CPF do subscriptor, tampouco NIT do suposto responsável pelos registros ambientais. Outra inconsistência é que o período de suposto labor indicado é de 09/03/1972 a 14/06/1979, mas a profissiógrafia informa exposição a fatores de risco no interstício de 16/08/1977 a 10/03/1982. Ademais, conta expressa informação no sentido de que todos os dados retro descritos foram trazidos pelo trabalhador. Apesar de fazer menção a suposto LTCAT, tal documento não foi trazido aos autos. Considerando que o PPP não preenche requisito de validade e na ausência de outros documentos aptos, o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade. Friso, ainda, que a declaração de tempo de serviço, datada de 21/08/2010, não está em nome do segurado, mas de terceira pessoa estranha a estes autos (fls. 102). Nesse contexto, entendendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Ressalto, por fim, que anotações em CTPS e ficha de registro de empregado não têm o condão de comprovar a especialidade do labor. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição, e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

#### 0059001-49.2013.403.6301 - ELIVAN LEITE(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ELIVAN LEITE, qualificado nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento de períodos especiais, com posterior conversão em aposentadoria especial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial com documentos (fls. 18/132). Ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Cível. Declina a competência do JEF (fls. 164/166) o processo foi redistribuído para esta 6ª Vara Previdenciária (fls. 169). Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade sujeita à exposição a agente nocivo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e decretada a revelia do INSS (fls. 172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infraléguas contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, as categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros A-nexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por

decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, e reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supracitada, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-boral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 3.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a legislação por misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de a-avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de Trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a apresentação de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 01.12.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro

do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01-Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] JA esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146). Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo I) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, Dle 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, anexo o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Cumpre ressaltar que o INSS, às fs. 123/124, já reconheceu administrativamente os períodos especiais de 20/07/1979 a 31/12/1982, 17/03/1983 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 20/07/1990 e 23/07/1990 a 05/03/1997 razão pela qual restam incontroversos e este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. A controversia cinge-se ao reconhecimento dos seguintes períodos: a) 03/02/1983 a 15/03/1983 e b) 06/03/1997 a 12/03/2008. a) 03/02/1983 a 15/03/1983, Transcol Empresa de Transportes Coletivos Ltda. A parte autora juntou CTPS (fls. 30). De acordo com esse documento, o autor exerceu o cargo de Cobrador. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Com efeito, reconheço a especialidade do período - 06/03/1997 a 12/03/2008, Helvética Etiquetas e Tecidos Ltda. A parte autora juntou PPP (fls. 61/62) e laudos técnicos (fls. 66/74 e 80/95). De acordo com os documentos, o autor exerceu o cargo de Úrdidor. Não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27-31), emitidos pelas empresas Votorantim Metais Niquel S/A e Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial para a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. - Conforme petição inicial do autor, a alegação de trabalho em condições especiais nas referidas empresas está baseada na exposição ao fator de risco ruído. Outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico, não juntado aos autos, para demonstrar a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. - Agravado de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3, Al 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa idônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] I. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa idônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. [...] Não comprovação dos períodos laborados. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361) Destaco que em consulta ao CNIS (anexo) não foi confirmado que ao tempo da emissão do PPP o subscritor mantinha vínculo com a empregadora. Com relação aos laudos técnicos de fls. 66/74 e 80/95, trata-se de laudos coletivos que não individualizam a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor. Dessa forma, não reconheço a especialidade do período. O autor contava 17 anos, 6 meses e 12 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (12/03/2008), conforme tabela a seguir: Anotações Data Inicial Final Conta p/ carência / Tempo até 12/03/2008 (DER) Carência Tempo especial 20/07/1979 31/12/1982 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 12 dias 42 Especialidade reconhecida judicialmente 03/02/1983 15/03/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 Tempo especial 17/03/1983 30/06/1986 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 14 dias 39 Tempo especial 01/07/1986 20/07/1990 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 20 dias 49 Tempo especial 23/07/1990 05/03/1997 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 13 dias 80 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 6 meses e 12 dias 212 meses 34 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 6 meses e 12 dias 212 meses 35 anos e 9 meses Até a DER (12/03/2008) 17 anos, 6 meses e 12 dias 212 meses 44 anos e 1 mês Nessas condições, a parte autora, em 12/03/2008, não tinha direito à aposentadoria especial, porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer com tempo de serviço especial o(s) período(s) de 03/02/1983 a 15/03/1983 e (b) condenar o INSS a averbar-lo como tal no tempo de serviço da parte autora, bem como a revisar a RMI do NB 42/142.682.933-4. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsursum nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008815-85.2014.403.6301 - PAULO JORGE PEREIRA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULO JORGE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.581.431-1), com DIB em 27/08/2013, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o ressarcimento do acréscimo ofertado pela empresa na qual laborava, pelo PDV - Programa de Demissão Voluntária, no valor de 02 (dois) salários adicionais, que deixou de perceber em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.183.852-7), requerido em 26/02/2011. Em síntese, o autor alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.581.431-1), iniciado em 27/08/2013, poderia ter sido concedido desde 26/08/2011, data do requerimento do benefício nº 157.183.852-7, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, haja vista este benefício possuir as mesmas características que o benefício atualmente recebido. Inicial instruída com documentos de fls. 12/120. Inicialmente a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal. O INSS, citado, apresentou contestação, na qual suscitou preliminarmente falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, bem como o limite de alçada do JEF, e, no mérito alegou a decadência do direito de revisão, a prescrição quinzenal e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 124/169). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 208/209. A decisão de fls. 210/211 reconheceu a incompetência do Juízo em razão do valor da causa e declinou de ofício a competência para uma das Varas Federais desta Subseção. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS (fl. 214). O INSS ratificou os termos da contestação de fls. 124/1269 (fl. 215). A fl. 216 foram ratificados os atos praticados no JEF dentre outras providências. Réplica às fls. 217/221. Manifestação da parte autora fs. 222/223 e ciência do INSS à fl. 224. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Prejudicada a preliminar suscitada pelo réu, uma vez que o autor apresentou requerimentos administrativos em 26/08/2011 e em 27/08/2013. Outrossim, não há que se falar em decadência do direito de revisão do benefício, haja vista a ausência do transcurso de prazo decenal entre a data de despacho do benefício (03/10/2013) e a propositura da presente ação (17/02/2014), da mesma forma também não há que se falar em prescrição quinzenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Por fim, com a redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária, superada a preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e das e das jorna- listadas. O requisito étário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna- listadas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car- gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando- tanto a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme- tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, entã, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outros, mas o art. 1º da Lei n.

5.227, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por atingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 e 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissionalográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extracto: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissionalográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a exposição por misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 23.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atenente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exer-cidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 Anexo ao Decreto n. 53.831/64 Lei n. 7.850/79 (telefônica) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n. 83.080/79 Código I.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º e 4º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extracto: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficaz real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois só inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grife] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux,

Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nãa declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir: DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária: [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 90 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 No caso dos autos, o autor titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.581.431-1), com DIB em 27/08/2013, aduz que tal benefício poderia ter sido concedido desde 26/08/2011, data em que requereu o benefício nº 157.183.852-7, o qual restou indeferido por não ter o INSS considerado como tempo especial o período laborado entre 28/03/1983 e 06/12/1993. Conforme documentação acostada aos autos, verifica-se que na data do requerimento administrativo do benefício nº 157.183.852-7 (26/08/2011) o autor apresentou o PPP - Perfil Profissional Previdenciário de fls. 34/35, emitido em 01/06/2011. De acordo com documento apresentado, o autor exerceu cargo de engenheiro de controle de qualidade durante o período de 28/03/1983 a 14/03/1996 e esteve exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 91,0 dB. Entretanto, no referido documento, somente há indicação de profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para o período de 07/12/1993 a 21/11/1996. Desta forma, considerando que no processo administrativo (NB 157.183.852-7) houve reconhecimento da especialidade do período de 07/12/1993 a 14/03/1996, conforme documentos de fls. 53/55, não merece reparo a decisão do INSS que indeferiu o benefício requerido em 26/08/2011, por falta de tempo de contribuição, deixando de reconhecer como especial o período de 28/03/1983 a 06/12/1993, para o qual não havia indicação de técnico responsável (fl. 16). Ademais, somente nos autos do processo administrativo nº 166.581.431-1, requerido em 27/08/2013, o autor apresentou o PPP juntado às fls. 61/62, emitido em 13/08/2013, no qual há indicação de profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais para o período de 28/03/1983 a 06/12/1993, o qual foi devidamente reconhecido pela Autarquia Previdenciária, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo (NB 166.581.431-1) com DIB em 27/08/2013. Desta forma, reputo correta a decisão administrativa do INSS que deixou de reconhecer a especialidade do período de 28/03/1983 a 06/12/1993, com base na documentação que instruiu o processo administrativo nº 157.183.852-7, requerido em 26/08/2011, não merecendo prosperar os pedidos da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

**0038776-71.2014.403.6301 - NORBERTO DE ALMEIDA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema Plenus, cuja tela acompanha este pronunciamento, observo que o benefício objeto do pedido de revisão nestes autos encontra-se cessado, por motivo de óbito, com DCB em 09/09/2014. Portanto, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: (1) certidão de óbito; (2) documento de identidade e CPF do beneficiário; (3) certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; (4) procuração outorgada pelo habilitante. Após o fiel cumprimento da determinação supra, caso haja requerimento de habilitação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores.

**0000033-21.2015.403.6183 - LUIS ALBERTO DE MOURA RIBEIRO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por LUÍS ALBERTO DE MOURA RIBEIRO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de período especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (28/08/2013). Inicial com documentos (fls. 22/66). Sustenta que lhe foi indeferido administrativamente benefício de aposentadoria especial, não sendo reconhecidos períodos laborados como tempo especial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 181/197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, entendo que os autos estão suficientemente instruídos e prontos para julgamento. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 35 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistematização de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, mudando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computaram as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que preservava sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos em contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos por menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: Decreto n. 29.033, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmbes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outros, no art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultrativade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos

2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro Misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que rediutou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, Códigos 1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo V) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaldando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exer-cidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico a partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Fica ressalvada as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (6º e 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 17.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela reter, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.09.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria espe-cial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noci-vidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015), public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos. - Varg S/A - Viação Rio Grandense, período de 05/11/1984 a 19/03/1987. Para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou CTPS (fl. 28) e PPP (fls. 40/42). De acordo com esses documentos, a parte autora exerceu o cargo de Ajudante de Manutenção de Aeronaves (05/11/1984 a 30/09/1986) e Mecânico de Manutenção de Aeronaves (01/10/1986 a 19/03/1987). Conforme já exposto anteriormente, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 28.04.1995, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional. Anoto que o artigo 74 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. Na profissiografia, verifico que as atividades desenvolvidas pelo autor na qualidade de ajudante revela a

correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que auxilia. Desse modo, entendo possível o reconhecimento da especialidade por equiparação à categoria profissional, segundo o item 1.1.4 e 2.4.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 - Pan American World Airways, Inc., período de 01/01/1988 a 25/06/1991. Para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou a CTPS (fl. 28). De acordo com esse documento, a parte autora ocupou o cargo de Mecânico I (01/01/1988 a 25/06/1991), sendo que a localização do empregador fica no Aeroporto de Guarulhos, bem como a especificação do estabelecimento é de Aviação Comercial. Com efeito, nesse caso, também entendo possível o reconhecimento da especialidade por equiparação à categoria profissional, segundo o item 1.1.4 e 2.4.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 - Aerolíneas Argentinas, período de 01/07/1991 a 25/03/1992. Para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou a CTPS (fl. 29) e PPP (fls. 43/44). De acordo com esses documentos, a parte autora ocupou o cargo de Supervisor de Manutenção (01/07/1991 a 25/03/1992). Na profissiografia, verifico que as atividades desenvolvidas pelo autor caracterizam a hipótese descrita nos itens 1.2.4 e 2.4.1 do Decreto 53.831/64 (Fazem manutenção preventiva e corretiva em aeronaves. Repararam motores convencionais e a reação, sistemas de hélice e rotores de helicópteros; recuperam estruturas de aeronaves. Realizam manutenção de sistemas elétrico e eletrônico, de trem de pouso, hidráulicos, de combustível, de comandos de voo, do interior de aeronaves e outros sistemas como água e dejetos, ar condicionado, oxigênio e pressurização, conforme manuais de procedimentos do fabricante, bem como, os de segurança estabelecida pelas autoridades aeronáuticas.). A cerca da indicação do agente nocivo ruído, o documento não constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais, visto que não há responsável pelos registros ambientais. Ante o exposto, entendo possível o reconhecimento da especialidade por equiparação à categoria profissional, segundo o item 1.1.4 e 2.4.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 - British Cargo Services S/C Ltda., período de 01/04/1992 a 31/03/1995. Para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou a CTPS (fl. 29). De acordo com esse documento, a parte autora ocupou o cargo de Técnico de Manutenção de Aeronave (01/04/1992 a 31/03/1995). Assim sendo, entendo possível o reconhecimento da especialidade por equiparação à categoria profissional, segundo o item 1.1.4 e 2.4.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 - British Airways PLC., período de 03/04/1995 a 28/08/2013. Para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou a CTPS (fl. 29), PPP (fls. 45) e Laudo Técnico (fls. 47/56). De acordo com esses documentos, a parte autora ocupou o cargo de Gerente de Engenharia Brasil (03/04/1995 a 28/09/2012 - data de assinatura do PPP). O PPP indica como agentes agressivos: ruído, óleos e graxas. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Ademais, também faz-se imprescindível a comprovação da habitualidade e permanência da exposição. Na situação em apreço não se verifica habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos para o desempenho da função gerencial de engenharia. Verifico que a indicação genérica dos fatores óleos e graxas não corresponde à previsão normativa aplicável para o enquadramento da especialidade. O autor contava 31 anos, 10 meses e 9 dias laborados na data do requerimento administrativo (28/08/2013), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 28/08/2013 (DER) Carência/Especialidade reconhecida judicialmente 05/11/1984 19/03/1987 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 27 dias 29 Especialidade reconhecida judicialmente 01/01/1988 25/06/1991 1,40 Sim 4 anos, 10 meses e 17 dias 42 Especialidade reconhecida judicialmente 01/07/1991 25/03/1992 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 11 dias 9 Especialidade reconhecida judicialmente 01/04/1992 31/03/1995 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 12 dias 36 Tempo comum 03/04/1995 17/07/2013 1,00 Sim 18 anos, 3 meses e 15 dias 220/Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 1 mês e 21 dias 161 meses 34 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 1 mês e 3 dias 172 meses 35 anos e 1 mês Até a DER (28/08/2013) 31 anos, 8 meses e 22 dias 336 meses 48 anos e 10 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 1 mês e 22 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 28/08/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). No mais, a parte autora não apresentou qualquer documento comprobatório do tempo de serviço adquirido após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim sendo, não deve prosperar o pedido de averbação de períodos em curso. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer com tempo de serviço especial urbano o(s) período(s) de 05/11/1984 a 19/03/1987, 01/01/1988 a 25/06/1991, 01/07/1991 a 25/03/1992 e 01/04/1992 a 31/03/1995; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu proceda à averbação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002003-56.2015.403.6183** - GESSI OLIVEIRA SELES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2017 (quarta-feira), às 14:30 horas. As testemunhas comparecerão independente de intimação (fls. 268). Int.

**0003465-48.2015.403.6183** - EDISON FERREIRA BATISTA (SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em exame de competência jurisdicional. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 02/07/2008 por EDISON FERREIRA BATISTA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O autor postula a concessão de benefício acidentário em razão de limitação funcional para o exercício de atividade laborativa, decorrente de lesões adquiridas por ocasião de acidente de trabalho, em outubro de 2003. A ação foi ajuizada perante a Justiça estadual em São Paulo. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital e, posteriormente, redistribuídos ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho (fls. 96). Em âmbito da Justiça estadual foi prolatada sentença, com extinção sem exame de mérito, uma vez reconhecida a ilegitimidade ad causam do autor, na condição de cooperado (fls. 138/139). Opostos embargos de declaração, o autor juntou aos autos cópia de decisão oriunda da Justiça do Trabalho, que declarou a nulidade do contrato firmado entre o autor e a cooperativa e reconheceu a existência de vínculo empregatício, conforme se extrai de certidão de julgamento, acórdão e voto no âmbito da 9ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 144/149). Ato contínuo, o juiz de direito reconsiderou o pronunciamento de extinção e determinou regular seguimento do feito (fl. 150). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 162/169. O autor foi submetido à perícia médica, conforme laudo de fls. 245/248. Posteriormente, foi prolatada sentença pelo juiz de direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo, que acolheu parcialmente os pedidos do autor e condenou o INSS ao pagamento de auxílio-acidente no valor equivalente a 50% do salário de benefício, acrescido o valor do auxílio-acidente de 40% (referente a auxílio-acidente já percebido pelo autor), vigente na data do acidente, consoante enunciado 146 da súmula da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 280/287). Foram opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 293/295) e pelo INSS (fls. 304/308), os quais foram decididos pelo juiz de direito (fls. 296/298 e 310/311). O autor reiterou o pedido de esclarecimentos às fls. 314/315, decididos às fls. 316/317. Houve reexame necessário (fls. 329/333). Do acórdão que deu parcial provimento ao reexame necessário, o INSS opôs embargos de declaração. Em julgamento dos referidos acórdãos, a 17ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu pela ilegitimidade do autor no pleito de concessão de indenização acidentária, posto que, nos termos do voto do relator, o autor ostentava qualidade de contribuinte individual cooperado, não descartando a possibilidade de postulação de benefício previdenciário, em âmbito da Justiça Federal (fls. 350/352). Foi determinada, então, a remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo. Os autos foram remetidos à 5ª Vara de Acidentes do Trabalho, em razão do remanejamento da 3ª Vara para o Juizado Especial da Fazenda Pública, que cumpriu o quanto determinado pela 17ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 356/357). O feito foi, então, redistribuído a esta 6ª Vara Federal Previdenciária. As fls. 365/368, manifestação deste juízo acerca da incompetência da Justiça Federal para atuar no feito, tendo em vista tratar-se de pedido de benefício acidentário por empregado, e não contribuinte individual. Por razões de economia processual, à época, o juízo entendeu por não suscitado conflito de competência, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual de São Paulo. No pronunciamento de fls. 374, o juízo estadual da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho determinou que fossem os autos devolvidos à Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O autor pretende a concessão de benefício acidentário em razão de limitação funcional para o exercício de atividade laborativa, decorrente de lesões adquiridas por ocasião de acidente de trabalho, em outubro de 2003. No caso dos autos, a controvérsia em matéria de competência jurisdicional cinge-se à qualificação do autor como empregado ou como contribuinte individual cooperado. No âmbito estadual, o juízo de direito em primeiro grau, com precisão, já havia rejeitado preliminar de condição de contribuinte individual, ao argumento de que a Justiça do Trabalho já havia reconhecido o vínculo empregatício do autor e afastado o contrato de cooperativa (fls. 160/161). Conforme prova dos autos, o presente caso, de fato, versa sobre ação acidentária ajuizada por empregado. É que, consoante fls. 144/149, nos autos nº 02366200504102000, a 9ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar agravo de instrumento, reconheceu o vínculo empregatício do autor, declarando a nulidade do contrato com a cooperativa. Tal decisão não foi objeto de impugnação, de acordo com consulta processual ao portal eletrônico do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que ora determino a juntada. Logo, trata-se de relação jurídica de emprego já reconhecida pela Justiça laboral. Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em pleito de contribuinte individual cooperado, o que, em tese, atrairia a competência da Justiça Federal. Pelo contrário, há típica hipótese de pedido de benefício acidentário requerido por empregado, matéria atinente à Justiça Estadual, por critério residual de distribuição de competência. Verifico, assim, que a este juízo federal fidei competência para processar e julgar a demanda. Rogo vênha para transcrever ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, que reflete a jurisprudência consolidada daquela Corte acerca da matéria em apreço: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 10 do STF e da Súmula 15 do STJ (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF). III. Já decidiu o STJ que a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008. IV. Agravo Regimental improvido. EMEN: (AGRCC 201401674626, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2015) ..DTPB: Diante do exposto, nos termos dos artigos 951, caput e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 105, inciso I, alínea d, suscito conflito negativo de competência com o Juízo Estadual da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo. Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

**0004233-71.2015.403.6183** - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. No caso dos autos, a fim de comprovar a especialidade dos períodos pleiteados, o autor juntou os documentos de fls. 88/89, 90, 91/92 e 94/95, produzidos pelos empregadores, os quais presumem-se emitidos de acordo com a realidade dos fatos. Entretanto, observo que as intensidades de ruído constante do Formulário DIRBEN-8030 de fls. 88/89 (87,7 dB para o período de 24/05/89 a 31/12/03), do Laudo Técnico acostado à fl. 90 (89,6 dB para o período em que exerceu a função de operador ajustador jr.) e do PPP juntado às fls. 91/92 (sem valores disponíveis para o período de 24/05/89 a 28/02/97; 88,6 dB de 01/03/97 a 30/06/00; 88 dB de 01/07/00 a 31/12/03 e 84,8 dB de 01/01/04 a 08/04/08), bem como os cargos e a profissiografia do segurado, indicadas nos referidos documentos são distintos. Por tais razões, oficie-se à empresa Colgate-Palmolive Comercial Ltda, no endereço Rua Rio Grande, 752, Vila Mariana, CEP 04018-002, São Paulo-SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a referida divergência e, se necessário, apresente novos documentos ou ratifique um dos documentos já acostados nestes autos. O ofício deverá ser instruído com cópias desta decisão e dos documentos de fls. 88/89, 90 e 91/92. Lembro ainda que a prestação de informações falsas em PPPs constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**0004457-09.2015.403.6183** - EDVALDO MARINHO DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDVALDO MARINHO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, a conversão de tempo comum em especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 171.552.283-1), desde o requerimento administrativo (15/01/2015), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 101). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/132, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 137/141. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da

Lei n. 8.213/91 entre a data do requerimento administrativo (15/01/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 08/06/2015). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, julgado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, sem mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando a sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2) e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1998 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldéu Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decretos n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional-1>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º

2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99. Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às cartilhas emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja extração extrai-se a seguinte tese objetiva que se firma: é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentos anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haverá direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do tempo de serviço comum, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicável à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293). A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG); EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011). Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbramos, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73); [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 08.06.2015 Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, analisa o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Cinge-se a controvérsia aos períodos de 02/05/1998 a 30/03/2001 e de 16/08/2002 a 30/10/2014, laborados na Indústria Química Anastácio. A CTPS (fls. 41) registra labor nos cargos de auxiliar de mecânico de manutenção (02/05/1998 a 30/03/2001) e de mecânico de manutenção (16/08/2002 a 30/10/2014). Também foram juntados os PPP de fls. 79/84, que indicam como fatores de risco: óleo, graxas, fumaças metálicas, ruído e radiação não ionizante (solda). Quanto ao ruído, a profiisografia informa exposição sempre inferior ao mínimo para enquadramento da época. É que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Quanto à radiação não ionizante, friso que a legislação previdenciária não enquadra tal intempérie como prejudicial à saúde e sujeita à contagem de tempo como especial, posto que não encontra previsão nas disposições do Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. Quanto a óleo, graxas e fumaças metálicas, a profiisografia faz mera referência genérica, sem aferir concentração/intensidade. A mera referência à presença de hidrocarbonetos, lubrificantes minerais, óleos e graxas não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

**0004587-96.2015.403.6183 - RITA APARECIDA DOS SANTOS(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RITA APARECIDA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 19/05/1986 a 21/01/1999, bem como a integração ao cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 128.186.470-3), desde a data do requerimento administrativo (06/05/2003), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Postula, ainda, reparação por danos morais. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 536). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita incompetência absoluta do juízo previdenciário para conhecer e julgar o capítulo atinente aos danos morais e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 544/557). Réplica às fls. 559/561. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, cumpre destacar que a segurada está no gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.186.470-3, com DIB na DER, em 06/05/2003, consoante tela do sistema Plenus que acompanha este decisum. DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da beneesse, cuja procedência constitui pressuposto do seu seguimento, portanto, a competência do principal. In verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulada com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DF3 04.05.2012) A GRAVO LEGAL EM GRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulada com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013) PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja

competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquela pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...] (TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012)PREVIDENCIÁRIO. [...] Desaposentação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento. [...] VI - O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...] (TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012)DA PRESCRIÇÃO.Observo que o requerimento administrativo ocorreu em 06/05/2003 e a propositura da presente demanda, em 10/06/2015. Todavia, houve revisão administrativa e a informação mais recente que se tem nos autos é que em 01/08/2013, o INSS entendeu por sobrestar o processo administrativo (fs. 533). Significa concluir que, aos meses até 01/08/2013, a revisão administrativa ainda não havia sido concluída. Nestes termos, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreviveu a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas espécies: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.)O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, observada a Lei n. 5.527/68, observada a Lei n. 5.527/68, observada a Lei n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2ª A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3ª O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4ª O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, e o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5ª [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6ª É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeito em agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8ª Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2ª Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3ª e 4ª [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos como cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação

estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato-Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento. Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefônica) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp. 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir: DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A). [...] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fideias essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Narra a inicial que o INSS procedeu à revisão administrativa do NB 128.186.470-3 para excluir períodos anteriormente considerados, momento o interstício de 19/05/1986 a 21/01/1999, o que ocasionou redução da RMI originária e descontos à título de consignação no benefício atualmente percebido. A segurada impetrou mandado de segurança nº 0011315-03/2008.403.6183 e obteve sentença favorável para que a autarquia cessasse os descontos e averbasse o período especial (fls. 16/28). O decisum foi mantido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no capítulo referente aos descontos/consignação, tendo sido reformado para excluir o enquadramento do período especial (fls. 29/31), com trânsito em julgado em 13/01/2015 (v. consulta processual que acompanha esta sentença). Ficou consignado no bojo da remessa oficial nos autos do mandado de segurança que a averbação do período especial não era objeto do rito, devendo, portanto, ser excluída do dispositivo. Portanto, cinge-se a controvérsia destes autos ao reconhecimento da especialidade do interstício de 19/05/1986 a 21/01/1999, laborado na empresa Souza Cruz, e a consequente manutenção do benefício percebido com a RMI originária. Foram juntados formulário DSS 8030 (fls. 61, 76) e laudo técnico individual (fls. 62/64, 77/79). Todavia, importante ressaltar que não há prova de que o subscritor do formulário seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT, o que compromete a força probatória do documento. O laudo igualmente não traz número de NIT ou CPF do subscritor ou comprovação de que está autorizado a assinar o documento em nome da empresa. Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor. Ressalto, por fim, que anotações em CTPS, ficha de registro de empregado e dados do CNIS não tem o condão de comprovar especialidade do labor. Mesmo quando este juízo facultou à parte a produção probatória (fls. 55/8), nada foi manifestado neste sentido. Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. DO DANO MORAL O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexos causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) [...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. 1 - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015) PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5 - É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abuso moral justificadamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel.ª Juiz Conv. Valdecir dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) A mesma ratio deve ser aplicada quando da revisão de benefício previdenciário ou do lapso que envolve o requerimento administrativo e a efetiva concessão ou pagamento de atrasados. Portanto, a parte autora não faz jus ao enquadramento postulado e, por conseguinte, restam prejudicados os demais pedidos, visto que logicamente dependentes do pleito de reconhecimento do pedido principal. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição, e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005355-22.2015.403.6183 - GERTRUDES DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GERTRUDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/35. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Emenda à inicial fls. 43/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 52). Citado o réu, apresentou contestação às fls. 56/58. Foi produzida prova pericial, conforme laudo juntado às fls. 85/91. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 94/95. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 97/109), nos seguintes termos(a) conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/612368090-4 em aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 30.10.2015 (DIB do citado auxílio-doença). O benefício teria DIPA administrativa de implantação em 01.11.2016, com renda mensal de R\$ 2.487,49(b) ou pagamento de R\$ 2.256,79 em 10/2016 a título de crédito atrasado, correspondente ao importe de 80% dos valores atrasados, conforme cálculo anexo, elaborado pelo setor contábil da Procuradoria. (...) A parte autora concordou com a proposta apresentada (fls. 113/114). É o relatório. Decido. Homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Ofício-se a AADJ, para que proceda conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/612.368.090-4) em aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 30.10.2015 (DIB do citado auxílio-doença), no prazo de 45 dias, descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008795-26.2015.403.6183 - AMAURI MARTINS DE OLIVEIRA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, proposta por AMAURI MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista/cobrador de ônibus urbano, exposto a vibrações de corpo inteiro. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 334). Emenda inicial às fls. 335/344. O INSS, citado, apresentou contestação, na qual suscita a prescrição quinquenal e requer, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 346/355). O autor apresentou réplica às fls. 369/378. Na sequência, requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observei que foi juntada petição às fls. 383/384 com requerimento de publicação exclusiva em nome de novo patrono nestes autos. Anote-se para fins de publicação. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo

Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (02/03/2010, fls. 359) e o ajuizamento da presente demanda (25/09/2015, fls. 02).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibili-tando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 2.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 53.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cumpriram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessiva-mente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissioográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-borai pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arti-gos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo neces-sário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de lau-do técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegalde 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondent 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exer-cidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico,

exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4.º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grife] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vinculou-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS O código 2.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vinculadas à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conver-são de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) A parte ainda apresentou, entre outros estudos, laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, além de cópias de julgados, artigos, reportagens, pareceres e teses, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração (fs. 131/331). Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinasacionadas a ar comprimido e velocidade de acm de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente in-clui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição a trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em azo de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; 1 - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que expõem os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...] A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, preservando a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. [...] A partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabelece, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi focado devido pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, o e conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito); This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration). Já vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. [Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guide-way transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5:



Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ DOS REIS e OUTRO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Alega que nada seria devido à parte embargada. Impugnação da parte embargada às fls. 20/23. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e conta às fls. 30/41. A parte embargada discordou dos cálculos do perito judicial às fls. 46/52. O INSS pediu pela procedência dos embargos à fl. 53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 176/178 dos autos principais) condenou o INSS a revisar a renda mensal dos exequentes, readequando os respectivos salários de benefício de acordo com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Verifica-se que a divergência dos autos reside na aplicabilidade dos coeficientes de cálculo sobre os salários-de-benefício, considerando que a decisão transitada em julgado trata de readequar o benefício dos segurados aos novos tetos previdenciários trazidos pelas EC 20/1998 e EC 41/2003. Entendo que as alegações da parte embargada não merecem prosperar pelas razões que seguem. Analisando o benefício do segurado JOSÉ DOS REIS (NB 063716710-4), temos que a RMI do referido benefício foi fixada pela autarquia federal em R\$ 408,00 (fls. 227 dos autos principais), valor que resultou da aplicação do coeficiente de cálculo de 70% (tendo em vista que se trata de aposentadoria proporcional com tempo de contribuição de 30 anos, 09 meses e 02 dias) sobre o valor do teto vigente à época (fevereiro de 1995), no importe de R\$ 582,86, ou seja, multiplicando-se R\$ 582,86 (teto) por 0,70 (coeficiente), o produto será de R\$ 408,00 (valor da RMI). Por força do art. 21, parágrafo 3º da lei 8.880/1994, a renda do beneficiário em questão fez jus ao índice-teto no primeiro reajuste, índice que resulta da média aritmética simples dos 36 salários-de-contribuição pelo teto vigente à época da concessão da aposentadoria. No caso do benefício em tela, o índice-teto resultou em 1,4138 (divisão da média dos salários-de-contribuição, no importe de R\$ 824,09, pelo teto vigente à época, que era R\$ 582,86). Aplicando-se, no primeiro reajuste (05/1995), 1,511047 (índice oficial de 05/1995) e 1,4138 (índice-teto) sobre a RMI concedida administrativamente (R\$ 408,00), verifica-se que o segurado recebeu R\$ 663,95, em 05/1995, conforme fls. 31/41. Evoluindo o benefício pelos índices oficiais, observa-se que, em 03/2006 a renda mensal correspondia a R\$ 1.493,42. Por outro lado, se tivéssemos utilizado a média dos salários de contribuição do segurado sem limitação ao teto vigente à época (R\$ 824,09) e, sobre esse valor, aplicássemos o coeficiente de 70% (da aposentadoria proporcional), temos um salário de benefício de R\$ 576,86. Aplicando-se sobre esse salário o índice oficial no primeiro reajuste (igual a 1,511047, em 05/1995), verifica-se que o segurado teria direito a R\$ 663,95. Evoluindo essa renda pelos índices oficiais, observa-se que, em 03/2006 o provento mensal também corresponderia a R\$ 1.493,42. Portanto, verifica-se que a parte embargada (incluindo os dois exequentes) obteve proveito integral do índice-teto no primeiro reajuste sem que tenha havido qualquer limitação ao teto vigente a essa época. Ressalto que poderíamos falar em diferenças em decorrência da readequação aos novos tetos previdenciários para benefícios concedidos após março de 1994 se fossem cumpridos dois requisitos cumulativos: a) Contemplação pela revisão do art. 21, parágrafo 3º, da Lei 8.870/1994; b) e incidência do índice-teto tenha resultado nova limitação ao teto no primeiro reajustamento. Portanto, conforme a explanação supra, o parecer e os cálculos do perito judicial (fls. 30/41), verifica-se que os benefícios dos segurados não sofreram limitação ao teto no momento da incidência do índice-teto, no primeiro reajuste. Houve proveito integral do índice-teto para os dois segurados e, dessa forma, todas as diferenças em decorrência da limitação ao teto à época da concessão foram repostas no primeiro reajuste. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, uma vez que nada mais é devido à parte embargada, tendo em vista que todas as diferenças em decorrência da limitação ao teto à época da concessão foram repostas no primeiro reajuste. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno os segurados ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais arbitro no montante correspondente a 10% do valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0003149-74.2011.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000732-75.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006158-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X GILSON CARDOSO DE BARROS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)**

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GILSON CARDOSO DE BARROS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 302.545,27, em 06/2015. Impugnação da parte embargada às fls. 26/29. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 34/38. A parte embargada concordou com os cálculos do perito judicial à fl. 42. O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (fls. 49/50). Na mesma oportunidade, reiterou os termos da petição inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 135/140 e 194/196 dos autos principais) condenou o INSS a conceder à exequente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 18/12/2003. Foi delimitada ainda que, no que se refere à correção monetária e juros de mora, fosse o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor. Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Segundo a decisão transitada em julgado, a correção monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor. Verifico ainda que a decisão transitada em julgado foi proferida em 12/09/2014. Sendo assim, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, vigente à época do julgado e atualmente. Lembro ainda que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioria da idade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declarou (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33/2). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a data efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Dessa forma, entendo que o cálculo que se encontra nos termos do julgado é o apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 34/38, no importe de R\$ 410.519,00, em 06/2015. No entanto, verifico que o montante supramencionado é superior ao valor embargado, apresentado pelo exequente nos autos principais. Dessa forma, tendo como limite superior o valor embargado, e a fim de que não ocorra execução de ofício, entendo como devido pelo INSS o montante apresentado pelo exequente às fls. 207/214 dos autos principais, no importe de R\$ 320.514,88, em 06/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 320.514,88 (trezentos e vinte mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), atualizados em 06/2015, conforme os cálculos de fls. 207/214 dos autos principais. Em face da sucumbência da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0006158-20.2006.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004332-07.2016.403.6183 - ANTONIO ALVES BIZERRA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

Fls. 50 - prejudicado o pedido uma vez que a 14ª Junta de Recursos juntou cópia da análise do pedido do impetrante às fls. 42/43, comprovando o cumprimento da decisão de fls. 15/16. Intime-se o impetrante para cumprir a decisão de fls. 15/16, trazendo aos autos cópia do RG e comprovante de residência, no prazo de 10 dias.

**0004380-63.2016.403.6183 - ROSELI DE JESUS(SP186422 - MARCIO FLAVIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. ROSELI DE JESUS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido em grau de recurso em 15.12.2015, razão pela qual requer sua imediata implantação. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/13. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine a imediata implantação do benefício nº 42/165.636.407-4, bem como o pagamento dos valores em atraso com a devida correção e juros, pelo Impetrado. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. O impetrante alegou que protocolizou pedido administrativo objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, registrado pelo nº 165.636.407-4, sendo deferido em grau de recurso em 15/12/2015. Entretanto, não houve êxito na implantação de tal benefício. Consoante informações de fl. 32, não houve omissão administrativa na implantação do benefício, mas interposição regular de meio recursal. Cumpre ressaltar que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO a liminar para implantar o benefício pleiteado, contudo DEFIRO a imediata liminar para fixar o prazo de 30 dias para a emissão de decisão final no processo administrativo objeto deste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003305-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003305-7) - JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT(SP181137 - EUNICE MAGAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pagamento administrativo do crédito, conforme fl. 147 e ante a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 150 vº), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2531

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007923-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007923-3) - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, às fls. 222/223, acolho o cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 198/217. Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do crédito.Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5678

### PROCEDIMENTO COMUM

0002577-84.2012.403.6183 - JOSE DANIEL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0002642-79.2012.403.6183 - LUCIA MARIA ESTEFAM CHAMON(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0006604-42.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MIGUEL DA SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0051089-30.2015.403.6301 - LUIS VENTURA DOS SANTOS(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004029-90.2016.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005536-86.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DE SOUZA PAZ(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005684-97.2016.403.6183 - ORIVALDO SONETI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008801-96.2016.403.6183 - NILZA MARINA DE MAIO TREZZA(SP249140 - DANIELA DE MAIO TREZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por NILZA MARIA DE MAIO TREZZA, nascida em 15-01-1949, portadora da cédula de identidade RG nº 4.156.993 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 537.319.058-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade.Defende, em suma, preencher os requisitos exigidos ao benefício perseguido, quais sejam (i) idade mínima e (ii) carência.Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo em que laborou entre fevereiro de 1967 até dezembro de 1972, asseverando existirem nos autos provas convincentes do exercício de atividade de professora no referido período.O juízo determinou que a parte autora apresentasse comprovante atual de residência e, ainda, juntasse aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos mencionados (fl. 31). Essas determinações foram cumpridas pela parte autora, vide documentos de fls. 32/160 e 162/163. Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 07). É, em síntese, o processado.DECISÃO Cuidam os autos de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, cujo resultado prático é a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora.Verifico que, a partir da edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas espécies: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Contudo, analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.Aduz que necessita de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, na medida em que se enquadra na regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. Todavia, administrativamente, seu pedido foi indeferido, uma vez que restaram reconhecidas apenas 146 (cento e quarenta e seis) contribuições.Sustenta a parte autora que, no período de trabalho compreendido entre fevereiro de 1967 até dezembro de 1972, exerceu a função de professora no Colégio Sete de Setembro, mas que esse interregno não teria sido considerado pela autarquia previdenciária para fins de contagem do tempo de carência (fl. 154). A fim de comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópias de documentos expedidos pelo Colégio Sete de Setembro e pela Secretaria Estadual de Educação (fls. 16,17 e 140).A autarquia previdenciária, no entanto, manteve a decisão de desconsiderar esse período na contagem do tempo de contribuição, impossibilitando que a parte autora cumprisse a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Ocorre que, pelos documentos colacionados aos autos, não é possível aferir a probabilidade do alegado direito. Isso porque, havendo divergência entre a contagem feita pelas partes autora e ré, faz-se necessária a produção de provas mais contundentes ao longo da instrução processual.É que o período em questão não está, de maneira clara, anotado na carteira de trabalho da parte autora (fls. 53/59, 94/97). Analisando-se a documentação acostada aos autos, não é possível verificar a presença de elementos de prova suficientes de que a autora teria prestado atividades à referida instituição, tal qual afirma na petição inicial.Ademais, desperta a atenção do juízo o fato de não ter havido nenhum tipo de recolhimento previdenciário no interregno noticiado pela parte autora, tampouco havendo nos autos outros documentos que demonstrem a prestação de serviços na condição de professora empregada. Portanto, por ora, não é cabível a concessão da tutela de urgência pretendida. Deve prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por NILZA MARIA DE MAIO TREZZA, nascida em 15-01-1949, portadora da cédula de identidade RG nº 4.156.993 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 537.319.058-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os extratos de consulta ao sistema CNIS integram a presente decisão. Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se. Intimem-se.

0004019-80.2016.403.6301 - EDUARDO SIMOES DE ALMEIDA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

0032127-63.2004.403.6100 (2004.61.00.032127-3) - FLAVIO FRANCISCO BORTOT(SP173014 - FLAVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA VILA MARIANA

Reporto-me às fls. 1028/1037: Defiro a devolução de prazo do impetrante para manifestação em 05 (cinco) dias nos termos da decisão de fls. 1019/1020.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004276-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004276-9) - MARIA DAGMAR DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA DAGMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012018-26.2011.403.6183** - VALDEMIRO ANTONIO CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO ANTONIO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004642-52.2012.403.6183** - SILVIO VALDIR CEZARINO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VALDIR CEZARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006537-48.2012.403.6183** - JOAO FARIAS DE OLIVEIRA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0027117-36.2012.403.6301** - DARCI DA CUNHA(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5679**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014437-49.1993.403.6183 (93.0014437-5)** - MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA X EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO X MARIA DA PENHA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA FONSECA X MARIA HELENA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA ISHIDA X ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIO REINALDO FERRO X ARLINDO LUIZ COGO X LUIZA TUMIOTTO COGO X ARNALDO DALLA DEA X DAICY CIUFFI SALVADEU X DANIEL NINNO X ANTONIA IOCA NINNO X OLINDA CALANDRIM VERONEZZE X DULCINEA DALLA DEA BUSSACARINI X CECILIA DEZAN BUSSACARINI X ELVIRA BENAVENTO VERONEZI X EUGENIA MENDES X HEBE DA CUNHA CANTO SIMOES X ELIZA GODEGHESE PIZZATO X JOSE MARIA BOTTESI WHITACHER X MANOEL ZAGO X MARIO ZAGO X IRACEMA BENETTE PAES X GLORIA MONTEIRO LEITE X ORLANDA VERONESI RAMPAZZO X ROSANE MARY APARECIDA RAMPAZZO LUCATTO X RUDEMAR OSORIO RAMPAZZO X ROSANGELA MARIA RAMPAZZO DA SILVA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das retificações das requisições de pequeno valor de fls. 661/633. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006031-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006031-5)** - BENEDITO CAMARGO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

**0012846-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012846-7)** - SIDNEY ROBERTO AVENA(SP270596B - BRUNO DESCIDIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

**0016568-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016568-3)** - ALDO PILLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

**0004354-75.2010.403.6183** - LUIZ FERNANDES CECILIO(SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

**0014415-58.2011.403.6183** - MARIA ALICE SILVA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

**0001724-36.2016.403.6183** - APARECIDO PEREIRA DE ASSIS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, apresente o INSS, no prazo de até 30 (trinta) dias, o cálculo referente ao acordo homologado nos autos. Após a apresentação do cálculo, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008370-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009199-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009199-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X VALMIR GOMES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002351-16.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIA IZABEL DE ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002045-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002045-7)** - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008108-25.2010.403.6183** - MARIA ALICE DOS SANTOS BERNARDO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0043993-37.2010.403.6301** - GUSTAVO PEREIRA DE ARAGAO X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO PEREIRA DE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007717-36.2011.403.6183** - CESARINO BARELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARINO BARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**Expediente Nº 5680**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007385-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007385-4)** - VANDERLEI CAVALCANTE(SP212002 - CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS E SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0001451-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001451-2)** - AGRIPINO JOSE DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0003657-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003657-0)** - ALFREDO GROMATZKY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0004368-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004368-8)** - JOSE PAULO MAY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0001542-94.2009.403.6183 (2009.61.83.001542-9)** - ISMAEL LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0006931-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006931-1)** - RUBENS IGNACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0009635-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009635-1)** - APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0014952-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014952-5)** - OSMINDO CALISTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0008445-14.2010.403.6183** - SERGIO MACKELDEY(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0000048-92.2012.403.6183** - MARGARIDA MARIA DA SILVA TEIXEIRA POSSATO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0002215-82.2012.403.6183** - PAULO MELCHIADES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0008444-58.2012.403.6183** - MARLENE MARIA PILLON(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010498-94.2012.403.6183** - MARCIA REGINA PORTO FERREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0011546-88.2012.403.6183** - ROBERTO NOBOR MUNE(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0002894-48.2013.403.6183** - RAIMUNDO DA COSTA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0003550-05.2013.403.6183** - IRACEMA RIBEIRO DA COSTA(SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0000450-08.2014.403.6183** - MARIZA MACHINI BARBOSA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0006713-56.2014.403.6183** - ANTONIO LUIZ LIBERATO(SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0008680-05.2015.403.6183** - WILDES DOS SANTOS SANTANA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0006598-64.2016.403.6183** - ANTONIA CILENE DUARTE DE SOUSA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Fls. 152: Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.Após, venham os auto conclusos para deliberações.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009192-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009192-0)** - SERGIO HENRIQUE PICCIOLI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PICCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Em sua impugnação de folhas 321/331, a autarquia previdenciária alega a existência de excesso de execução e apresenta cálculo de liquidação consolidando o valor que entende ser devido à parte exequente.Por tal motivo, a parte exequente requereu a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor reconhecido nos cálculos do INSS, uma vez que se trata da parcela incontroversa (fls. 333/335).Sendo assim, aprecio o pedido de expedição de ofício de requisição de pagamento da parte incontroversa.Registro que, apesar de serem incontroversos os valores calculados pela parte executada, subsiste efetiva divergência acerca do acerto das contas, pendendo julgamento da impugnação à fase de cumprimento às folhas 321/331. Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.Neste sentido, indico importantes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82);PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do transito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido.(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.Intime-se a parte autora para ciência. Após, cumpra-se o determinado no despacho de folha 332.

**0002238-96.2010.403.6183** - JOSE SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0006517-86.2014.403.6183** - SONIA DE SOUZA PAULINO X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE SOUZA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5681**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026119-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026119-8)** - ALVARO BOSCHIN X ANTONIO CORREA PAIVA X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X ANTONIO SPAGNOLO X ANTONIO VERAGUAS SANCHES X BENEDITO ALVES FERREIRA X CARLOS MACHADO X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO ELIZIARIO BORGES X GERALDO PEREIRA LOIOLA X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CASTREZE X JOSE ESCUDEIRO X JOSE JORGE FERREIRA X MANOEL GAONA FILHO X MANOEL PAULO X ONOFRE CARMO DE SOUZA X ORLANDO ALBERTO DOS SANTOS X REYNALDO DA COSTA FIGO X AUGUSTA DIAS THEODORO X WALDEMAR VALERIO DE SOUZA X WALDOMIRO DUTRA X JANDIRA BRAZ LOIOLA X MILTON CESAR LOIOLA X MARCIA HELENA LOIOLA X JORGE LUIZ LOIOLA X LEILA MARIA LOIOLA X THEREZA DOS SANTOS GOUVEIA X RITA DE CASSIA GOUVEA DEGRECCI X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA FILHO X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X WAGNER DA COSTA FIGO X REINALDO DA COSTA FIGO FILHO X GONCALINA CHECATTO DA COSTA FIGO X APARECIDA BEATRIZ MELO ARAUJO MACHADO X EDISON MACHADO X ELIETE APARECIDA MACHADO SIMMEL X EDMILSON MACHADO X DIVA GALVAO LOPES X JOSE LUIZ LOPES X CELSO APARECIDO LOPES X MARCO ANTONIO LOPES X VANESSA APARECIDA LOPES CAMPOS LANE X VIVIANE DE CASSIA LOPES X MERCEDES BAPTISTA BORGES X JOSE CARLOS BORGES X REGINA CELIA BORGES X LUCI APARECIDA BORGES DA SILVA X CLEUSA ELIDABETH BORGES ALVES X RITA DE CASSIA PAULO X ANTONIO CARLOS DE JESUS PAULO X EUNICE BATISTA NASCIMENTO DE PAULO X CARLA DANIELA DE PAULO X GABRIEL FRANCISCO DE PAULO X MARIANA PINTO FERREIRA X RICARDO ALVES FERREIRA X BENEDITA ALVES FERREIRA DA SILVA X MIRELLA CRISTINA ALVES FERREIRA X MARCELLA FERNANDA ALVES FERREIRA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X SIDNEY CARLOS ALVES FERREIRA X FATIMA ALVES FERREIRA ANDREACI X MARIA NAZARETH FERREIRA BENATTI X LOURIVAL ALVES FERREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO X MARIZETE TEODORO CERVANTES X SILVIA LUCIA THEODORO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA THEODORO X ELEUSA THEODORO ROVERI X ANGLES DE FATIMA THEODORO ESPINDOLA X CLEIDE PAIVA PALADINO X SELMA PAIVA GONCALVES X SHIRLEY PAIVA CAMPOS X MARIA APARECIDA PAIVA SOARES X JOAO BATISTA DUTRA X MARIA DO CARMO DUTRA X MARLEY APARECIDA BOSCHIM X SHIRLEY THEREZA BOSCHIN(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARLENE APARECIDA FERREIRA CARRENHO, na qualidade de sucessora do autor José Jorge Ferreira; MARIÁNGELA CAMILLO ALVES FERREIRA e ANGÉLICA CAMILLO ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA na qualidade de sucessoras de Lourival Alves Ferreira.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 2474 e 2486, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.Intime-se.

**0006136-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006136-1)** - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0001575-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001575-4)** - ANTONIO PRAXEDES DOS SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0005399-80.2011.403.6183** - PEDRO LUIZ GONCALVES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0008188-52.2011.403.6183** - ZILDA ZULEIMA E SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0002339-65.2012.403.6183** - MARCIA KOKUMAI(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0003574-67.2012.403.6183** - MAURO MOREIRA(SP088385 - POLICACIA RAISEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0001321-72.2013.403.6183** - ROBERTO MAYER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0002395-64.2013.403.6183** - AMALIA LUCIA DA CUNHA MARQUES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0007595-52.2013.403.6183** - APARECIDA CAMILO THOME(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 325: Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora.A certidão requerida está disponível para retirada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado à fls. 318.Cumpra-se. Intime-se.

**0011845-31.2013.403.6183** - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0010371-88.2014.403.6183** - MANUEL MESSIAS DE JESUS(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI E SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0009973-10.2015.403.6183** - JOSE CASTILHO FILHO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 388/420: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007108-35.2016.403.6100** - ADALBERTO RAMOS CASSIA X HYLDITH LUIZ DE SOUZA(SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

FLS. 91/93: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo julgamento do Conflito de Competência.Intimem-se.

**0002719-49.2016.403.6183** - THEREZINHA TAVOLARO PASQUALUCCI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003413-18.2016.403.6183** - SANTE BLASIOLI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0008153-19.2016.403.6183** - RUY DA COSTA REGO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000258-70.2017.403.6183** - ALEX XAVIER DA COSTA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000693-44.2017.403.6183** - EDMAR BORGES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003104-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003104-1)** - CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0094612-73.2007.403.6301** - JOSE ROBERTO MENDES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte autora para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

**0011239-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011239-0)** - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005180-67.2011.403.6183** - JOSE DE SOUZA FARIAS(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os Ofícios Requisitórios 20170010570 e 20170010571 foram expedidos com incorreção quanto ao valor dos honorários homologados à fl. 225. Assim, providencie a serventia a retificação dos r. ofícios, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 219/221, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos conclusos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Cumpra-se. Intime-se.

**0007724-28.2011.403.6183** - ANTONIO MARCIO SILVA BARBOSA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCIO SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008321-26.2013.403.6183** - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 163: Indefiro, por ora, o pedido formulado, visto que ainda não ocorreu o pagamento do precatório. Aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0047830-95.2013.403.6301** - ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2376

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003497-78.2000.403.6183 (2000.61.83.003497-4)** - ELTON JOSE MAIA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0002987-06.2016.403.6183** - NIVALDO PAPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005579-23.2016.403.6183** - JADEMILSON DA SILVA SANTOS(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVELA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.94. Ante a juntada do protocolo de requerimento, com atendimento agendado para 17/04, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de comprovar a concessão administrativa. Intime-se.

**0000060-33.2017.403.6183** - RONALDO FAUSTINO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl. 58, item I, CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000532-34.2017.403.6183** - HAIRTON SALVATORE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000735-93.2017.403.6183** - PAULO TAKASHI KATAGI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Determino que a parte autora providencie, perante o INSS, cópia integral do procedimento administrativo, visto não haver comprovação de que a referida Autarquia se recusou em providenciar tal documento. Assim, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para as devidas providências, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0009767-64.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006909-8)) JOSE FILISMINO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em decisão.2. Inicialmente, chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fls. 102.3. Cuida-se de cumprimento provisório de sentença pela parte Exequente em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo título judicial formado na ação de conhecimento fundamenta-se na chamada tese da desaposentação.4. Pois bem.5. Compulsando os autos, verifico que o Executado interpôs recurso extraordinário contra o v. acórdão que reconheceu o direito de renúncia da aposentadoria anteriormente concedida ao Exequente, o qual se encontra sobrestado aguardando o julgamento do RE nº 661.256/SC.6. Não obstante, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar e julgar o supracitado recurso extraordinário, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016, colocou uma pá de cal em relação à controvérsia então instalada e afastou definitivamente a possibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida pela autarquia previdenciária.7. A propósito, por ocasião daquela decisão plenária, em sede de repercussão geral, restou aprovada a tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91.8. Com efeito, ad cautelam, determino a remessa deste feito ao arquivo sobrestado, até que seja noticiado o trânsito em julgado no recurso extraordinário interposto pela parte Executada, especialmente pelo fato de que, ao menos em tese, o título judicial que lastreia a execução aqui em comento poderá ser objeto de eventual desconstituição e, por conseguinte, não mais remanescer a obrigação de pagar.9. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011191-44.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-54.2007.403.6183 (2007.61.83.002267-0)) ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Após, com a juntada da manifestação do Executado, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo. Por fim, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012308-70.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011020-92.2010.403.6183) GILBERTO DE SOUSA MOREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em decisão.2. Inicialmente, chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fls. 102.3. Cuida-se de cumprimento provisório de sentença pela parte Exequente em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo título judicial formado na ação de conhecimento fundamenta-se na chamada tese da desaposentação.4. Pois bem.5. Compulsando os autos, verifico que o Executado interpôs recurso extraordinário contra o v. acórdão que reconheceu o direito de renúncia da aposentadoria anteriormente concedida ao Exequente, o qual se encontra sobrestado aguardando o julgamento do RE nº 661.256/SC.6. Não obstante, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar e julgar o supracitado recurso extraordinário, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016, colocou uma pá de cal em relação à controvérsia então instalada e afastou definitivamente a possibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida pela autarquia previdenciária.7. A propósito, por ocasião daquela decisão plenária, em sede de repercussão geral, restou aprovada a tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91.8. Com efeito, ad cautelam, determino a remessa deste feito ao arquivo sobrestado, até que seja noticiado o trânsito em julgado no recurso extraordinário interposto pela parte Executada, especialmente pelo fato de que, ao menos em tese, o título judicial que lastreia a execução aqui em comento poderá ser objeto de eventual desconstituição e, por conseguinte, não mais remanescer a obrigação de pagar.9. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2386

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0661856-84.1991.403.6183 (91.0661856-1)** - MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X VALDIR PAES DE LIMA X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO(SP051459 - RAFAEL CORTONA E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA) X IDA VIZIOLI PIERRO X MARIA TECHIO FASOLINO X ZELINDA BRESSAN X MARIA APARECIDA BRESSAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA VIZIOLI PIERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TECHIO FASOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 468/469 : Dê-se ciência à parte autora. Cumpra o tópico final da sentença de fls.462/462 verso, no prazo de 30 dias.2 - Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

**0008164-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008164-4)** - GENIVALDO SALVADOR LOZZI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP150146E - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO SALVADOR LOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 393/394, conforme documentos de fls. 400/405, em razão do apontamento de divergências nas respectivas requisições referenciadas, expeçam-se novas ordens de pagamentos com os dados corretos. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0011509-95.2011.403.6183** - ARTHUR DE CASTRO JORDAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR DE CASTRO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 193/195: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.3. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Efetuadas as determinações supra, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 191/192.

**0011111-17.2012.403.6183** - DEOCLECIO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. SE PEDIDO. PA 2,10 Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009879-67.2012.403.6183** - NILTON HONORIO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. SE PEDIDO.PA 2,10 Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. Expeçam-se os ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-32.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ESTEVAM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARCANJA DIAS DE BARROS OLIVEIRA - RJ144211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, considerando a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e, restando comprovada a idade igual ou superior a 60 anos da autora. Observo, no entanto, tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Cumpra a Secretaria o despacho de 16/12/2016, promovendo a citação do INSS com urgência.

Após, intem-se a autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-65.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO CARLOS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 15/10/2011, há mais de cinco anos.

Apesar da farta documentação médica apresentada, a maior parte dela refere-se à internação ocorrida no ano de 2009 para tratamento cirúrgico em razão de politraumatismo decorrente de queda de laje. Depois disso há documentação referente a uma internação de 30/04 a 01/05/2012, atendimentos em anos posteriores e o documento mais recente, de 10/11/2016, relata apenas tratamento ambulatorial com consultas bimestrais.

Para comprovar o necessário interesse de agir, o autor deve apresentar documentação médica contemporânea à cessação do benefício, que comprove a permanência da incapacidade laboral.

Ainda, deverá emendar a inicial para esclarecer o correto endereçamento, posto que embora protocolada no sistema das Varas Previdenciárias a petição inicial dirige-se ao Juizado Especial Federal.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-06.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA LORIERI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - **Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Pelo exposto, não obstante esta ação tenha sido proposta muito após aquele julgamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais hei por bem **determinar a suspensão do feito por 30 dias, para que o autor formule o novo requerimento administrativo**, devidamente instruído. Comprovado o requerimento, ficará suspenso o feito até a decisão administrativa, que deverá ser informada pelo autor, ou pelo prazo de noventa dias.

Anoto que, não sendo aplicável ao caso a fórmula de transição prevista no item 6 da ementa retro transcrita, também não se aplica do disposto no item 9 quanto à data de entrada do requerimento, que será a data efetiva do protocolo administrativo.

Não sendo comprovado o agendamento do requerimento no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-06.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO VITALDO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - **Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Pelo exposto, não obstante esta ação tenha sido proposta muito após aquele julgamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais hei por bem **determinar a suspensão do feito por 30 dias, para que o autor formule o novo requerimento administrativo**, devidamente instruído. Comprovado o requerimento, ficará suspenso o feito até a decisão administrativa, que deverá ser informada pelo autor, ou pelo prazo de noventa dias.

Em igual prazo a parte autora deve providenciar juntada de copia dos processos administrativos que geraram os benefícios mencionados na exordial.

Anoto que, não sendo aplicável ao caso a fórmula de transição prevista no item 6 da ementa retro transcrita, também não se aplica do disposto no item 9 quanto à data de entrada do requerimento, que será a data efetiva do protocolo administrativo.

Não sendo comprovado o agendamento do requerimento no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2017.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - **Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Pelo exposto, não obstante esta ação tenha sido proposta muito após aquele julgamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais hei por bem **determinar a suspensão do feito por 30 dias, para que o autor formule o novo requerimento administrativo**, devidamente instruído. Comprovado o requerimento, ficará suspenso o feito até a decisão administrativa, que deverá ser informada pelo autor, ou pelo prazo de noventa dias.

Em igual prazo a parte autora deve providenciar juntada de copia dos processos administrativos que geraram os benefícios mencionados na exordial.

Anoto que, não sendo aplicável ao caso a fórmula de transição prevista no item 6 da ementa retro transcrita, também não se aplica do disposto no item 9 quanto à data de entrada do requerimento, que será a data efetiva do protocolo administrativo.

Não sendo comprovado o agendamento do requerimento no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-24.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARCO AURELIO DEVICARI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar cumprimento à decisão anteriormente proferida.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - **Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Pelo exposto, não obstante esta ação tenha sido proposta muito após aquele julgamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais hei por bem **determinar a suspensão do feito por 30 dias, para que o autor formule o novo requerimento administrativo**, devidamente instruído. Comprovado o requerimento, ficará suspenso o feito até a decisão administrativa, que deverá ser informada pelo autor, ou pelo prazo de noventa dias.

Devera em igual prazo ser juntado pela parte autora cópia do processo administrativo que gerou os dois benefícios mencionados na exordial.

Anoto que, não sendo aplicável ao caso a fórmula de transição prevista no item 6 da ementa retro transcrita, também não se aplica do disposto no item 9 quanto à data de entrada do requerimento, que será a data efetiva do protocolo administrativo.

Não sendo comprovado o agendamento do requerimento no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-51.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO DINIZ FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA BOSSA - SP118167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2017.

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 567

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026566-56.2012.403.6301** - MARIA AUXILIADORA VIEIRA DE BRITO(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO CAMPOS LEAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0006248-81.2013.403.6183** - LAERCIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0012994-62.2013.403.6183** - NELSON APARECIDO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 293: Tendo em vista a manifestação do perito técnico nomeado, intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, devolvam-se os autos ao expert, independentemente de manifestação. Int.

**0008950-63.2014.403.6183** - TERESINHA MARIA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0009413-05.2014.403.6183** - LUANA LUCIA CALEGARI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique e comprove o motivo de sua ausência na perícia médica designada. Int.

**0011365-19.2014.403.6183** - LUIZ ROBERTO PASSONI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0002508-47.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS BUENO(SP192323 - SELMA REGINA AGULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0004003-29.2015.403.6183** - PAULO CESAR DOMICIANO DE SOUZA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0004189-52.2015.403.6183** - JENI DA CONCEICAO MOREIRA PELLEGRINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0006288-92.2015.403.6183** - ERONILDES SOUZA OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000958-80.2016.403.6183** - RUY MACHADO DE SOUZA PINHEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0001049-73.2016.403.6183** - RIVALDAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0002940-32.2016.403.6183** - CARLOS MAURO BARINI(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0003591-64.2016.403.6183** - RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0004560-79.2016.403.6183** - IONE DE OLIVEIRA VERISSIMO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0004867-33.2016.403.6183** - IVAN MACHADO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0005378-31.2016.403.6183** - SERGIO FLEURY DE CASTRO(SP338830 - ANSELMO MARQUES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0006280-81.2016.403.6183** - JOSIVALDO JOSINO DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0006345-76.2016.403.6183** - PEDRO HERMINIO DOS SANTOS(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0007179-79.2016.403.6183** - JOSE MODESTO DOS SANTOS(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0007505-39.2016.403.6183** - ESPEDITA PEDRO DE TORRES(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0007899-46.2016.403.6183** - SERGIO ROBERTO CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0007971-33.2016.403.6183** - EDISON DE SIQUEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0008210-37.2016.403.6183** - ILSON PEREIRA CONTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0008212-07.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO ALVES FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0008324-73.2016.403.6183** - STELVIO STOCCO VIEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0008348-04.2016.403.6183** - RAEDES CONCEICAO COSTA BARROS(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0008471-02.2016.403.6183** - EVERALDO DE ANDRADE MELO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0008800-14.2016.403.6183** - FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS NEVES(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0008972-53.2016.403.6183** - EDITH BARBOSA LISBOA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0008978-60.2016.403.6183** - EDUARDO FERNANDES FERREIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0008989-89.2016.403.6183** - FRANCISCO RIBEIRO DE AZEVEDO NETO(SP239859 - EDISON MARCOS RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0009080-82.2016.403.6183** - SAMOEL MARTINS DA SILVA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0009100-73.2016.403.6183** - WILSON BELFORT VIANA DA SILVA FILHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0009181-22.2016.403.6183** - PAULO APARECIDO DE MOURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000072-47.2017.403.6183** - NIVIO VASQUES DIEGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0000073-32.2017.403.6183** - CELSO VILAS BOAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0000100-15.2017.403.6183** - VICENTE CANDIDO DE SOUZA(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000132-20.2017.403.6183** - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000470-91.2017.403.6183** - SILVIO FERRAZ PIRES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0000524-57.2017.403.6183** - ALTAMIRO ESAU DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0000570-46.2017.403.6183** - JORGE NOBILE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000665-76.2017.403.6183** - MARIA DOLORES MANRUBIA VALLE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0000699-51.2017.403.6183** - MARIA JOSE GALINA NAVAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0000766-16.2017.403.6183** - NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0000769-68.2017.403.6183** - SONIA MARIA OLIVEIRA PARINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0000772-23.2017.403.6183** - EDISON DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0000773-08.2017.403.6183** - JANIA MENDES LOMONACO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

#### Expediente Nº 579

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011823-36.2014.403.6183** - AGNALDO CIRIACO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, comprove a parte autora a recusa da empresa ZF do Brasil em fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário do período de 01.06.1999 a 27.12.2002 laborado pelo autor em condições especiais, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0004199-96.2015.403.6183** - JANETE FERNANDES PORTO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0005557-96.2015.403.6183** - SIMEAO SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0009884-84.2015.403.6183** - JOSE IRAN DE BRITO SIEBRA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário/DIRBEN 8030 às fls. 41/44. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011448-98.2015.403.6183** - JECIVALDO SANTOS SOUZA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefero a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 55/57. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011928-76.2015.403.6183** - ALICE APARECIDA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0042723-02.2015.403.6301** - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefero a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 94/97. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002349-70.2016.403.6183** - OLDENIR ANJOS BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefero a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 46/47. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002860-68.2016.403.6183** - JOSE SIQUEIRA DE CARVALHO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, providencie a parte autora juntada de novo CD com os Processos Administrativos nº 42/164.992.943-6 e 72/175.456.555-4, tendo em vista que o anexo à petição inicial (fls. 75) encontra-se vazio. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0003216-63.2016.403.6183** - VALDIR GONCALVES DE ANDRADE(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0003506-78.2016.403.6183** - ROBSON JOSE DE MORAES(SP228487 - SONIA REGINA USHLJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefero a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 51/62. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003767-43.2016.403.6183** - SEBASTIAO NUNES DO NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0003958-88.2016.403.6183** - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA CUNHA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0004171-94.2016.403.6183** - ERIVALDO LIMA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefero a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários/DSS8030 às fls. 125/126, 128/129 e 130/132, bem como o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho de fls. 206/209. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004207-39.2016.403.6183** - JOAO QUERINO DA SILVA(SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefero o pedido de depoimento pessoal do autor, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 25 a30, bem como o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho de fls.31/32. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005430-27.2016.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X LUIS GONSAGA BARBOSA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0006365-67.2016.403.6183** - CESAR AUGUSTO CASQUEL LOPES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0007064-58.2016.403.6183** - SERGIO DEL CORVO(SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0007141-67.2016.403.6183** - MOABE PEREIRA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefero a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 46/47. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008743-93.2016.403.6183** - JOAO DE SOUZA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0008837-41.2016.403.6183** - MAURICIO ALVES CORDEIRO(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0008877-23.2016.403.6183** - VALDIR RODRIGUES DE LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0009070-38.2016.403.6183** - EDSON AMANCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0009185-59.2016.403.6183** - JOSIVALDO FRANCISCO DE SOUSA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000050-86.2017.403.6183** - JOSE ROBERTO NAPOLEAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO. Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0000117-51.2017.403.6183** - EDILSON LIMA COUTINHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000177-24.2017.403.6183** - SANDRA REGINA PIRES PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000338-34.2017.403.6183** - EVA SOUZA DO CARMO SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000430-12.2017.403.6183** - JOAO MARQUES DE SOUZA(SP362795 - DORIVAL CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000436-19.2017.403.6183** - SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000483-90.2017.403.6183** - JESY VIEIRA BATISTA(SP266675 - JANIO DAVANZO FARIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000544-66.2017.403.6183** - IRANI STROBIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000522-87.2017.403.6183** - CLOIR SALATIEL DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000544-48.2017.403.6183** - PEDRO ARGEMIRO PEREIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000764-46.2017.403.6183** - LUIZ CARLOS DANTAS SALOMAO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 332

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005596-59.2016.403.6183** - MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 04 de julho de 2017, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 22/23, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.